

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Estado de Goiás

**CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS
1954 a 2014
(atualizada até o Provimento nº 38/2014)**

Goiânia – 2014

DEZEMBRO/2014

ÍNDICE

TÍTULO I

DOS MAGISTRADOS

Capítulo I - Da Competência.....	arts. 1º a 3º
Capítulo II - Da Ausência do Estado e do País.....	art. 4º
Capítulo III - Da Ausência do Magistrado da Comarca.....	art. 5º
Capítulo IV - Da Residência do Juiz de Direito na Sede da Comarca.....	art. 6º
Capítulo V - Das Atribuições Administrativas.....	art. 7º
Capítulo VI - Do Juiz de Paz.....	arts. 8º a 9º
Capítulo VII - Da Hierarquia.....	arts. 10 a 11
Capítulo VIII - Do Estágio Probatório.....	arts. 12 a 17
Capítulo IX - Das Consultas ou Dúvidas de Caráter Administrativo	arts. 18 a 20
Capítulo X - Das Vestes Talares.....	art. 21
Capítulo XI - Da Função Correicional.....	arts. 22 a 23
Capítulo XII - Da Instrução da Correição Geral Ordinária.....	arts. 24 a 43
Seção I - Pequeno Manual de Correições.....	arts. 33 a 43
- Modelo 1 – Portaria Instalando Correição	
- Modelo 2 – Edital Correição	
- Modelo 3 – Termo de Visita de Correição	
- Modelo 4 – Provimento para Sanar Irregularidades	
- Modelo 5 – Relatório Geral da Correição	
- Modelo 6 – Boletim Resumo	
- Modelo 7 – Certidão Advogado Dativo	
- Modelo 8 – Mapa Mensal de Mandados Gratuitos	
- Modelo 9 – Boletim Resumo (Correição Informatizada)	
- Modelo 10 – Livro para Controle do Atos Praticados	
- Modelo 11 – Mapa Estatístico das Escrivancias Cíveis	
- Modelo 12 – Mapa Estatístico das Escrivancias Criminais	
- Modelo 13 – Ficha Individual de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório.	
- Modelo 14 – Boletim de Registro de Ato Cumprido – BRAC (Mandado Gratuito).	
- Modelo 15 – Certidão de Publicação (Intimação Diário)	
- Modelo 16 – Relação dos Extratos	
- Modelo 17 – Controle de Extratos (Por processo)	
- Modelo 18 – Controle de Extratos (Processo por lote)	

- Do Regimento Interno da Diretoria do Foro	
- Criação de Conselhos da Comunidade.....	art. 43A
Capítulo XIII - Das novas formas de envio dos atos formais de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça aos magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás	arts. 43B a 43J
Capítulo XIV - Da realização das inspeções nos estabelecimentos penais.....	arts. 43K a 43R
Capítulo XV – Da utilização do endereço eletrônico do Poder Judiciário.....	arts. 43S e 43T
Capítulo XVI – Da Medalha Destaque de Primeiro Grau.....	art. 43U

TÍTULO II

DAS SERVENTIAS

Capítulo I - Do Horário do Expediente Forense.....	art. 44 e 44A
Capítulo II - Dos Livros.....	arts. 45 a 46
Capítulo III - Da Escrituração.....	arts. 47 a 49
Capítulo IV - Do Uso de Livros de Folhas Soltas pelas Escrivanias Judiciais.....	arts. 50 a 59
Capítulo V - Da Conclusão e Carga.....	arts. 60 a 61
Capítulo VI - Das Serventias Oficializadas e Não Oficializadas.....	arts. 62 a 69
Capítulo VII - Da Assinatura.....	arts. 70 a 71
Capítulo VIII - Da Ordenação e Identificação de Assinaturas.....	arts. 72 a 81
Capítulo IX - Malote - Porte Postal.....	arts. 82 a 85
- Tabela de Valores	art. 85, parágrafo único
Capítulo X - Da Certidão.....	arts. 86 a 93
Capítulo XI - Da Homonímia.....	arts. 94 a 96
Capítulo XII - Do Atestado.....	arts. 97 a 102
Capítulo XIII - Do Exame de Sanidade Mental.....	arts. 103 a 106
Capítulo XIV - Do Uso de Aparelhos Fac Símile (FAX).....	arts. 107 a 122
Capítulo XV - Da Sentença Condenatória.....	arts. 123 a 127
Seção I – Antecedentes Criminais.....	art. 128
Da tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de Goiás.....	arts. 129 a 131
Capítulo XVI –	arts. 132 a 148I
Seção I -Da Estatística.....	arts. 132 a 148
Seção II - Do Sistema de Decisões Monocráticas – SDM.....	arts. 148A a 148E

Seção III – Da fluência do prazo de conclusão ao magistrado em seus afastamentos legais.....	arts. 148F a 148I
Capítulo XVII - Do Cálculo da Correção Monetária.....	art. 149
Capítulo XVIII - Da Cobrança Judicial dos Débitos – FGTS.....	arts. 150 a 151
Capítulo XIX - Do Arquivo Morto.....	art. 152
Capítulo XX - Da Publicação de Edital.....	arts. 153 a 154
Capítulo XXI - Da Forma de Substituição nas Serventias.....	arts. 155 a 160
Seção I - Dos Notários.....	art. 155
Seção II - Dos Registradores.....	arts. 156 a 158
Seção III - Das Serventias Judiciais Oficializadas ou não.....	art. 159 (arts. 62/69)
Seção IV - Da Obrigatoriedade na Indicação do Substituto.....	art. 160
Capítulo XXII – Do Acesso de Advogados, Partes e Pessoas Estranhas ao Serviço nas Dependências Internas das Serventias.....	art. 161

TÍTULO III

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Capítulo I - Dos Deveres e Atribuições.....	arts. 162
Capítulo II - Da Residência do Servidor da Justiça.....	arts. 163 a 166
Capítulo III - Dos Concursos do Poder Judiciário.....	arts. 167
Capítulo IV - Do Estágio Probatório.....	arts. 168 a 171
Capítulo V - Dos Serviços Judiciais.....	arts. 172 a 184
- Da Distribuição de feitos nas turmas recursais.....	arts. 184A a 184C
Seção I - Da conciliação pré-processual e processual.....	arts. 184D a 184H
Capítulo VI - Do Oficial de Justiça.....	arts. 185
Capítulo VII - Do Depositário Público.....	arts. 186 a 189
Capítulo VIII - Das Férias e Afastamento Remunerado.....	arts. 190 a 193
Capítulo IX - Da Sindicância	arts. 193A a 193I

TÍTULO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I - Da Liminar em Mandado de Segurança.....	arts. 194 a 195
Capítulo II - Da Presença do Ministério Público.....	arts. 196 a 197
Capítulo III - Da Decisão em Pedido de Usucapião de Imóveis Rurais Requerido por estrangeiros.....	art. 198
Capítulo IV - Das Concordatas.....	art. 199

Capítulo V - Do Processo para Cobrança de Duplicatas e Triplicatas	arts. 200
Capítulo VI - Da Ação de Alimentos e da Alienação por iniciativa do próprio exequente no processo de execução.....	arts. 201 a 202J
Capítulo VII - Do Alvará Judicial.....	art. 203 a 203C
Capítulo VIII - Da Certidão Negativa do DETRAN.....	arts. 204 a 206
Capítulo IX - Do Julgamento de Prefeitos.....	arts. 207
Capítulo X - Da Prisão Cautelar.....	arts. 208 a 214
Seção I – Dos mandados de prisão.....	arts. 214A
Capítulo XI - Do Cumprimento de Pena.....	arts. 215 a 218D
Capítulo XII - Do Cumprimento de Pena no Regime Aberto e Período de Suspensão Condicional.....	arts. 219 a 223
Seção I – Da obrigatoriedade da expedição de guia de execução penal provisória e definitiva	arts. 223A a 223C
Capítulo XIII – Das medidas de proteção à vítima e testemunhas.....	arts. 224 a 224D
Capítulo XIV - Da Identificação Criminal.....	arts. 225 a 228
Seção I – Antecedentes Criminais.....	art. 229
Capítulo XV - Da Pena de Multa e Fiança Criminal.....	arts. 230 a 231
Seção II – Da utilização dos recursos oriundos da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária.....	arts. 231A
Capítulo XVI - Das Armas.....	arts. 232 a 235
Capítulo XVII - Da Assistência Judiciária.....	art. 236
Capítulo XVIII - Do Recurso.....	arts. 237 a 241
Capítulo XIX - Das Cartas.....	arts. 242 a 247
- Requisitos:	
. Mandados de Prisão	art. 244, §§ 1º e 2º
. Nas demais Cartas Precatórias	art. 244, §§ 3º a 5º
. Réus Presos	art. 244, § 6º
Capítulo XX - Da Precatória.....	arts. 248 a 272
- Sistema de Distribuição Integrada de Mandados - SISDIM.....	arts. 254A a 254G
Seção I - Réus Presos em Decorrência de Carta Precatória.....	art. 272A
Capítulo XXI - Da Precatória do Juizado Especial.....	art. 273
Capítulo XXII - Da Rogatória.....	art. 274
Capítulo XXIII - Da Citação, Notificação, Intimação, Publicação de Edital.....	arts. 275 a 304P

Seção I - Da Citação.....	arts. 275 a 287
- Da citação por meio eletrônico.....	art. 287A
Seção II - Da Intimação.....	arts. 288 a 294
Subseção - Da Intimação do Advogado nas Comarcas do Interior -	art. 294A a 294M
Seção III - Da Notificação.....	arts. 295 a 296
Seção IV – Da gravação de audiências realizadas pelos Juízos de 1o Grau em meio eletrônico audiovisual	arts. 296A a 296J
Seção V - Do Edital.....	arts. 297 a 304
Seção VI - Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Mato Grosso quanto à prática de atos processuais	arts. 304A a 304G
Seção VII - Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Tocantins quanto à prática de atos processuais	arts. 304H a 304L
Seção VIII - Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Distrito Federal quanto à prática de atos processuais.....	arts. 304M e 304P
Capítulo XXIV - Da Expedição de Mandados, Ofícios e Designação de Audiências.....	arts. 305 a 328
Seção I - Dos atos praticados pelas escritanias judiciais.....	arts. 328A a 328B
Seção II - Dos atos processuais praticados em lote em Execução Fiscal.....	arts. 328C a 328F
Capítulo XXV - Dos Depósitos Judiciais e Bens Apreendidos.....	arts. 329 a 338J
Seção I – Dos Depósitos Judiciais.....	arts. 329 a 337
Seção II – Dos Bens Apreendidos.....	art. 338
Seção III – Da retenção do Imposto Sobre a Renda sobre Depósitos Judiciais.....	arts. 338A a 338J
Capítulo XXVI - Dos Peritos.....	arts. 339 a 346
Capítulo XXVII - Dos Advogados.....	arts. 347 a 355
Capítulo XXVIII - Da Competência.....	arts. 356 a 368B
Seção I - Da Competência dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Goiânia.....	arts. 356 a 360
Seção II - Da Regionalização.....	arts. 361 a 368
Seção III - Da Competência dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Anápolis	arts. 368A e 368B

Capítulo XXIX - Dos procedimentos relacionados à execução de medidas socioeducativas, ao encaminhamento de socioeducandos às unidades de atendimento e aos respectivos mecanismos de controle de prazos	arts. 368C a 368E
Capítulo XXX	arts. 368F a 368L
Seção I - Da obrigatoriedade da informação do número do CPF ou CNPJ na protocolização de petição inicial de qualquer ação judicial	art. 368F
Seção II - Da competência das novas Varas criadas pela Lei nº 16.435/2008.....	art. 368H
Seção III - Do uso do despacho-mandado.....	arts. 368I ao 368L

TÍTULO V

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS, TAXA JUDICIÁRIA E DOS TRIBUTOS

Capítulo I - Do Regimento de Custas e Emolumentos	arts. 369 a 434
Seção I - Das Disposições Gerais	arts. 369 a 372
Seção II - Do Pagamento	arts. 373 a 387
Seção III - Da Contagem das Custas e dos Emolumentos	arts. 388 a 403
Seção IV - Das Isenções	arts. 404 a 406
Seção V - Das Penalidades	arts. 407 a 411
Seção VI - Das Reclamações e Recursos	arts. 412 a 414
Seção VII - Das Tabelas	arts. 415 a 426
Seção VIII - Das Disposições Finais	arts. 427 a 434
Capítulo II - Das Custas no Ajuizamento das Ações pelas Fazendas Públicas, Autarquias e Fundações	arts. 435 a 438
Capítulo III - Do Valor dado à Causa	arts. 439 a 453
Capítulo IV - Do Preparo de Recurso	art. 454
Capítulo V - Da Cobrança de Custas no Ajuizamento da Reconvenção	arts. 455 a 456
Capítulo VI - Do Cálculo de Emolumentos Referentes aos Contratos do Sistema Financeiro da Habitação	art. 457
Capítulo VII - Da Pena de Multa e do Recolhimento das Custas	arts. 458 a 471
Capítulo VIII - Da Cobrança de Custas na Prenotação e Abertura de Matrícula	art. 472
Capítulo IX - Do Pagamento de Custas aos Oficiais de Justiça	arts. 473 a 476
Capítulo X - Do Reembolso das Despesas de Condução dos Oficiais de Justiça	art. 477 a 482
Capítulo XI - Dos Valores das Despesas de Condução dos Oficiais de Justiça	art. 483 a 496B
Seção I - No Cumprimento de Mandados Cíveis	arts. 483 a 490
Seção II - No Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita	arts. 491 a 496B

ANEXO I : TABELA DE LOCOMOÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

- Tabela I - Cíveis:

. Na Comarca de Goiânia.....	nº 01
. Na Comarca de Anápolis.....	nº 02
. Na Comarca de Aparecida de Goiânia	nº 03
. Na Comarca de Trindade	nº 04
. Na Comarca de Luziânia	nº 05
. Nas Demais Comarcas.....	nº 06

- Tabela II - Justiça gratuita:

. Na Comarca de Goiânia.....	nº 07
. Na Comarca de Anápolis.....	nº 08
. Na Comarca de Aparecida de Goiânia	nº 09
. Na Comarca de Trindade	nº 10
. Na Comarca de Luziânia	nº 11
. Nas Demais Comarcas.....	nº 12
. Mapa Mensal de Mandados Gratuitos (Modelo 8)	

[Capítulo XII](#) – Da Taxa Judiciária e Custas arts. 496C a 497C

[Seção I](#) - Do Protocolo de Intenções..... arts. 496C a 496L

[Seção II](#) - Da Isenção da Taxa Judiciária arts. 496M a 496P

[Seção III](#) – Base de Cálculo e Complementação da Taxa Jud. – arts. 497 a 497B

[Seção IV](#) - Da Taxa Judiciária nos Embargos..... art. 497C

[Capítulo XIII](#) - Dos Tributos..... arts. 497D a 497M

[Capítulo XIV](#) - Das normas para implantação e manutenção de arquivo de segurança dos dados existentes nas serventias extrajudiciais art. 497N

ANEXO II : REGIMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA JUDICIÁRIA

- Tabela I - Atos da Secretaria do Tribunal de Justiça.....	nº s 01 a 14
- Tabela II - Atos dos Juízes de Paz.....	nº 15
- Tabela III - Atos dos Escrivães do Cível em Geral.....	nº s 16 a 38
- Tabela IV - Atos dos Escrivães do Crime.....	nº 39
- Tabela V - Atos dos Avaliadores e Peritos.....	nº s 40 a 42
- Tabela VI - Atos dos Intérpretes e Tradutores.....	nº s 43 a 44
- Tabela VII - Atos dos Distribuidores.....	nº s 45 a 46

- [Tabela VIII](#) - Atos dos Partidores..... nº s 47 a 48
- [Tabela IX](#) - Atos dos Contadores..... nº s 49 a 53
- [Tabela X](#) - Atos dos Depositários..... nº s 54 a 55
- [Tabela XI](#) - Atos dos Porteiros dos Auditórios..... nº s 56 a 59
- [Tabela XII](#) - Atos dos Oficiais de Justiça..... nº s 60 a 62
- [Tabela XIII](#) - Atos dos Tabeliães Notas nº s 63 a 73
- [Tabela XIV](#) - Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis..... nº s 74 a 81
- [Tabela XV](#) - Atos dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais nº s 82 a 83
- [Tabela XVI](#) - Atos dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos..... nº s 84 a 92
- [Tabela XVII](#) - Atos dos Tabeliães de Protestos de Títulos..... nº s 93 a 97
- [Tabela XVIII](#) - Atos Comuns a Diversos Auxiliares da Justiça nº s 98 a 105
- [Tabela XIX](#) - Atos da Secretaria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais..... nº s 106 a 108
- [Do Valor da Taxa Judiciária \(Anexo II – Código Tributário do Estado de Goiás\)](#)

TÍTULO VI

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

- [Capítulo I](#) - Da Competência do Oficial do Registro Civil..... arts. 498 a 501
- [Capítulo II](#) - Dos Livros Necessários..... art. 502
- [Capítulo III](#) - Dos Livros de Folhas Soltas..... arts. 503 a 506
- [Capítulo IV](#) - Da Escrituração..... arts. 507 a 527
- [Capítulo V](#) - Dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais..... arts. 528 a 529
- [Capítulo VI](#) - Da Averbação..... arts. 530 a 533
- [Capítulo VII](#) - Da Ordem do Serviço..... arts. 534 a 542
- [Capítulo VIII](#) - Do Registro de Nascimento..... arts. 543 a 556
 - [Seção I](#) - Do Sistema Eletrônico de Registro Civil de Nascimento em Maternidade SERCIM.....arts. 547A a 556
- [Capítulo IX](#) - Do Registro de Casamento..... art. 557
 - [Seção I](#) - Do Oficial Competente para a Habilitação..... art. 557
 - [Seção II](#) - Dos Requisitos para a Habilitação..... art. 558
 - [Seção III](#) - Da Certidão para Prova de Idade..... art. 559
 - [Seção IV](#) - Da Petição para a Habilitação..... art. 560
 - [Seção V](#) - Do Consentimento para o Casamento..... art. 561
 - [Seção VI](#) - Da Residência dos Nubentes..... art. 562
 - [Seção VII](#) - Das Despesas de Publicação de Edital..... art. 563

Seção VIII - Da Dispensa do Edital de Proclama.....	art. 564
Seção IX - Do Ministério Público.....	art. 565
Seção X - Do Prazo para Publicação do Edital de Proclama.....	arts. 566 a 572
Seção XI - Da Celebração do Casamento.....	arts. 573 a 576
Seção XII - Do Registro do Casamento Religioso com Efeito Civil.....	art. 577
Capítulo X - Do Registro de Óbito.....	arts. 578 a 595
Seção I – Disposições Preliminares.....	arts. 578 a 579
Seção II - Da Obrigação de Declarar o Óbito.....	arts. 580 a 595
Capítulo XI - Da Gratuidade dos Registros de Nascimento, Casamento e Óbito.....	arts. 596 a 599
Capítulo XII - Do Registro de Brasileiros Nascidos Fora do País.....	arts. 600 a 601
Capítulo XIII - Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA.....	art. 602
Capítulo XIV - Da Realização de Atos Fora do Recinto do Cartório.....	art. 603
Capítulo XV - Da restauração dos registros civis das pessoas naturais.....	arts. 603A a 603F

TÍTULO VII

TABELIONATO DE NOTAS

Capítulo I - Dos Livros Notariais.....	arts. 604 e 605
Capítulo II - Dos Livros Especiais.....	arts. 606 a 610
Capítulo III - Do Sistema de Escrituração Mecânica.....	arts. 611 a 627
Capítulo IV - Da Escolha do Tabelionato.....	art. 628
Capítulo V - Da Competência.....	arts. 629 a 630
Capítulo VI - Da Lavratura dos Atos Notariais.....	art. 631
- Da Escritura Declaratória de união estável.....	arts. 631B ao 631I
Capítulo VII - Das Assinaturas das Partes nos Atos Notariais.....	arts. 632 a 634
Capítulo VIII - Da Identificação de Assinaturas.....	art. 635
Capítulo IX - Do Desmembramento de Imóveis Rurais.....	arts. 636 a 637
Capítulo X - Do Condomínio Vertical.....	arts. 638 a 640
Capítulo XI - Do Condomínio Horizontal.....	arts. 641 a 642
Capítulo XII - Da Reprodução de Documentos.....	arts. 643 a 646
Capítulo XIII - Da Chancela Mecânica.....	arts. 647 a 658
Capítulo XIV - Do Reconhecimento de Firmas.....	arts. 659 a 665
Capítulo XV - Da Revogação de Mandato e Testamento.....	arts. 666 a 669
Capítulo XVI - Da Exigência de Certidão.....	arts. 670 a 683
Capítulo XVII - Do Parcelamento do Solo.....	art. 684

[Capítulo XVIII](#) – Da Central de Testamento, Inventário, Partilha e Divórcio Consensual.....arts. 684A a 684D

TÍTULO VIII

DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

[Capítulo I](#) - Do Tabelião ou seu Substituto..... art. 685
[Capítulo II](#) - Dos Livros Obrigatórios..... art. 686
[Capítulo III](#) - Do Sistema de Escrituração Mecânica..... arts. 687 a 688
[Capítulo IV](#) - Da Competência..... arts. 689 a 691
[Capítulo V](#) - Da Escrituração..... arts. 692 a 695
[Capítulo VI](#) - Da Intimação..... arts. 696 a 699
[Capítulo VII](#) - Do Pagamento de Títulos em Cartório..... art. 700
[Capítulo VIII](#) - Da Desistência e da Sustação de Protesto..... arts. 701 a 706
[Capítulo IX](#) - Das Informações e das Certidões do Protesto..... art. 707
[Capítulo X](#) - Da Homonímia..... arts. 708 a 709
[Capítulo XI](#) - Do Protesto de Letra de Câmbio Sem Aceite..... art. 710
[Capítulo XII](#) - Do Protesto da Duplicata..... arts. 711 a 718
[Capítulo XIII](#) - Do Protesto de Título Cujo Beneficiário é Entidade Integrante do Sistema Financeiro Nacional..... arts. 719 a 720
[Capítulo XIV](#) - Da Cobrança de Parcelas Não Autorizadas..... art. 721
[Capítulo XV](#) - Do Cancelamento do Registro de Protesto..... arts. 722 a 727
[Capítulo XVI](#) - Cheques Devolvidos pelos Bancos sem Pagamento, Sacado em Razão de Furto, Roubo ou Extravio..... art. 728

TÍTULO IX

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

[Capítulo I](#) - Da Competência do Oficial de Registro de Imóveis..... arts. 729 a 733
 [Seção I](#) - Dos Livros Obrigatórios..... arts. 729 a 733
[Capítulo II](#) - Do Sistema de Escrituração Mecânica..... art. 734
[Capítulo III](#) - Da Prática dos Atos..... arts. 735 a 760
[Capítulo IV](#) - Do Parcelamento do Solo Urbano..... arts. 761 a 764
[Capítulo V](#) - Do Fracionamento do Solo Rural..... arts. 765 a 768
 - Da regularização fundiária.....arts. 768 a 768H
[Capítulo VI](#) - Do Oficial de Registro de Imóveis..... art. 769
[Capítulo VII](#) - Do Registro e Averbação Relativos a Cédula de Crédito Rural, Industrial e Comercial..... arts. 770 a 773

Capítulo VIII	- Do Cancelamento do Cadastro Rural.....	arts. 774 a 776
Capítulo IX	- Do Fracionamento de Áreas nos Imóveis Rurais.....	arts. 777 a 779
Capítulo X	- Da Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro.....	arts. 780 a 783
Capítulo XI	- Do Usucapião de Imóveis Rurais Requerido por Estrangeiro...	arts. 784 a 785
Capítulo XII	- Da Averbação.....	arts. 786 a 797
Seção I	- Do Mandado de Averbação.....	arts. 786 a 794
Seção II	- Da Transcrição ou Averbação no Registro de Imóveis.....	arts. 795 a 796
Seção III	- Da Averbação da área de Reserva Legal, (Lei nº 4.771, de 15.09.65, alterada pela Lei nº 7.803, de 18.07.1980).....	art. 797
Seção IV	- Da Averbação/notícia dos contratos relativos a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação comumente chamados “contratos de gaveta”.....	arts. 797A a 797C
Capítulo XIII	- Da Notificação.....	arts. 798 a 799
Capítulo XIV	- Do Registro Torrens.....	arts. 800 a 801
Seção I	- Do Processamento do Pedido.....	arts. 802 a 810
Capítulo XV	- Do Condomínio Horizontal.....	art. 811
Capítulo XVI	- Do Condomínio Por Unidade Autônoma.....	art. 812
Capítulo XVII	- Do Registro de Penhora, Arresto e Sequestro.....	arts. 812 a 817
Capítulo XVIII	- Da Certidão.....	art. 818 e 818A
Capítulo XIX	- Do Georreferenciamento.....	art. 818B a 818I
Capítulo XX	- Dos atos registraes ref. ao Programa Minha Casa Minha Vida	arts. 818L a 818O

TÍTULO X

DOS REGISTROS PÚBLICOS

Capítulo I	- Da Competência.....	arts. 819
Capítulo II	- Do Registro de Pessoas Jurídicas.....	arts. 820 a 843
Seção I	- Dos Livros Obrigatórios.....	arts. 820 a 823
Seção II	- Da Escrituração.....	arts. 824 a 832
Seção III	- Das Assinaturas das Partes nos Atos Respectiveos.....	arts. 833 a 834
Seção IV	- Da Alteração de Sociedade que Envolvam a Atividade Profissional de Odontologia.....	arts. 835 a 837
Seção V	- Dos Conselhos.....	arts. 838 a 843
Subseção I	- Do Conselho Regional de Técnicos de Administração.....	art. 838

	Subseção II - Do Conselho da Comunidade.....	arts. 839 a 839K
	Subseção III - Do Conselho Regional de Contabilidade.....	art. 840
	Subseção IV - Do Conselho Regional de Economistas Profissionais.....	art. 841 a 842
	Subseção V - Do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.....	art. 843
Capítulo III	- Do Registro de Títulos e Documentos.....	arts. 844 a 876
	Seção I - Dos Livros Obrigatórios.....	arts. 844 a 847
	Seção II - Da Escrituração.....	arts. 848 a 854
	Seção III - Da Transcrição e da Averbação.....	arts. 855 a 869
	Seção IV - Do Registro de Ato Sem Valor Econômico Expresso em Moeda Corrente.....	arts. 870 a 871
	Seção V - Dos Contratos de Promessa de Compra e Venda de Produtos Derivados do Petróleo.....	art. 872
	Seção VI - Das Notificações Feitas pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos.....	art. 873
	Seção VII - Do Cancelamento.....	arts. 874 a 876

TÍTULO XI

DO SELO DE FISCALIZAÇÃO E DO SELO DE CONTROLE

Capítulo I	- Da identidade do selo.....	art. 877
Capítulo II	- Da implantação e desenvolvimento do sistema de selo de Fiscalização.....	arts.878 a 886
	Seção I - Da aquisição do selo.....	art. 878
	Seção II - Da obrigatoriedade de afixação do selo.....	arts.879 a 880
	Seção III - Do Livro de Movimento de Controle de Selos.....	art.881
	Seção IV - Da forma de utilização do selo.....	art.882
	Seção V - Da proibição de cessão de selos.....	art. 883
	Seção VI - Do cadastro dos responsáveis pelos pedidos e recebimento dos selos art.	884
	Seção VII - Da autenticação de documento.....	art.885
	Seção VIII - Da certidão em forma de relação.....	art.886

TÍTULO XII

**DO SELO DE FISCALIZAÇÃO E DO SELO DE AUTENTICIDADE
DAS SERVENTIAS JUDICIAIS**

[Capítulo I](#) - Da identidade do selo.....art. 887

[Capítulo II](#) - Da implantação e desenvolvimento do sistema de selo de fiscalização e do Sistema de autenticidade:

[Seção I](#) – Da aquisição do selo.....art. 888

[Seção II](#) – Da obrigatoriedade de afixação do selo de fiscalização e do selo de autenticidade.....art. 889 a 894

[Seção III](#) – Do Livro de Movimento de Controle de Selos.....art.895

[Seção IV](#) – Da forma de utilização do selo.....art. 896

[Seção V](#) –Da proibição de cessão de selos.....art. 897

[Seção VI](#) – Do cadastro dos responsáveis pelos pedidos e recebimentos dos selos.....art. 898

[Seção VII](#) – Da certidão em forma de relação.....art. 899

[MODELOS DE VESTES TALARES](#)pág. 220 a 218

TÍTULO XIII

DO SELO ELETRÔNICO

Artigos 904 a 916.....pág.243

APRESENTAÇÃO

A Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, vem sendo editada desde 1988, por esforços dos então Corregedores Gerais Desembargador Fenelon Teodoro Reis, que possibilitou o primeiro volume, em 1992 pelo Desembargador Homero Sabino de Freitas, mais tarde através de coletânea na Administração do Desembargador Lafaiete Silveira e finalmente editada na gestão do Desembargador Joaquim Henrique de Sá, sendo a última no ano de 1998, no biênio do Desembargador João Batista de Faria Filho.

Sem pretensões outras, a não ser de implantar de forma irreversível a consolidação permanentemente de todos esses atos, levando, aos que labutam diuturnamente nas serventias, tanto judiciais, como também nas extrajudiciais, uma contribuição para o melhor desempenho das atividades dos diversos auxiliares da justiça.

Registramos aos que, com seu trabalho e dedicação, realizaram a publicação importantíssima desta nova Consolidação dos Atos Normativos, de 1954 a dezembro de 2001, os nossos agradecimentos.

Goiânia, 26 de dezembro de 2001.

DESEMBARGADOR Jalles Ferreira da Costa
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Período de 2001 a 2002

PROVIMENTO Nº 08/2001.

Consolida as normas da Corregedoria-Geral da Justiça,
revoga os atos anteriores e dá outras providências.

O Desembargador Jalles Ferreira da Costa, Corregedor-Geral da Justiça, usando de suas atribuições legais e,

considerando que ao longo dos anos tornou-se indispensáveis a sistematização e ordenamento desses atos,

considerando, propícia a oportunidade para facilitar a consulta e pesquisa das normas judiciais e extrajudiciais, de aplicação constante, principalmente, pela modernidade, incluindo na rede mundial de computadores - *internet*,

RESOLVE:

I - Consolidar todos os atos e normas de serviço da Corregedoria-Geral da Justiça em um único Ato, cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

II - Ficam revogados os Provimentos de **1997 a dezembro de 2001**, bem como sem efeito os Ofícios-circulares e demais atos que foram objeto desta Consolidação.

III – A Consolidação dos Atos Normativos – CAN, com nova redação, após entrar em vigor, será disponibilizada via **internet**, no site da Corregedoria / Tribunal de Justiça e, atualizada **on line** através da Inspetoria da Corregedoria, com aprovação final pelo Corregedor-Geral.

Cumpra-se, publique-se e registre-se.
Goiânia, 26 de dezembro de 2001.

DESEMBARGADOR **Jalles Ferreira da Costa**

TÍTULO I
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
Da Competência

Art. 1º Compete ao Juiz de Direito ou a seu Substituto:

I - nos Juizados Especiais, a competência ditada pela Lei que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Goiás;

a) como membro de turma julgadora, participar dos julgamentos dos recursos interpostos, observada a legislação específica e o Decreto Judiciário nº 603/96, quanto aos critérios a serem adotados nos casos de aposentadorias, promoções, férias, licenças, falecimentos, impedimentos e suspeições; e

b) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

II - No Juízo da Fazenda Pública Estadual, processar e julgar:

a) as causas em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas, forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, inclusive os administradores e representantes de autarquias e pessoas naturais ou jurídicas com função delegada do poder público estadual, somente no que entender com essa função, ressalvados os mandados de segurança sujeitos à jurisdição do Tribunal.

c) as ações populares, quando fundadas na alegação de que o ato é lesivo ao patrimônio do Estado de Goiás, de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou de fundações por ele instituídas, de instituição ou entidade mantida ou subvencionadas pelos cofres públicos estaduais, ou pela receita da empresa incorporadora ao patrimônio do Estado;

d) exercer a jurisdição voluntária nos casos em que o Estado de Goiás, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele criadas forem interessadas ¹.

e) nas comarcas com mais de uma vara cível, serão distribuídas entre elas as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, processadas e julgadas na Justiça Estadual por força do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Ficam mantidas as distribuições já efetivadas, proibida a redistribuição e permitida a compensação específica.²

III - no Juízo da Fazenda Pública Municipal, processar e julgar:

a) as causas de jurisdição contenciosa, inclusive as trabalhistas, em local onde não houver Vara do Trabalho, causas em que o município integrante da comarca, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações por ele instituídas forem autores, réus, assistentes ou terceiros intervenientes, e as que lhes forem conexas ou acessórias;

b) os mandados de segurança, os **habeas-data** e os mandados de injunção, contra atos de autoridades municipais em geral, inclusive dos administradores ou representantes de autarquias municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam função delegada pelo Poder Municipal, no que concerne a esse desempenho; e

c) as ações populares, quando fundadas na alegação de que o ato é lesivo ao patrimônio de município, de suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou de fundações por ele instituídas, de instituição ou entidade mantida ou subvencionada pelos cofres públicos municipais, ou pela receita de empresa incorporada ao seu patrimônio.

IV - no Juízo de Família, Sucessões e Cível, processar e julgar as causas de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem matéria de família e sucessões, em geral, e os

¹ . Ofício-Circular nº 018/98 e Provimento nº 38/98.

² . Resolução nº 01/2006, de 15.03.2006, do Conselho Superior da Magistratura.

processos cíveis, exceto os da competência de outras varas especializadas, em que pelo menos uma das partes for beneficiária da assistência judiciária.³

V - no Juízo de Registros Públicos, processar e julgar:

- a) as causas que versarem sobre registros públicos;
- b) as causas que tiverem por objeto questão relativa ao registro de loteamento e venda a prestações de imóvel loteado;
- c) os pedidos de Registro Torrens; e
- d) as dúvidas dos oficiais de registro quanto à prática de atos de seu ofício;

VI - no Juizado Especial, processar e julgar as causas previstas na legislação pertinente.

VII - no Juizado da Infância e da Juventude, processar e julgar:

- a) as causas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação complementar; e
- b) as questões cíveis em geral, inclusive as pertinentes a registro público, desde que concernentes à solução de situação irregular em que se encontre a criança ou o adolescente interessado.

VIII - no Juízo Criminal, processar e julgar:

- a) as ações penais, de qualquer natureza, por infrações praticadas no território da respectiva comarca, exceto quando:
 - 1 - o acusado tiver foro privilegiado;
 - 2 - a competência for expressamente atribuída a outrem; e
 - 3 - tratar-se de crime doloso contra a vida, no que diz respeito apenas ao julgamento.

Art. 2º. Havendo concorrência entre competências de Juízos Cíveis estabelecidas na Lei, o conflito resolver-se-á com observância das seguintes regras:

I - a competência definida em razão da matéria prefere a qualquer outra;

II - entre as competências fixadas em razão da matéria, observar-se-á a preferência na seguinte ordem:

- a) crianças e adolescentes em situação irregular, inclusive no que concerne a registro público;
- b) família, entidade familiar e sucessões;
- c) falências, concordatas e insolvência civil; e
- d) registros públicos.

III - entre as competências resultantes da condição das pessoas, atender-se-á a seguinte escala de preferência:

- a) Fazenda Estadual; e

³. Lei nº 13.644/2000, art. 34, parágrafo único.

b) Fazenda Municipal.

Art. 3º. O juiz de direito ou o juiz substituto que, por motivo íntimo, se declarar suspeito, comunicará ao Conselho da Magistratura as causas que determinaram o seu procedimento.⁴

Art. 3A. A cientificação de todos os magistrados do Estado de Goiás relacionada à decretação de falência do devedor, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, ficará a cargo do juízo prolator da referida sentença, utilizando-se da ferramenta eletrônica denominada “malote digital”.⁵

CAPÍTULO II

DA AUSÊNCIA DO ESTADO E DO PAÍS

Art. 4º. É defeso ao magistrado ausentar-se do Estado de Goiás e do País, mesmo em gozo de férias, sem a autorização prévia da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.⁶

CAPÍTULO III

DA AUSÊNCIA DO MAGISTRADO DA COMARCA

Art. 5º. Sujeitar-se-á o magistrado às penalidades legais, se se ausentar da Comarca, nos dias úteis da semana, sem a necessária autorização.⁷

Art. 5ºA. Aos juízes de direito é permitido o exercício de um (01) cargo de magistério superior, tanto no setor público, quanto privado, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, sendo vedado em qualquer hipótese o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.⁸

Art. 5ºB. É do conhecimento do Conselho Superior da Magistratura, o expressivo número de juízes que se dedica ao magistério nas Universidades sediadas nesta capital e no interior do Estado, além de, em inúmeras unidades isoladas de Ensino Superior, abandonando, por longos períodos, suas atividades judicantes, com evidente prejuízo à prestação jurisdicional, fato que caracteriza indubitavelmente, descumprimento de seu dever funcional, inclusive de permanecer e residir na sede da comarca, relativamente aos juízes do interior do Estado.⁹

Art. 5ºC e 5ºD. *Revogados pelo Provimento nº 02/2007.*

⁴ . Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 21, IV.

⁵ . Provimento nº 11/2014, de 31.03.2014.

⁶ . Ofício-Circular nº 006/96, da Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás e Regimento Interno do TJ, art. 16, XXI.

⁷ . Ofício-Circular nº 006/96, da Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás e Regimento Interno do TJ, art. 21, I, “a”.

⁸ . Provimento nº 08/2004, de 20.10.2004.

⁹ . Provimento nº 08/2004., de 20.10.2004

Art. 5ºE. Ao juiz é vedado ausentar-se do exercício de suas funções no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, tempo reservado exclusivamente as suas atividades judicantes.

Art. 5ºF. É defeso ao juiz ser proprietário de estabelecimento de ensino, os falados "Cursinhos Preparatórios", o que poderá configurar frontal violação ao disposto no art. 95, parágrafo único, CF e arts. 26, § 1º, 2ª parte, e 36, I e II, da L.C. nº 35/79, sujeitando-se o infrator ao processo respectivo.

Art. 5ºG. A Corregedoria não admite descumprimento à vedação constitucional e a prática de funções paralelas incompatíveis que venham a comprometer o pleno exercício da jurisdição, tornando cada vez mais morosa a prestação jurisdicional.¹⁰

Art. 5ºH. O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho.¹¹

CAPÍTULO IV

DA RESIDÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO NA SEDE DA COMARCA¹²

Art. 6º. É vedado ao juiz residir fora da sede da respectiva comarca, salvo prévia autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos seguintes casos excepcionais, desde que não causem prejuízo à prestação jurisdicional:

I - impossibilidade de residência condigna, em local adequado, com garantia razoável de segurança pessoal e familiar;

II - existência, somente em comarca contígua ou em outro centro urbano próximo, de residência apropriada e que permita a presença, em curto espaço de tempo, do juiz no seu local de trabalho;

III - os imóveis, em pequeno número, oferecidos a locação na sede da comarca pertencerem a pessoas denunciadas por práticas criminosas ou improbidade administrativa ou a pessoas que figurem como parte em ações em curso na comarca.

Parágrafo único - A residência fora da sede da comarca, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar".¹³

¹⁰ . Provimento nº 08/2004, de 20/10/2004

¹¹. Conselho Nacional de Justiça - PP1465 - Conselheiro Marcus Faver

¹² Resolução nº 7 do Órgão Especial, de 27.06.07.

¹³. Constituição Estadual, art. 48, § 4º, LOMAN, art. 35, nº V (Ver Provimento nº 01/2000, de 02.10.2000, do Conselho Superior da Magistratura) e art. 93, nº VII da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º. São atribuições administrativas do Juiz de Direito ou Substituto:

§1º - como Diretor do Foro:

- I - superintender a administração e a política do fórum, promovendo, inclusive, a prisão em flagrante de infratores, sem prejuízo de igual atribuição dos demais Juízes de Direito, onde houver, para manter a ordem nas audiências, sessões do Tribunal do Júri e onde deva presidir a realização de atos;
- II - elaborar o Regimento da Diretoria do Foro, submetendo-o à aprovação do Corregedor-Geral da Justiça ([Modelo de Regimento](#));
- III - praticar os atos cuja execução lhe for delegada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV - requisitar ao Tribunal de Justiça o material permanente e de consumo que deva ser empregado nos serviços da comarca;
- V - aplicar, de acordo com suas finalidades, os recursos financeiros que forem entregues à sua administração;
- VI - preparar o inventário dos bens sob a administração da Diretoria do Foro, o respectivo balanço financeiro e a prestação de contas, quando houver aplicação de recursos financeiros, entregando-os a quem de direito, no momento oportuno;
- VII - supervisionar, organizar e operacionalizar os serviços gerais, de material, de transporte, de pessoal, bem como administrar a biblioteca do fórum;
- VIII - baixar instruções, disciplinando o funcionamento da Diretoria do Foro e das serventias da comarca, sem prejuízo da atribuição do Corregedor-Geral da Justiça;
- IX - abrir e presidir os concursos públicos para provimento dos cargos do foro judicial judicial da comarca, na forma da lei;
- X - informar ao Corregedor-Geral da Justiça as deficiências dos prédios que servem ao Poder Judiciário local;
- XI - conceder aos servidores de sua área de jurisdição as licenças previstas como de sua competência;
- XII - opinar sobre pedidos de licença de servidores para tratar de interesses particulares, bem como de licença prêmio;
- XIII - encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça a ficha individual, devidamente preenchida com as informações destinadas à avaliação do estágio probatório de serventuários da Justiça sob sua jurisdição;
- XIV - aprovar as escalas de férias dos servidores com exercício no foro, encaminhando cópia tanto ao Tribunal de Justiça quanto a Corregedoria-Geral de Justiça para anotações;

XV - velar para que se mantenham atualizados os assentamentos funcionais dos juizes de paz, serventuários e servidores da comarca;

XVI - examinar a proposta de admissão de escreventes para as serventias judiciais não oficializadas, verificando a idoneidade moral e a capacidade dos candidatos propostos pelo titular;

XVII - instaurar e presidir sindicâncias e processos administrativos contra servidores que lhe são subordinados, impondo-lhes as sanções disciplinares de sua competência;

XVIII - requisitar à autoridade policial a força necessária à manutenção da ordem no fórum ou em órgão do Poder Judiciário, a fim de garantir o cumprimento de suas determinações ou de assegurar a realização de diligência judicial;

XIX - fiscalizar a regularidade da escrituração e nos momentos oportunos, os livros usados pela Diretoria do Foro, cujos dados, se registrados eletronicamente, serão guardados no computador, e cujas folhas serão encadernadas quando completado o número de duzentas;

XX - velar para que não falte ao Fórum a Bandeira Nacional, devidamente conservada, a fim de ser hasteada e arriada nos dias previstos na legislação específica;¹⁴

XXI- apresentar, até o dia 10 de cada mês, à Corregedoria-Geral da Justiça os mapas estatísticos do movimento forense da comarca, relativos ao mês anterior, observadas as instruções pertinentes. Onde houver processamento eletrônico de dados fornecer os mapas estatísticos do movimento forense a qualquer tempo, a critério do Corregedor-Geral da Justiça;¹⁵

XXII - apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça, até o último dia de fevereiro, relatório dos serviços executados na comarca no ano anterior, acompanhado de estatísticas analíticas e das sugestões de medidas capazes de aprimorar os serviços judiciários;

XXIII - conhecer de reclamação e decidi-la, quando formulada fora de processo judicial em tramitação contra a contagem e cobrança de custas ou emolumentos indevidos, à vista do Regimento de Custas;

XXIV - prestar as informações que lhe forem solicitadas por órgãos ou autoridades judiciárias, para a instrução de processos ou para o esclarecimento de fatos juridicamente relevantes;

XXV - promover a lotação dos oficiais de justiça e dos escreventes oficializados;

XXVI - inspecionar distrito judiciário integrante da comarca;

¹⁴ . Lei nº 5.700, de 01.09.1971.

¹⁵ . LOMAN, art. 39.

XXVII - determinar o afastamento do exercício de servidor da comarca que completar a idade limite para aposentadoria compulsória, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça;¹⁶

XXVIII - instalar serventias judicial e extrajudicial criada por lei, desmembrada ou desanexada, dando posse ao titular, ou designando pessoa legalmente autorizada para o exercício das funções dela decorrentes, até o provimento efetivo;

XXIX - determinar e fiscalizar a transferência dos arquivos relativos às serventias desmembradas ou desanexadas, assim como dos livros, autos e documentos de interesse exclusivo da comarca criada;

XXX - solicitar o pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça em caso de dúvidas sobre matéria administrativa; e

XXXI - nomear juiz de paz, quando for o caso.

§ 2º. Como Juiz de Direito ou Substituto:

I - fiscalizar a regularidade da escrituração e nos momentos oportunos, os livros usados pelas serventias do foro judicial; havendo processamento eletrônico, as folhas soltas serão encadernadas ao completar o número de duzentas;

II - conhecer das faltas e irregularidades praticadas por servidores que lhe são diretamente subordinados, impondo-lhes, se for o caso, as sanções disciplinares cabíveis, fazendo a devida comunicação à Corregedoria-Geral e ao Presidente do Tribunal de Justiça, acompanhada de cópia do ato que deu abertura ao respectivo procedimento administrativo, bem assim da sentença, e de outras peças que o Diretor entender convenientes à verificação do estrito cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 134, do Código de Organização Judiciária;¹⁷

III - resolver dúvidas suscitadas pelos seus subordinados;

IV - realizar correições permanentes, ordinárias e extraordinárias, nos serviços das serventias que lhe são subordinadas, observados o Regimento e as Instruções da Corregedoria-Geral da Justiça;

V - requisitar à autoridade competente a força policial necessária para o cumprimento de suas determinações;

VI - prender em flagrante quem praticar infração penal em sua presença e determinar a necessária autuação pela autoridade policial;

VII - apresentar ao Diretor do Foro, até o dia 5 de cada mês, os mapas estatísticos do

¹⁶ .Ofício-Circular nº 037/2004, de 29.04.2004. Com referência aos Tabeliães e Oficiais Registradores deve o Magistrado abster de determinar a vacância dos cargos cujos titulares atinjam a idade de 70 anos, até decisão definitiva do STF na ADIN nº 2602, ou a renovação da medida cautelar respectiva.

¹⁷ .Ofício-Circular nº 064/97 e Provimento nº 23/97.

movimento de sua vara relativa ao mês anterior, observadas as instruções baixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

VIII - solicitar o pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça em caso de dúvidas ou divergências em matéria administrativa; e

IX - exercer outras atribuições administrativas, de interesse dos serviços forenses, que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Foro ou a outro juiz de direito da comarca.

§ 3º. Como Juiz da Infância e da Juventude:

I - exercer pessoalmente ou por intermédio de auxiliares, as atribuições administrativas conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação complementar, solicitando, se for o caso, a colaboração de outras autoridades e requisitando o auxílio de força policial;

II - designar, por tempo determinado, pessoa idônea para desempenhar as funções de comissário de vigilância da criança e do adolescente, a título gratuito e sem vínculo empregatício, onde não houver comissário efetivo, ou houver em quantidade insuficiente, a critério da Corregedoria-Geral da Justiça;

III - representar às autoridades competentes sobre as medidas necessárias ao resguardo da segurança, do bem-estar e da formação moral da criança e do adolescente;

IV - participar mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, de órgãos assistenciais ou consultivos, relativos a crianças e adolescentes; e

V - elaborar o Regimento do Juizado da Infância e da Juventude, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior da Magistratura.¹⁸

CAPÍTULO VI

DO JUIZ DE PAZ

Art. 8º. Em cada Distrito Judiciário haverá um Juizado de Paz composto de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, remunerados pelos cofres públicos.¹⁹

Art. 9º. Terminado o mandato do Juiz de Paz, as funções deste devem cessar.

CAPÍTULO VII

DA HIERARQUIA

¹⁸ . Lei nº 9.129/81, art. 30, VII, "b", 6.

¹⁹ . Lei nº 9.129/81, art. 32/34 e CF, art. 98.

Art. 10. O Juiz de Direito, nas Comarcas com mais de uma Vara, quando peticionar sobre qualquer assunto, à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria-Geral da Justiça, deverá fazê-lo através do dirigente da Comarca, o Diretor do Foro.²⁰

Art. 11. Juiz Substituto, e não Juiz de Direito, é a denominação correta dos integrantes do quadro da magistratura antes de concluído o estágio probatório, conforme determina o artigo 93, I, da Constituição Federal.²¹

CAPÍTULO VIII **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO²²**

Art. 12. O processo de vitaliciamento dos juízes que, aprovados em concurso, ingressam na magistratura de carreira, será dirigido por um relator, integrante do Órgão Especial, a quem se reportará o Coordenador do Vitaliciamento e, em caso de necessidade, os integrantes do Corpo de Conselho.

Art. 13. Publicado o ato de nomeação do magistrado, proceder-se á à distribuição do seu processo de vitaliciamento, observadas as regras regimentais pertinentes.

Art. 14. O relator sorteado fará imediata comunicação ao Diretor da Escola Superior da Magistratura – ESMEG, que, mediante convênio, dirigirá a primeira etapa do processo de vitaliciamento, podendo-se, excepcionalmente, adotar outras fórmulas de acompanhamento das atividades forenses dos vitaliciandos.²³

§1º. A ESMEG, no período matutino, ministrará aulas teóricas voltadas ao desenvolvimento da atividade judicial, durante o tempo estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§2º. No período vespertino, os vitaliciandos atuarão como auxiliares junto às varas judiciais e juizados especiais da Comarca de Goiânia ou de outras em que, como auxiliares ou como respondentes, puderem desenvolver atividades práticas, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

§3º. Ao final desse período, a ESMEG elaborará relatórios individuais acerca do comportamento pessoal e funcional, do desempenho acadêmico e da atuação prática no exercício da função jurisdicional de cada um dos interessados, oferecendo outras informações que julgarem oportunas, encerrando-se, assim, essa etapa do processo.²⁴

Art. 15. O Órgão Especial designará, dentre os desembargadores em atividade que não o integrem:

²⁰ . Ofícios-Circulares nº 06/91 e 07/91.

²¹ . Ofício-Circular nº 037/90.

²² . Resolução nº 05, de 08.02.2006, do Órgão Especial

²³ . Resolução nº 8 do Órgão Especial, de 27.06.07.

²⁴ . Resolução nº 8 do Órgão Especial, de 27.06.07.

I – o Coordenador do Vitaliciamento, que orientará e coordenará o respectivo processo, com atribuição no período indicado, podendo ser dispensado por solicitação pessoal ou por decisão da maioria do Órgão Especial;

II – um Corpo de Conselheiros, tendo como membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, e o Corregedor-Geral da Justiça, com a finalidade de analisar e aconselhar a atuação dos vitaliciandos, procedendo à análise das sentenças proferidas e prestando a orientação que for solicitada para o desenvolvimento do exercício funcional, relatando mensalmente suas conclusões à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Coordenador do Vitaliciamento.

Parágrafo único: O Corpo de Conselheiros será composto pelos seus membros natos, pelo Coordenador do Vitaliciamento e um representante da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO.

Art. 16. São atribuições do Coordenador do Vitaliciamento:

I – propor ao Órgão Especial os integrantes do Corpo de Conselheiros;

II – em conjunto e como auxiliar do relator do processo, estabelecer os critérios de supervisão e de orientação do estágio, instruindo cada processo com os elementos necessários ao julgamento final;

III – indicar ao Corregedor-Geral da Justiça o juiz corregedor que se incumbirá da supervisão do trabalho dos vitaliciandos;

IV – coordenar os órgãos e atividades participantes do processo de vitaliciamento, estabelecendo critérios de avaliação periódica dos requisitos de interesse;

V – identificar e avaliar eventuais faltas ou irregularidades praticadas por vitaliciando, comunicando ao respectivo relator as que apresentarem relevância;

VI – promover reuniões periódicas com os vitaliciandos e seus orientadores para apreciar o desempenho qualitativo e quantitativo dos interessados, colhendo suas sugestões acerca do contexto vivenciado.

§1º. O Coordenador, por iniciativa própria ou mediante proposta do orientador, poderá recomendar ao vitaliciando a realização de cursos especiais, de curta duração, com o escopo de suprir deficiências específicas em áreas de interesse funcional.

§2º. A Corregedoria-Geral da Justiça encaminhará ao Coordenador, mensalmente, cópias dos relatórios de produtividade e da atuação do vitaliciando no que concerne à sua atuação funcional e lhe parecer relevante, as quais integrarão os respectivos processos de vitaliciamento.

§3º. Ao iniciar-se o 18º (décimo oitavo) mês de efetivo exercício das atividades funcionais, o órgão próprio realizará no juízo em que o vitaliciando haja exercido a judicatura por mais

tempo, como substituto ou como auxiliar, e, se necessário, em outras unidades judiciárias em que tenha atuado, devendo o respectivo relatório, com suas conclusões, integrar o processo de vitaliciamento, tudo dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - Simultaneamente, colher-se-ão informações dos magistrados com quem o vitaliciando haja atuado, como substituto ou auxiliar, acerca de seu desempenho pessoal e funcional, resumidamente indicadas no relatório a que se refere este parágrafo.

II – O relatório será instruído com cópia da folha funcional do vitaliciando, na qual estarão consignadas todas as anotações pertinentes.

Art. 17. Até o final do 20º (vigésimo) mês do estágio, o Coordenador de Vitaliciamento encaminhará, a cada relator, relatório circunstanciado da atuação do vitaliciando, analisando os elementos a que se referem os artigos anteriores e avaliando, dentre outros reputados de interesse, os seguintes requisitos:

I – **COMPETÊNCIA TÉCNICO-JURÍDICA:** Conhecimentos, processos e técnicas de interesse para o desempenho das funções do cargo. Capacidade de aplicar os conhecimentos técnico-profissionais às situações concretas tratadas nos processos;

II – **DEDICAÇÃO FUNCIONAL:** Assiduidade, pontualidade, persistência e interesse no desempenho das funções do cargo. Cumprimento dos prazos processuais e diligência na superação dos obstáculos encontrados para a conclusão de seus trabalhos, nas áreas judicial e administrativa;

III – **APTIDÃO INTERPESSOAL:** Capacidade de se comunicar, de motivar e de liderar pessoas, interagindo *intra e inter* grupos;

IV – **CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE:** Eficiência no planejamento e na organização do seu próprio trabalho e no controle das serventias e unidades administrativas que lhe são subordinadas (função correicional permanente);

V – **IDONEIDADE E DIGNIDADE:** Postura pessoal e funcional conformes com os rigorosos padrões éticos e morais, além de apresentação e comportamento público compatíveis com o cargo ocupado;

VI – **INTERESSE ACADÊMICO:** Desempenho satisfatório nos cursos frequentes, atribuindo-se a este item valor menor que o dos demais.

§1º - Recebido e analisado o processo, o relator o submeterá ao julgamento do Órgão Especial, que poderá declarar o vitaliciamento ou, reputando insatisfatório o estágio, fixar prazo para a defesa do vitaliciando, decidindo, ao final, quanto à sua exoneração.

I – Antes de concluído o julgamento, deverão ser considerados os fatos e circunstâncias que forem oficialmente trazidos ao processo de vitaliciamento.

II – Todas as etapas do processo deverão estar concluídas dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do efetivo exercício no cargo, excluídas, portanto, as parcelas de tempo em que o magistrado se tenha afastado do desempenho de suas funções.

CAPÍTULO IX

DA CONSULTAS OU DÚVIDAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 18. O Juiz de Direito somente deve encaminhar consulta ou dúvida de caráter administrativo a esta Corregedoria quando, após esgotados os seus recursos, também padeça de dúvida, ou receie adotar orientação conflitante com outra vigente em outros juízos ou baixada por este Órgão Correicional.²⁵

Art. 19. Não deve o Juiz de Direito realizar, nas Comarcas de que são titulares audiências relativas a processo de Comarca substituída, fazendo-as nesta própria, com o seu oportuno deslocamento para o foro competente.²⁶

Art. 20. O juiz, nomeado, promovido, removido ou remanejado, só pode entrar no exercício de sua nova função devidamente munido da publicação oficial do respectivo ato.²⁷

CAPÍTULO X

DAS VESTES TALARES

Art. 21. É obrigatório o uso de vestes talares (modelos anexos) durante os atos e sessões solenes do Juízo, tais como: sessões do Tribunal do Júri, casamentos, audiências e similares.

Parágrafo único - entende-se como vestes talares:

- a - do Juiz de Direito: beca, com arminho na gola e nos punhos, e faixa branca larga;
- b - do juiz de paz: capa preta, gola ornada com arminho;
- c - do jurado: capa preta, de gola ornada com renda branca;
- d - do Escrivão e do Oficial de Registro Civil: capa preta; e
- e - do oficial de justiça e do porteiro dos auditórios: meia capa preta.²⁸

CAPÍTULO XI

DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Art. 22. A função correicional consiste na fiscalização das serventias judiciais e extrajudiciais, ou seus serviços auxiliares, bem como dos presídios. É exercida em todo o Estado pelo Corregedor-Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito.

²⁵ . Ofício-Circular nº 01/79.

²⁶ . Provimento nº 03/83.

²⁷ . Ofício-Circular nº 44/86.

²⁸ . Ofício-Circular nº 16/86.

Art. 23 . A função correicional é de caráter permanente e se exteriorizará das seguintes formas:
I – geral ordinária que consiste na fiscalização global do serviço forense, cujo procedimento obedecerá às normas preestabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça²⁹; e
II - extraordinária, geral ou parcial, que consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO XII

DA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA³⁰

Art. 24 . A Correição Geral Ordinária, presidida pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro, o qual, nas comarcas com mais de uma Vara, será auxiliado pelos demais Magistrados, perde o caráter de anualidade e da obrigatoriedade, passando a ser realizada mediante determinação do Corregedor-Geral da Justiça, quando este assim entender necessária, ressalvando o disposto no art. 31, inciso II, nº 4, da Lei nº 9.129, de 22/12/1981-Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.³¹

§1º Nas Comarcas informatizadas pelo Sistema de Primeiro Grau – SPG, a correição terá procedimento seguinte:³²

- a)** Caberá ao Diretor do Foro apenas a emissão pelo SPG de todos os relatórios das escriturarias, independentemente de publicação de edital ou de qualquer outra providência, os quais deverão ser impressos no decorrer do período estipulado para a realização da correição;
- b)** Os relatórios obrigatórios previstos na letra anterior constarão, especificamente, de fases processuais com prazos já vencidos, tais como: quantitativo de processos em andamento, a serem conclusos ao juiz, conclusos ao juiz para despacho, decisão ou sentença, com carga ao advogado, ao promotor, aguardando devolução de mandados, autos suspensos e outros;
- c)** Ao término dos procedimentos, juntamente com os relatórios deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça os boletins resumos ([modelo nº 9](#)) de cada serventia;
- d)** Todos os relatórios deverão ser totalizados por fase;
- e)** Durante os trabalhos correicionais o expediente forense será normal, permanecendo as escriturarias abertas para atendimento aos interessados.

§2º - As normas aqui previstas aplicam-se apenas às serventias judiciais, devendo a correição geral ordinária ser realizada, normalmente, nas extrajudiciais.

Art. 25. De conformidade com o movimento da Comarca, o Juiz avaliará o número de dias que serão gastos com a correição, e marca-los-á, em sua agenda, não assinalando audiências para

²⁹ . Provimento, 05/2004, de 08.09.2004.

³⁰ . Alterado pelo Provimento nº 03/2001, de 16.05.2001.

³¹ . Provimento, 05/2004, de 08.09.2004.

³² . Provimento nº 001/2002, de 17.04.2002.

essas datas, posto que, durante esses dias, sua atuação processual será restrita aos atos realmente inadiáveis.

Art. 26. Deverá baixar Portaria, com antecedência de quinze (15) dias, designando dia e horário para a sua abertura e encerramento, nela determinando a expedição de Edital, que será amplamente divulgado.

Art. 27. Será designado um Secretário, determinando ainda que os processos estejam nas escriturarias vinte e quatro horas antes de início da correição.

Art. 28. Serão convidados para participar dos trabalhos correicionais os representantes do Ministério Público e da OAB, assim como as principais autoridades locais.

Art. 29. O período definido pelo Juiz Diretor do Foro, deverá ser comunicado à Corregedoria, para efeito de controle da Correição Geral Ordinária.³³

Art. 30. No tempo assinalado será procedida a inspeção tanto nas sedes quanto nos distritos, observando-se o seguinte roteiro:

– Escriturarias Judiciais:

a – O escrivão apresentará ao Juiz, para exame, os livros obrigatórios e os títulos de nomeações dos servidores;

b – Todos os processos em andamento deverão ser levados ao conhecimento do Juiz, separados por fase e ofertado o quantitativo de cada fase, podendo, para tanto, ser utilizado o sistema de informatização;

c – O escrivão mencionará a data da carga, bem como a finalidade desta, nos autos que se encontram em poder do Juiz, do representante do Ministério Público, do advogado, do perito, do contador e do curador especial. Mencionará, também, a data do último ato praticado nos autos relacionados, como: aguardando conclusão, providência da escrituraria, devolução de mandados e de precatórias;

d – De posse de todos esses dados o Juiz deverá conferi-los e tomar as medidas cabíveis para a agilização, providenciando o saneamento necessário; e,

e - As escriturarias ficarão abertas durante os trabalhos correicionais para atendimento aos interessados. Na hipótese de haver reclamação quanto à perda de prazos judiciais, caberá ao Juiz apreciá-la, casuisticamente, quanto à sua devolução.

II – Serventias Extrajudiciais

a) Além dos títulos de nomeações e designações, o Juiz fará a verificação de todos os livros e registros e examinará a regularidade dos atos praticados, dando especial atenção ao controle de numerários e recolhimentos das taxas e emolumentos.

³³ . Provimento nº 03/2003, de 28.03.2003.

III – Contador, Distribuidor e Partidor; Depositário Público; Avaliador; Portaria dos Auditórios e Secretaria Do Juízo:

Inspeção no local pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 31. O resultado da correição constará de sucinto relatório, que será elaborado pelo Juiz presidente dos trabalhos correicionais, devendo ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se cópias em pasta própria na serventia e na secretaria do juízo.

I – O relatório somente deverá ser encaminhado após providenciada a regularização das falhas que forem detectadas pelo Juiz.

II – Deverá mencionar no relatório, as serventias vagas e as providências tomadas.

III – Junto com o relatório deverão ser encaminhados os boletins resumos ([modelo nº 6](#))³⁴, de cada serventia.

Art. 32. A sistematização correicional presentemente modificada dar-se-á sem prejuízo das correições permanentes e extraordinárias.

Seção I

Pequeno Manual de Correições

Art. 33. Roteiro de inspeção para correição geral:

I - Solenidade de Abertura:

- a) O Juiz exporá, em resumo, as finalidades da correição; e,
- b) Franqueará a palavra às autoridades, advogados e demais pessoas presentes, para o oferecimento de sugestões ou apresentação de reclamação.

Art. 34 . A Correição se dará, com verificação, **in loco**, de todos os processos e/ou livros, nesta ordem:

- a) Portaria dos Auditórios;
- b) Depositário Público e Avaliador;
- c) Contador, Distribuidor e Partidor;
- d) Escrivania (s) do Crime;
- e) Escrivania (s) das Fazendas Públicas e dos Registros Públicos;
- f) Escrivanias Cíveis e da Infância e Juventude;
- g) Serviços de Registro de Imóveis;
- h) Serviços de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos;
- i) Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais; e,
- j) Serviços de Notas.

³⁴ . Provimento nº 11/2003, de 26.11.2003.

Art. 35. Primeiro serão inspecionadas as serventias da sede da comarca; depois, as dos distritos.

Art. 36. Examinar e visar os títulos de nomeação ou de designação do pessoal da serventia.

Art. 37. Examinar os seguintes livros da escrivania:³⁵

1 - Escrivânias e Juizados Especiais Cíveis:

a – suprimido.

b - Livro de registro de termos de audiências: uso do sistema de folhas soltas. Encadernar ao completar 200 folhas.

c - suprimido³⁶.

d - Livro de carga ao juiz: o controle das cargas é feito pelo SPG. Havendo necessidade deve-se emitir relatório próprio, dispensada a sua encadernação.

e - Livro de carga para promotor: o mesmo sistema do livro de carga ao juiz.

f – Livro de carga para advogado: autorizado o sistema de folhas soltas. Lançar a carga de cada processo retirado da escrivania, e a devida baixa por ocasião da devolução. Na carga devem constar o nº da OAB do advogado, o telefone e o nome legível. As folhas serão guardadas em pasta tipo AZ, até completar duzentas (200) folhas, quando deverão ser encadernadas, formando-se o livro de folhas soltas.

g - suprimido.

h - suprimido.

I – Livro de Remessa ao Tribunal: deverão ser anotadas em livro próprio as cargas dos processos remetidos aos Tribunais Superiores. Ao Tribunal de Justiça deste Estado, será adotada a carga eletrônica.

Art. 37A. Revogado.

2- Escrivânias e Juizados Especiais Criminais:

a - suprimido.

b - suprimido.

c - Livro de remessas ao Tribunal: deverão ser anotadas em livro próprio as cargas dos processos remetidos aos Tribunais Superiores. Ao Tribunal de Justiça deste Estado, será adotada a carga eletrônica.

d - Livro de carga ao Juiz: o controle de cargas é feito pelo SPG. Havendo necessidade, emitir relatório próprio, dispensada a encadernação.

e - Livro de carga ao Promotor: o mesmo sistema do livro de carga ao Juiz.

³⁵. Portaria nº 19/2010, de 21.10.2010.

³⁶. Provimento nº 12/2010, de 21/06/2010.

f - Livro de carga aos Advogados: autorizado o sistema de folhas soltas. Lançar a carga de cada processo retirado da escrivanã, e a devida baixa por ocasiã da devoluçã. Na carga devem constar o nº da OAB do advogado, o telefone e o nome legível. As folhas serã guardadas em pasta tipo AZ, até completar duzentas (200), quando deverã ser encadernadas, formando-se o livro de folhas soltas.

g - Livro de carga de Inquãritos e documentos: as cargas deverã ser feitas manualmente.

h - suprimido.

i - Livro de Registro de armas, de objetos e valores: uso de sistema de folhas soltas.

j - suprimido.

k) Livros de alistamento e revisã de jurados: uso do sistema de folhas soltas.

l) Livro de sorteio de Jurados e atas de sessã do Júri: uso do sistema de folhas soltas.

m) Livro de registro de termo de audiãcias: uso de sistema de folhas soltas.

n) suprimido.

o) Livro de audiãcias admonitórias: uso do sistema de folhas soltas.

Art. 37B. Revogado.

3 – Portaria dos Auditórios:

a) Livro de registro de entrega de documentos .

b) Livro de Protocolo de correspondência.

c) Livro de registro de feriados e suspensã de expediente forense.

4 – Protocolo Judicial:

a) suprimido.

b) suprimido.

c) suprimido.

5 – Deposito Judicial:

a) Livro de registro de bens depositados: uso do sistema de folhas soltas.

Art. 37C. Os Livros de Registro de mandados de Avaliaçã expedidos pelo Juiz e de registro de cumprimento de mandado pelo Avaliador, foram abolidos, nã sendo mais obrigatãrio o seu uso.

6 – Contadoria, Distribuicã e Partidoria:

a) Livro de carga de processos às escritanias.

b) Livro de registro de guias: as guias de recolhimento judicial e simplificada devem ser guardadas organizadamente e arquivadas em pasta tipo AZ.

c) suprimido.

d) suprimido.

e) Livro de registro de partilha de bens: uso do sistema de folhas soltas.

7 – Secretaria do juízo:

a) Livro de registro de portaria: formar o livro de folhas soltas, com as próprias portarias encadernadas.

b) Livro de registro de material de consumo: uso do sistema de folhas soltas.

Art. 37D. Revogado.

Art. 37E. Revogado.

Art. 37F. Revogado.

II – suprimido

III - Registro de Imóveis:

a - Livro de protocolo;

b - Livro de registro geral;

c - Livro de registro auxiliar;

d - Livro de indicador real;

e - Livro de indicador pessoal;

f - Livro de registro de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; e,

g - Livro de registro de comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial.

IV - Tabelionatos:

a - Livro I - Transmissões;

b - Livro II - Contratos;

c - Livro III - Testamentos;

d - Livro IV - Procurações;

e - Livro V - Registro de Procurações;

f - Livro VI - Registro de reconhecimento de firmas, se não houver fichário; e,

g - Livro VII - Anotações testamentárias de que trata o artigo 1.874 do Novo Código Civil, destinado ao lançamento de nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento cerrado foi aprovado e entregue, bem assim indicando o nome, qualificação e endereço da pessoa física ou jurídica, ou mesmo casa bancária, à qual se deu a entrega após a aprovação, por ordem do testador, proibido o acesso ao seu conteúdo.³⁷

§1º. Nas comarcas com maior movimento os livros obrigatórios dos notários serão:

a - Livro I - Compra e Venda;

b - Livro II - Transmissões diversas;

c - Livro III - Hipotecas e quitações;

d - Livro IV - Sociedades;

³⁷ . Ofício-Circular nº 047/97 e Provimento nº 18/97.

- e - Livro V - Substabelecimentos; e
- f - Livro VI - Contrato de formação de condomínio sobre propriedade horizontal.

V - Registro de Títulos e Documentos:

- a - Livro "A" - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis;
- b - Livro "B" - traslado de títulos e documentos;
- c - Livro "C" - inscrição por extração, de títulos, e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; e,
- d - Livro "D" - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, quando autorizado.

VI - Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- a - Livro "A" (300 folhas) - inscrição de contratos, atos constitutivos, estatutos etc. (art. 116, I, da Lei 6.015/73); e
- b - Livro "B" (150 folhas) - matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias (art. 116, II, da Lei 6.015/73).

VII - Protestos:

- a - Livro de apontamentos;
- b - Livro de registro de protestos; e
- c - Livro de Depósito de Valores para controle e lançamento de valores recebidos.³⁸

VIII - Registro Civil das Pessoas Naturais:

- a - "A" - de registro de nascimento;
- b - "B" - de registro de casamento;
- c - "B Auxiliar" - de registro de casamento religioso para efeitos civis;
- d - "C" - de registro de óbitos;
- e - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;
- f - "D" - de registro de proclamas; e,
- g - "E" - para registro de emancipações, de interdições, de sentenças declaratórias de ausência e das que deferirem a legitimação adotiva, bem como as opções de nacionalidade.³⁹

Art. 38. Incumbe ainda inspecionar todos os autos em tramitação na escrivania.

Art. 39. Verificar se a percepção ou o recolhimento das custas está de acordo com o disposto no Título V desta Consolidação.

Art. 40. Nos livros e processos, após o último ato neles praticado, o juiz dará o visto, de conformidade com as instruções deste Título.

Art. 41. Finda a correição, lavrar-se-á termo, no livro próprio da serventia, dele extraíndo duas cópias, que serão utilizadas de conformidade com o disposto também neste Título.

³⁸ . Provimento nº 043/98, de 17/12/98.

³⁹ . Lei nº 6.015/73, art. 32, §§ 4º e 5º.

Art. 42. Na solenidade de encerramento o Juiz fará:

I - um resumo dos trabalhos, mencionando, em síntese, as irregularidades encontradas e as providências determinadas;

II - Concederá a palavra ao representante do Ministério Público; ao da OAB, e a quem mais dela quiser fazer uso; e,

III - Declarará encerrada a correição e determinará que cópias de todos os atos (inclusive dos termos das solenidades de abertura e de encerramento) sejam autuadas e permaneçam na secretaria do Juízo, para acompanhamento da satisfação das providências determinadas.

Art. 43. Fazem parte desta Consolidação, ao final, os modelos de portaria, edital, termo de visita, provimento, relatório geral e boletim resumo, visando o bom andamento da Correição Geral Ordinária.

Art. 43A. É incumbência do Magistrado incentivar a criação e ampliação dos Conselhos das Comunidades em todas as comarcas do Estado, de modo a possibilitar o fomento de políticas públicas, difundindo a cultura de humanização das penas alternativas e assistência aos egressos do cárcere, através de uma parceria com a sociedade civil, visando a redução dos altos índices de criminalidade existentes. ⁴⁰

Capítulo XIII

Das novas formas de envio dos atos formais de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça aos magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás ⁴¹

Art. 43B. São atos formais de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça aos magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás: os Provimentos; os Ofícios-Circulares e os Ofícios.

Art. 43C. Dentre os atos formais de comunicação, apenas os ofícios serão enumerados pela Divisão encarregada de sua redação/expedição na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 43D. A partir do dia 1º de dezembro de 2008, inclusive, o envio dos atos formais de comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça aos magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás será realizado exclusivamente pelos e-mails institucionais criados para cada magistrado (constantes da relação em anexo), salvo se, em virtude de lei, for estabelecida outra forma de envio dos atos formais de comunicação, não ficando prejudicadas as publicações de Provimentos e Ofícios-Circulares realizadas na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no sítio deste Tribunal, pela Divisão Normativa deste Órgão Correicional.

⁴⁰. Ofício-circular nº 05/2006, de 21.02.2006

⁴¹. Provimento nº 12/2008, de 18.11.2008.

Art. 43E. Os Provimentos e os Ofícios-Circulares, ainda que dirigidos apenas aos Diretores de Foros, serão enviados a todos os magistrados do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Goiás, na forma do inciso anterior.

Art. 43F. Considerar-se-ão lidos, inclusive para o início da contagem do prazo porventura fixado para resposta ou para outra providência determinada, os atos formais de comunicação quando decorridas 72 (setenta e duas) horas do horário do seu envio aos seus destinatários.

Art. 43G. Para contagem das horas na aplicação do inciso anterior, serão considerados os horários registrados nos e-mails remetentes dos atos formais de comunicação na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 43H. Em decorrência do disposto no inciso V, deverá o magistrado criar rotina de acesso diário ao seu e-mail institucional.

Art.43I.Os ofícios com conteúdos sigilosos relativos aos procedimentos disciplinares envolvendo os magistrados do primeiro grau também serão enviados pelos e-mails institucionais dos respectivos juízes, inclusive para solicitar-lhes informações, razão pela qual as senhas de acesso a tais e-mails terão caráter personalíssimo, ficando cada magistrado responsável por mantê-las em segredo, podendo alterá-las normalmente quando entenderem necessário.

Art. 43J. Nenhum magistrado do primeiro grau poderá se escusar do cumprimento de providências normatizadas nos Provimentos ou solicitadas por meio dos Ofícios-Circulares, ou dos Ofícios, sob a alegação de que não tomou conhecimento desses atos formais de comunicação.

CAPÍTULO XIV ⁴²

Da realização das inspeções nos estabelecimentos penais

Art. 43K. Todos os estabelecimentos penais do Estado deverão ser inspecionados, pessoal e mensalmente, pelos magistrados designados, os quais encaminharão à Corregedoria, até o dia 05 do mês subsequente ao que foi realizada a inspeção, os relatórios contendo todas as informações acerca do disposto no art. 2º da Resolução do CNJ 47/2007, sem prejuízo de outras informações e das imediatas providências que deverão ser adotadas para assegurar o adequado funcionamento do estabelecimento penal.

§1º. Para cada estabelecimento penal será feito um relatório de inspeção.

§2º. Considerando que todas as comarcas contam com acesso à Internet, o envio dos relatórios será realizado exclusivamente através do Sistema desenvolvido e disponibilizado

⁴² . Provimento nº 10/2008, de 04.09.2008.

pela Corregedoria Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais).

Dos Estabelecimentos Penais

Art. 43L. Consideram-se estabelecimentos penais, além daqueles previstos no Título IV da Lei nº 7.210/84, os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas que importem em privação da liberdade de adolescentes autores de atos infracionais (estabelecimentos educacionais de internação). Consideram-se, também, estabelecimentos penais, as delegacias de polícia equipadas com celas destinadas ao recolhimento de pessoas presas.

Da competência para realização das inspeções nos estabelecimentos penais

Art. 43M. Nos termos do art. 66, inciso VII, da Lei 7.210/84 e do art. 1º da Resolução nº 47 do CNJ, compete ao Juiz da Execução Penal a realização pessoal das inspeções mensais nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade.

§1º. nas comarcas onde houver mais de um juiz competente para a execução penal, ficará incumbido de realizar as inspeções mensais:

a) o juiz da execução penal que for mais antigo na comarca, desde que o outro juiz da execução penal não acumule competência de juiz da infância e da juventude, pois, neste caso, a este incumbirá o dever de realizar as inspeções mensais;

b) se houver na comarca mais de um juiz acumulando competências de execução penal e de infância e juventude, ficará incumbido, dentre estes, da realização das inspeções mensais, aquele juiz que for mais antigo na comarca;

c) se na comarca houver juiz da infância e da juventude que não acumule competência de execução penal e outro(s) juiz(es) com competência para a execução penal, observar-se-á, quanto à incumbência para a realização das inspeções, o seguinte:

I – havendo na comarca estabelecimento penal único onde se realize, em celas distintas, o recolhimento de presos comuns e de adolescentes autores de atos infracionais, competirá ao juiz da execução penal (ao mais antigo na comarca, se houver mais de um) a realização da inspeção nesse estabelecimento.

II – havendo na comarca estabelecimentos penais destinados, exclusivamente, ao recolhimento de presos comuns e estabelecimento(s) destinado(s), exclusivamente, ao recolhimento de adolescentes autores de atos infracionais, competirá ao juiz da execução penal (ao mais antigo na comarca, onde houver mais de um) a realização das inspeções nos estabelecimentos penais destinados aos presos comuns, enquanto o juiz da infância e da juventude (o mais antigo na comarca, onde houver mais de um) ficará incumbido da realização

das inspeções no(s) estabelecimento(s) destinado(s) exclusivamente aos adolescentes autores de atos infracionais.

III – em todos os casos, o Juiz competente para a realização das inspeções poderá solicitar o auxílio do(s) juiz(es) com competência concorrente à sua.

IV – a inspeção no complexo penitenciário administrado pela Secretaria de Estado da Justiça (Lei 15.724/2006), localizado na comarca de Aparecida de Goiânia, será realizada pelo Juiz da Vara de Execução Penal da comarca de Goiânia, auxiliado pelo Juiz com competência em execução penal mais antigo da comarca de Aparecida de Goiânia.

V – a inspeção nas Delegacias de Polícia da Capital equipadas com celas destinadas ao recolhimento de pessoas presas será realizada pelo Juiz da Vara de Execução Penal da comarca de Goiânia, auxiliado pelos Juizes da 5ª, 6ª e 1ª e 2ª Juizes da 12ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, podendo haver alteração a critério do Corregedor-Geral da Justiça.

VI – nos termos do item acima, ficará a cargo do Juízo da 4ª Vara Criminal/Execuções Penais da comarca de Goiânia, o escalonamento e a regionalização dos Juizes que deverão auxiliar na inspeção referida.

VII – na hipótese de criação de outro cargo de Juiz da Vara de Execução Penal da comarca de Goiânia, a competência para a realização da inspeção, definida no item IV, será do juiz mais antigo na Vara de Execução Penal da Capital.

Art. 43N. Denomina-se RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, o relatório mencionado no *caput* do art. 2º da resolução CNJ 47/2007.

Parágrafo único. Os RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO constituem-se dos FORMULÁRIOS ELETRÔNICOS, devidamente preenchidos, por meio dos quais os magistrados designados para a realização pessoal e mensal das inspeções nos estabelecimentos penais enviarão à Corregedoria-Geral da Justiça as informações dessas inspeções, inclusive quanto às providências por eles tomadas quando da constatação de eventuais irregularidades.

*Do passo a passo para acessar, preencher e enviar os formulários eletrônicos à
Corregedoria-Geral da Justiça*

Art. 43O. Os magistrados incumbidos da realização, pessoal e mensal, das inspeções nos estabelecimentos penais acessarão, preencherão e encaminharão os formulários eletrônicos à esta Corregedoria no sítio do Conselho Nacional de Justiça, mediante os seguintes passos:

1º PASSO: abrir o navegador e digitar o seguinte endereço da Internet: <http://www.cnj.jus.br> . Em seguida, clicar no *link* “**área restrita**” a partir de onde terá acesso a vários ícones. Escolha o ícone do **Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais** que, ao ser

clicado, abrirá uma tela onde o magistrado deverá, com a tecla “**Caps Lock**” **ativada**, digitar Nome de Usuário e a Senha de acesso ao sistema.

2º PASSO: clicar na opção **Usuários** e, em seguida, na opção **Alterar** a partir de onde será aberta uma tela com o nome do magistrado que está acessando o sistema. Nessa tela, o magistrado deverá clicar sobre o seu nome e conferir se todos os dados do seu cadastro de usuário estão corretos, alterando-os ou preenchendo-os se estiverem equivocados ou em branco, respectivamente, clicando na tecla “**alterar dados**” para concluir a alteração ou preenchimento, conforme o caso, sendo que, ao final, será exibida uma tela com a mensagem: **Dados alterados com sucesso.**

3º PASSO: Ainda na tela acima citada, o magistrado deverá clicar na opção “Senha” e “Alterar senha”. Em seguida, deverá ser alterada a senha normalmente.

4º PASSO: depois de alterar sua senha, deverá ser clicado na opção **Cadastro** e em **Estab. Penal** para cadastrar estabelecimentos penais diversos de Hospital de Custódia ou em **Hosp. De custódia.**

5º PASSO: se a opção escolhida for Estab. Penal, selecione:

“Recuperar dados do mês anterior”: para atualizar as informações obtidas na inspeção acerca de Estabelecimento Penal cadastrado e com relatório de inspeção, anterior, já encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça; ou

“Cadastrar novo dado”: para cadastrar o estabelecimento penal da comarca ou para inserir no cadastro outro estabelecimento penal da comarca.

Selecionando a opção “**recuperar dados do mês anterior**” o magistrado deverá clicar sobre o nome do estabelecimento desejado. Feito isso, serão exibidas todas as informações lançadas pelo usuário no formulário eletrônico na última vez que foi encaminhado o relatório de inspeção, bastando, então que as atualize e clique na opção “**enviar dados**” para remeter o Relatório de Inspeção à Corregedoria-Geral da Justiça.,

Por outro lado, se for selecionada a opção “**Cadastrar novo dado**” deverá proceder o preenchimento de todo o formulário eletrônico a partir do que foi constatado na inspeção realizada. Deverá ser indicado o mês e o ano de referência da inspeção, bem como a data de sua realização, dados gerais de identificação do estabelecimento, sua natureza e destinação; informações da autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento; quantitativos; estrutura complementar; direitos dos presos; profissionais que prestam assistência aos presos; considerações do Juiz responsável pela inspeção; e providências tomadas pelo juiz para o adequado funcionamento do estabelecimento. Ao final, deverá clicar na opção enviar dados.

6º PASSO: se a opção escolhida no 4º passo for Hosp. De custódia, deverá ser especificado se o estabelecimento é autônomo ou se é ala integrante de outro estabelecimento penal (neste

caso o sistema abrirá a lista de outros estabelecimentos já cadastrados, a fim de que o magistrado indique qual dos estabelecimentos penais o Hospital de Custódia integra). A seguir, deverá selecionar: **“Recuperar dados do mês anterior** para atualizar as informações obtidas na inspeção acerca de Hospital de Custódia cadastrado e com relatório já encaminhado à esta Corregedoria **ou,**

Cadastrar novo dado para cadastrar o Hospital de Custódia da comarca ou para inserir outro Hospital de custódia da comarca.

Selecionando a opção “recuperar dados do mês anterior” deverá clicar em Hospital de Custódia desejado. O sistema exibirá todas as informações lançadas na última vez que foi encaminhado o relatório respectivo à Corregedoria-Geral da Justiça, bastando, então que o usuário as atualize e clique na opção “enviar dados” contida no final do formulário.

Por outro lado se for selecionada a opção Cadastrar novo dado, deverá preencher todo o formulário eletrônico a partir do que foi constatado na inspeção realizada. Nesse preenchimento será indicado o mês e o ano de referência da inspeção, bem como a data de sua realização, dados gerais de identificação do hospital, informações da autoridade administrativa responsável pelo hospital; capacidade do hospital; profissionais de saúde que nele atuam; periodicidade da realização de exames nos internos; informações complementares; considerações do juiz responsável pela inspeção e providências tomadas para o adequado funcionamento do hospital. Ao final do preenchimento deverá clicar na opção enviar dados.

Das retificações aos formulários eletrônicos

Art. 43P. Caso há necessidade, o magistrado poderá retificar os formulários eletrônicos já preenchidos, clicando na opção retificação, desde que o faça até o 5º dia do mês subsequente ao mês de referência da inspeção.

Dos formulários que podem auxiliar os magistrados nos locais a serem inspecionados

Art. 43Q. Todos os questionamentos existentes nos formulários eletrônicos referidos nos itens anteriores, a serem respondidos pelos magistrados estão compreendidos em formulários que poderão ser impressos. Para tanto, deverá clicar na opção Formulários e, em seguida, escolher Estab. Penal ou Hosp. De Custódia. Porém, é obrigatória a remessa dos relatórios à Corregedoria, via Internet.

Do manual do sistema

Art. 43R. Para imprimir o manual do sistema, clicar na opção ajuda e, em seguida na opção Help.

CAPÍTULO XV

Da utilização do endereço eletrônico do Poder Judiciário ⁴³

Art. 43S. É proibida a manutenção de qualquer dado ou informação, de caráter institucional dos órgãos de 1º grau da Justiça do Estado de Goiás, na *internet*, fora do domínio *tjgo.jus.br*.

Art. 43T. Qualquer dado ou informação institucional dos juízos de 1º grau da Justiça Estadual na *internet*, deve ser mantido, administrado e gerenciado apenas pelo próprio Poder Judiciário, sendo vedada qualquer utilização da marca e de informações veiculadas dentro de mecanismo de troca de mensagens colaborativas na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XVI

Da Medalha do Mérito Destaque de Primeiro Grau⁴⁴

Art. 43U. Fica instituída a MEDALHA DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU como forma de reconhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás a juízes e servidores do Poder Judiciário goiano que se destacaram no exercício de suas funções, na execução do Plano de Gestão da Corregedoria ou na propositura e execução de projetos que importem em melhoria da eficiência da prestação jurisdicional ou traduzam benefícios à sociedade nas áreas social e ambiental.

§ 1º. A MEDALHA DO MÉRITO DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU será entregue em solenidade pública bienal, a ser realizada no mês de dezembro dos anos pares, para a qual serão convidados os magistrados de primeiro grau.

§ 2º. São características da MEDALHA DO MÉRITO DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU:

i – formato circular medindo 35mm (trinta e cinco milímetros);

II – confeccionada em metal dourado em verso e averso;

III – o averso conterà em alto relevo metálico, envolto em folhagens pintadas de verde o logotipo da Corregedoria, pintado de bordô e, abaixo dele, a inscrição “Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás”.

IV – O verso conterà em alto relevo metálico, margeante à borda da medalha e esculpida em formato semicircular, a inscrição “MÉRITO DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU”, e, ao centro, o logotipo do Tribunal de Justiça, abaixo do qual a inscrição “Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

⁴³ Provimento nº 26/2013 de 03.12.2013

⁴⁴ Provimento nº 09/2014, de 14.03.2014

V – compõe a medalha fita de gorgorão chamalote na cor vermelho bordô medindo 45 mm x 36 mm (quarenta e cinco milímetros por trinta e seis milímetros) e passador medindo 36 mm x 11 mm (trinta e seis milímetros por onze milímetros), medindo 35 mm 9trinta e cinco milímetros) de diâmetro.

§3º. A cada medalha corresponderá o respectivo certificado, sequencial e crescentemente numerado, lavrado em duas vias e assinado pelo Corregedor-Geral e pelo agraciado.

§4º. Serão agraciados com a MEDALHA DO MÉRITO DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU, a cada solenidade, 15 (quinze) juízes e o quantitativo equivalente ao de duas equipes de servidores, na forma deste capítulo.

§5º. Os juízes serão agraciados pelos seguintes critérios:

I – eficiência, no quantitativo de 8 (oito);

II – destaque em projetos estratégicos da Corregedoria-Geral e/ou boas práticas ao primeiro grau de jurisdição, no quantitativo de 6 (seis);

III – destaque na produção em unidade (s) judiciárias (s) de que não seja titular, no quantitativo de 1 (um).

§6º. Entende-se por eficiência, para os fins do inciso I do § 5º, a consecução da META 1 do Conselho Nacional de Justiça que apregoa o julgamento de quantidade maior de processos de conhecimento do que o montante distribuído, considerado o período de 1º de novembro do ano anterior a 1º de novembro do ano da entrega da medalha, com as exclusões do glossário da referida meta, consideradas as seguintes especialidades em que tenha atuado o juiz por maior período:

a) Varas Cíveis e Ambientais;

b) Varas Criminais e de Violência Doméstica;

c) Varas de Família e Sucessões;

d) Varas de Fazenda Pública;

e) Varas de Infância e Juventude;

f) Varas Únicas;

g) Varas de Competências Mistas;

h) Juizados (Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública).

§7º. Para o agraciamento pelo critério do inciso II do § 5º, a propositura e execução de projetos deverão refletir sensível melhora da eficiência da prestação jurisdicional ou traduzir benefícios à sociedade nas áreas social e ambiental, bem como deverão os projetos ser inscritos no Banco de Dados de Boas Práticas desta Corregedoria-Geral, até o primeiro dia do mês de novembro do ano da entrega.

§8º. As relações dos juízes, dos servidores e dos projetos aos quais se referem o parágrafo antecedente serão apresentadas até o primeiro dia útil do mês de novembro dos anos pares, autuadas e dirigidas ao Corregedor-Geral da Justiça. Estes elaborarão, em conjunto, listagem dos que entenderem merecedores da homenagem no respectivo ano, segundo critérios uniformes de distribuição de notas, e a encaminharão ao Corregedor-Geral até o primeiro dia útil do mês de dezembro do mesmo ano.

§9º. A Secretaria-Geral desta Corregedoria deverá manter relação atualizada de todos os juízes e servidores ligados diretamente à execução dos projetos mencionados no §6º, com a respectiva lotação.

§10. Considera-se produção, para efeito do inciso III do §5º, exclusivamente, as sentenças prolatadas e publicadas.

§11. Para cada solenidade serão identificadas, via do sistema informatizado de gestão de pessoas, e agraciadas 2 (duas) equipes de servidores de escritanias (escrivão ou respondente e escreventes), a partir da aplicação simultânea dos critérios de maior produtividade (aferida pela Diretoria de Tecnologia da Informação - CGJ) e organização do serviço (validade pela Secretaria de Atividades Forenses da Diretoria de Correição e Serviços de Apoio - CGJ), sendo 1 (uma) equipe da capital e 1 (uma) do interior.

§12. As equipes a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser compostas por quantitativos diversos de servidores, sendo a premiação vinculada aos resultados do trabalho em equipe avaliado, comparado com equipes assemelhadas.

§13. A Divisão de Gerenciamento de Estatística da Corregedoria-Geral manterá banco de dados dos agraciados com a MEDALHA DO MÉRITO DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU, bem como arquivo digitalizado dos respectivos certificados, além de providenciar a inclusão do ato no respectivo dossiê funcional e em todos os assentamentos pertinentes, inclusive, quanto aos juízes, fará menção à medalha nas informações que instruem os processos de promoção, remoção e acesso.

§14. Não concorrerão à MEDALHA DE MÉRITO DESTAQUE DE PRIMEIRO GRAU:

I – juízes e servidores condenados em processo administrativo disciplinar nos últimos dois anos anteriores ao agraciamento;

II – juízes e servidores que já tenham sido agraciados com a comenda;

III – juízes que tenham exercido durante os últimos dois anos anteriores ao agraciamento, ainda que por curto lapso de tempo, funções administrativas que lhe subtraíam a jurisdição;

IV – juízes e servidores que, durante os últimos dois anos anteriores ao agraciamento ainda que por curto lapso de tempo, tenham exercido mandato de representação classista que lhe subtraia jurisdição.

V – servidores cujo vínculo com o Poder Judiciário não seja efetivo.

TÍTULO II **DAS SERVENTIAS**

CAPÍTULO I **Do Horário do Expediente Forense⁴⁵**

Art. 44. O horário do expediente forense para atendimento ao público é compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, diariamente de 2ª a 6ª feiras, mantido o plantão judiciário.

I – Os protocolos judiciais e administrativos funcionarão das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas e as demais unidades das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas.

II – A jornada de trabalho das 7 (sete) horas ininterruptas para os servidores do Poder Judiciário será cumprida em turno único, compreendido entre 12 (doze) e 19 (dezenove) horas.

III – O expediente forense fica suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio do sistema de plantões.

IV – Recomenda-se aos Diretores das Comarcas do Interior, no sentido de providenciar a devolução das chaves do Ed. do Fórum, porventura entregue a pessoas outras que não ao Porteiro e definir como exclusiva responsabilidade daquele a incumbência de abrir, fechar e manter o controle sobre o acesso de autoridades e serventuários às dependências internas do Fórum.⁴⁶

§1º. O horário de atendimento dos serviços extrajudiciais será das 08 às 18 horas, ininterruptamente.⁴⁷

I - É facultado, nos serviços extrajudiciais com atribuição de Tabelionato de Notas, o atendimento ao público aos sábados, das 08 às 12 horas, para lavratura de atos notariais.⁴⁸

§2º. Revogado pelo Provimento nº 21/2014, de 22.08.2014.

§3º. Não se consideram escusas para efeitos de interrupção do funcionamento dos serviços extrajudiciais, dentre outras assemelhadas:⁴⁹

⁴⁵. Provimento nº 07/2011 de 30.09.2011

⁴⁶. Ofício Circular nº 058/97, de 08/7/97.

⁴⁷. Provimento nº 13/2013, de 26.09.2013

⁴⁸. Provimento nº. 32/2014, de 24.11.2014

⁴⁹. Provimento nº 21/2014, de 22.08.2014

- I – Pequena demanda no período compreendido entre 11 e 13 horas ou outro período de expediente especificamente declinado;
- II – Reduzido número de funcionários;
- III – Costumes locais;
- IV – Situações administráveis no âmbito de cada serviço ainda que das soluções decorram alterações de rotinas de trabalho;

§4º. O Diretor do Foro, utilizando-se de prudência necessária e à vista dos princípios que regem os serviços públicos, engendrará esforços para evitar a instituição de exceções, à regra, do funcionamento ininterrupto que, quando inevitável será, antes de vigente, submetido à ratificação do Corregedor-Geral da Justiça;

§5º. Ficam revogadas eventuais decisões de Diretorias de Foro, instituidoras de horários diversos na vigência do §2º do art. 44 desta Consolidação dos Atos Normativos.

Art. 44A. Deve-se o Magistrado abster-se de, diante de Decreto Municipal instituindo “ponto facultativo” em datas que antecedem ou sucedem feriados municipais, baixar portaria aplicando o mesmo procedimento ao expediente forense.⁵⁰

Dos Livros

Art. 45. Os escritórios de justiça em geral deverão possuir os seguintes livros⁵¹

I – suprimido.

1 - Escriturarias e Juizados Especiais Cíveis:

a - suprimido .

b - Livro de registro de termos de audiências: uso do sistema de folhas soltas. Encadernar ao completar 200 (duzentas) folhas.

c - suprimido⁵².

d - Livro de carga ao juiz: o controle das cargas é feito pelo SPG. Havendo necessidade, deve-se emitir relatório próprio, dispensada a encadernação.

e - Livro de carga ao promotor: o mesmo sistema do livro de carga ao ao juiz.

f – Livro de carga aos Advogados: autorizado o sistema de folhas soltas. Lançar a carga de cada de processo retirado da escrituraria, e a devida baixa por ocasião da devolução. Na carga devem constar o nº da OAB do advogado, o telefone e o nome legível. As folhas serão guardadas em pasta AZ, até completar duzentas (200), quando deverão ser encadernadas, formando-se o livro de folhas soltas.

g - suprimido.

⁵⁰. Ofício-circular nº 56, de 05.10.05

⁵¹. Provimento nº 19/2010, de 21.10.2010.

⁵². Provimento nº 12/2010, de 21.06.2010.

h - suprimido.

I – Livro de remessa ao Tribunal: deverão ser anotadas em livro próprio as cargas dos processos remetidos aos Tribunais Superiores. Ao Tribunal de Justiça deste Estado, será adotada a carga eletrônica.

2- Escrivanias e Juizados Especiais Criminais:

a - suprimido.

b - suprimido.

c - Livro de remessa ao Tribunal: deverão ser anotadas em livro próprio as cargas dos processos remetidos aos Tribunais Superiores. Ao Tribunal de Justiça deste Estado, será adotada a carga eletrônica.

d - Livro de carga ao Juiz: o controle das cargas é feito pelo SPG. Havendo necessidade, emitir relatório próprio, dispensada a encadernação.

e - Livro de carga ao Promotor: o mesmo sistema do livro de carga ao Juiz.

f - Livro de carga aos Advogados: autorizado o sistema de folhas soltas. Lançar a carga de cada processo retirado da escrivania, e a devida baixa por ocasião da devolução. Na carga devem constar o nº da OAB do advogado, o telefone e o nome legível. As folhas serão guardadas em pasta tipo AZ, até completar duzentas (200), quando deverão ser encadernadas, formando-se o livro de folhas soltas.

g - Livro de carga de Inquiridos e documentos: as cargas devem ser feitas manualmente.

h - suprimido.

i - Livro de registro de armas, de objetos e valores: uso do sistema de folhas soltas.

J - suprimido.

k) Livros de alistamento e revisão de jurados: uso do sistema de folhas soltas.

l) Livro de sorteio de Jurados e atas de sessão do júri: uso do sistema de folhas soltas.

m) Livro de registro de Termo de Audiência: uso do sistema de folhas soltas.

n) suprimido⁵³.

o) Livro de audiências admonitórias: uso do sistema de folhas soltas.

3 – Portaria dos Auditórios:

a) Livro de registro de entrega de documentos

b) Livro de Protocolo de correspondência.

c) Livro de registro de feriados e suspensão de expediente forense.

4 – Protocolo Judicial:

a) suprimido.

b) suprimido.

⁵³. Provimento nº 12/2010, de 21.06.2010.

c) suprimido.

5 – Deposito Judicial:

a) Livro de registro de bens depositados: uso do sistema de folhas soltas.

6 – Contadoria, Distribuição e Partidoria:

a) Livro de carga de processos às escriturarias.

b) Livro de registro de guias: as guias de recolhimento judicial e simplificada devem ser guardadas organizadamente e arquivadas em pasta tipo AZ.

c) suprimido.

d) suprimido.

e) Livro de registro de partilha de bens: uso do sistema de folhas soltas.

7 – Secretaria do juízo:

a) Livro de registro de portaria: formar o livro de folhas soltas, com as portarias encadernadas.

b) Livro de registro de material de consumo: uso do sistema de folhas soltas.

Art. 46. Os livros em geral serão abertos, numerados, rubricados, autenticados e encerrados pelo escrivão, podendo ser utilizado o processo de chancela mecânica.

CAPÍTULO III

Da Escrituração

Art. 47.A Portaria dos Auditórios deverá possuir um livro específico para o registro de encerramento do expediente forense fora do horário normal, por motivo de feriados municipais, estaduais ou nacionais, antecipação ou suspensão do referido expediente pelo Tribunal de Justiça ou pelo Diretor do Foro.

Art. 48. Os livros destinados à carga de mandados devem ser examinados pelo Diretor do Foro, todas as sextas-feiras, com o fito de fiscalizar o regular cumprimento dos referidos mandados, podendo, em caso de falta comprovada do Oficial de Justiça, aplicar-lhe a pena comportável, desde que obedecidas as prescrições do Código de Organização Judiciária.

Art. 49. É obrigatório o uso de dois livros de carga, para cada escrituraria: um de controle de saída de autos para o Promotor de Justiça, Advogados e Peritos; outro para o registro de autos conclusos ao Juiz ou remetidos ao Tribunal de Justiça. No caso de remessa ao Segundo Grau, deverá ser consignado no livro o número do registro postal ou do protocolo do Tribunal; nos demais casos, deverão ser colhidos, no local próprio, a rubrica de quem os receber. Devolvidos os autos, far-se-á a baixa, com a data efetiva do recebimento.

CAPÍTULO IV

Do Uso de Livros de Folhas Soltas Pelas Escrivanias Judiciais

Art. 50. Para os Livros de Registro de Termos de Audiência, de Registro de Sentenças, e Registro de Auto de Partilha, e outros adaptáveis, poderá ser utilizada a escrituração mecânica, pelo sistema de Livro de Folhas Soltas.

Art. 51. A implantação do referido sistema de escrituração pelas escrivanias cíveis e criminais poderá ser autorizada desde que a serventia interessada disponha de:

- I - todas as salas estucadas ou forradas, janelas protegidas por grades de ferro resistentes e portas dotadas de fechaduras especiais;
- II - guichês ou balcões que permitam o atendimento das partes interessadas em local separado do espaço reservado para o trabalho dos servidores da escrivania; e,
- III - arquivos de aço para a guarda dos livros.

Art. 52. A autorização para o uso de folhas soltas será dada pelo Corregedor-Geral da Justiça, que poderá, a qualquer tempo, suspendê-la ou revogá-la.

Art. 53. O pedido do escrivão será encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça pelo Diretor do Foro, que apresentará relatório conclusivo esclarecendo:

- I - o movimento da escrivania que pretende instalar o sistema;
- II - o número de escreventes e auxiliares empregados, sua habilitação, capacidade e zelo;
- III - a organização da serventia;
- IV - o zelo do escrivão, sua assiduidade ao serviço, sua residência e de sua família; e,
- V - as condições de segurança do prédio onde funciona a escrivania.

Art. 54. Os livros de folhas soltas terão o termo de abertura lançado na folha, sem número anterior à primeira, e o de encerramento, na página seguinte à última escriturada, subscrito pelo escrivão depois de conferida a regularidade de cada livro.

I - No termo de abertura constarão o número e a data do ofício que a Corregedoria da Justiça expedir para comunicar a autorização concedida para o uso de folhas soltas.

Art. 55. Os livros terão duzentas folhas, nem mais, nem menos.

Art. 56. A margem superior do anverso conterà, impressa:

- I - as Armas do Estado de Goiás;
- II - as designações da comarca e da escrivania; e,
- III - o número do livro e da folha.

Art. 57 – As folhas já escrituradas serão guardadas até que, completado o seu número, sejam encadernadas, sem delongas.

I - Quando as folhas já escrituradas se aproximarem da numeração final, indicando a impossibilidade de concluir-se, no livro, o ato que deva iniciar-se, o escrivão encerrará,

consignando a circunstância referida e a expressão em branco, cancelando as folhas restantes.

II - As folhas ainda não utilizadas deverão conter perfurações na margem esquerda, a fim de que possam ficar permanentemente guardadas em colecionadores, dos quais poderão ser retiradas apenas para serem datilografadas ou digitadas.

Art. 58. As folhas serão escrituradas mecanicamente, em duas vias, com observância das prescrições gerais aplicáveis, e formalizadas de modo a assegurar sua regularidade, atendendo especialmente às seguintes exigências:

I - os caracteres empregados serão bem legíveis;

II - os textos escriturados não apresentarão espaços em branco, lacunas ou abreviaturas, exceto as mais usuais;

III - as emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas deverão ser expressamente ressalvadas, com menção de seu teor e localização, antes das assinaturas⁵⁴; e,

IV - todo elemento relevante que, devendo constar do texto, vier expresso em algarismos, deverá ser repetido por extenso.

Art. 59. Como corregedor permanente de sua comarca, o Juiz Diretor do Foro inspecionará, mensalmente, as escriturarias que adotarem o sistema de folhas soltas.

I - As irregularidades eventualmente verificadas deverão ser sanadas. Caso sejam encontradas falhas graves, serão elas relatadas à Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências necessárias.⁵⁵

CAPÍTULO V

Da Conclusão e Carga

Art. 60. Até o décimo dia útil de cada mês, o escrivão fará, em 2 (duas) vias, o rol dos autos que, no mês anterior, foram entregues a advogado, perito, promotor de justiça ou servidor, com excesso de prazo, remetendo-o ao Juiz de Direito para as providências cabíveis, arquivando a cópia em pasta própria para controle da serventia.

Art. 61. Constatado o excesso de processos em uma mesma situação, ou com cargas para advogados, peritos, promotor de justiça e servidor, o Juiz tomará providências a fim de que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 61A. Observados os prazos legais e o disposto nos artigos 328A e 328B, os autos serão remetidos conclusos ao magistrado, considerando sua vinculação ao tempo da conclusão como Juiz Titular, Substituto Automático, Respondente, Especial ou Auxiliar.

⁵⁴ . Codeg, art. 58, III.

⁵⁵ . Provimento nº 13/83.

I - O Juiz Titular é o responsável por unidade judiciária de 1º grau de jurisdição, em virtude de remoção ou promoção;

II - O Juiz Substituto Automático é aquele indicado em tabela organizada, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça (art. 106, I, COJEG, e art. 16, XXIII, RITJEG), para atuar eventualmente durante afastamento do titular ou respondente;

III - O Juiz Respondente é o responsável por unidade judiciária de 1º grau de jurisdição desprovida de Juiz Titular, na qualidade de substituto automático ou por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - O Juiz Especial é o designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para presidir processo específico;

V - O Juiz Auxiliar é aquele designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para colaborar em unidade judiciária provida, sem afastamento do Juiz Titular ou Respondente.

Art. 61B. Cabe à escrivania, no momento da conclusão, utilizando-se dos sistemas informatizados, selecionar os dados do magistrado que efetivamente receberá os autos conclusos.

§1º O acervo de processos conclusos, ao final de cada mês, será de responsabilidade do Juiz que responder pela unidade judiciária, no último dia do mês, quando Juiz Titular ou Respondente, excetuada a disposição do §2º deste artigo.

§2º Os acervos de processos conclusos, ao final de cada mês, sob a responsabilidade de Juiz Especial e de Juiz Auxiliar, serão contados para estes.

§3º A estatística de produtividade será atribuída ao magistrado que, efetivamente, realizar ato no processo.⁵⁶

CAPÍTULO VI

Das Serventias Oficializadas e Não Oficializadas

Art. 62. Só existirá **substituição** quando houver titular e este estiver legalmente afastado de suas funções. Se se tratar de serventia vaga, a designação deverá ser **para responder** e não para substituir.

Art. 63. Estando afastado de suas funções o titular de uma serventia não oficializada, o designado para substituí-lo perceberá custas, na mesma forma que o titular, podendo praticar todos os atos privativos daquele.

Art. 64. Se a serventia não oficializada estiver vaga, a designação será para responder por ela, também com percepção de custas.

⁵⁶. Provimento nº. 30/2014, de 21.10.2014.

I - O designado poderá contratar auxiliares sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas dentro do limite fixado pela Corregedoria. Se não houver fixação, o responsável pela serventia poderá provocá-la.

II - Se o titular de uma serventia oficializada, que é remunerada pelos cofres públicos, for designado para, cumulativamente, responder (ou para substituir) por uma serventia não oficializada, perceberá o vencimento do seu cargo mais as custas da serventia pela qual passará a responder.

III - Sendo o titular de uma serventia não oficializada designado para, cumulativamente, responder (ou para substituir) por outra também não oficializada, perceberá as custas de ambas.

IV - Se um escrevente ou suboficial for designado para responder por duas serventias não oficializadas, perceberá as custas de ambas.

Art. 65. Entende-se por serventias oficializadas as do foro judicial e o Registro Civil das Pessoas Naturais (mesmo que cumulado com Tabelionato de Notas), se, providas, seus titulares tenham optado, no prazo previsto em lei⁵⁷, por vencimento fixo.

I - O designado para responder (ou para substituir) por uma serventia oficializada deve ser remunerado pelos cofres públicos, sendo as custas recolhidas ao Tesouro Estadual.

II - Sendo o titular de uma serventia oficializada designado para responder (ou para substituir), cumulativamente, por outra também oficializada e de vencimento superior ao seu, perceberá, por esta, apenas a diferença salarial.

III - Se a remuneração for idêntica ou menor que a sua, nada perceberá pela substituição, pois a cumulação de vencimentos é vedada por lei.

IV - Sendo o titular de uma serventia não oficializada designado para responder, cumulativamente, por uma oficializada, perceberá ele as custas daquela e os vencimentos do cargo desta.

V - Se um escrevente ou suboficial for designado para responder por duas serventias oficializadas, perceberá a remuneração de apenas uma, evidentemente da que maior salário tiver.

Art. 66. Ao lavrar a portaria de designação, deve o Juiz de Direito deixar explícita a forma remuneratória do designado.

Art. 67. Recomenda-se rigor na apuração do exercício, para o fim de atribuir efeito retroativo às designações de escreventes, suboficiais e substitutos.

⁵⁷ . Lei nº 9.609, de 12.12.1984, art. 3º - inconstitucional.

Art. 68. Ao proceder à designação para substituições (ou para responder pela serventia), o Juiz há de ater-se à legislação pertinente, e observar que o designado não pode ser pessoa estranha ao Poder Judiciário.⁵⁸

Art. 69. Ao lavrar termo de acordo e portaria de designação de auxiliar, a fim de evitar retorno à comarca para retificação, o Juiz deve atentar para as corretas denominações das serventias e das funções do designado. Quanto a essas funções, esclarece-se que:

I - se a serventia acumular registro público e tabelionato, ou registro público e escrivania, o auxiliar será ESCRIVENTE E SUBOFICIAL.⁵⁹

II - para as demais, o auxiliar é ESCRIVENTE.

Art. 69A. Nas suas ausências e impedimentos, os titulares das serventias da justiça do foro judicial serão substituídos na forma da tabela abaixo:

I – Serventias do foro judicial oficializadas

1 – Escrivão; Contador; Distribuidor; Partidor; Depositário Público de entrância final e Porteiro dos Auditórios, por ESCRIVENTE OFICIALIZADO.

2 – Depositário Público e Avaliador Público de entrância inicial e intermediária, por OFICIAL DE JUSTIÇA de igual entrância.

3 – Oficial de Justiça de entrância inicial e intermediária, por DEPOSITÁRIO PÚBLICO e AVALIADOR PÚBLICO de igual entrância ou por OFICIAL DE JUSTIÇA.

4 – Oficial de Justiça de entrância final, por OFICIAL DE JUSTIÇA de igual entrância.

II – Serventias do foro judicial não oficializadas

Escrivão; Partidor; Contador; Contador, Distribuidor e Partidor; Avaliador Público, por ESCRIVENTE.

§1º. Nos casos previstos no caput, o titular da serventia indicará o escrevente que deverá substituí-lo e o diretor do foro baixará o ato de designação.

§2º. Nos casos de vacância, a designação será para responder pela serventia, até o provimento, e recairá sobre o escrevente indicado pelo diretor do foro e designado pelo Presidente do Tribunal.

§3º. As designações efetuadas pelos diretores de foro serão comunicadas à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça, com o encaminhamento de cópia do respectivo ato e comprovantes de início e fim de exercício, para efeito de controle funcional.

⁵⁸ . Ver – art. 165.

⁵⁹ . Ofícios-Circulares nº 18/86 e 12/83.

§4º. As substituições e respondências não gerarão compensação financeira, valendo, porém, como título em concursos públicos para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§5º. Caberá ao presidente do Tribunal de Justiça decidir os casos omissos nas substituições, mediante provocação do diretor do foro, sempre no interesse da normalidade do serviço.

§6º. As substituições no foro extrajudicial, em geral, regem-se pela lei própria.⁶⁰

CAPÍTULO VII

Da Assinatura

Art. 70. Quando a parte não souber assinar, ou não puder fazê-lo por qualquer circunstância, é costume consagrado que, feita a declaração correspondente, assine a seu rogo outra pessoa, tomando-se a impressão datiloscópica daquela no respectivo documento.

Art. 71. Para que a colheita de impressão digital não seja feita incorretamente, acarretando prejuízo à identificação, devem-se adotar as seguintes providências:

I - mandar a parte lavar as mãos;

II - usar tinta de imprensa; e,

III - aplicar o dedo, de uma só vez, sem parar.

CAPÍTULO VIII

Da Ordenação e Identificação de Assinaturas

Art. 72. As assinaturas deverão conter abaixo, na linha imediata, a indicação completa e por extenso do nome do signatário, de suas funções, em caracteres tipográficos ou manuscritos com letra de imprensa, ou por aposição de carimbos especiais legíveis.

Art. 73. As assinaturas deverão ser à tinta escura e indelével.

Art. 74. Devem ser observadas rigorosamente, as determinações dos arts. 166 a 171 do CPC, no que concerne ao uso de abreviaturas, espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 75. O Magistrado, ao proferir despachos ou decisões, os faça com escrita legível ou, preferencialmente, à máquina, indicando, por extenso, o seu nome, apondo ao final sua assinatura.⁶¹

Parágrafo único. Todos os Magistrados encaminharão cartão de assinatura ao 4º Tabelionato de Notas, visando que tenham ali, suas firmas reconhecidas, com o fito de modernizar e dar maior segurança aos documentos judiciais emitidos.

⁶⁰ . Decreto Judiciário nº 998/2002, de 04.11.2002 (DJ nº 13.901, de 08.11.2002, pág. 1).

⁶¹ . Ofício-Circular nº 019/2000, de 05.09.2000.

Art. 76. O Escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares.⁶²

Art. 77. Às partes, aos advogados, ao Órgão do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.⁶³

Art. 78. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 79. É facultado o uso da taquigrafia, da estenotíпия, ou de outro método idôneo, em qualquer Juízo ou Tribunal.⁶⁴

Art. 80. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.⁶⁵

Art. 81. Proíbe-se aos escrivães, bem como aos demais servidores da Justiça deste Estado a acolhida de assinaturas das partes nos atos praticados pela serventia quando o Termo respectivo ainda não estiver devidamente preenchido.

CAPÍTULO IX

Malote - Porte Postal

Art. 82. As correspondências processuais pelo sistema de AR serão utilizadas somente quando a lei assim o exigir, notadamente nos processos de beneficiários da Assistência Judiciária e nos feitos criminais devido ao seu alto custo, não devendo, portanto, ser usado para toda e qualquer correspondência.⁶⁶

Art. 83. No recolhimento do porte postal (remessa e retorno), devido em razão de interposição de recursos ao Egrégio Tribunal de Justiça, serão considerados os volumes que compõem os respectivos autos, observando-se o número de folhas neles contidas.

Art. 84. A importância a ser cobrada a título de porte postal é a constante da tabela de valores anexa, a qual será revista todas as vezes que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alterar o valor das tarifas postais e telegráficas.

Art. 85. O referido valor do porte postal deverá ser pago através da Guia de Recolhimento Judicial ou equivalente, juntamente com o preparo, no campo nº 119-8, e será repassado a favor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conta nº 15.350-8, do Banco do Brasil –

⁶². CPC, art. 167.

⁶³. CPC, art. 167, parágrafo único.

⁶⁴. CPC, art. 170.

⁶⁵. CPC, art. 171.

⁶⁶. Ofício-Circular nº 31/93.

Agência 3657-9 PAB Bosque dos Buritis; conta nº 05.918-0, do Banco Itaú S/A - Agência 4422 e conta nº 700.002-6, da Caixa Econômica Federal - Agência 2535.⁶⁷

Parágrafo único. tabela de valores:⁶⁸

a) com até 180 folhas	R\$ 47,00
b) de 180 a 360 folhas	R\$ 55,60
c) de 361 a 540 folhas	R\$ 64,00
d) de 541 a 720 folhas.....	R\$72,40
e) de 721 a 900 folhas	R\$79,40
f) de 901 a 1.080 folhas	R\$86,40
g) de 1081 a 1260 folhas	R\$ 94,80
h) Acima de 1.260 folhas, acrescer por cada lote de 160 folhas	R\$ 8,40

CAPÍTULO X

Da Certidão

Art. 86. Proíbe-se ao cartório dos Feitos das Fazendas Públicas expedir certidões relativas à quitação com a Fazenda Nacional ou Autarquias Federais, por ser da competência da Secretaria do Juízo Federal.⁶⁹

Art. 87. Os titulares das Escrivanias Criminais deverão adotar modelos próprios de certidão de antecedentes criminais (folha corrida); sendo um modelo destinado à Comarca de Goiânia e às Comarcas com mais de um Ofício Criminal e outro para ser usado pelas demais Comarcas.⁷⁰

§1º. - As certidões de antecedentes criminais devem ser emitidas pelos próprios escrivães das varas criminais, quando requisitadas para instrução processual penal, a fim de facilitar a correção de erros materiais nos referidos documentos;

§2º. - Os escrivães das varas criminais devem fazer o complemento dos dados cadastrais de processos que se encontram com cadastro incompleto, gerando a correção do banco de dados do sistema informatizado;⁷¹

Art. 87A. A certidão relativa a distribuição ou não de ação de interdição civil (curatela de interditos), será emitida pelos Cartórios Distribuidores, em modelo próprio, disponibilizado nos

⁶⁷. Provimento nº. 03/2006, de 08.05.2006

⁶⁸. Provimento nº. 01/2013

⁶⁹. Provimento nº. 13/68.

⁷⁰. Provimento nº. 04/75.

⁷¹. Provimento nº. 37, de 19.12.2014

sistemas processuais informatizados de primeiro grau, constando processos ativos e baixados/arquivados.⁷²

§1º. As certidões serão emitidas mediante pagamento antecipado de guia própria, ressalvados os casos em que a lei garante sua gratuidade.

§ 2º. Na elaboração das certidões é vedado o emprego de abreviaturas, não podendo conter entrelinhas, emendas ou rasuras.

§3º. A certidão do Distribuidor Cível deve abranger informações de existência de Executivos Fiscais, Ações de Interdição, Tutela e Curatela.

I - Deve constar na Certidão do Distribuidor Cível a observação: esta certidão abrange também Executivos Fiscais, Interdição, Tutela e Curatela.⁷³

§ 4º. Para gerar a certidão a que se refere o caput deverão ser considerados os bancos de dados do SPG, PROJUDI e qualquer outro sistema de 1º Grau existente, inclusive buscando informações acerca de processos ativos e arquivados/baixados.

Art. 88. Nas comarcas com mais de uma Vara Criminal, a certidão de antecedentes criminais (folha corrida) será expedida em documento único, cujo pedido será passado ao Distribuidor e às respectivas escriturarias, em ordem crescente.

I - Acusada a existência de processos contravencionais ou criminais pelo Distribuidor e Escriturarias respectivas, será certificado no campo próprio.

II - Na certidão será mencionada a qualificação completa do interessado.

III - Não poderá figurar na certidão o nome de mais de uma pessoa.

IV - A certidão com a anotação "de nada consta" será expedida nas seguintes hipóteses:

- a) no caso de inquérito arquivado;
- b) no caso de absolvição, desde que transitada em julgado a sentença;
- c) para o condenado com simples pena de multa, estando esta paga;
- d) no caso de condenação com suspensão condicional da pena;
- e) estando o condenado reabilitado;
- f) quando ocorrer a extinção da punibilidade, por prescrição da Ação Penal;
- g) quando ocorrer o trancamento da Ação Penal;
- h) no caso do não recebimento da queixa-crime, desde que transitada a sentença;
- i) quando ocorrer perempção penal; e,
- j) cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo se expedida para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202 LEP e Art. 20 do CPP). Nesse

⁷². Provimento nº04/2014, de 14.02.2014

⁷³. Provimento nº. 36/2014, de 19.12.2014

caso o instrumento deverá ser expedido com fim específico para instrução da nova ação, nele havendo de se historiar a vida processual criminal do indiciado (réu ou acusado), mesmo que absolvido da imputação que lhe foi feita.⁷⁴

Art. 89. O disposto no art. 88, IV não se aplica aos casos de requisição judicial.

Art. 90. À pessoa comprovadamente pobre será fornecida certidão isenta de taxas e custas.⁷⁵

Art. 91. A certidão relativa às custas devidas à Fazenda Estadual, nos processos criminais, é da competência do Juízo de conhecimento (condenação). Após transitada em julgado a sentença, os autos irão ao contador, para ser encontrado o valor a constar das certidões.⁷⁶

Art. 92. As certidões fornecidas para fins eleitorais serão gratuitas.⁷⁷

Art. 93. Havendo dispensa de certidão, as informações de que trata o artigo 56, item 3, do Código de Organização Judiciária, serão verbais e em favor das partes ou a seus procuradores.

I - Poderão ser plurinominais, se fornecidas pelos Distribuidores Cíveis, desde que contenham a assinatura original do serventuário, a certificação e a declaração da fé pública (forma de certidão), além da cotação dos emolumentos e a menção ao valor devido e recolhido a título de taxa judiciária. Não se permite informação escrita, por qualquer meio, sem tais requisitos.

II - As certidões fornecidas pelo Serviço de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida serão expedidas de conformidade com o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

III - Os Distribuidores e os serviços notariais e de registros, para efeito de fiscalização, disponibilizarão à Corregedoria-Geral da Justiça meios de fácil consulta ao número e teor de certidões expedidas.

IV - A expedição de certidões ou folha corrida dos processos suspensos, regidos pela Lei nº 9.099/95, quando requeridas por particulares, deverão ser negativas, com os dizeres: "não tem valor para fins judiciais", quando requisitadas por autoridades judiciais, deverá constar a relação completa dos processos existentes.⁷⁸

V - As certidões eventualmente requeridas pelos sujeitos processuais deverão ser expedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da efetivação do respectivo requerimento, desde que relativas a ato processual, nos termos do art. 190, CPC, sendo nos demais casos

⁷⁴. Provimento nº. 019/97, de 16.06.1997.

⁷⁵. Provimento nº 02/78.

⁷⁶. Provimento nº 01/96.

⁷⁷. Ofício-Circular nº 06/82.

. Ver Título V, Capítulo V, art. 383, VI e Capítulo XVII, Seção III, art. 472, XIII.

⁷⁸. Ofício-Circular nº 15/97.

observado o disposto na Lei nº 9.015/1994, cujo prazo estabelecido para expedição é de até 15 dias..⁷⁹

CAPÍTULO XI

Da Homonímia

Art. 94. O art. 282, II, do Código de Processo Civil, contenta-se, para efeito de individualização, com o especificar do prenome, nome, estado civil, profissão, domicílio e residência, o que, de resto, nem sempre é suficiente.

Art. 95. Nas ações de execução (ordinárias, forçadas, fiscais, hipotecárias) é necessário que se façam a individualização precisa de seus executados.

Art. 96. Exige-se, nos casos de nomes mais comuns, um maior detalhamento quanto à qualificação daqueles que são colocados no pólo passivo das ações..⁸⁰

Art. 96 A. No Sistema de Primeiro Grau - SPG..⁸¹

a) Será considerado homônimo o caso em que o sistema constatar que o nome de uma pessoa ocorre em algum processo, mas sem dados complementares. São dados complementares: CPF/CNPJ - para o cível, e NOME DA MÃE, para o criminal;

b) A certidão e a folha corrida serão positivas somente quando o nome e dados complementares da pessoa pesquisada estejam presentes em algum(ns) processo(s) de natureza contenciosa;

c) A certidão e a folha corrida serão negativas quando o nome e dados complementares da pessoa pesquisada não estiverem presentes em algum(ns) processo(s) de natureza contenciosa;

d) A certidão e a folha corrida serão NEGATIVAS com ocorrência de homonímia quando surgirem homônimo(s) em algum(ns) processo(s) de natureza contenciosa, porém sem dados complementares.

Art. 96B. Orienta-se aos Juízes de Direito e Diretores do Foro que recomendem aos distribuidores, ou escrivães se for o caso, de suas Comarcas, nos casos de emissão de certidão e/ou folha corrida NEGATIVAS com ocorrência de homonímia, a adoção de providências para saber, por qualquer meio, junto às serventias onde tramitam os respectivos processos, geradores da informação de homônimo, se realmente não há dados complementares nos autos, capazes de afastar a homonímia, sendo que, na hipótese de ser constatada a existência de dados complementares, o serventuário deverá providenciar os seus cadastramentos no sistema e, em seguida, emitir nova certidão, sem ônus, ao interessado. Não havendo dados complementares a serem cadastrados, o distribuidor certificará, sob fé de seu ofício, que até aquela data e hora a certidão ou a folha corrida, emitida em nome da pessoa pesquisada, é negativa com ocorrência de homônimo.

CAPÍTULO XII

⁷⁹ .Provimento nº 02/2014, de 04.02.2014

⁸⁰ . Ofício-Circular nº 14/91.

⁸¹ . Provimento nº 08/2007, de 11.06.2007.

Do Atestado

Art. 97. O Juiz Diretor do Foro poderá, à vista da impossibilidade de declaração pelo próprio interessado, expedir atestados destinados a fazer prova de vida, residência, dependência econômica, bons antecedentes e outros inominados, regularmente requeridos.

§1º. O interessado deverá informar, quando pretender o documento, sobre a causa impeditiva de declaração pessoal; se meramente instrumental, ser-lhe-ão ministradas instruções para esse fim, ou para nomear procurador bastante.

§ 2º. Não se expedirá atestado que contrarie os interesses gerais da Justiça, ou se destine a fazer prova em processo penal.

§3º. Não se expedirão, igualmente, atestados de funcionamento das fundações, associações beneficentes, sociedades civis sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, ou interesse social, cuja fiscalização competir ao Ministério Público (Ato PGJ e CGPM nº 001/95).

Art. 98. O interessado na obtenção de documento dirigirá requerimento ao Juiz Diretor do Foro, declinando expressamente sua finalidade e instruindo o pedido com declaração firmada por duas pessoas idôneas sobre o fato a ser atestado.

§1º. Autuado o pedido pela secretaria do Juízo, com os documentos que o instruem, o feito será, no mesmo dia, concluso ao Juiz Diretor do Foro, para despacho.

§2º. No prazo máximo de 24 horas, estando em termos o pedido, o Juiz designará um assistente social ou, na sua falta, um oficial de justiça, para proceder a uma breve sindicância na residência do requerente, quando serão ouvidos os seus familiares e, se possível, vizinhos, objetivando apurar os fatos sobre os quais versar a atestação.

Art. 99. Finda a sindicância, o assistente social, ou oficial de justiça, fará circunstanciado relatório do que foi visto e ouvido e devolverá os autos à Secretaria do Juízo, no prazo máximo de 24 horas, quando os autos serão conclusos para decisão.

Art. 100. Regularmente processada a sindicância e comprovados os fatos articulados no pedido, o Juiz, por decisão fundamentada, mandará expedir o atestado; caso contrário, indeferirá o pedido, dando os motivos de seu convencimento.

Parágrafo único - Da decisão que negar o atestado caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, para o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 101. Pela sindicância realizada, pagará o requerente a diligência do oficial de justiça, conforme Tabela XII, 3ª Nota Genérica, do Regimento de Custas.

Art. 102. O Juiz Diretor de Foro deverá organizar a sua Secretaria, com os instrumentos necessários ao atendimento da demanda por atestados.⁸²

⁸² . Provimento nº 08/96.

CAPÍTULO XIII
Do Exame de Sanidade Mental

Art. 103. Até que seja construído o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, para os efeitos de avaliação de perícia judicial em pessoas que respondam a processo criminal ou estejam cumprindo sentença, ou naquelas em desfavor das quais haja pedido de interdição, a realização de exames de Sanidade Mental ou de capacidade física será realizado pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado, nos seguintes casos:

I – realizar perícias médicas solicitadas em pessoas que figuram como acusadas em processos criminais ou que em processos cíveis são beneficiárias da assistência judiciária.

II – realizar exames admissionais, avaliando a capacidade física e mental dos candidatos aprovados em cargos no Poder Judiciário.

III – emitir parecer para fins de licença médica, gratificação de insalubridade, aposentadoria e isenção de contribuição ao Imposto de Renda dos Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

IV – Se não atendidas todas as condições para a realização da perícia, os autos do processo serão devolvidos à origem.

Art. 104. As atividades periciais da Junta Médica serão prestadas no horário de expediente e no recinto do Palácio da Justiça.

Art. 105. Nos casos de natureza criminal, as pessoas a serem submetidas a perícia médica de sanidade mental ficarão recolhidas, até a sua realização e conclusão, em celas colocadas à disposição do Poder Judiciário pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Estado.

Art. 106. O Juiz de Direito, ao requisitar a perícia médica, deverá observar o procedimento constante do Regulamento da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário.

Art. 106A. Em razão da longa demora na realização de perícias médicas pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, devida a acentuada carência de seu pessoal, recomenda-se ao Magistrado a análise da possibilidade de indeferimento de pedidos de perícia de caráter protelatório, como nos casos de exame de sanidade mental ou toxicológico, de réus presos, quando houver forte evidência de traficância de drogas, delito de natureza mais grave, que absorverá o mais leve, como o relativo ao consumo. Deve, ainda, o Magistrado se empenhar na realização de perícias, efetivamente necessárias, na própria comarca, evitando, assim, o envio de réu preso e a remessa de carta precatória à Comarca da Capital. ⁸³

CAPÍTULO XIV

⁸³. Ofício-circular nº118/2004, de 17/12/2004

Do Uso dos Aparelhos Fac Símile (Fax)

Art. 107. É permitida às partes a utilização de fac-símile ou sistema assemelhado para transmissão de documentos e textos na prática de atos processuais dependentes de petição escrita, que devem conter os requisitos legais.

Art. 108. Será permitida, também, a utilização deste aparelho, aos interessados em processos administrativos, relativamente a atos que dependem de requerimento escrito, e nos expedientes que encerram simples comunicação.

Art. 109. Somente serão consideradas eficazes as transmissões legíveis, recebidas nos aparelhos instalados no órgão que desempenha as funções de protocolo.

Parágrafo único – O número do aparelho instalado no Tribunal é 216-2120.

Art. 109A. Ao enviar documento via fax à Corregedoria-Geral da Justiça, anexar ao original o comprovante do envio, objetivando evitar duplicidade de documentos cadastrados nos sistemas eletrônicos deste Órgão Correicional.⁸⁴

Art. 110. Recebida a transmissão, desde que legível, o ato será havido como praticado, prosseguindo-se na tramitação do feito, porém, será considerado como inexistente, inclusive os atos decisórios, se o original não for protocolizado até cinco dias após o vencimento do prazo ou, não estando sujeito a prazo, até cinco dias após a transmissão, ficando restabelecida a situação jurídica anterior.

Art. 111. Para efeito de confirmação da realidade dos atos praticados ou de declaração da sua inexistência jurídica, o original apresentado, ainda que intempestivamente, será juntado aos autos na primeira oportunidade.

Art. 112. Para que não ocorra dualidade de autuação, o original deverá ser protocolizado com a informação de ter sido objeto de anterior transmissão.

Art. 113 – Nenhum processo será arquivado sem a juntada dos originais ou a informação de que estes não foram protocolizados.

Art. 114. Os originais dos atos de simples comunicação, de natureza administrativa, não devem ser encaminhados, devendo, nesses casos, serem fotocopiados por quem proceder ao seu arquivamento.

Art. 115. O firmatário e o beneficiário são os responsáveis pela qualidade e fidelidade do material transmitido e pela protocolização do original.

Art. 116. Será considerado litigante de má-fé aquele que promover a transmissão de ato cujo fac-símile não corresponder exatamente ao conteúdo do original protocolizado.

Art. 117. Os órgãos judiciários não são obrigados a dispor dos equipamentos de recepção das transmissões.

⁸⁴ . Ofício-circular nº 038/2006, de 22.06.2006.

Art. 118. As cartas precatórias em geral, podem ser transmitidas, desde que a parte interessada seja beneficiária da justiça gratuita e haja urgência.

Art. 119. Sendo necessário o traslado de peças para a instrução de carta precatória, o escrivão apresentará os autos, indicando as folhas a serem reproduzidas.

Art. 120. A devolução de cartas precatórias far-se-á pela transmissão do ato deprecado realizado, ficando o original arquivado na vara deprecada para eventual consulta.

Art. 121. A requisição de testemunha, via fax, à Diretoria da Polícia Civil e ao Comando Geral da Polícia Militar só será admitida quando:

- a) o policial não estiver lotado na comarca da Capital; e
- b) o réu estiver preso ou a proximidade da data designada para o ato exigir celeridade.

Art. 122. A comunicação entre Juízes deprecantes e deprecados, deverão conter além dos requisitos essenciais contidos no art. 202 do CPC, também, o número do telefone ou do fax do juízo expedidor.⁸⁵

CAPÍTULO XV

Da Sentença Condenatória

Art. 123. Deverá ser remetida ao Ministério da Justiça cópia de sentença condenatória de estrangeiro como autor de crime doloso, ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular e a saúde pública, assim como cópia da folha de antecedentes penais constantes dos autos, incumbência esta imposta aos órgãos do Ministério Público.⁸⁶

Art. 124. Deverá ser encaminhada à Junta Comercial do Estado de Goiás cópia da sentença condenatória que veda o exercício do comércio.⁸⁷

Art. 125. Ao aplicar a pena, nas sentenças condenatórias, o Juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.⁸⁸

Art. 126. Deve-se observar a aplicação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, verificando o seguinte:

- a) o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados somente será efetuado após o trânsito em julgado da sentença condenatória; e,

⁸⁵ . Resolução nº 03/99, de 29.12.99, Lei nº 9.800, de 26.05.99, Provimento nº 35/92 e Ofício Circular nº 034/97.

⁸⁶ . Ofício-Circular nº 03-A/73, e Lei nº 6.815, de 19.08.1980.

⁸⁷ . Ofício-Circular nº 22/80, e Lei nº 4.726, de 13.06.65, art. 38, III.

⁸⁸ . Ofício-Circular nº 43/87, art. 59, III do Código Penal.

b) Quando expedirem certidão com notícia de decisão condenatória, as Escrivanias Criminais e os Distribuidores farão, obrigatoriamente, constar se a decisão já transitou ou não em julgado.⁸⁹

Art. 127. Transitado em julgado sentença penal condenatória, em que tenha sido decidido o perdimento de bens em favor da União, seja imediatamente comunicado ao Conselho Federal de Entorpecentes, no seguinte endereço: Conselho Federal de Entorpecentes/FUNCAB, Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios B1 - T, Ed. Anexo I - 2º Andar, Brasília - DF, CEP 70.064-900.⁹⁰

§1º. Quando a perda referir-se a numerário, deve-se depositá-lo no Banco do Brasil, agência 3606-4, c/c 55.573.014-X, do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas / FUNCAB, enviando-se cópia da guia de depósito ao referido órgão.

§2º. Ao Conselho Federal de Entorpecentes/FUNCAB, se faça com os seguintes documentos: Ofício do Juiz, comunicando o perdimento do bem e:

- a- auto de apreensão do bem;
- b- sentença condenatória;
- c- certidão de trânsito em julgado da sentença (ou do acórdão); e,
- d- localização do bem/Termo de depósito, devendo esses documentos serem autenticados para fins processuais.

Antecedentes Criminais

Art. 128. Os cartórios criminais, ao requisitarem antecedentes criminais ou mesmo no encaminhamento de informações, dirija ao Instituto Nacional de Identificação – INI, endereço: Setor Policial Sul, Quadra 7, Lote 23, CEP 70610-902 – Brasília – DF – Fax nº (0XX) 61-245-1227.⁹¹

Da tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de Goiás⁹²

Art. 129. Os autos de inquérito policial deverão passar pelo crivo de autoridade judiciária competente quando houver:

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrição aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

⁸⁹ . Ofício-Circular nº 32/92.

⁹⁰ . Ofício Circular nº 12/97.

⁹¹ . Ofício-Circular nº 020/2000, de 31.10.2000.

⁹² . Provimento nº 20/2014, de 12.08.2014

- b) requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial para a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal ou real;
- c) oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- d) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;
- e) requerimento de declaração de extinção de punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Parágrafo único. Os pedidos de natureza cautelar, as respectivas decisões e os eventuais mandados expedidos deverão ser autuados em incidente mantido em segredo de justiça.

Art. 130. Por ocasião da primeira remessa ao Ministério Público, os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário, para fins de realização dos cadastros respectivos.

§1º. O cadastro referido no caput deste artigo será feito no Distribuidor, de acordo com as competências respectivas e, após realizada a movimentação de distribuição, e feito o cadastro dos objetos vinculados ao inquérito, deverá ser lançada a movimentação “Inquérito com Tramitação Direta no MP.”

§2º. Após o registro do inquérito policial, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando que no termo de remessa, feito pelo servidor responsável, conste o cumprimento deste dispositivo.

§3º. O Tribunal de Justiça e os Juízos de 1º grau de jurisdição ficam dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam o exercício de atividade jurisdicional.

Art. 131. As armas, os bens e demais objetos apreendidos nos inquéritos policiais, após o cadastro mencionado no artigo anterior, serão encaminhados à secretaria judicial competente, mediante registro, para os fins do Provimento nº 06/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

§1º. Os autos de inquérito policial já registrados, que contiverem meros requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Polícia Civil diretamente ao Ministério Público, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção judicial.

§2º. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, o qual se inserir em alguma das hipóteses de reserva de jurisdição previstas no art. 129, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao juízo competente para análise e deliberação.

§3º. Ao receber autos de inquérito policial com solicitação de dilação do prazo para conclusão da investigação, se o Ministério Público pugnar pela adoção de medida constritiva ou acautelatória, remeterá os autos diretamente ao juízo competente para apreciação e decisão.

§4º. Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

§5º. O direito previsto no parágrafo anterior não abrange os inquéritos que estejam sujeitos a sigilo, ressalvado o direito do patrono do suspeito ou investigado, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

§6º. O Ministério Público manterá registro próprio e controle de todos os autos de inquéritos policiais que lhe forem distribuídos.

§7º. Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao juízo prevento.

§8º. No prazo de até 60 (sessenta) dias, as Varas Criminais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público todos os autos de inquérito policial que estiverem nas suas dependências e que se inserirem na hipótese descrita no artigo 130.

CAPÍTULO XVI

Seção I

Da Estatística⁹³

Art. 132. São criados dois novos modelos de mapas estatísticos, sendo um referente a 'procedimentos administrativos disciplinares – servidores do quadro efetivo -' e outro referente a 'dados da litigiosidade da Turma Recursal'; este último, para efeito de produtividade do juiz, será assim disposto:

§§1º, 3º e 4º. *Revogados pelo Provimento nº 02/09, de 27.01.2009.*

§2º. *Revogado pelo Provimento nº 01/2007.*

§5º. Do mapa estatístico da Turma Recursal deverá constar o nome do juiz que tenha atuado como relator;

§6º. No campo da produtividade constará o número de processos relatados pelo juiz, desde que o respectivo voto seja o vencedor;

⁹³ . Provimento nº 04/2003, de 28.03.2003.

§7º. O voto vencido não será computado como voto estatístico, não constando portanto no campo da produtividade;

§8º. O voto vencedor, ainda que divergente do voto do relator, será contado para efeito da produtividade do prolator, figurando no mapa estatístico da produtividade como se relator fora;

§9º. para fins de produtividade final, a ser aferida por ocasião da remoção e promoção do magistrado, o voto vencedor em processos julgados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais terá efeito de sentença de mérito, cabendo sua aferição nos termos do artigo 144 desta seção.⁹⁴

Arts. 132 a, 132b, 132c, 133, 133a e 134. Revogados pelo Provimento nº 02/09, de 27.01.2009..

Art. 135. Os magistrados cuidarão para que os servidores alimentem, com o máximo de atenção, o Sistema de Primeiro Grau (SPG), eis que os dados dos mapas estatísticos são gerados pelo próprio SPG.

Art. 136. Sempre que possível, as escritanias deverão organizar os processos em grupos cujas fases correspondam aos itens dos respectivos mapas estatísticos.

Art. 137. Havendo número excessivo de feitos numa mesma situação, proceder-se-á à respectiva análise, com as consequentes providências adotadas para sanar a irregularidade.

Art. 137A, 137B e 137C. Revogados.⁹⁵

Arts. 138, 138A, e 139. Revogados pelo Provimento nº 02/09, de 27.01.2009.

Art. 140. A conclusão analítica dos mapas será anotada, em caráter confidencial, no prontuário do Juiz, e servirá para aferição do merecimento, na forma do art. 23, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Arts. 141 e 142. Revogados pelo Provimento nº 02/09, de 27.01.2009.

Art. 143. A Corregedoria-Geral da Justiça publicará, mensalmente, no Diário da Justiça, além dos dados especificados acima, relação dos Magistrados que vêm, reiterada e injustificadamente, excedendo os prazos legais.

Art. 144. A Corregedoria-Geral da Justiça, visando a conferência dos dados estatísticos enviados mensalmente pelos Juizes, manterá um banco de dados através da divisão competente, que informará à Coordenadoria de Inspeção, para em correição fazer a comparação dos dados através dos livros de registro de sentenças, processos e outros meios, com os arquivados na Corregedoria.

Art. 145. Para o cumprimento das disposições previstas no artigo anterior, poderá a divisão competente, solicitar apoio à Coordenadoria de Inspeção.

⁹⁴ . Provimento nº 15/2010, de 02.09.2010.

⁹⁵ . Provimento nº 09/2007, de 21.06.07.

Art. 145A. Os setores competentes da Corregedoria-Geral da Justiça emitirão, quadrimestralmente, nos meses de janeiro, maio e setembro, em duas vias, relatórios individualizados por comarca, vara e juizados especiais, demonstrativos da situação dos processos com excesso de prazo, que dependam da prática de ato do Juiz e da escrivania, bem como de ato do Oficial de Justiça Avaliador Judiciário, no cumprimento do mandado; e ainda daqueles processos que dependam de devolução, por prazo excedido de carga/vista a advogado, ao Ministério Público, a perito e a outros, a fim de possibilitar adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento de controle de andamento de processo.⁹⁶

§1º - A primeira via do relatório será autuada, formando autos de controle de andamento processual, sendo a segunda via, por despacho do Corregedor-Geral, encaminhada ao respectivo magistrado, titular/respondente/substituto para a adoção das providências destinadas a retomar o andamento dos feitos que apresentem evidente excesso de prazo, inclusive, se necessário, com fixação de prazo para a prática de ato.

§2º - Caracteriza-se excesso de prazo processo concluso ao magistrado há mais de 100 (cem) dias, bem como o que aguarda providência da escrivania há mais de 30 (trinta) dias.

§3º - Sem prejuízo dos prazos legais, as escrivânias promoverão a cobrança dos autos com carga/vista superior a 60 (sessenta) dias.

§4º - Serão gerados relatórios para controle de processos conclusos além do prazo legal, especialmente os que se encontram nesta fase há mais de 100 (cem) dias, para fins do disposto no artigo 93, inciso II, da Constituição Federal.

§5º - O relatório previsto no caput deste artigo não ensejará consequências disciplinares, quando o magistrado:

I - não contar com o período mínimo de 04 (quatro) meses na unidade judiciária;

II - não for da unidade judiciária em que atuar.

§6º - Os relatórios gerados serão objeto de exame na instrução dos processos de vitaliciamento de Juízes Substitutos.⁹⁷

Art. 146. A classificação das decisões e sentenças dos mapas estatísticos mensais será feita pelo Juiz que as prolatou, sujeita, entretanto, à conferência estabelecida de acordo com a sua classificação, por ocasião de inspeção e correição.

Art. 147. Deve-se, após condensado na divisão própria, na forma de dados, fazer as anotações no dossiê do respectivo Juiz.

Art. 148. Revogado pelo Provimento nº 02/09, de 27.01.2009.

Seção II

⁹⁶. Provimento nº 30/2014, de 21.10.2014.

⁹⁷. Provimento nº 30/2014, de 21.10.2014.

Do Sistema de Decisões Monocráticas - SDM⁹⁸

Art. 148A. O Sistema de Primeiro Grau - SPG constitui meio válido para aferir dados estatísticos relativos à produtividade de cada magistrado.

Art. 148B. A partir de 13.11.2009, o Sistema de Decisões Monocráticas - SDM será utilizado pelo magistrado de 1º grau, com finalidade de registrar as sentenças de mérito, terminativas e homologatórias, bem assim as decisões interlocutórias por eles proferidas, dispensando-se seu registro físico.⁹⁹

Art. 148C. Para fins de promoção, remoção, acesso e verificação de estatística de produtividade dos magistrados serão considerados os dados lançados do Sistema de Decisões Monocráticas - SDM, devidamente confrontados com os inseridos no SPG.

Art. 148D. A partir de 1º de março de 2010, a utilização do S.D.M, assume caráter obrigatório e improrrogável.¹⁰⁰

Art. 148E. Além das sentenças de mérito, terminativas e homologatórias, o magistrado deve registrar os despachos que proferir no SDM¹⁰¹

Seção III

Da fluência do prazo de conclusão ao magistrado em seus afastamentos legais¹⁰²

Art. 148F. É vedado ao magistrado, ao iniciar usufruto de afastamento legal (férias, licenças, etc), devolver processos conclusos com fundamento no motivo do afastamento.¹⁰³

Art. 148G. Revogado pelo Provimento nº 30/14, de 21.10.2014.

Art. 148H. Os autos conclusos permanecerão no gabinete do magistrado, à disposição de seu substituto automático ou designado.

Art. 148I. Revogado pelo Provimento nº 30/14, de 21.10.2014.

II – não esteja lotado na unidade judiciária ao tempo da geração do relatório.

CAPÍTULO XVII

Do Cálculo da Correção Monetária

Art. 149. Para aplicação da correção monetária de débitos resultantes de decisão judicial entre 1º.03.86 a 28.02.87, divide-se o valor da OTN do mês do cálculo pelo valor **pro rata** da OTN do

⁹⁸. Provimento nº 10/2009, de 14.07.2009.

⁹⁹. Provimento nº 12/2009, de 31.08.2009.

¹⁰⁰. Provimento nº 04/2010, de 19.02.2010.

¹⁰¹. Provimento nº 04/2010, de 19.02.2010.

¹⁰². Provimento nº 10/2011, de 21.10.2011.

¹⁰³. Provimento nº 30/2014, de 21.10.2014.

mês do vencimento do débito, e o quociente será o índice que servirá de multiplicador pelo valor da dívida primitiva, obtendo-se como resultado o montante do débito já corrigido.¹⁰⁴

CAPÍTULO XVIII

Da Cobrança Judicial dos Débitos - FGTS

Art. 150. As importâncias pagas em decorrência de cobrança judicial de dívidas para com o FGTS serão recolhidas pelo BEG, mediante Guia de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social (GRPS), em 06 vias.

Art. 151. A 3ª via da GRPS, após o pagamento, deverá ser devolvida ao Cartório pelo devedor.¹⁰⁵

CAPÍTULO XIX

Do Arquivo Morto

Art. 152. Sobre a acumulação de papéis de arquivamento obrigatório, resultando em volume que ocasionam problemas de espaço físico, deve-se observar o seguinte:

- a) permite-se que os documentos, que tenham deixado de atender a uma utilização constante e imediata, possam ser convenientemente guardados em local adequado do Fórum, e, em se tratando de serventias extrajudiciais instaladas em edifícios particulares, sejam guardados em salas separadas ou em outros prédios;
- b) qualquer dos locais será previamente vistoriado pela Corregedoria, a fim de que ela possa conceder a necessária autorização;
- c) O pedido de autorização, a ser formulado pelo serventuário, deverá ser instruído com todos os dados possíveis, que assegurem a conservação dos papéis e sua total segurança; e,
- d) Só após a autorização que será comunicada através de ofício, poderá a serventia utilizar-se da permissão em apreço.¹⁰⁶

CAPÍTULO XX

Da Publicação de Edital

Art. 153. No Edital de Citação deverá constar apenas a substância do pedido, para que o citando tenha conhecimento dos fins do chamamento, de que a segunda via da petição foi afixada na sede do Juízo.¹⁰⁷

¹⁰⁴ . Ofício-Circular nº 26/87.

¹⁰⁵ . Provimento nº 02/81.

¹⁰⁶ . Provimento nº 11/88.

¹⁰⁷ . CPC, arts. 231 a 233.

Art. 154. Proíbe-se a expedição de extrato especial a pedido de parte interessada, uma vez que o extrato é coletivo, e se trata de ato a cargo do escrivão.¹⁰⁸

CAPÍTULO XXI

Da Forma de Substituição nas Serventias

Seção I

Dos Notários

Art. 155. Os titulares de Serviços de Notas pelos substitutos indicados regularmente, desde que tal substituição tenha sido comunicada ao Diretor do Foro, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral, previamente, para anotações; na falta de ambos, titulares e substitutos, e em caso de vacância, por um dos empregados contratados existentes na mesma serventia¹⁰⁹; não os havendo, por titulares, ou substituto ou mesmo empregados de outra serventia congênere, e assim valendo para sede e respectivos distritos judiciários da própria comarca, com substituições recíprocas, mas nunca entre comarcas diversas. E tudo sob apreciação e critério do Juiz Diretor do Foro.

Parágrafo único. Observar a desnecessidade de editar portaria designando escrevente para essas serventias, devendo tão somente fazer a comunicação.¹¹⁰

Seção II

Dos Registradores

Art. 156. Os titulares de Serviços de Registro em geral pelos substitutos indicados regularmente, desde que tal substituição tenha sido comunicada ao Diretor do Foro, ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral, previamente, para anotações.

Art. 157. Na falta de ambos, titulares e substitutos, e em caso de vacância, por um dos empregados contratados existentes na mesma serventia.¹¹¹

Art. 158. Não os havendo, por titulares, ou substitutos ou mesmo empregados de outra serventia congênere, e assim valendo para sede e respectivos distritos judiciários da própria comarca, com substituições recíprocas, mas nunca entre comarcas diversas. E tudo sob apreciação e critério do Juiz Diretor do Foro.

¹⁰⁸ . Provimento nº 38/70 e Ofício-Circular nº 09/90.

¹⁰⁹ . Lei nº 8.935/94, art. 20 e 39, § 2º.

¹¹⁰ . Ofício-Circular nº 030/99, de 16/08/99.

¹¹¹ . Lei nº 8.935/94, art. 20 e 39, § 2º.

Seção III

Das Serventias Judiciais Oficializadas ou Não

Art. 159. Prevalecerá, no referente às substituições, o disposto no Capítulo VI deste Título.

Seção IV

Da Obrigatoriedade na Indicação do Substituto

Art. 160. A obrigatoriedade imposta pelo artigo 20, § 2º da Lei nº 8.935/94, no tocante a que o titular indique seu substituto, impõe estrita observância por parte do titular e do próprio Juiz Diretor do Foro.

§1º. Deverá tal indicação ser exigida e comunicada ao Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça para anotações.

§2º. Naqueles casos de impossibilidade de indicação, à falta de titular, e que o critério e providência de ocupação do cargo vago é do próprio Juiz Diretor, observar-se-á a terminologia correta constante desta Consolidação (substituir ou responder)¹¹², por ocasião do ato a ser baixado.¹¹³

CAPÍTULO XXII

Do Acesso de Advogados, Partes e Pessoas Estranhas ao Serviço nas Dependências Internas das Serventias.

Art. 161. O atendimento aos Srs. Advogados e demais pessoas interessadas será feito, única e exclusivamente, no balcão da Serventia, vez que o acesso às partes internas da serventia judicial é de uso exclusivo dos servidores nela em exercício.

TÍTULO III

DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Dos Deveres e Atribuições

Art. 162. São deveres ou atribuições dos servidores da Justiça, em geral, além dos demais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e nos respectivos regimes jurídicos, os seguintes:

a) residir na sede de seu serviço, não podendo ausentar-se sem autorização de seu superior;

¹¹² . Ver – art. 62.

¹¹³ . Provimento nº 19/97, de 16.06.97.

- b) tratar com urbanidade e atender com presteza as partes, bem como desempenhar com probidade o seu ofício;
- c) fornecer às partes ou a seus procuradores as certidões ou informações que solicitarem, nos prazos legais, salvo necessidade de despacho do Juiz ou outro motivo justificado;
- d) exercer fiscalização quanto ao pagamento dos impostos e taxas devidos por atos judiciais que praticarem ou de que tiverem conhecimento, em razão do ofício;
- e) manter a ordem e higiene em seu ambiente de trabalho;
- f) cotar, à margem dos autos ou papéis, os emolumentos e custas, fazendo referência à tabela e número constantes do Regimento de Custas, e dar às partes o respectivo recibo;
- g) ter boa guarda, conservando com devido zelo, os autos, livros e papéis a seu cargo e os que por força do ofício receber das partes;
- h) autenticar cópias e fotocópias de peças e documentos originais que detiver ou lhe forem apresentados em razão de seu ofício;
- i) permanecer em seus cartórios, secretarias, ofícios ou serviços todos os dias úteis, durante o horário de expediente, salvo por motivo justificado, expresso em lei, comunicando imediatamente à autoridade superior ou à que estiver diretamente subordinada;
- j) exercer, pessoalmente, suas funções, salvo quando em gozo de férias, licença, exercício de comissão temporária, mandato eletivo e nos demais casos previstos em lei;
- l) respeitar a determinação da autoridade a que estiver diretamente ou indiretamente subordinada;
- m) facilitar todos os meios, quando de inspeção permanente ou periódica, às autoridades que tenham esta incumbência;
- n) guardar sigilo sobre processos e diligências que devam correr em segredo de justiça, bem como sobre as decisões deles resultantes;
- o) fornecer à Corregedoria-Geral da Justiça, logo que ocorrer fato que envolva necessidade de atualização de seus assentamentos, os documentos correspondentes, bem como comunicar mudança de endereço e telefone;
- p) certificar nos autos a juntada de comprovante de recebimento de qualquer importância, com indicação de quem as pagou; e
- q) praticar atos e executar trabalhos, compatíveis com as suas funções, de que forem encarregados por seus superiores hierárquicos, sujeitando-se ao sistema de rodízio, sempre que este for determinado.

CAPÍTULO II

Da Residência do Servidor da Justiça

Art. 163. O servidor da Justiça, em geral, deverá residir na sede de seu serviço, não podendo dele ausentar-se sem licença do seu superior.

Art. 164. É defeso ao servidor da Justiça ausentar-se do Estado de Goiás e do País, mesmo que em gozo de férias, sem a autorização prévia da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.¹¹⁴

Art. 165. É vedado a pessoa estranha, sem nenhum vínculo empregatício, prestar serviços no Judiciário.¹¹⁵

Art. 166. O serventuário da Justiça da Comarca só poderá encaminhar expediente de qualquer natureza à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral, por intermédio do Diretor do Foro.

CAPÍTULO III

Dos Concursos no Poder Judiciário

Art. 167. Os concursos no Poder Judiciário estão regulamentados na Resolução nº 02/2002, de 24.04.2002, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.¹¹⁶

Art. 167A. Revogado pela Resolução nº 04/2008, co Conselho Superior da Magistratura

CAPÍTULO IV

Do Estágio Probatório¹¹⁷

Art. 168. O servidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional.

§1º – Os requisitos do estágio probatório serão apurados pela Diretoria de Recursos Humanos, à vista de dados de avaliação especial de desempenho e segundo critérios estabelecidos pelo Decreto Judiciário nº 726/2004, para sua aferição.

§2º. No acompanhamento do desempenho funcional e da conduta social dos servidores em estágio probatório serão observados os requisitos de idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, produtividade e eficiência.¹¹⁸

§ 3º. São critérios para aferição do desempenho no estágio probatório:

CONCEITO DO DESEMPENHO	GRAU DE AFERIÇÃO
I –Sem Restrição - SR	9 a 10

¹¹⁴ . Resolução nº 02, de 23.06.82, art. 16, XXI.

¹¹⁵ . Ver – art. 68.

¹¹⁶ . Diário da Justiça nº 13.777, de 10.05.2002.

¹¹⁷ . Decreto Judiciário nº 726, de 30.09.2004.

¹¹⁸ . Provimentos nº 01/2003, de 20.01.2003 e 06/2003, de 14.04.2003.(revogado pelo Decreto Judiciário nº 726, de 30.09.2004.

II – Adequado à Função – AF	7 a 8
III- Razoável – RZ	5 a 6
IV-A Desejar – AD	3 a 4
V – Inadaptável – IN	0 a 2

Art. 169- Constitui condição de aprovação no estágio probatório a consecução, pelos critérios estabelecidos no § 3º, mensalmente aferidos, de média final mínima igual a 5, indicativa do conceito **Razoável**, em cada um dos requisitos de que trata o § 2º, e, no seu conjunto, média global mínima igual a 7, correspondente ao conceito **Adequado à Função**.

Art. 170. As informações relativas ao desempenho funcional e à conduta social dos servidores do Poder Judiciário em estágio probatório, de interesse para a avaliação de sua aptidão para o exercício do respectivo cargo, serão, em tempo hábil, encaminhados à Diretoria de Recursos Humanos pelo Diretor do Foro ou chefe da unidade administrativa em que tiverem exercício.

§1º. As informações de que trata o “caput” deste artigo serão prestadas até o primeiro dia útil após o término do 30º mês do estágio, através da Ficha Individual de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório ([Modelo 13](#)), devidamente preenchida em todos os seus campos, com as indicações, mês a mês, sobre o desempenho do servidor avaliando, acompanhada, se for o caso, de esclarecimentos considerados relevantes para o melhor conhecimento pessoal e funcional.

§2º. Caso, após o encaminhamento das informações de que trata este artigo, ocorram, antes do término do triênio do estágio probatório, desvios de comportamento que possam influir na aferição do desempenho funcional e da conduta social do avaliando, encaminhar-se-á à Diretoria de Recursos Humanos, para juntada ao processo de avaliação, Ficha Individual complementar, acompanhada dos esclarecimentos justificadores da providência.

§3º. Ao servidor a que se estiver imputando falta funcional ou conduta pessoal reveladoras de inaptidão para o exercício do cargo será assegurada a produção de provas e ampla defesa.

Art. 171. Competirá a uma comissão, integrada pelo Diretor de Recursos Humanos, que a presidirá, pelo Diretor da Divisão de Gestão Informacional da Corregedoria-Geral da Justiça e pelo Diretor da Divisão de Desenvolvimento Humano, que terá também a função de Secretário, a seleção dos documentos, a análise das estatísticas e o resumo de outros elementos que instruirão o procedimento avaliatório.

Parágrafo único. Os integrantes da comissão ficam, também, incumbidos da colheita das provas requeridas pelo avaliando e de suas alegações, assim como da elaboração dos relatórios preliminares para apreciação.

Art. 171A. Até 2 (dois) meses antes de findo o período do estágio probatório, o resultado da avaliação será encaminhado pelo Diretor de Recursos Humanos ao Diretor Geral da

Secretaria, que o julgará, propondo ao Presidente do Tribunal a declaração de estabilidade, se considerado satisfeito o desempenho e, em caso contrário, a exoneração do servidor.

Art. 171B. Independentemente do tempo consumido no procedimento de avaliação do estágio probatório, a declaração de estabilidade tem eficácia a partir do dia em que se completar o triênio. A exoneração, todavia, tem efeito a partir da publicação do ato respectivo.

Art. 171C. O estágio probatório é cumprido inteiramente no cargo da nomeação, sendo vedadas, nesse período, a promoção e a progressão funcional e proibido ao estagiário o afastamento, a qualquer título, exceto férias e licença para tratamento da própria saúde, do exercício do cargo e da unidade de sua lotação.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde suspende a sequência do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do tempo complementar a partir da reassunção do exercício.

Art. 171D. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito ao nível 2 da progressão funcional ao completar 4 (quatro) anos de exercício.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Judiciais

Art. 172. No ato de se protocolar petição inicial deve-se observar se ela está acompanhada de cópias para serem anexadas ao Mandado de Citação, devendo haver uma para cada pessoa a ser citada.¹¹⁹

Art. 173. Na escrituração dos livros e autos deverão ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, usando, antes da subscrição do ato, quando necessário, as devidas ressalvas, de forma legível e autêntica.

Art. 174. As anotações “SEM EFEITO” deverão estar sempre autenticadas com a assinatura de quem as fez à margem da folha.

Art. 175. Os atos deverão ser datilografados em espaço dois.

Art. 176. Nos autos e nos livros deverão ser evitados espaços em branco, e, caso ocorram, serão inutilizados.

Art. 177. Deverá ser mantido rigoroso controle dos livros de carga em geral, os quais serão fiscalizados pelo Juiz, a fim de se coibirem eventuais abusos.

Art. 178. Todas as cargas devem receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos ou mandados, na presença do interessado, sempre que possível ou por este exigido. Da restituição deve ser lançada certidão nos autos, com menção do dia, em consonância com a baixa registrada.

¹¹⁹ . Provimento nº 5-A/70.

Art. 179. Serão também registradas no Livro de Carga de Mandados as petições que, por despacho judicial, sirvam como tal.

Art. 180. As sentenças registradas deverão ser numeradas em série anual, renovável a cada ano.

Art. 181. Todas as sentenças, cíveis em geral, criminais, mesmo as extintivas de punibilidade deverão ser registradas.

Art. 182. Nas Medidas Cautelares, deferida a liminar, após transcorridos 30 (trinta) dias de sua efetivação, deverá o Escrivão certificar nos autos quanto ao ajuizamento ou não da Ação Principal, para os fins legais.

Art. 183. Desde que implantados e interligados os computadores de uma Comarca com outras, no SPG (Sistema de Primeiro Grau), ficam autorizados os servidores encarregados do Protocolo dos Foros do Estado a receberem petições dirigidas a outras Comarcas de Goiás, inclusive da Capital e seus Juizados Especiais e da Infância e Juventude, com o devido preparo, se for o caso.

§1º. A remessa será feita pelo sistema de malotes, nos termos do Capítulo IX, Título II - Malote - Porte Postal, desta Consolidação dos Atos Normativos.

§2º. No Serviço de Protocolo da Comarca, ao serem cadastrados as petições, as partes terão disponibilizados pelo próprio Sistema o comprovante de ajuizamento, que em seguida encaminhará a documentação, petição e suas cópias, via malote, às comarcas de destino, sob controles de remessa.

§3º. O sistema previsto neste capítulo não abrange petições dirigidas ao Tribunal de Justiça.

§4º. As petições que envolvem prazos processuais, ou que contenham rol de testemunhas ou pedidos de adiamento de audiências, somente poderão ser apresentadas no Protocolo do Foro onde o ato deverá ser realizado; podendo, a parte interessada se valer do sistema de "fax símile" observado à respeito o disposto no Título II, Capítulo XIV - DO USO DOS APARELHOS FAX SIMILE, desta Consolidação.

§5º. As petições, requerendo depoimento pessoal da parte e esclarecimento do perito e assistente técnico, em audiência, formuladas na conformidade dos arts. 343 e 435, parágrafo único do CPC, somente poderão ser apresentadas no protocolo do Foro onde tais atos deverão ser realizados.

§6º. Quaisquer pretensões de alteração no Sistema de Programas, que resulte mudança no projeto básico, estarão sujeitas ao prévio exame e autorização desta Corregedoria-Geral, sendo certo que, se aprovadas, o Órgão Correicional as remeterá à Diretoria de Informática para execução.

§7º. Até que haja a interligação computadorizada entre as Comarcas, de modo a facilitar o controle e consulta sobre o andamento de processos tramitantes em qualquer delas pelo visor de um computador, em qualquer região ou comarcas do Estado, prevalecerá a recomendação única contida no § 4º, a bem do propósito e do projeto que objetiva a modernização do sistema.¹²⁰

Art. 184. É vedado aos senhores escrivães, escreventes e auxiliares do foro judicial, exceto Oficiais de Justiça, Avaliadores e Depositários Públicos, a prática de quaisquer atos judiciais fora da sede do Judiciário, ou diligências no interesse de partes e promotores de justiça, sem prévia autorização do Diretor do Foro;

Parágrafo único. As cargas de autos judiciais ou administrativos só serão lançadas e concretizadas em favor de quem os deva receber, em livro próprio, observada a necessidade de identificação, endereçamento atual e telefone do recebedor, de forma a facilitar a localização do processo, quando retido indevidamente além dos prazos. E isto no balcão da Serventia, vedada qualquer diligência no endereço do destinatário (escritório de advocacias, promotorias e outros, se instalados fora do recinto do Poder Judiciário).¹²¹

Da distribuição de feitos nas Turmas Recursais¹²²

Art.184A. As distribuições nas Turmas Recursais serão realizadas por sorteio, de forma equitativa, automática e instantânea, observando os critérios de área e classes, conforme classificação do Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Estando o juiz relator afastado por qualquer motivo, poderá o Presidente da Turma indicar um juiz da Região, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com vistas a nomeação como substituto enquanto durar o afastamento.

§2º. O juiz que praticou o ato decisório, se for sorteado como relator, deverá declarar seu impedimento, determinando que seja redistribuído, assegurada a compensação.

§3º. A secretaria deverá acompanhar estatísticas de distribuição par aferição do quantitativo de processos e manutenção das tabelas de substituição ou suplência e avaliação sistêmica do processo de distribuição.

Art. 184B. Quando da distribuição o sistema fornecerá indicação de possíveis prevenções/conexões com processos já distribuídos.

Parágrafo único. O relator a quem for distribuído o feito decidirá pela existência de suspeição, impedimento ou ocorrência de fator de modificação de competência, nos termos da lei,

¹²⁰ . Provimento nº 012/97, de 14/03/97.

¹²¹ . Ofício Circular nº 054/97 e Provimentos nº 21/97 e 22/97.

¹²²Provimento nº 18/2012 de 14.11.2012

hipóteses em que os autos serão redistribuídos por sorteio entre os demais, assegurada a compensação.

Art. 184C. Não haverá inclusão de funcionalidades no sistema para exclusão de relator de determinada distribuição em razão de alegação prévia de impedimento e/ou suspeição.

Seção 1

Da conciliação pré-processual e processual ¹²³

Art. 184D. Os procedimentos pré-processuais serão cadastrados nos sistemas adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na forma seguinte:

I – os acordos pré-processuais iniciados em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, desde que homologados, serão cadastrados no sistema de processo eletrônico, com a classe “**Homologação de Transação Extrajudicial**”, arquivados e remetidos, automática e equitativamente, para a escrivania ou secretaria correspondente, devidamente cadastrada no sistema;

II – a produtividade será computada em favor do magistrado que houver homologado o acordo.

Art. 184E. Havendo processos físicos a serem remetidos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, serão atualizados e contabilizada a produtividade do magistrado no Sistema de Primeiro Grau (SPG), quando da restituição dos autos à escrivania.

Parágrafo único. Os autos dos processos poderão ser encaminhados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania a qualquer tempo, mediante despacho judicial.

Art. 184F. Os processos eletrônicos em tramitação remetidos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com ou sem acordo, serão devolvidos ao juízo de origem para os fins devidos.

Art. 184G. Caberá ao setor próprio da Corregedoria-Geral da Justiça o cadastro das unidades das respectivas comarcas e o acompanhamento das tabelas necessárias à aferição da produtividade.

Art. 184H. A produtividade deverá ser computada em item próprio a ser incluído pela Divisão de Gerenciamento de Estatística.

CAPÍTULO VI

Do Oficial de Justiça

¹²³. Provimento nº 07/2013, de 05 de agosto de 2013.

Art. 185. O Os Titulares dos cargos de Depositário Judiciário desempenharão as atribuições que lhes são inerentes e, complementarmente, as do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.¹²⁴

§1º. É permitida a designação de oficial de justiça “ad hoc”, para a atuação extraordinária, com nomeação e compromisso em cada feito, nos casos de vacância, impedimento, suspeição ou outro motivo legal, em situações específicas e não para o exercício permanente da função em todos os processos.¹²⁵

§2º. Não poderá haver designação de oficial de justiça “ad hoc” de quem não é servidor, nem de quem quer que seja, para substituição permanente.¹²⁶

CAPÍTULO VII

Do Depositário Público

Art. 186. O Depositário Público, nos termos da lei, deverá prestar caução real, fidejussória ou seguro de fidelidade funcional antes de tomar posse no cargo.¹²⁷

Art. 187. A caução será efetivada na comarca onde o caucionante deva ter exercício e corresponderá ao valor arbitrado pela Corregedoria, considerada a categoria, respectivamente, de entrância da comarca para a qual estiver nomeado.

§1º. Cabe ao caucionante a escolha da modalidade de caução que será prestada.

§2º. Quando se cogitar de caução real, far-se-á a avaliação apenas no momento de sua prestação, presumindo-se que ocorra uma automática atualização de seu valor nominal em face da perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. Tratando-se de caução fidejussória ou de seguro de fidelidade funcional, o seu montante deverá ser reajustado, num período não inferior a um ano, pela inflação.

Art. 188. Os valores definidos no artigo anterior serão, em todos os casos em que não ocorrer uma situação especial, comunicados ao Corregedor-Geral da Justiça pelo Juiz da Comarca que, nessa hipótese, sugerirá, motivadamente, o arbitramento de outra quantia, maior ou menor que a prevista genericamente, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 189. O depositário público, já empossado, que não houver prestado caução oportunamente ou que a tiver feito em valor inferior ao estabelecido no art. 187, deverá regularizar sua situação a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado, se for o caso, o disposto no artigo já referido.¹²⁸

¹²⁴ . Provimento nº. 33/2014, de 18/12/2014.

¹²⁵ . Ofício-Circular nº 006/DGPR, de 28.05.2001 e Ofício-Circular nº 026/2003, de 26.02.2003.

¹²⁶ . Ofício-Circular nº 137/03, de 19.09.2003.

¹²⁷ . Lei nº 9.129/81, art. 88.

¹²⁸ . Provimento nº 03/84.

CAPÍTULO VIII

Das Férias e Afastamento Remunerado

Art. 190. Na escala de férias que, por lei, o Diretor do Foro deve elaborar no mês de dezembro, relativamente ao ano subsequente, devem-se incluir os serventuários titulares de serventias não oficializadas.

Art. 191. Antes do início das férias, deve o titular, respeitando a norma legal, indicar o seu substituto ao Diretor do Foro, para esse fim, o qual deve conter o motivo e o período do afastamento.

Art. 192. Pelo encargo da substituição, o substituto terá direito à percepção de custas, calculadas sobre o que render a serventia, convencionado o percentual com o titular.

Art. 193. .Revogado pela Lei nº 8.935/94.

CAPÍTULO IX

Da Sindicância¹²⁹

Art. 193A. Todas as reclamações contra ato de serventuário, funcionário ou servidor da justiça deverão ser tomadas por termo perante o juiz, salvo se apresentadas por escrito, com descrição pormenorizada do fato.

Art. 193B. Deve ser instaurada Sindicância, ainda que desconhecida a autoria do fato ou certeza de que constitua infração disciplinar.

Art. 193C. Autuada e registrada a reclamação como "Sindicância", o juiz solicitará informações ao sindicado, que as prestará no prazo de três dias, podendo requerer prazo razoável para a produção de provas, sendo-lhe permitido arrolar até três testemunhas, dispensada a citação para apresentar defesa.

Art. 193D. Ao sindicado assegurar-se-á oportunidade de ampla defesa.

Art. 193E. Colhidas as provas, inclusive aquelas determinadas de ofício, o juiz deverá concluir a sindicância no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 193F. Na sindicância não é cabível a proposição de pena disciplinar, nem a interposição de recurso.

Art. 193G. Ultimada a sindicância, o juiz fará relatório que configure o fato, indicando se é irregular ou não e, em caso afirmativo, deverá indicar quais os dispositivos violados, bem como se há presunção de autoria.

Art. 193H. Se concluir que o fato é irregular e que está comprovado a autoria, o magistrado baixará portaria instaurando o processo administrativo disciplinar, observando o disposto nos arts. 135 *usque* 149 da Lei Estadual nº 9.129, de 22/12/1981 – Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, aplicando, ao final, se comprovada a culpabilidade do servidor

¹²⁹ . Provimento nº 001/2004, de 16.03.2004.

ou serventário, a pena disciplinar cabível, observada a competência a que alude o art. 130 do mesmo Código.

Art. 193I. Se a penalidade aplicável for, em tese, de demissão ou perda de delegação, os autos do processo administrativo disciplinar serão remetidos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a teor do disposto no art. 146 do COJEG.

TÍTULO IV **DOS ATOS PROCESSUAIS**

CAPÍTULO I

Da Liminar em Mandado de Segurança

Art. 194. Ao despachar a inicial do Mandado de Segurança, o Magistrado deferirá ou não o pedido de liminar, ordenará a notificação pessoal da autoridade indicada como coatora e determinará a citação de litisconsortes, se houver.

Art. 195. Somente após sua apreciação sobre a liminar, e decorrido o prazo para as informações e contestações, se houver, é que o Juiz determinará a abertura de vista ao Órgão Ministerial, para sua manifestação.¹³⁰

CAPÍTULO II

Da Presença do Ministério Público

Art. 196. Levando-se em conta a unicidade do Ministério Público, que:

- a) *Revogado*.¹³¹
- b) Os processos com vista ao Ministério Público, exceto nos casos expressos que devam aguardar prazo de transcurso em cartório, serão a ele remetidos e, em se tratando de Goiânia, à Coordenadoria do Órgão, ou, se tal medida for inviável, à Procuradoria Geral de Justiça.
- c) Os inquéritos paralisados deverão ser remetidos imediatamente ao Ministério Público.
- d) Nas comarcas onde, eventualmente, inexistir representante daquele Órgão, tornando impossível a intimação, será esta feita, por carta registrada e mediante AR, à Procuradoria Geral de Justiça.¹³²
- e) ¹³³suprimido

¹³⁰ . Ofício-Circular nº 42/86.

¹³¹ . Provimento nº 08/2008, de 30.04.08.

¹³² . Ofício-Circular nº 08/90.

¹³³ . Provimento nº 002/2003, 12.03.2003. O STF declarou a inconstitucionalidade da letra “e” (ADIN-2874, Sessão plenária de 28.08.2003) e Provimento nº 07/2003, de 29.09.2003, que

Art. 197. Nos processos em que seja obrigatória a intervenção do Ministério Público e em que haja recurso, deverá sempre colher a manifestação do órgão ministerial, antes da subida dos respectivos autos.¹³⁴

CAPÍTULO III

Da Decisão em Pedido de Usucapião de Imóveis Rurais Requerido por Estrangeiros

Art. 198. Embora determine o disposto no art. 1.241, combinado com os artigos 1.238 e 1.239, do Novo Código Civil, que a aquisição da propriedade rural se opera pelo fato de se possuir a coisa pelo prazo ininterrupto de 15 (quinze), ou de 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, independente de título e boa fé, e de 05 (cinco) anos não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano e possua como sua área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, o Juiz não deverá deferir pedido de usucapião de imóvel rural com mais de 50 módulos¹³⁵ em que seja beneficiário pessoa física estrangeira.¹³⁶

CAPÍTULO IV

Das Concordatas

Art. 199. Ao decretar falência ou concordata de uma firma comercial, deverá o Juiz remeter, de imediato, à Junta Comercial do Estado de Goiás o resumo da respectiva sentença declaratória.¹³⁷

CAPÍTULO V

Do Processo Para Cobrança de Duplicatas e Triplicatas

Art. 200. A cobrança judicial de duplicatas e triplicatas será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil¹³⁸, observadas as formalidades especificadas na Lei nº 6.458, de 1º.11.77.¹³⁹

CAPÍTULO VI

Da Ação de Alimentos

excluiu a letra “e”.

¹³⁴ . Acrescido pelo Provimento nº 05/2001, de 10.08.2001.

¹³⁵ . Lei nº 5.709/71, art. 3º.

¹³⁶ . Ofício-Circular nº 11/81 e Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil.

¹³⁷ . Ofício-Circular nº 02/78 e Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45, ar 15, II.

¹³⁸ . CPC, art. 586.

¹³⁹ . Ofício-Circular nº 30/77.

Art. 201. O Juiz, ao determinar o desconto em folha, nas ações de alimentos propostas contra militares, deverá observar o seguinte:

I - A remuneração do militar na ativa, no país, compreende:

- a) vencimentos compreendendo o soldo e as gratificações; e
- b) indenizações.

II - a remuneração do militar na reserva remunerada ou reformado compreende:

- a) proventos - compreendendo soldo e tempo de serviço;
- b) auxílio invalidez - quando reformado por incapacidade definitiva e for considerado inválido;
- c) indenização de Habilitação Militar;
- d) indenização Adicional de Inatividade; e
- e) indenização de Compensação Orgânica.

Art. 202. Nas ações referentes a pensão de alimentos envolvendo civis e militares¹⁴⁰, deve-se fazer constar do ofício, os valores arbitrados da pensão para execução da sentença, bem como os dados seguintes :

I - nome do Banco, a agência, o número da conta corrente e do CPF da alimentanda;

II - os endereços completos dos beneficiários com a discriminação do nome da rua, bairro, município e Estado;

III - que os referidos descontos sejam depositados no Banco do Brasil, a fim de se evitar atraso ou retardamento na sua execução;

IV - a terminologia jurídica adequada, quando se tratar de servidor público, federal, estadual, municipal, autárquico, civil e militar, além da remuneração, com a distinção de suas parcelas integrativas para efeito de incidência do desconto em folha.¹⁴¹

Da alienação por iniciativa do próprio exequente no processo de execução¹⁴²

Art. 202A. Na execução de obrigação por quantia certa, contra devedor solvente, esgotada a possibilidade de o exequente adjudicar o imóvel penhorado, poderá haver alienação por iniciativa do próprio exequente ou por intermédio de corretor credenciado, perante à autoridade judiciária.

Art. 202B. Serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a venda os corretores que atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos

I – contar com, no mínimo, cinco (05) anos de exercício de profissão de Corretor de Imóveis, aferidos por meio de certidão de inscrição no CRECI/GO;

¹⁴⁰ . Ofício-Circular nº 077/2001, de 27.12.2001.

¹⁴¹ . Ofícios-circulares nº 03/82 e 13/94.

¹⁴² . Provimento nº 03/2008, de 28.01.2008.

II – não ter sofrido imposição de sanção ou punição, nos últimos três (03) anos, em razão de processo administrativo disciplinar ou criminal, com trânsito em julgado;

III – não estar inadimplente perante o Conselho respectivo.

Art. 202C. Os honorários profissionais do corretor deverão ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação ou do negócio realizado.

§1º. Na hipótese de pagamento em parcelas, os honorários profissionais serão pagos proporcionalmente ao corretor, no mesmo percentual, à medida que as parcelas forem pagas.

§2º. A entidade fiscalizadora profissional enviará ao Tribunal de Justiça, dentre os três primeiros meses de cada ano, lista atualizada dos profissionais que preencherem os requisitos enunciados no artigo 2º.

§3º. O Tribunal de Justiça deverá, no prazo máximo de seis (06) meses, disponibilizar página própria em seu endereço eletrônico (site), de que deverá constar a relação de corretores credenciados, bem como página da qual conterão os anúncios dos bens a serem alienados, com os seus característicos, além dos dados do processo.

Art. 202D. A alienação dos bens penhorados por iniciativa do próprio exequente, resguardada a publicidade, efetivar-se-á em, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério do juiz, contados da autorização judicial específica, cujo pedido deverá ser instruído, preferencialmente, com os seguintes documentos, além de outros que se fizerem necessários, por disposição legal e entendimento do próprio magistrado:

I - termos de promessa de compra e venda, assinado pelo exequente, pelo adquirente e, se estiverem presente, o executado e seu cônjuge, nas hipóteses legais;

II – cópia autenticada dos documentos pessoais do comprador, como inscrição no CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) e no RG (Registro Geral de Pessoa Física) e comprovante de endereço que demonstre seu atual domicílio;

Art. 202E. Após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, sendo deferido pelo juiz e autorizado o depósito, deverá o promissário comprador consignar, no prazo a ser fixado, o valor do bem em conta vinculada a ser informada pelo juízo.

§1º. Na hipótese em que a efetivação do valor depositado não for imediata, o depósito somente terá efeito após a devida compensação.

§2º. Nos casos em que o pagamento se der em prestações, a transcrição do bem somente será autorizada pelo juiz após a quitação de toda a dívida.

Art. 202F. Na hipótese de intermediação de corretor, caberá a este, garantida a publicidade, dentro do prazo fixado, levar a proposta de aquisição ao conhecimento do juiz, com as condições de pagamento e as garantias ofertadas, em caso de pagamento parcelado.

§1º. Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação no prazo comum de cinco (05) dias, o exequente e o executado, se estiverem presentes.

§2º. Havendo senhorio direito, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam partes na execução, o juiz lhes dará conhecimento, por qualquer meio idôneo, para manifestarem no prazo comum de dez (10) dias.

Art. 202G. Com a compensação integral do valor depositado, não havendo pendências e estado o processo em ordem, o juiz autorizará a alienação do bem, por decisão fundamentada, expedindo-se carta da alienação do imóvel para o devido registro imobiliário ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

Art. 202HA recusa injustificada, por parte do executado, em assinar o ato ou ante sua ausência, não comprometerá o aperfeiçoamento da alienação.

Art. 202I. O preço do bem a ser alienado não poderá ser inferior ao apurado na avaliação.

Art. 202J. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, à vista ou não sendo possível, no prazo fixado pelo juiz que, exigirá garantia real ou fidejussória para assegurar o pagamento, sem prejuízo de multa.

Da ação acidentária para recebimento do seguro DPVAT¹⁴³

Art. 202-K. O magistrado em cada caso concreto, além do relatório médico que comumente instrui os pedidos que objetivam o recebimento de seguro DPVAT, avalie sempre a pertinência e a necessidade de realização de perícia médica, nomeando perito de sua confiança para exercer o múnus, evitando delegar tal encargo a o IML ou Junta Médica do Tribunal de Justiça de Goiás.

Art. 202-L. Nos casos em que a parte interessada não puder arcar com as despesas da perícia, poderá o magistrado, se julgar conveniente, contactar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para custear a perícia, quando deverá intimá-la a depositar em juízo, o valor referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor limite de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme proposta de intenção firmada junto a esta Casa.

Art. 202M. O magistrado poderá formar uma relação de profissionais de sua confiança que, diante do elevado volume de trabalho a ser suportado, poderão aceitar o múnus pelo valor oferecido pela Seguradora Líder, ou seja, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 202N. Em casos de dúvidas, entrar em contato com a Juíza de Direito, Dra. Maria Cristina Costa, email: mag.mccosta@tjgo.jus.br ou Dra. Sirley Martins da Costa, email: mag.smccosta@tjgo.jus.br.

¹⁴³. Ofício-circular nº 31/2009, de 20.05.2009

CAPÍTULO VII
Do Alvará Judicial

Art. 203 . Nos atos de disposição, de aquisição de imóveis ou de direitos relativos a menores ou incapazes, quando dependam de autorização judicial, esta só será concedida através do respectivo alvará, devendo-se observar se a firma do Juiz signatário confere com a que consta dos arquivos, ou se se encontra devidamente reconhecida.

§1º. Os alvarás deverão ser arquivados em cartório, em pasta própria e numerada.

§2º. Nas escrituras de interesse de menores ou de incapazes, deverá haver menção expressa à idade e à pessoa por quem estejam sendo assistidos ou representados.

§3º. O alvará deverá ser transcrito na escritura.¹⁴⁴

§4º. Ficando comprovada a inexistência de dependentes inscritos na Previdência Social, as quotas do PIS, PASEP poderão ser levantadas pelos sucessores, através de alvará, do qual deve constar obrigatoriamente a menção da inexistência de tais dependentes.

§5º. Havendo dependentes previdenciários, o saque das quotas do PIS, PASEP, em nome do falecido, independe de alvará judicial, e poderá ser obtido, administrativamente, através de instruções do próprio domicílio bancário, ao qual o participante se encontra vinculado. Não se exclui, nesses casos, o dependente menor, cujas quotas serão depositadas em caderneta de poupança, e só serão disponíveis na forma já prescrita em lei.¹⁴⁵

§6º. No caso de morte dos participantes do PIS-PASEP, o saldo da conta individual será pago aos dependentes, de acordo com a legislação específica dos servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos seus sucessores, nos termos da lei civil.

§7º. Na hipótese de a certidão expedida pelo órgão previdenciário ou pela entidade empregadora atestar a inexistência de dependentes habilitados, o pagamento passa a ser devido aos sucessores legais do falecido, tornando-se, então, necessária a apresentação de alvará judicial.¹⁴⁶

§8º. Recomenda aos Senhores Juizes de Direito do Estado de Goiás para, se possível, consignar em suas decisões concessivas de alvarás, prazos razoáveis de validade.¹⁴⁷

§9º. *Revogado pelo Provimento nº 03/09, de 29.01.2009.*

Art. 203A. É desnecessária a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS de contas ativas, inativas e planos econômicos de beneficiários de trabalhadores falecidos, ficando a cargo dos Secretários dos Juizados Especiais Cíveis responsáveis pela

¹⁴⁴. Ofício-Circular nº 46/87.

¹⁴⁵. Ofício-Circular nº 05/82.

¹⁴⁶. Ofício-Circular nº 31/79.

¹⁴⁷. Ofício Circular nº 100/97, de 09/10/97.

protocolização dos pedidos respectivos, a orientação dos interessados da possibilidade de solicitar tais levantamentos diretamente à Caixa Econômica Federal.¹⁴⁸

Art. 203B. Os alvarás para levantamento de valores devem seguir padronização, conforme modelo a ser inserido nos sistemas de Primeiro Grau, vedando-se às serventias elaboração de documento de teor diverso.

Art. 203C. Faculta-se às instituições financeiras interessadas buscar os documentos gerados e assinados, diariamente, nas respectivas serventias, iniciando-se o procedimento pelo Fórum Central da Comarca de Goiânia.

Parágrafo único. As escriturarias exigirão credenciais e recibo de entrega dos alvarás dos empregados das instituições financeiras, documentando nos respectivos autos o recebimento dos alvarás pelo preposto da instituição, que deve ser identificado por sua matrícula funcional.¹⁴⁹

CAPÍTULO VIII

Da Certidão Negativa do Detran

Art. 204. Nos autos de Execução, em hipótese de constrições de veículos automotores, deve-se fazer a juntada de certidão negativa do DETRAN. Tal medida poderá evitar que o arrematante, ao depois, seja surpreendido, junto ao DETRAN, com a possível existência de bloqueio referente a outra penhora sobre o mesmo veículo.

Art. 205. Devem ser comunicadas ao DETRAN as condenações, transitadas em julgado, por delito de circulação automobilística.¹⁵⁰

Art. 206. A comunicação visando a constrição judicial para embargo e desembargo sobre veículos automotores, será feita pelo Sistema de Primeiro Grau - SPG, através da CODEV - Central de Operação de Embargos e Desembargos de Veículos, junto à Central de Mandados da Diretoria do Foro da Capital.¹⁵¹

CAPÍTULO IX

Do Julgamento de Prefeitos

Art. 207. Às Câmaras Criminais compete processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais, nas imputações de crimes e contravenções, bem como nos crimes dolosos contra a vida.¹⁵²

¹⁴⁸. Ofício Circular nº 041/2003, de 01.04.2003.

¹⁴⁹. Provimento nº. 38/2014, de 19.12.2014.

¹⁵⁰. Ofícios-circulares nº 03/79 e 45/94.

¹⁵¹. Ofício Circular nº 003/2000, de 26.01.2000.

¹⁵². RITJ/GO., art. 15, I, "c".

CAPÍTULO X

Do mandado de prisão de foragido que possa se encontrado fora do país¹⁵³

Art. 208. Qualquer que seja o crime imputado e a pena prevista, os despachos decretadores de prisão preventiva, nos casos legais, devem ser fundamentados com a indicação dos fatos em que se ampara a convicção de que a medida cautelar é necessária.

Art. 209 . Nos casos de concessão de **habeas corpus** por motivo de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, o Magistrado deve reexaminar a questão e, convencendo-se da necessidade da medida, proferir outro despacho, agora fundamentado, determinando a referida providência cautelar.

Parágrafo único. O Juiz ao prestar informações em "Habeas Corpus", havendo co-réus, de suma importância informar a participação dos demais envolvidos, mormente se já interposto e decidido recurso igual quanto a qualquer deles. Com isso evitar-se-á equívoco na distribuição a Desembargador, que não o Relator já prevento. Ainda impedirá decisões conflitantes, acarretadas justamente por falta de melhores e abrangentes informações sobre a existência de co-réus.¹⁵⁴

Art. 210. Quando constatar a existência de vício no auto de prisão em flagrante, deve o Magistrado avaliar a necessidade, na espécie, de se decretar a prisão preventiva do acusado, fazendo-o se preenchidos os requisitos legais exigidos.¹⁵⁵

Art. 211. Deve o Magistrado observar, constantemente, a situação processual dos réus submetidos a prisões cautelares (flagrantes, preventivas, decorrente de pronúncia), a fim de se evitar que eles permaneçam encarcerados por prazos que excederem os limites legais estipulados nas normas processuais vigentes.¹⁵⁶

Art. 212. Deve o Magistrado ficar atento e fiscalizar o cumprimento de Alvarás de Soltura para liberação de presos, a fim de evitar falsificação dos respectivos alvarás, devendo, em caso de dúvida, entrar em contato com a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça que os tenha expedido.¹⁵⁷

Art. 213. Quando houver apreensão de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 6.368/76, em processo cuja sentença transitou em julgado, deve ser comunicada a Autoridade Policial na

¹⁵³ . Provimento nº 01/2011, de 28/01/2011.

¹⁵⁴ . Ofício-Circular nº 026/98, de 08.05.98.

¹⁵⁵ . Provimento nº 04/83.

¹⁵⁶ . Ofício-Circular nº 62/90.

¹⁵⁷ . Ofício-Circular nº 60/92.

guarda de quem se encontrem as mesmas substâncias, a fim de que tenham elas o destino regular.¹⁵⁸

Art. 214. O mandado de prisão deve ser encaminhado para a Delegacia Estadual de Feitos Precatórios e Captura, e, também, para a Delegacia de Polícia que instaurou o inquérito policial respectivo.¹⁵⁹

Art. 214A. O magistrado, ao expedir ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, se teve ciência própria ou por suspeita ou soube por declaração de qualquer interessado ou agente público, deverá incluir a informação de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode ser encontrada no exterior.¹⁶⁰

§1º. A medida referida no caput deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo criminal.

§2º. Se houver indícios, deverá ser informado no mandado de prisão o(s) país(es) em que o foragido possa ser encontrado.

Art. 214B. O mandado de prisão será encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal – SR/DPF, neste Estado, com vista a difusão vermelha, acompanhado de cópia da decisão ou sentença judicial que embasou a sua expedição e com as seguintes informações:

I – qualificação completa do procurado, incluindo nome completo, sexo, local e data de nascimento, e outras disponíveis nos autos;

II – resumo dos fatos delituosos, incluindo data e local do crime e a conduta praticada;

III – tipificação legal do delito, pena máxima aplicável e prazo prescricional aplicável ao fato, e

IV – fotografia do foragido, bem como suas impressões digitais, se houver.

Art. 214C. A Corregedoria-Geral da Justiça, nas inspeções ou correições realizadas, fiscalizará a adoção dessas providências e o acompanhamento correspondente.

Art. 214D. O magistrado mencionará em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhado cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.¹⁶¹

Seção I

*Dos mandados de prisão*¹⁶²

¹⁵⁸ . Ofício-Circular nº 40/90.

¹⁵⁹ . Ofício-Circular nº 35/96.

¹⁶⁰ . Provimento nº 01/2011, de 28.01.2011.

¹⁶¹ . Provimento nº 01/2011, de 28.01.2011.

¹⁶² Provimento nº 19/2012, de 14.11.2012

Art. 214E. Todos os eventos relacionados à prisão e à liberdade do réu, bem como atinentes à internação e desinternação de adolescentes, deverão ser anotados pelos servidores junto ao sistema próprio tão logo informados, para alimentação automatizada junto aos mecanismos de controle a que se refere a Resolução nº 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 214F. Os mandados de prisão expedidos seguirão tipologia e modelagem próprias, nos termos da Resolução nº 137/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº002/2012 (Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás) e deverão ser gerados automática e exclusivamente junto aos sistemas de suporte informatizado das escriturarias – SPG, PROJUDI ou os que vierem a substituí-los.

§1º. Os mandados de prisão gerados no SPG serão liberados junto ao sistema pelo servidor da escrituraria, após conferidos e assinados pelo magistrado.

§2º. As revogações, as conversões de prisões e os cumprimentos dos mandados de prisão serão anotados pelos servidores junto ao sistema próprio tão logo informados estes eventos, para alteração ou baixa automatizada dos registros junto ao BNMP.

Art. 214G. É vedada a geração de mandados de prisão fora dos ambientes dos sistemas de suporte informatizado das escriturarias – SPG, PROJUDI ou os que vierem a substituí-los, especialmente proibida a geração e impressão de mandados de prisão a partir de editores de texto, quaisquer que sejam.

§1º. É vedada a utilização de terminologia de mandados de prisão estranha à da Resolução nº 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, no SPG, a geração de mandado de prisão no ambiente do “Mandado Padrão”.

§2º. Nas hipóteses em que haja indisponibilidade dos respectivos sistemas informatizados das escriturarias – SPG, PROJUDI ou os que vierem a substituí-los, e se houver urgência, os mandados de prisão gerados excepcionalmente fora desses ambientes serão comunicados à Autoridade Policial encarregada do cumprimento e, na primeira oportunidade subsequente à normalidade dos sistemas, confeccionados nos ambientes próprios, sujeitando-se então, ao ordinário processo de confecção e liberação dos mandados de prisão.

§3º. Os servidores manterão registros alusivos aos mandados de prisão gerados fora dos ambientes próprios, dos quais constarão dados da comunicação destes mandados à Autoridade Policial encarregada do cumprimento, bem como do momento da sua reexpedição junto ao sistema próprio, com anotação do número correspondente e da liberação.

Art. 214H. Os juízes inspecionarão pessoal e periodicamente a escrituraria objetivando a garantia da higidez do Banco Nacional de Mandado de Prisão e do Controle de Prisões e Controle de Internação.

Art. 214I. É dever do juiz e do servidor da escrivania a correta alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 214J.

Fica institucionalizado o "Manual de Padronização das Rotinas das Varas Criminais – Banco Nacional de Mandados de Prisão e Controle de Prisões Provisórias.. Cumprimento das Resoluções 66/09 e 137/11 do Conselho Nacional de Justiça no SPG e PROJUDI".

CAPÍTULO XI

Do Cumprimento de Pena

Art. 215. Tendo em vista a necessidade de uniformizar o procedimento a ser dispensado aos condenados com pena mais branda, bem como compelir as comunidades locais a participarem do processo de recuperação e readaptação dos delinquentes no seio da sociedade, conforme se extrai da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, são estabelecidas as seguintes normas:

I - fazer a conversão, quando cabível, da PPL (Pena Privativa de Liberdade), em restritiva de direito, ou multa, para seu cumprimento na própria comarca;

II - determinar a execução do Regime Aberto na própria comarca, atendendo à possibilidade até de recolhimento domiciliar, quando não houver instalações apropriadas, mediante fiscalização de membro do Conselho da Comunidade;

III - determinar a execução do Regime Semiaberto na própria comarca, quando o condenado nela tiver núcleo familiar ou trabalho;

IV - determinar a execução do Regime Semiaberto na própria comarca, quando o condenado nela tiver núcleo familiar, e não tiver cometido crime com violência à pessoa ou grave ameaça, independentemente do **quantum**, maior ou menor, da pena; e

V - ordenar a execução do Regime Fechado, inclusive, na própria comarca, quando o condenado, nela tendo núcleo familiar, não tenha cometido crime com violência à pessoa ou grave ameaça, e não exija segurança máxima.

Art. 216. A sentença penal condenatória será executada nos termos da legislação vigente, devendo compor o processo de execução, além da guia, as seguintes peças e informações:¹⁶³

I – qualificação completa do executado.

II – interrogatório do executado na polícia e em j

III – cópia da denúncia

IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e certidão da publicação.

¹⁶³. Provimento nº 23/2010, de 27.10.2010.

V – informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução.

VI – instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública.

VII – certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa.

VIII – cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, pra cômputo da detração.

IX – nome e endereço do curador, se houver.

X – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido.

XI – cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida.

XII – certidão carcerária.

XIII – cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 217. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.¹⁶⁴

§1º. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 216.

§2º. A expedição da guia de recolhimento provisório será certificada nos autos do processo criminal.

§3º. O ingresso de sentenciados no CEPAIGO, para cumprimento de pena, se dará às segundas, terças, quintas e sextas feiras, das 9:00 às 16:00, recomendando que os condenados das Comarcas do Interior, para serem recebidos naquele estabelecimento prisional, precederá de anuência do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital.¹⁶⁵

§4º. Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

¹⁶⁴. Provimento nº 23/2010, de 27.10.2010.

¹⁶⁵. Ofício Circular nº 096/97, de 30/09/97.

Art. 217A. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia de recolhimento.

Art. 217B. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 218. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.¹⁶⁶

Art. 218A. Objetivando evitar sérios problemas de acomodação da população carcerária, decorrentes da execução de decisão judicial de interdição, total ou parcial, de estabelecimento penal, deve o Magistrado adotar os cuidados necessários ao se valer da medida extrema da interdição nas hipóteses de graves irregularidades ou deficiências que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos. Em caso de absoluta necessidade de interditar qualquer estabelecimento penal, que o faça com a garantia de disponibilidade de local previamente estabelecido para acomodar a população carcerária a ser removida e que esta acomodação se dê em estabelecimento penais localizados, preferencialmente, na própria comarca contígua ou na mesma região.¹⁶⁷

Art. 218B. O recolhimento das presas provisórias e definitivas ao regime fechado das Comarcas de Águas Lindas de Goiás, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina e Santo Antônio do Descoberto dar-se-á na Unidade Prisional Regional Feminina da Comarca de Luziânia.¹⁶⁸

Art. 218C. Quando o recolhimento decorrer de sentença condenatória impositiva de pena privativa de liberdade no regime FECHADO, oriunda das varas criminais das comarcas citadas no artigo anterior, o juiz sentenciante, nos termos do artigo 106 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 113/2011 do CNJ, encaminhará a Guia de Recolhimento/Execução ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Luziânia, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

Art. 218D. Após as reeducandas serem beneficiadas com progressão de regime para o semiaberto, aberto, livramento condicional, pena restritiva de direitos ou por qualquer outra

¹⁶⁶. Provimento nº 23/2010, de 27.10.2010.

¹⁶⁷. Ofício-circular nº 117/2004, de 14.12.2004.

¹⁶⁸. Provimento nº 10, de 17 de outubro de 2012.

forma não estiverem sob as condições do regime fechado, os autos de execução penal serão devolvidos à comarca de origem, ou seja, ao juízo prolator da sentença.

CAPÍTULO XII

Do Cumprimento de Pena no Regime Aberto e Período de Suspensão Condicional

Art. 219. Os condenados em regime aberto nesta Capital devem ser encaminhados à “Casa do Albergado Guimarães Natal e Silva”, expedindo-se a Guia de Recolhimento adotada por esta Corregedoria, e cópia do termo de audiência admonitória, a serem encaminhadas àquele estabelecimento.

Art. 220. A Vara de Execução Penal fará o acompanhamento do cumprimento das condições impostas, devendo para ali ser remetidas cópias da Guia de Recolhimento, da denúncia, da sentença e do termo de audiência admonitória.

Art. 221. Está afeto à Vara de Execução Penal o cumprimento da suspensão condicional da Pena na sua fase de execução. Portanto, devem para ali ser remetidas cópias da denúncia, da sentença e do termo de audiência admonitória, para que se proceda à fiscalização e ao acompanhamento do sentenciado.

Art. 222. Nas ações penais em que houver condenação com trânsito em julgado, deverá a escrivania expedir tantas guias de execução penal quantos forem os réus condenados, independentemente de a execução ocorrer no mesmo juízo da fase de conhecimento ou de houver vara de execução penal.¹⁶⁹

§1º. Expedida a guia de recolhimento definitiva, deverá a escrivania proceder a baixa do autos de processo de conhecimento no SPG - Sistema de Primeiro Grau, arquivando-o, definitivamente.

§ 2º. Concomitantemente, deverá a escrivania remeter a guias, juntamente com as peças e informações referidas no artigo 216, ao Distribuidor, onde receberão, cada uma, número de protocolo próprio, iniciando-se o Processo de Execução Penal (PEP).

Art. 223. Cada guia deverá, além de observar os requisitos do artigo 216, ser instruída com o cálculo da pena feito pelo EXECPEN, com a previsão temporal do primeiro benefício.¹⁷⁰

§1º. Havendo mais de uma condenação para o mesmo réu, deverá a escrivania fazer a imediata unificação das penas em um único processo de execução, independentemente de ordem judicial nesse sentido.

§2º. Os incidentes em processo de conhecimento, cível ou criminal, uma vez julgados definitivamente, serão desapensados e prontamente arquivados, com baixa, evitando que

¹⁶⁹ . Provimento nº 23/2010, de 27.10.2010.

¹⁷⁰ . Provimento nº 23/2010, de 27.10.2010.

continuem a inflar a taxa de congestionamento do SPG, ressaltada a obrigatoriedade de se trasladar as peças necessárias para o processo principal.¹⁷¹

Seção I

Da obrigatoriedade da expedição de guia de execução penal provisória e definitiva¹⁷²

Art. 223A. A execução penal, provisória ou definitiva, processa-se em autos próprios, obrigatoriamente instruídos com a guia de execução a que se referem a Lei nº. 7.210, arts. 105 a 109, de 11 de julho de 1984, a Resolução nº 113, de 24 de abril de 2010, e o Manual de Uniformização das Rotinas de Execução Penal desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 223B. Com o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para o Juiz da execução.

§1º. Tratando-se de réu preso (ou com execução em andamento) por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

§2º. A guia de execução provisória será expedida ao juízo da execução penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada das peças e informações necessárias ao cumprimento da pena.

§3º. Sobrevida decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

§4º. Sobrevida condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará a guia definitiva com as peças complementares ao juízo da execução.

§5º. Tratando-se de penas restritivas de direito e/ou sursis, a guia de execução deverá ser expedida após a localização do condenado, para sua intimação e realização da audiência admonitória pelo juízo da execução penal, que estabelecerá o início do cumprimento da pena.

§ 6º. No caso de medida de segurança consistente em internação ou tratamento ambulatorial, a guia de execução será expedida após o trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria ou acórdão, se houver, e a admissão do paciente em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico e/ou clínica especializada da rede pública de saúde ou privada credenciada.

¹⁷¹. Provimento nº 06/2012, de 10.07.2012

¹⁷². Provimento nº. 29/2014, de 29.10.2014

§ 7º. As guias de execução penal de um mesmo condenado devem ser protocolizadas continuamente, em apenas um número de processo ativo de execução penal no SPG, a fim de que seja evitada a duplicidade de execuções da mesma pena e a execução simultânea de penas diversas.

Art. 223C. A guia de execução deverá ser extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, remetendo-a à autoridade administrativa da execução, e conterá:

I - o nome do condenado;

II- a sua qualificação civil;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória e de pronúncia, do voto e acórdão, bem como do trânsito em julgado para a acusação e defesa, em caso de execução definitiva;

IV - a informação sobre os antecedentes, o grau de instrução e a raça;

V - informação de possível suspensão do prazo prescricional, com base no art. 366, do CPP (data do início e fim), e/ou suspensão processual, conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

Parágrafo único - Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

CAPÍTULO XIII

Das medidas de proteção à vítima e testemunhas¹⁷³

Art. 224. O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, no âmbito de suas atribuições, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto neste Capítulo, nos casos em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.

Art. 224A. Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha deverão ser anotados em documentos distintos dos de seus depoimentos e depositados em pasta própria, sob a guarda exclusiva do Escrivão Policial ou Judicial, no âmbito de suas atribuições.

§1º- Os documentos e dados deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter confidencial (carimbo ou etiqueta) pela autoridade policial ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

¹⁷³.Provimento nº 03/2011

§2º. Aportando na distribuição, feitos com essas características, deverá o distribuidor comunicar o escrivão judicial que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado, para análise da adequação da medida.

§ 3º. O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao delegado de polícia ou ao magistrado condutor do feito, no âmbito de suas respectivas competências, que decidirá a respeito.

§4º. É terminantemente proibida a cópia ou reprodução dos documentos supramencionados.

§5º. As pastas deverão ser abertas e encerradas somente pelo escrivão, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverão ser lacradas e arquivadas, ressalvadas as regras contidas nesta Consolidação, que se referem à eliminação de autos e documentos.

Art. 224B. Os processos de que tratam este capítulo deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 224C. Os mandados de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado, para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

§1º. Após o cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao escrivão judicial que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

§2º. As anotações dos dados deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

§3º. As comunicações de atos processuais (citação, intimação, notificação, comunicado e ofício) pertinentes às hipóteses de vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com a investigação e instrução criminal não poderão se valer de meios eletrônicos (telefone, fax, e-mail, internet) salvo por ordem judicial devidamente fundamentada.

Art. 224D. Os processos que estiverem sob o amparo deste regulamento, deverão tramitar com prioridade em todos os graus de jurisdição do Estado de Goiás.

§1º. Os processos judiciais deverão receber identificação na capa dos autos utilizando-se a nomenclatura PROVITA-GO, de forma a possibilitar de pronto a visualização da prioridade pelos magistrados e serventuários da justiça.

§2º. Os processos deverão tramitar privativamente sob o pálio da responsabilidade do magistrado e escrivão, sucessivamente, evitando-se contato com os demais servidores, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 224E. A audiência para ouvir vítima ou testemunha protegida será designada em dia e hora diversa da audiência das demais testemunhas, sem que ocorra violação ao artigo 400 do Código de Processo Penal.¹⁷⁴

§ 1º. Deve ser proibida a entrada de terceiros na sala de audiências, com supedâneo no disposto no **§ 1º do artigo 792 do Código de Processo Penal.**

§ 2º. O Juiz da causa decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade de o depoente usar vestes que impossibilitem a sua identificação, bem como colocá-la em local separado por divisória, cabine, ou outro material que impeça a sua visualização pelo réu e por seu defensor.

§ 3º. É possível tomar o depoimento por meio de captação de áudio do depoente, que permanece em sala isolada, permitida a utilização de equipamentos que distorçam a voz do depoente, desde que disponíveis na unidade jurisdicional.

§ 4º. Ao final da audiência, o juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima protegida com o réu, sem ofender a liberdade deste – caso não esteja preso – podendo, por exemplo, determinar a sua permanência na sala de audiências aguardando a saída da pessoa sob proteção, e que o depoente se retire com o rosto coberto, com escolta policial.

§ 5º. O juiz poderá, com antecedência, comunicar a realização do ato ao Diretor do Foro, solicitando-lhe adoção das providências necessárias no sentido de garantir a segurança e a integridade física do depoente/vítima (art. 794, CPP), devendo, obrigatoriamente, haver o controle do acesso ao local onde se realiza a audiência.

CAPÍTULO XIV

Da Identificação Criminal

Art. 225. Todos os Inquéritos Policiais, ao serem remetidos ao Judiciário, far-se-ão acompanhar, além do boletim de identificação estadual, de mais dois outros modelos do Departamento de Polícia Federal, sendo um de distribuição e, outro, da decisão judicial.¹⁷⁵

Art. 226. Os atos concernentes ao processo criminal em curso, que devam ser realizados fora do território jurisdicional da autoridade processante, serão remetidos através de Carta Precatória ou de qualquer comunicado que torne o Juízo do lugar ciente da diligência a ser realizada.¹⁷⁶

Art. 227. Ao se encaminhar sentenciado ao CEPAIGO, deve-se juntar, à Carta de Guia uma certidão sobre sua conduta carcerária, relativa ao período em que esteve preso na comarca.¹⁷⁷

¹⁷⁴. Provimento nº 08/2014, de 28.02.2014

¹⁷⁵ . Ofício-Circular nº 09/75.

¹⁷⁶ . Ofício-Circular nº 51/87.

¹⁷⁷ . Ofício-Circular nº 14/80.

Art. 228. Quando imprescindível o recambiamento de presos portadores de doenças infectocontagiosa, transmissíveis ou incuráveis, que reclamem tratamento médico especializado, devem eles ser encaminhados para nosocômios adequados e já existentes em Goiânia (não os entregando na Casa de Prisão Provisória). A transferência deles far-se-á mediante Carta Precatória elucidativa, revestida das formalidades legais, cabendo ao Juízo deprecado cuidar da custódia provisória, máxime com respeito à escolta, enquanto durar o tratamento médico.¹⁷⁸

Seção I

Antecedentes Criminais

Art. 229. A responsabilidade de incluir, alterar os dados criminais e emitir as respectivas folhas de antecedentes criminais no SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais é das escriturarias judiciais, por seus servidores cadastrados, sendo vedada a remessa das decisões e pedidos de folha de antecedentes ao Departamento de Polícia Federal.¹⁷⁹

CAPÍTULO XV

Da Pena de Multa e Fiança Criminal

Art. 230. No tocante ao recolhimento de multas decorrentes de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, bem assim de recursos confiscados ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor da União, conforme legislação específica, excluídos os já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560/86, deve-se observar o disposto na Lei Complementar nº 79, de 07.01.94.

I - Tais recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, com código de barras, disponível no site https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gur/gru_simples_parte2.ap, devendo seguir a orientação necessária ali exposta, para o seu correto preenchimento. O devido recolhimento deverá ser identificado com os seguintes códigos:

14600-5 – FUNPEN – MULTA DEC.SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA
14601-3 – FUNPEN – REC. FINAÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS
18001-7 – RECEITAS SORTEIOS DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS
18806-9 – STN-RECUP.DESP.EXERC.ANTERIORES
18822-0 –STN OUTRAS RECEITAS
18854-9 – RESSARCIMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS
20182-0 – FUNPEN – OUTRAS RECEITAS

¹⁷⁸ . Ofício-Circular nº 48/93.

¹⁷⁹.Provimento nº 03/2014, de 07.02.2014

20230-4 – FUNPEN – ALIEN. BENS APREENDIDOS
28850-0 – RESTIT.RECUR.CONVENIO EX. ANTER.
28886-1 – OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS
68802-9 – DEVOL.DIARIAS-EXERCICIO
68808-8 – DEV. SUPRIMENTO-FUNDOS-EXERCÍCIO
68888-6 – ANUL.DESPESA NO EXERCICIO
98814-6 – DEPÓSITOS JUDICIAIS

Parágrafo único. A cópia do Recibo de Depósito deverá ser encaminhada para o endereço: Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Esplanada dos Ministérios - Bloco T, Anexo II - 5º Andar - Sala 502, Brasília - DF, CEP. 70064-900.¹⁸⁰

II - O valor da fiança de natureza criminal, fixado pelas autoridades judiciárias, será recolhido, exclusivamente, à rede bancária credenciada, através da Guia de Recolhimento do Fundo Especial dos Juizados do Poder Judiciário, em contas especiais já abertas nas agências do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado de Goiás S.A., das quais é titular o próprio FUNDO, gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

III - Quebrada a fiança por força da regra do art. 341 do Código de Processo Penal, serão reduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, quando então a Diretoria Financeira do TJGO, gestora do Fundo providenciará o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de DARF, utilizando-se o código de receita próprio, fornecido pela Receita Federal, de até a metade do valor da fiança, conforme prescrição do art. 346 do C.P.P., sendo certo que para tal finalidade, necessário haja a comunicação ao Tribunal, por parte dos senhores Juízes de varas criminais, tanto do depósito feito, quanto à respeito das providências a serem tomadas pela Diretoria Financeira ao final, desde que transitada em julgado a sentença final da ação penal respectiva;

IV - Nos casos de perda de fiança, depois de deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro Nacional. E, do contrário, havendo absolvição, processar-se-á a devolução, por inteiro, em favor do depositante, e tudo mediante expediente a ser encaminhado à Diretoria Financeira do TJGO, pelo Juiz da causa, ao final.¹⁸¹

V – De posse do alvará de levantamento da quantia depositada à conta dos Fundos Especiais, expedido pelo Juiz da causa em favor das partes, o interessado deverá dirigir-se ao Tribunal de Justiça, protocolizá-lo no Protocolo Administrativo juntamente com as cópias do CPF e da

¹⁸⁰ . Provimento nº 01/99.

Ofícios-Circulares nº 33/94 e 09/95.

¹⁸¹ . Ofício-Circular nº 089/97 e Provimento nº 027/97.

Carteira de Identidade, tendo em vista que o levantamento desse tipo de crédito tem procedimento diferenciado, nos termos da Lei nº 12.832/96, bem como da Resolução nº 10/96.¹⁸²

VI – *Revogado*.¹⁸³

Art. 231. Deve ser encaminhada ao Ministério da Justiça, via Departamento de Polícia Federal, a relação de estrangeiros condenados, que estejam cumprindo pena. A relação deve conter a qualificação, o motivo da condenação e a previsão da data final de cumprimento da pena, para efeito de cadastramento no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI).¹⁸⁴

Seção I

*Da utilização dos recursos oriundos da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária*¹⁸⁵

Do recolhimento dos valores

Art. 231A. Os valores provenientes de aplicação de penalidades de prestação pecuniária, de requisito da suspensão condicional do processo, bem como de transação penal, deverão ser recolhidos em conta judicial remunerada à disposição e sob responsabilidade do Juízo da Vara de Execução Penal, mediante Guia de Recolhimento, com movimentação em instituição financeira federal apenas por intermédio de Alvará Judicial, vedado o recolhimento em escritania ou secretaria.

§1º. Os valores, referidos no *caput*, quando não destinados à vítima ou aos dependentes, serão, preferencialmente, destinados às entidades públicas ou privadas com finalidade social, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam relevante cunho social, a critério da Unidade Judiciária Gestora.

§2º. A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos Beneficiários citados na parte final do § 1º deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os Conselhos da Comunidade.

¹⁸² . Provimento nº 18/2010, de 21.10.2010.

¹⁸³ . Despacho do Corregedor-Geral da Justiça nº 1.018/2007, de 13.11.07 (processo nº 2172071/2007) e Ofício Circular nº 083/2007-SEC, de 21.11.07.

¹⁸⁴ . Ofício-Circular nº 27/95.

¹⁸⁵ .Provimento nº 04/2013, de 10.06.2013.

III – prestem serviços de maior relevância social;
IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§3º. É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

§4º. É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do poder judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso desta, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;

V - a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, sócios ou controladores, membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e servidores públicos vinculados aos órgãos concedentes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

VI – entre os órgãos da administração direta do Poder Executivo estadual, caso em que deverá ser firmado instrumento próprio, conforme o caso;

VII - a órgão ou entidade de direito público ou privado que esteja em mora, inadimplente com outros projetos celebrados com órgãos ou entidades da Administração, ou irregular em face de qualquer das exigências da Lei Estadual nº 17.928;

VIII – a pessoas físicas;

IX – a empresas privadas com fins lucrativos que envolvam investimentos;

X – a entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às competências institucionais do concedente ou que não disponham de condições técnicas para executar o projeto;

XI – a realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

XII – que trespasse a cessão da execução do objeto do projeto, exceto para as contratações necessárias à execução do plano de trabalho e observados os princípios da administração pública;

XIII – para pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas, compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias vigente;

XIV – a alterar o objeto do projeto de forma a descaracterizá-lo;

XV - a ser utilizado, ainda que em caráter emergencial, para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

XVI – para cobrir despesa em data anterior à vigência do instrumento;

XVII – para cobrir despesa em data posterior à vigência do instrumento, salvo os pagamentos cujo fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

XVIII – para realização de despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho;

§5º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

§6º. O Juízo responsável pela conta referida no caput deste artigo deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, para divulgação por meio da página do Tribunal de Justiça na internet:

I – mensalmente, os valores recebidos, as entidades beneficiadas e as prestações de contas.

§7º. Na comarca de Goiânia, a unidade gestora será a 4ª Vara Criminal – VEP – mas as decisões referentes à escolha dos projetos serão tomadas por maioria entre os titulares ou respondentes da 4ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal e 8ª Vara Criminal, sendo exclusiva da VEP as demais deliberações.

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 231B. A receita da conta vinculada será destinada a financiar projetos apresentados pelas entidades públicas, na forma do § 1º do artigo 231A, podendo ser apresentado mais de um projeto por entidade, as quais deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Apresentação dos documentos mencionados nos artigos 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei Estadual nº 17.928/12.

II – Apresentação de:

- a) projeto, conforme constante do Anexo I, o qual deverá estar acompanhado dos seguintes dados:
- b) proposta básica de utilização da verba;
- c) objeto do projeto;
- d) benefício social ou assistencial do projeto;
- e) 03 (três) orçamentos;

- f) cronograma de aplicação da verba;
- g) responsável pelo projeto e pela prestação de contas;
- h) número de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, se houver.

Art. 231C. Se a competente avaliação quanto aos requisitos do item I deste artigo resultar negativa, fica prejudicado o exame do projeto.

Art. 231D. Positivo o exame de admissibilidade quanto aos requisitos da entidade, na forma do item I do artigo anterior, o projeto será objeto de avaliação pela Seção de Serviço Social, ou a quem for designado pela unidade gestora, por intermédio de Parecer Técnico.

§1º. Instruído o feito, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público.

§2º. Não havendo diligências, após os pareceres, a unidade gestora, se for o caso, homologará o projeto, incluindo-o no Cadastro de Projetos Aprovados.

Art. 231E. A unidade gestora não está obrigada a liberar recursos para os projetos aprovados.

DA ESCOLHA DOS PROJETOS

Art. 231F. A escolha dos Projetos aprovados vinculará os valores apresentados, sendo observados os requisitos e vedações definidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a disponibilidade de recursos depositados na conta judicial, dando-se preferência às entidades situadas no limite da competência territorial do respectivo juízo e que derem suporte à execução de penas e medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade.

DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 231G. A unidade gestora autorizará a execução dos projetos de forma global ou parcial, desde que, neste último caso, seja possível abstrair, de cada fase, autonomia de atividades e prestação de contas, sendo vedada alteração do projeto depois de aprovado.

Art. 231H. Os recursos destinados à execução dos projetos serão liberados mediante Alvará Judicial, após a apresentação dos documentos exigidos pela Lei federal nº 8.666/93, art. 116 e pela Lei estadual nº 17.928/12, art. 60.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 231I. Após a liberação do valor, a entidade beneficiada terá prazo de trinta dias para prestar contas sendo este improrrogável, nos termos do art. 72 da Lei estadual nº 17.928/12.

§1º. A homologação da prestação de contas será precedida de pareceres da Seção de Serviço Social da unidade gestora ou por quem foi designado e do Ministério Público, ouvido ao final.

§2º. Na Capital, além dos pareceres referidos no § 1º, deverá ser ouvida, previamente, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça e no interior será consultado o responsável pela Contadoria Judicial, que, no prazo de dez (10) dias, emitirá pronunciamento.

Art. 231J. Na prestação de contas a entidade beneficiada deverá apresentar:

- a) os formulários de prestação de contas, conforme modelos constantes dos Anexos, devidamente preenchidos;
- b) extrato bancário de conta mantida pelo beneficiário, no qual esteja evidenciado o ingresso e a saída dos recursos, se for o caso;
- c) comprovante da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhado de declaração firmada por dirigente do beneficiário certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado.
- d) demonstrativo financeiro de aplicação dos recursos, reprogramação da aplicação da parcela dos recursos que porventura não forem aplicados no exercício, conforme modelo constante do Anexo II.
- e) relatório com registro de imagem, firmado por dirigente da entidade beneficiária acerca do cumprimento dos objetivos previstos, quando da aplicação da totalidade dos recursos repassados, se for o caso;
- f) os documentos e as informações estabelecidas no art. 73 da Lei estadual nº 17.928/12;
- g) demais documentos que a entidade gestora entender pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAL

Art. 231K. Enquanto não virtualizado o processo, os documentos necessários à apresentação do projeto poderão ser apresentados em original, por qualquer meio de cópia autenticada por órgão competente ou por servidor da administração

Art. 231L. A unidade gestora não responde solidariamente ou subsidiariamente, em nenhuma hipótese, com a entidade beneficiária pelos encargos previdenciários e trabalhistas resultante da execução do projeto.

Art. 231M. A unidade gestora fará divulgar edital contendo o valor atualizado do fundo, e além da divulgação no placar do fórum, tornará público o chamamento das entidades com projetos, na forma deste Provimento, por todos os meios disponíveis na Comarca.

Art. 231N. Após prestadas contas e homologadas, os autos serão encaminhados ao Tribunal de Justiça para divulgação em ambiente próprio quanto aos projetos executados e respectivos gastos em todas as comarcas do estado.

Art. 231O. O Tribunal de Justiça de Goiás, à medida da necessidade, capacitará os servidores das Contadorias Judiciais e da Diretoria Financeira, para fins deste regulamento.

CAPÍTULO XVI
Das Armas¹⁸⁶

Art. 232. É vedado aos Juízes de Direito, a qualquer título, o empréstimo ou a doação de armas de fogo, munições, artefatos e demais petrechos bélicos apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais de apuração de atos infracionais, submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Art. 233. Os objetos apreendidos, descritos no artigo anterior, deverão ser encaminhados à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça para controle e custódia, enquanto perdurar o trâmite processual respectivo, para posterior envio ao Comando do Exército, nos termos do art. 1º da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

§1º. Compete ao Escrivão Criminal ou Distribuidor Judicial, quando for o caso, receber os objetos apreendidos e encaminhados ao Poder Judiciário com o respectivo procedimento, bem assim conferir e lançar imediatamente nos sistemas e registros competentes a descrição necessária à identificação de cada objeto, procedendo-se, ainda, da seguinte forma:

- I – Conferir se os objetos entregues estão corretamente descritos nos autos da apreensão;
- II – Etiquetar as armas ou demais objetos apreendidos, anteriormente citados, de forma a identificar o autor da infração, a vítima, o número dos autos, a unidade policial de origem, a vara a qual foi distribuído, bem assim as demais peculiaridades inerentes a cada situação;
- III – Observar que nenhum objeto recebido deve ficar sem a necessária identificação.

§2º. Nenhuma arma de fogo, munição, artefatos e demais petrechos bélicos poderão ser recebidos pelo Poder Judiciário, se não estiverem vinculados a boletim de ocorrência, inquérito ou processo, conforme previsão do art. 4º da Resolução nº 134/2011 do CNJ.

§3º. Depois de elaborado o laudo pericial de que trata o art. 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimadas as partes acerca do resultado e após eventual notificação do proprietário de boa-fé, não havendo pedido de restituição nem interesse à persecução penal, as armas serão encaminhadas, no prazo máximo de 48 horas, à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, vedada a custódia nos fóruns, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, ressalvadas as hipóteses em que a permanência seja imprescindível ao esclarecimento dos fatos, mediante decisão fundamentada a ser proferida pelo juízo competente.

§ 4º. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, caso as armas de fogo, munições, artefatos e demais petrechos bélicos apreendidos sejam de propriedade das Polícias

¹⁸⁶Provimento nº06/2014, de 20.02.2014

Judiciárias, Militar, Forças Armadas ou demais órgãos de segurança Municipal, Estadual ou Federal reconhecidos por lei, serão restituídos à respectiva corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes.

Art. 234. São terminantemente vedados o arquivamento e a baixa definitiva de qualquer procedimento que contenha armamento, munições ou acessórios apreendidos, sem a prévia destinação final destes bens, sob pena de responsabilização funcional, cabendo ao Escrivão Judicial promover a conclusão dos autos para as providências cabíveis.

§1º. As armas de fogo, munições, artefatos e demais petrechos bélicos já depositados em Juízo, ressalvadas as hipóteses previstas neste capítulo, necessários ao esclarecimento dos fatos, deverão ser imediatamente encaminhados na forma do art. 233 deste ato.

§2º. As armas de fogo, munições, artefatos e demais petrechos bélicos desvinculados de processos judiciais deverão ser imediatamente encaminhados pela Assessoria Militar do Tribunal de Justiça para destinação ao Comando do Exército, após a publicação, pelo juízo competente, de edital de intimação das partes.

§3º. As armas brancas e assemelhadas, desde que não mais interessam ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, ouvido o Ministério Público, poderão ser incineradas ou destruídas, mediante lavratura de auto circunstanciado e com a fiscalização do representante Ministerial.

§ 4º. Os demais objetos e instrumentos de crimes e de atos infracionais, tais como: brinquedos, coldres, capas de armas, armadilhas para caça, foices e outras ferramentas, réplicas e simulacros de armas de fogo, que possam com estas se confundirem, de fabrico caseiro ou não, considerados ilícitos pela legislação própria e desde que identificados por laudo nos autos, ouvido o Ministério Público, poderão ser destruídos mediante a lavratura de termo circunstanciado, independentemente do trânsito em julgado da respectiva decisão, cabendo ao representante ministerial a fiscalização do referido ato.

Art. 235. As armas de fogo NÃO passíveis de regularização (armas raspadas e descaracterizadas), após a elaboração do laudo e a intimação das partes acerca do resultado da perícia, deverão ser encaminhadas à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça para endereçamento imediato ao Comando do Exército, vedada a devolução a eventuais proprietários.

Art. 235A. A Assessoria Militar, com apoio da Corregedoria-Geral da Justiça, deverá remeter, semestralmente, a relação das armas de fogo apreendidas, de uso permitido, ao SINARM – Sistema Nacional de Armas, e as de uso restrito ao SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, conforme determinação do § 5º do art. 25 da lei nº 10.826/2003.

Art. 235B. As armas, munições e acessórios apreendidos deverão ser cadastrados no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça, pelo magistrado ou servidor previamente designado, até o último dia do mês seguinte ao da distribuição do inquérito policial ou do procedimento criminal ou infracional.

Art. 235C. Os Diretores dos Foros oficialarão diretamente à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, encaminhando a relação das armas e munições a serem trasladadas, devendo, obrigatoriamente, preencher a Guia de Remessa em duas vias (modelo elaborado pela Assessoria Militar do TJGO), retendo uma devidamente datada e assinada para cadastro, fiscalização e controle interno do Foro local.

Parágrafo único. As armas e munições a serem trasladadas deverão ser etiquetadas e caracterizadas de modo a facilitar a origem e a identificação, inclusive com a fixação da respectiva numeração dos autos.

Art. 235D. Fica instituído, a partir da publicação 26.02.2014, o prazo de 30 (trinta) dias para que os Juizes das Varas Criminais e da Infância e da Juventude do Estado de Goiás adotem medidas de forma a atender o disposto no § 3º do art. 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ.

CAPÍTULO XVII

Da Assistência Judiciária

Art. 236. A petição de interesse de pessoas pobres, que não dispõem de meios financeiros para cuidar de seus direitos, deverá ser instruída com a declaração firmada pelo próprio interessado nesse sentido, sob as penas da lei.¹⁸⁷

CAPÍTULO XVIII

Do Recurso

Art. 237. No prazo para interposição de recurso, a petição por meio da qual ele for interposto, será protocolada na Portaria do Fórum.¹⁸⁸

Art. 238. Recomenda-se ao Magistrado examinar, pessoalmente, a tempestividade do recurso em geral, abstendo-se de condicionar o seu recebimento à verificação do prazo pelo escrivão do feito, para se evitar prejuízo às partes e congestionamento da instância superior, com recursos intempestivos.¹⁸⁹

Art. 239. Cabe ao Juiz o indispensável cuidado de velar pela correta processualização dos recursos, dando oportunidade à apresentação de contrarrazões, e à participação do órgão do

¹⁸⁷ . Ofício-Circular nº 089/97 e Provimento nº 027/97.
. Ofício-Circular nº 25/79.

¹⁸⁸ . Provimento nº 04/71.

¹⁸⁹ . Ofício-Circular nº 28/96.

Ministério Público nos casos em que for necessária, orientando a Escriwania para não remeter os autos ao órgão superior sem a sua devida determinação.¹⁹⁰

Art. 240. Cabe ao juiz fiscalizar a formação dos autos de Embargos à Execução, evitando-se sua desorganização, devendo, inclusive, transmitir instrução no sentido de que os autos de Embargos sejam apensados aos de Execução.¹⁹¹

Parágrafo único. O processo da ação de Embargos do Devedor, ao subir em grau de recurso ao Tribunal, deve se fazer acompanhar dos autos principais da execução, não havendo conveniência de que sejam extraídas fotocópias das peças pertinentes e necessárias à sua eficaz instrução, evitando-se a conversão do recurso em diligência, para essa finalidade.¹⁹²

Art. 241. Os autos de Embargos de Terceiros, ao serem remetidos em grau de recurso, devem estar convenientemente instruídos com as peças necessárias ao reexame da matéria neles versadas, a fim de se evitar conversão em diligência para suprimento da instrução.¹⁹³

Art. 241A. Devidamente formalizados e preparados os recursos, devem os escrivães impedir que fiquem paralisados nas escriturarias durante os meses de férias forenses (janeiro e julho), remetendo-os ao Egrégio Tribunal de Justiça até o final dos meses que antecedem a tais períodos, evitando acúmulo na distribuição de recursos daquela Corte.¹⁹⁴

CAPÍTULO XIX

Das Cartas

Art. 242. Expedir-se-á Carta de Ordem de Juízo de Instância Superior para o Juízo de Instância Inferior, e Carta Precatória entre Juízo de igual Instância e Carta Rogatória¹⁹⁵ quando dirigida à autoridade Judiciária estrangeira.

Art. 243. Quando se realizar o cumprimento de Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, começa a correr o prazo a partir da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

Art. 244. São requisitos essenciais da Carta de Ordem, da Carta Precatória e da Carta Rogatória:

I - a indicação do juízo deprecante e do juízo deprecado;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; e

¹⁹⁰ . Ofício-Circular nº 43/93.

¹⁹¹ . Provimento nº 01/78.

¹⁹² . Ofício-Circular nº 089/97 e Provimento nº 027/97.

¹⁹³ . Provimento nº 12/93.

¹⁹⁴ . Ofício-Circular nº 046/2002, de 18/06/2002.

¹⁹⁵ . Transmissão das Cartas Rogatórias, Portaria nº 26, de 14.08.1990.

IV - o encerramento com a assinatura do Juiz.

Mandados de Prisão:

§1º. Os mandados de prisão expedidos para outros Estados, encaminhados através de carta precatória, deverão estar acompanhados da cópia da decisão que decretou a prisão, e com a firma reconhecida do Juiz que o subscreveu, para a comprovação de sua autenticidade.

§2º. Dependerá de despacho do Juiz deprecante a fixação de prazo para o cumprimento do respectivo mandado de prisão.

I – *Revogado pelo Provimento nº 10/2007, de 25.06.07.*

II – *Revogado pelo Provimento nº 10/2007, de 25.06.07.*

Nas demais Cartas Precatórias:

§3º. Os instrumentos de ordem, requisições, precatórias, ofícios e autorizações judiciais, bem como dos demais atos e termos processuais (sentenças, decisões e despachos), devem conter, de forma legível, os prenomes, nomes e cargos ou função da autoridade judiciária e dos servidores que os lavrem, confirmem e subscrevam, a fim de permitir rápida identificação.

§4º. O escrivão certificará a autenticidade da firma do Juiz que subscreveu o documento, indicando-lhe o nome, o cargo e o exercício no Juízo.

§5º. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvidas em relação à sua autenticidade.¹⁹⁶

Réus Presos

Transferências Provisórias ou Remoção definitiva

§6º. Considerando a possibilidade de falsificação de determinações judiciais deprecando a transferência provisória ou mesmo definitiva de presos, caso observada a possibilidade de ser falso o documento recebido, convém, seja contactado via telefone, fax, telex ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, o juízo expedidor da ordem, antes de determinar o cumprimento dessas cartas ou mandados de recambiamento, a fim de certificar-se de sua autenticidade.¹⁹⁷

Art. 245. O juiz mandará trasladar na Carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com o mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

¹⁹⁶ . Provimento nº 03/2002, de 22.08.2002.

¹⁹⁷ . Ofício-Circular nº 159/2002, de 18/12/2002.

Art. 246. Quando o objeto da Carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Art. 247. As Cartas de Ordem, Precatória ou Rogatória serão confeccionadas em 3 (três) vias, servindo uma delas de contrafé, devendo constar expressamente o prazo para seu cumprimento.¹⁹⁸

CAPÍTULO XX

Da Precatória

Art. 248. A Carta Precatória, determinada pelo Juiz, será expedida, observando-se as formalidades e os prazos legais.

Art. 249. Após recebida a Carta Precatória, poderá o Juízo solicitar intimação da parte para o pagamento das custas, caso estas não tenham sido pagas na origem.

Art. 250. Se escoar o prazo fixado sem fazer o pagamento, poderá ser devolvida a Precatória, sem o cumprimento.

Art. 251. Poderá, ainda, o Juiz determinar o cumprimento da Precatória e, quando de sua devolução, indicar o valor das despesas, solicitando ao Juiz deprecante a remessa da importância, não podendo, em hipótese alguma, ocorrer a paralisação da deprecata.

Art. 252. A remessa da Precatória expedida pelo Juízo da Comarca deve ser acompanhada da necessária quantia destinada às despesas de porte de retorno.

Art. 253. Havendo urgência, transmitir-se-ão a Carta de Ordem e a Carta Precatória por telegrama, radiograma, telefone, **fax** ou outro similar.

Art. 253A. As cartas precatórias extraídas de processos físicos devem ser encaminhadas ao protocolo da unidade judiciária onde o ato deve ser cumprido.¹⁹⁹

Parágrafo único. O servidor responsável deverá, após a devida impressão e protocolização, enviar ao respectivo Cartório Distribuidor.

Art. 254. É dispensável a expedição de Carta Precatória entre comarcas contíguas e de fácil acesso (mesmo se de Estados diferentes), observando-se o disposto no art. 230 do CPC e artigos abaixo.²⁰⁰

Art. 254A. Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás o *Sistema de Distribuição Integrada de Mandados - SISDIM*, consistente na realização de atos de comunicação processual entre as comarcas contíguas e de fácil acesso, agrupadas em núcleos previamente definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, com dispensa do uso de Carta Precatória.

¹⁹⁸ . CPC, art. 203.

¹⁹⁹ .Provimento nº 10/2014, de 18.03.2014

²⁰⁰ .Provimento nº22/2014, de 28.08.2014

Parágrafo único. Poderão ser cumpridos por meio deste sistema atos de qualquer matéria ou natureza jurisdicional, exceto prisão e condução coercitiva.

Art. 254B. As comarcas de Goiânia, Senador Canedo, Nerópolis, Goianópolis, Bela Vista de Goiás, Hidrolândia, Guapó, Goianira, Inhumas e Trindade passam a integrar o primeiro núcleo a utilizar o Sistema de Distribuição Integrada de Mandados - SISDIM, tendo a primeira como polo.²⁰¹

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça, por despacho, definirá outros núcleos de comarcas para utilização do SISDIM, de conformidade com o interesse dessas unidades e a necessidade do serviço.

Art. 254C. O valor da locomoção, quando pertinente, será o previsto no Regimento de Custas para a comarca de cumprimento do ato, devendo ser transcrito no mandado o número da guia e o valor necessário à diligência, sem o que será o mandado devolvido à comarca de origem.

Art. 254D. As escriturarias das comarcas que compõem o *Sistema de Distribuição Integrada de Mandados - SISDIM*, observado o disposto no artigo anterior, deverão encaminhar o mandado, via Malote Digital e Sistema de Primeiro Grau - SPG, à Central de Mandados ou, não havendo, ao Cartório Distribuidor da comarca de cumprimento do ato.

Parágrafo único. Com exceção da comarca de Goiânia e, sem prejuízo do encaminhamento via SPG pela escrituraria, o envio do mandado por Malote Digital poderá ser realizado pela Central de Mandados ou, não havendo, pelo Distribuidor da comarca.

Art. 254E. A Central de Mandados ou, não havendo, o Distribuidor da comarca em que será cumprido o mandado, deverá adotar as seguintes providências:

I – acessar diariamente em, pelo menos, três oportunidades o sistema de Malote Digital, até às 9 horas, às 13 horas e após às 17 horas, e proceder à impressão dos mandados e respectivas peças que os instruem, ressalvadas situações de urgência comunicadas pelo juízo expedidor;

II – distribuir os mandados aos oficiais de justiça e fazer a caga de acordo com o procedimento normal da Central de Mandados ou, não havendo, do Distribuidor.

III – registrar o resultado da diligência no Sistema de Primeiro Grau - SPG, viabilizando o pagamento da locomoção devida ao oficial de justiça, quando for o caso;

IV – devolver o mandado e a respectiva certidão/documentos digitalizados pelo sistema de Malote Digital à comarca de origem, diretamente à serventia que o expediu ou, quando for o caso, à serventia indicada pela Diretoria do Foro local, conforme as peculiaridades de cada comarca.

§1º . Os mandados cumpridos na comarca de Goiânia serão devolvidos à Central de Mandados ou, não havendo, ao Cartório Distribuidor da comarca de origem.

²⁰¹ .Provimento nº 24/2014, de 05.09.2014.

§2º. Constatada a ausência de documento imprescindível ao cumprimento do ato, inclusive comprovação do custeio de locomoção, a Central de Mandados, ou, não havendo, o Distribuidor, conforme o caso, diligenciará para suprir a falta; persistindo a irregularidade, devolver-se-á o mandado sem cumprimento, com a informação pertinente.

§3º. Os documentos físicos, uma vez digitalizados para envio por Malote Digital, serão arquivados na respectiva Unidade Judiciária que os houver digitalizados, pelo tempo do descarte previsto na norma de regência.

Art. 254F. Na serventia de origem, o servidor responsável pela abertura do Malote Digital e pela impressão do mandado diligenciado deverá antes de juntá-lo aos autos, recebê-lo no SPG.

Art. 254G. Casos omissos imprescindíveis ao bom funcionamento do SISDIM serão disciplinados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 255. O interrogatório previsto nos arts. 185 a 196 do CPP poderá ser deprecado para a Comarca em que o acusado, preso ou solto, estiver residindo, devendo a Precatória fazer-se acompanhada de cópias da denúncia, das declarações prestadas na polícia pelo indiciado, das declarações dos co-réus e interrogatórios, se houver, depoimentos das testemunhas e quaisquer documentos ou, a critério do Juiz, provas existentes no Inquérito Policial, que sejam necessárias à defesa do interrogando.

Art. 256. Se ainda não citado o acusado, deprecar-se-á na mesma Carta o interrogatório.

Art. 257. O Juízo da Comarca deprecada estará automaticamente designado para auxiliar na Vara deprecante, exclusivamente para o interrogatório, vedada a prolação de despachos que não sejam o de cumprimento e devolução da Carta.

Art. 258. Findo o interrogatório no Juízo deprecado, intimar-se-á o acusado para a defesa prévia, com o esclarecimento de que o prazo para as alegações escritas (art. 395, CPP) começará a fluir, no Juízo deprecante, no dia da juntada da Precatória aos autos, independentemente de nova intimação.

Art. 259. Se o acusado tiver testemunhas a arrolar, colherá o rol com os endereços, a fim de facilitar o trabalho do defensor no Juízo deprecante.

Art. 260. Se o acusado indicar defensor estabelecido na comarca deprecada, a sua intimação será feita por Oficial de Justiça, para os fins previstos no art. 395, do CPP, salvo se optar pela apresentação da defesa prévia na forma do referido artigo.

Art. 261. Em se tratando de réu legalmente pobre, o Juízo deprecado nomear-lhe-á defensor gratuito, salvo se o acusado indicar defensor de sua confiança.

Art. 262. Encerrados os atos deprecados, o Juízo devolverá imediatamente a Carta, por via postal e com aviso de recebimento ("AR"), podendo, por ofício de remessa, prestar

informações tendentes à agilização do feito, e ainda, para evitar prejuízo às partes, ser devolvida ao próprio advogado interessado, com poderes expressos, mediante carga e completa identificação, sob cautela; observar, no cumprimento das precatórias, o que disciplina o artigo 7º, inciso XV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB),²⁰²

Art. 262A. Os Juízes de 1º Grau, dentro do seu livre convencimento e, principalmente, a permissibilidade advinda das leis processuais, se assim entenderem e, buscando o princípio da celeridade processual, ao expedirem as cartas precatórias de execução de alimentos, sejam ousados e deprecas-as com todos os requisitos dos art. 733 do CPC e/ou 19 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos).²⁰³

Art. 263. As ordens judiciais a serem deprecadas e cumpridas em Brasília-DF, bem assim os pedidos de informações e demais assuntos referentes a Cartas Precatórias serão dirigidos à Vara de Registros Públicos e Precatórias do Distrito Federal, sediada no Anexo I, do Palácio da Justiça, sala 519 - Praça dos Buritis, CEP 707094-000, fone (061) 312-7394.

Art. 264. A Precatória destinada à Comarca de São Paulo-SP, deverá ser confeccionada em 03 vias, acompanhadas das peças que lhes forem anexadas.

Art. 265. Quando se tratar de Precatória Citatória deverão ser anexadas tantas cópias da inicial quantas forem as pessoas a serem citadas e mais uma, que será integrada aos autos.

Art. 266. Quanto ao preparo, salvo nos casos em que os interessados tenham representação em São Paulo, as Cartas serão cumpridas sem exigência do prévio depósito para as diligências do Oficial de Justiça.

Art. 266A. Os depósitos de despesas de condução de Oficiais de Justiça, inclusive relativos às cartas precatórias para o Estado de São Paulo, poderão ser efetuados via internet, no site da Nossa Caixa (www.nossacaixa.com.br), para os clientes, mediante pagamento eletrônico, e para os não clientes, através de boleto de cobrança bancário, a ser pago em qualquer instituição financeira do país.²⁰⁴

Art. 267. No cumprimento de carta precatória, caso seja necessária a intimação das partes e testemunhas, tais providências deverão ser realizadas, de regra, pelo próprio juízo deprecado.²⁰⁵

Art. 268. As cartas precatórias originadas de processos de execução, que se acharem paralisadas ao aguardo de solução de Embargos à Execução propostos nos Juízos de origem, ou que estiverem aguardando impulso do Juízo Deprecante por mais de 90 dias, deverão ser

²⁰² . Ofício-Circular nº 103/97 e Provimento nº 030/97.

²⁰³ . Ofício-Circular nº 090/04, de 31.08.2004 e Despacho nº 559/2004.

²⁰⁴ . Ofício-Circular nº 069/04, de 19.08.2004.

²⁰⁵ . Provimento nº 005/2008, de 31.03.2008.

devolvidas; outra poderá ser expedida oportunamente, para avaliação e praxeamento, se for o caso.²⁰⁶

Art. 269. Recomenda que seja consignado corretamente o endereço do Fórum, bem como o código de endereçamento postal (CEP).²⁰⁷

Art. 270. Recomenda que nas hipóteses de retardamento ou desídia no cumprimento das cartas precatórias, haja por bem se dirigir diretamente ao deprecado, solicitando as providências de mister.²⁰⁸

Art. 271. Cumprimento de cartas precatórias:

I - Para pagamento exclusivo de preparo das Cartas Precatórias:

a) Estado de Rondônia, utilizar o Banco do Estado de Rondônia S.A. – BERON (Código 059), Agência: 001 - Central. Favorecido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Conta Corrente: nº 22.732-1.²⁰⁹

b) Estado de Sergipe: utilizar a ficha de compensação bancária. Sua emissão encontra-se disponibilizada no site www.tj.se.gov.br, na opção__ “Serviços - Cartórios Judiciais e Extrajudiciais - Guias de Recolhimento Judicial - Inicial Carta Precatória.”²¹⁰

II – Observar os endereços segundo a natureza da carta precatória

a) Estado de São Paulo: recomendação contida no Comunicado publicado no Diário Oficial de 31.10.2003.²¹¹

Art. 272. Recomenda especial atenção no cumprimento de mandado / carta precatória advindo do (s):

a) Estado de Pernambuco: mediante prévio contato telefônico, com a autoridade apontada como Juiz Deprecante, visando confirmar a expedição de carta precatória e a sua finalidade, evitando as fraudes.²¹²

b) Estados de Alagoas e Pará: com a finalidade de desalienações de veículos e baixa de penhoras e/ou hipotecas, substituídas por títulos da dívida pública e até por pedras preciosas, entrando imediatamente em contato com a Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, que verificará junto à Corregedoria de Justiça de origem, se ocorre decisão judicial equivocada ou fraudulenta, bem como se há alguma recomendação do órgão nesse sentido.²¹³

²⁰⁶ . Ofício Circular nº 103/97 e Provimento nº 030/97.

²⁰⁷ . Ofício Circular nº 079/97.

²⁰⁸ . Ofício Circular nº 009/99, de 09/3/99.

²⁰⁹ . Ofício Circular nº 013/97.

²¹⁰ . Ofício-circular nº 09/2006, de 07.03.2006

²¹¹ . Ofício-Circular nº 015/04, de 19.02.2004.

²¹² . Ofício-Circular nº 021/2000, de 28/11/2000.

²¹³ . Ofício-Circular nº 047/2002, de 19/06/2002.

c) Estado do Piauí: alusiva a desalienação de veículos e/ou liberação de hipoteca de imóvel da Comarca de Curimatá-PI, sem prévia consulta à douta Corregedoria-Geral da Justiça.²¹⁴

Seção I

Réus Presos em Decorrência de Carta Precatória

Art. 272A. A Autoridade Judiciária que receber a ordem de prisão de pessoa que esteja presente ou residindo na sua Circunscrição Jurisdicional, mediante ofício, desacompanhado de carta precatória, instruída com o respectivo mandado coercitivo, bem como da decisão ou sentença determinante da custódia, deverá devolver a solicitação, exigindo-lhe a obediência da lei, observando-se, previamente, o disposto nos incisos seguintes:²¹⁵

I - Na hipótese de a ordem de prisão vier com cláusula de urgência e/ou com informação precisa acerca da localização da pessoa a ser presa, o Juiz realizará imediato contato telefônico ou por outro meio igualmente rápido, para certificar-se da sua exatidão e da sua vigência que, confirmadas, implicará na solicitação de envio da respectiva carta precatória, no prazo máximo de cinco (05) dias, sem prejuízo de determinar incontinenti o cumprimento do mandado de prisão.

II - Na mesma situação do inciso I, caso o recebimento do ofício e do mandado de prisão ocorrerem em Plantão Judiciário, não se obtendo êxito no contato imediato com o Juízo expedidor da ordem de prisão, poderá o Juiz cumprir a ordem, sem prejuízo de persistir na busca de confirmação do ato ordenado.

III - Se frustradas todas as tentativas perpetradas pelo Juiz Plantonista, deverá este determinar que o fato da prisão, caso venha a ocorrer ainda no Plantão Judiciário, e da frustração nas tentativas de contato com o Juízo expedidor da ordem, sejam levados ao conhecimento do Juízo da Vara de Cartas Precatórias ou com competência para tal, no primeiro dia útil imediato, cabendo a este receber, processar e executar a ordem, solicitando do emitente a expedição e a formalização processual da prisão, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presumir-se o desinteresse na manutenção da prisão.

IV – *Suspenso pelo Ofício-circular nº 105/2010-CGJ-GO.*

V - Quando o Juiz receber a comunicação de cumprimento de mandado de prisão pela Autoridade Policial que o recebera diretamente de outro Juízo ou de outra delegacia, a menos que exista distribuição na Comarca de carta precatória objetivando o cumprimento da ordem de prisão emanada no referido ato, poderá adotar os procedimentos dos incisos anteriores.

§§ 1º, 2º e 3º. *Revogados pelo Provimento nº 01/2009.*

²¹⁴ . Ofício-Circular nº 018/2004, de 27.02.2004.

²¹⁵ . Provimento nº 01/2009.

Art. 272B. Revogado pela Lei nº 12.403/2011.

§1º. *Suspenso pelo Ofício circular nº 105/2010*

§ 2º. *Suspenso pelo Ofício-circular nº 105/2010*

CAPÍTULO XXI

Da Precatória do Juizado Especial

Art. 273. Recomenda-se ao magistrado do Juizado Especial Criminal não expedir Precatórias ao Juízo da Vara de Execução Penal, para fiscalização e cumprimento de condições impostas como requisito para a suspensão do processo, uma vez que tal obrigação é de sua própria competência.²¹⁶

§1º. As cartas precatórias, oriundas de Juizados Especiais, deverão ser processadas e cumpridas na Comarca da Capital perante a Vara Especializada.²¹⁷

§2º. Encaminha para conhecimento e aplicação, sem caráter obrigatório nos casos de deprecação dos atos relativos à audiência preliminar de tentativa de conciliação, atinentes aos Juizados Especiais Criminais, que poderão ser expedidas e cumpridas na sede do domicílio do autor do fato, ou seja, a realização dessa audiência no juízo deprecado.²¹⁸

CAPÍTULO XXII

Da Rogatória

Art. 274. As normas pertinentes quanto à expedição e ao cumprimento da Carta Rogatória encontram-se regulamentadas pela Portaria nº 26, de 14.08.90, do Ministério das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União, de 16.08.90.

I – Envio de Cartas Rogatórias:

a) Para os Estados Unidos: As cartas rogatórias que versem sobre assuntos criminais devem ser enviadas pelo Ministério da Justiça brasileiro ao Departamento de Justiça norte-americano. Esse Departamento, após analisá-las, informa sobre a eventual ocorrência de falhas a serem sanadas ou as remete a um promotor norte-americano, para cumprimento. A anexa lista de itens que devem constar das cartas rogatórias poderá servir de ajuda às autoridades brasileiras na elaboração desses pedidos (verificar o teor do ofício).²¹⁹

²¹⁶ . Ofício-Circular nº 57/96.

²¹⁷ . Ofício-Circular nº 103/97 e Provimento nº 030/97.

²¹⁸ . Ofício Circular nº 043/98, de 17/09/98.

²¹⁹ . Ofício Circular nº 050/97.

Parágrafo único. Recomenda seja observado o Manual para cumprimento no Brasil da Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e Protocolo Adicional (DJ/GO. nº 12.558, de 20/5/97).²²⁰

CAPÍTULO XXIII

Da Citação, da Notificação, da Intimação e da Publicação de Edital

Seção I

Da Citação

Art. 275. Citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender.²²¹

Art. 276. Na citação das partes, é indispensável a entrega da respectiva contrafé (cópia autêntica da petição ou do mandado) ao citando, consoante se infere do artigo 226, I, do diploma processual Civil.

Parágrafo único. Nos casos de processo em ambiente digital, excetuados os processos criminais e infracionais, a citação, notificação e a ciência da parte requerida serão permitidas por meio eletrônico. Nesse caso a consulta à íntegra dos autos será feita por meio do código de acesso, que deverá acompanhar o mandado, dispensando-se as peças em meio físico (contrafé).²²²

Art. 277. Salvo nos casos expressos em lei, a citação dos interessados em processo de justificação é essencial.

§1º. Constitui formalidade indispensável a citação da parte que tiver interesse na questão que o requerente pretende provar na justificação.

§2º. Tratando-se de imóveis compromissados ou com títulos expedidos, em situação que expressamente possa conter o interesse processual das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a citação deverá ser feita na pessoa do Procurador Geral.

Art. 278. Se, por obstáculo legal devidamente demonstrado, não puder ser citado pessoalmente o interessado, ou este não comparecer, far-se-á a citação por edital.

Art. 279. Tratando-se de justificação que vise a alterar nome, estado civil, ou esclarecer algum fato ou relação jurídica de interesse Público, além da citação da parte contrária interessada, far-se-á necessária a manifestação do Órgão do Ministério Público.

Art. 280. A citação será feita, em regra, via postal, desde que o destinatário tenha endereço certo, salvo as exceções estabelecidas no art. 222, do CPC.

²²⁰ . Ofícios-Circulares nº 086/97, de 11/09/97 e 092/2002, de 26.08.2002.

²²¹ . CPC, art. 213.

²²² . Provimento nº 21/2010, de 27.10.2010.

Art. 281. As correspondências de citação serão expedidas em 3 vias, pelos Cartórios, e remetidas à Empresa de Correios e Telégrafos através do setor de postagem, para as providências devidas.

Art. 282 – Para cada destinatário expedir-se-á uma correspondência, mesmo que figurem, num mesmo processo, vários destinatários com um só endereço.

Art. 283. Na correspondência de citação deverão constar, obrigatoriamente, o prazo para a defesa, a advertência contida no artigo 285 do Código de Processo Civil, segunda parte, todos os dados necessários à localização do processo, bem como o endereço completo do Juízo e cartório expedidor.

Art. 284. Do endereçamento deverá constar, além dos dados necessários, o valor do recolhimento relativo à postagem da correspondência.

Art. 285. Será preenchido um Aviso de Recebimento para cada destinatário, mesmo que residam em um único endereço.

Art. 286. Frustrada a citação pelo Correio, far-se-á a citação por intermédio de Oficial de Justiça, bem como nos casos ressalvados pelo art. 222 do C.P.C. ²²³

Art. 287. Nos procedimentos de execuções fiscais ajuizados pela Fazenda Nacional, deve o Juiz cumprir o ditado pela Lei nº 6.830/80, no seu art. 8º, inciso I, isto é, ajuizado o executivo fiscal, determine a citação do executado através do correio, com aviso de recepção (AR), abstendo-se, de exigir qualquer pagamento antecipado da Fazenda Nacional como condição para a distribuição de suas execuções fiscais, sem prejuízo do oportuno recolhimento das despesas com transporte dos oficiais de justiça, quando for o caso, nos termos da Súmula 190 do STJ. Entretanto, o ônus da postagem é da Fazenda Nacional executante. ²²⁴

*Da citação por meio eletrônico*²²⁵

Art.287A. A citação poderá ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se correio eletrônico institucional para envio, independentemente do acesso eletrônico à íntegra dos autos, excluídos, expressamente, os processos de natureza penal e em que se apura a prática de atos infracionais.

§1º - A realização do ato previsto no caput dependerá de prévia anuência e cadastro do citando por intermédio de assinatura de termo de adesão consoante anexos integrantes a esta norma, nos moldes do art. 2º da lei nº 11.419/2006 e demais normas que regem a matéria.

²²³ . Ofício-Circular nº 05/75.

²²⁴ . Ofício Circular nº 053/98, de 09.11.98.
. Veja art. 484, parágrafo único.

²²⁵ .Provimento nº 16/2014, 25.06.2014

§2º - As audiências serão designadas em prazo não inferior a trinta dias da data da expedição da citação eletrônica, assegurando-se, de acordo com a viabilidade da unidade judiciária, a concentração de audiências envolvendo uma mesma pessoa jurídica, preferencialmente, a partir de critério temático, em um único dia ou tantos dias quantos necessários, conforme a pauta.²²⁶

§3º - Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o advogado cadastrado previamente pela parte ré consultar os autos, física ou eletronicamente, ou do décimo dia contado da data do envio da citação eletrônica (art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006), o que ocorrer primeiro, ressalvadas as exceções legalmente previstas, como a hipótese do art. 241, inciso III, do CPC.

§4º - No caso de processamento exclusivamente eletrônico (PROJUDI/PJE), competirá à pessoa jurídica interessada promover, junto ao Tribunal de Justiça, o cadastramento dos profissionais responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias a contar da adesão, bem como proceder às suas posteriores alterações.

§5º - Compete à Corregedoria-Geral da Justiça celebrar os termos de adesão com os interessados, consoante modelos anexos, e expedir as regras e comunicados necessários para a adoção da nova prática processual.

§6º - Fica facultado a qualquer pessoa jurídica que seja parte em processo que tramite na Justiça estadual goiana de primeiro grau, independentemente da adesão às formas de citação eletrônica ou com endereço centralizado, o depósito, por meio de recibo, junto à Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral da Justiça, de cópia integral e digitalizada de seus atos constitutivos, incluindo, se for o caso, publicação da ata que designa os diretores eleitos para representarem a sociedade, mediante declaração de autenticidade pelo apresentante, ou devidamente autenticada, devendo o depósito ser renovado anualmente, ou quando ocorrer alteração.²²⁷

§7º - Os atos constitutivos e os que definam a representação da sociedade serão disponibilizados no site da Corregedoria-Geral da Justiça, por ordem alfabética dos nomes das sociedades, com acesso público.²²⁸

§8º - A observância ao disposto no §6º deste artigo dispensa a juntada aos respectivos autos, em trâmite físico ou eletrônico, dos atos constitutivos e documentos comprobatórios da representação da sociedade. Contudo, não dispensa as partes do registro de que deixam de

²²⁶. Provimento nº 31/2014, de 21.10.2014.

²²⁷. Provimento nº 31/2014, de 21.10.2014.

²²⁸. Provimento nº 31/2014, de 21.10.2014.

juntá-los em atenção à presente Consolidação e da indicação do endereço eletrônico em que podem ser consultados.²²⁹

§9º - Fica facultado à pessoa jurídica indicar endereço centralizado para recebimento de citações físicas, obedecidas as regras processuais pertinentes, aplicando-se o que couber, quanto às citações por via eletrônica e segundo os termos dos anexos.

§7º - A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça providenciará a ativação de funcionalidade no sistema de processo eletrônico (PROJUDI/PJE) para a efetivação do cadastramento a que se refere o §3º.

Seção II

Da Intimação

Art. 288. Intimação é o ato processual que tem por fim levar ao conhecimento de certa pessoa ato judicial praticado.

Art. 289. É obrigatória a divulgação diária dos despachos no Órgão Oficial do Estado.²³⁰

Art. 290. Das intimações dos advogados das partes, quando executadas pelo oficial de Justiça, deve ser feita a entrega da contrafé.

Art. 291. Nas intimações dos advogados, quando realizadas pelo escrivão, poderá ser dispensada a contrafé, desde que conhecido do escrivão o advogado.²³¹

Art. 292. A intimação pelo correio se processará do mesmo modo que a citação.

Art. 293. É indispensável constarem do instrumento intimatório a nomeação das partes e seus procuradores, bem como, o conteúdo do ato ou decisão motivo da notícia processual²³², devendo o mandado ou a carta postal serem instruídos com a contrafé da petição, ato ou decisão, ou constar de seus dizeres a parte dispositiva da sentença.

Art. 294. No procedimento previsto para o processo falimentar, deficientemente instruído, porque não demonstrada a intimação pessoal do devedor, chama-se a atenção da necessidade de verificar, em casos tais, a ocorrência do indispensável protesto prévio²³³, aferindo se o instrumento respectivo constam data, transcrição por extrato, certidão de intimação do devedor para pagar, assinatura do oficial do protesto e se, possível, a do portador.²³⁴

Subseção I

²²⁹ . Provimento nº 31/2014, de 21.10.2014.

²³⁰ . Ofício-Circular nº 16/67.

²³¹ . Ofício-Circular nº 07/77.

²³² . CPC, arts. 234, 236, § 1º, e 239, parágrafo único, II.

²³³ . Decreto-lei nº 7.661/45, art. 10.

²³⁴ . Ofício Circular nº 005/2000.

Da Intimação do Advogado nas Comarcas do Interior ²³⁵

Art. 294A. Até o dia 31 de dezembro de 2007, a intimação do advogado da parte, mesmo aquele de outro Estado, na jurisdição cível, criminal, especializada, e no âmbito dos Juizados Especiais, será efetuada por meio do Diário da Justiça do Estado e, em caráter experimental e sem validade jurídico-processual, por meio do Diário da Justiça eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, doravante referido apenas como Diário da Justiça eletrônico (DJe). Esgotado o prazo experimental, a intimação aqui referida, ressalvando-se expressa disposição legal em contrário, passará a ser efetuada somente no Diário da Justiça eletrônico que, a partir de 1º de Janeiro de 2008, produzirá todos os efeitos jurídico-processuais e substituirá definitivamente a versão impressa (papel-jornal), sendo considerada como primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do parágrafo único do Art. 14 da Resolução nº 14, de 26 de setembro de 2007, do Órgão Especial;

§ 1º. O sistema de intimação pelo Diário da Justiça não exclui as demais formas de intimação, seja pessoal ou por carta registrada, desde que, a critério do Juiz nos atos processuais de urgência, estes possam ser prejudicados com a demora da publicação.

§2º. O Juiz deverá tomar as cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de justiça, nos processos em que ele deve prevalecer, quando de eventual intimação pelo Diário da Justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes.

Art. 294B. A partir do dia 1º de janeiro de 2008, será aposto obrigatoriamente na cópia/recibo fornecido pelo protocolo ao advogado da parte autora, bem como na contrafé que acompanha ato de citação, a advertência do procedimento intimatório eleito pela Justiça '**intimação do advogado das partes pelo Diário da Justiça eletrônico**'.

Art. 294C. As intimações por publicação no Diário da Justiça eletrônico conterão sucintamente a providência tomada ou determinada pelo Juiz, dispensando a reprodução na íntegra, ou extensas disposições de sentença. De igual forma, fica dispensada a repetição do nome do juiz após cada intimação, bastando constar apenas uma vez no cabeçalho da pauta, ressalvados os casos de substituição. A publicação deverá conter, ainda, sob pena de nulidade, os nomes das partes e dos advogados.

Parágrafo único: Observar-se-á, ainda, as seguintes regras:

²³⁵ . Provimento nº 09/2003, de 1º.10.2003 (DJ nº 14.126, de 08.10.2003).
 . Manual de Extratação – Ofício-Circular nº 177/2003, de 12.11.2003.

I- havendo mais de uma pessoa no pólo ativo ou no pólo passivo e também quando houver intervenção de terceiros no processo, todos os integrantes dos pólos deverão ser mencionados na intimação;

II – em inventário e arrolamento, falência, recuperação judicial e insolvência civil decretadas, a identificação da parte será precedida das expressões 'O Espólio de...', 'A Massa Falida de...' etc.

III – no procedimento de jurisdição voluntária basta a menção do nome do requerente;

IV – no caso de mais de um advogado com poder para receber intimações, na relação constará o nome de apenas um, facultada a indicação deste pelos causídicos. Tratando-se de litisconsortes com procuradores diferentes, figurará o nome de todos os advogados cadastrados no SPG;

V- não deverá haver publicação de despachos naquilo que não diga respeito à parte;

VI – a sentença que declarar extinto o processo, dispensa sua integral transcrição, devendo atender-se à parte conclusiva;

VII – os despachos, as decisões interlocutórias ou sentenças deverão constar das relações de intimações com o máximo de precisão, de forma a evitar-se ambiguidade ou omissões e serão publicadas, então, através de sua parte dispositiva, transcrita entre aspas;

VIII – nas intimações para pagamento ou depósito, a qualquer título, ou para manifestação sobre cálculo e conta será obrigatoriamente incluído o respectivo montante, igual providência se tomará nas avaliações, quando a parte for intimada para manifestar-se sobre o valor.

Art. 294D. Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, outra deverá ser feita, independentemente de despacho judicial ou reclamação da parte, por meio de errata elaborada pela unidade expedidora do ato.

Art. 294E. Todas as intimações dos representantes do Ministério Público serão efetuadas pessoalmente pela Escrivania, independentemente de mandado, lavrando-se certidão, constando o nome do intimado e a sua nota de ciência.

Art. 294F. Na jurisdição criminal, ressalvadas as exceções legais, considerar-se-ão feitas as intimações pela simples publicação dos atos no Diário da Justiça eletrônico, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Parágrafo único. Para a intimação da sentença criminal, deverão ser observadas as normas processuais próprias;

Art. 294G. Compete à Divisão de Gerenciamento de Estatística, da Corregedoria-Geral da Justiça, no que tange às Comarcas do Interior, e à Coordenadoria Judiciária da Diretoria do Foro de Goiânia, no que diz respeito à Comarca da Capital, alimentar o sistema de primeiro

grau (SPG) com os dados inerentes à publicação do Diário da Justiça eletrônico, seguindo a inteligência do § 3º do art. 4º da Lei Nº 11.419/2006.

Art. 294H. As publicações veiculadas no DJe conterão índice das Comarcas, em ordem alfabética.

Art. 294I. Nos Mandados de Segurança, os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente por ordem do Juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionadas, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder;

Parágrafo único – Para a intimação da sentença criminal, deverão ser observadas as normas processuais próprias (Código de Processo Penal, art. 392).

Art. 294j. Até que fisicamente desmembradas todas as unidades judiciárias, de modo que cada qual seja titularizada por um único juiz, os processos distribuídos a cada um dos magistrados receberão capas de cores distintas.²³⁶

Parágrafo único. Os processos cíveis, em geral, distribuídos ao Juiz 2 serão autuados com capas na cor amarela e, ao Juiz 1, continuarão sendo autuados com capas na cor azul, devendo a substituição das capas ocorrer em até 120 dias.

Subseção II ²³⁷

Dos Padrões Técnicos e Configurações dos Atos a Serem Remetidos Para Publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Art. 294O. Os atos e documentos gerados, por meio do SPG, serão considerados pela sua própria forma, devendo a unidade expedidora atentar-se apenas quanto à nitidez, legibilidade do documento e quebra de páginas;

Parágrafo único: Outros atos cuja geração não seja possível pelo SPG deverão ser encaminhados à Divisão de Jurisprudência da Diretoria Judiciária via e-mail para a conta dje@tj.go.gov.br, em arquivos que somente serão recebidos se resultarem nas seguintes formas:

- I – documentos (arquivos) gerados em editores de textos (Word, BrOffice, Wordperfect etc);
- II – documentos em forma de imagens digitalizadas, quando não for possível o encaminhamento do documento gerado em editor de texto;

²³⁶ .Provimento nº 05/2014, de 04.02.2014

²³⁷ . Acrescentada pelo Provimento nº 15/2007, de 19.12.2007.

Art. 294P. A partir do dia 1º de janeiro de 2.008, a remessa dos arquivos por e-mail, na forma prevista pelo artigo anterior, somente poderá ser realizada através de contas institucionais que serão criadas pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Goiás mediante solicitação da respectiva unidade;

Art. 294Q. A confecção dos atos a serem remetidos para publicação no DJe deverão obedecer aos seguintes padrões e características:

- a) os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser confeccionados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação;
- b) o órgão responsável pela expedição do ato deverá zelar pela legibilidade das impressões;
- c) os documentos a serem publicados deverão ser confeccionados observando-se as seguintes características, independente do tamanho do papel adotado:
 - c.1) papel formato Carta, Ofício ou A4 para as impressões dos atos administrativos e judiciais a serem publicados no Diário da Justiça eletrônico, quando não for possível a sua confecção via SPG;
 - c.2) quanto à fonte: Tipo: Arial. Tamanho: 14. Cor: Preta.
 - c.3) quanto às Margens: Esquerda: 2cm; Direita: 2cm; Superior: 2cm; Inferior: 2cm.
- d) para os documentos que exigirem tabelas ou quadros, é vedado o uso de sombreamento;
- e) não serão admitidas rasuras, emendas ou qualquer observação que prejudique a fidelidade do documento a ser publicado;
- f) somente serão admitidas impressões de fonte coloridas, ou com efeitos de cinza, quando o documento contiver projeções em forma de gráficos;
- g) apenas quando se tratar de impressões matriciais admitir-se-á o uso de fita azul, devendo a unidade que expedir o ato atentar para as condições de legibilidade;
- h) os atos e documentos que resultarem em mais de uma lauda deverão ter suas páginas devidamente numeradas dentro dos limites das margens, acima especificados;
- i) o cancelamento, a alteração, a revogação e a retificação de matéria já encaminhada à Divisão de Jurisprudência da Diretoria Judiciária, antes da efetiva publicação no DJE, deverão ser feitos pela unidade remetente até as 18:00 horas do mesmo dia da remessa do ato anterior.

Art. 294R. Os atos que não gozam de gratuidade e exigem providência de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dar-se-ão com o seguinte procedimento:

I – caberá ao interessado providenciar o pagamento da despesa de publicação, por guia própria, que deverá ser juntada aos autos, incumbindo à respectiva escrivania o encaminhamento do ato para publicação no Diário da Justiça Eletrônico via do SPG.²³⁸

²³⁸.Provimento nº 19/2014, de 04.08.2014

II – a comprovação da publicação será de responsabilidade da parte interessada, que deverá juntar aos autos uma cópia da página do Diário da Justiça Eletrônico na qual o ato foi publicado.

§1º. Os atos cujo envio para publicação não for possível via do SPG deverão ser impressos para que o interessado faça sua entrega, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento, diretamente à Divisão de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§2º. Os valores das respectivas guias, a serem pagas, serão regulamentados por meio de Decreto Judiciário, nos termos do parágrafo único do art. 64 da Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002 (Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça de Goiás).

Seção III

Da Notificação

Art. 295. Notificação é o ato de se dar conhecimento a alguém de alguma coisa, ou de algum fato ocorrido, ou que irá ocorrer na Justiça, do seu interesse.

Art. 296. O ato notificador no mandado de segurança deve se fazer acompanhar da segunda via da inicial, do despacho do Juízo e dos documentos que a instruem.²³⁹

Seção IV

Da gravação de audiências realizadas pelos Juízos de 1º Grau em meio eletrônico audiovisual²⁴⁰

Art. 296A. Fica instituída a gravação de audiências judiciais em meio eletrônico audiovisual (som e imagem), em processos eletrônicos e físicos, para coleta de prova oral e de alegações das partes.²⁴¹

Art. 296B. O magistrado deverá, antes de iniciados os trabalhos, notificar as partes e testemunhas de que a coleta das provas dar-se-á por gravação audiovisual, fazendo constar esta circunstância no termo de audiência, o qual deverá ser assinado pelo Juiz e, quando for o caso, pelos advogados ou defensores das partes e representante do Ministério Público.

Art. 296C. Do termo de assentada constarão, além do registro de que os depoimentos e a prova oral foram colhidos com tecnologia de gravação audiovisual e da cientificação dessa

²³⁹ . Ofício-Circular nº 29/87.

²⁴⁰ . Provimento nº. 25/2014, de 16.09.2014

²⁴¹ . Provimento nº. 35/2014, de 18.12.2014

circunstância às partes e testemunhas, a data da audiência, o nome do Juiz que a presidiu, o local do ato, a identificação das partes e a da de seus representantes, a presença ou ausência destes ao ato, a presença ou ausência dos representantes do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública, breve resumo dos fatos ocorridos na audiência e a ordem de produção da prova oral colhida.

§1º. O uso do procedimento de gravação audiovisual não implica alterações outras na elaboração e assinaturas dos respectivos termos processuais, além das mencionadas nesta Seção.²⁴²

Art. 296D. Deverão ser feitas as marcações devidas dentro do sistema de gravação para cada parte envolvida no processo, bem como para peritos, assistentes técnicos, informantes etc.

Art. 296E. Finda a audiência, inobstante tratar-se de processo físico ou eletrônico, os respectivos registros deverão ser publicados pelo(a) magistrado(a). via certificação digital, e disponibilizados na rede de comunicação do Tribunal de Justiça de Goiás.

§1º. Às partes faculta-se, a qualquer tempo, obter cópia do registro audiovisual dos depoimentos/oitivas em mídias físicas (CD, DVD, *pendrive* etc) por elas fornecidas, as quais poderão ser juntadas aos autos de processos físicos, em envelope contendo a identificação do processo.

§2º. O Juiz Titular ou respondente indicará à Diretoria de Informática as pessoas autorizadas a acessar os bancos de dados dos sistemas no âmbito da respectiva unidade.

§3º. Não se tratando de processo sigiloso, é facultado a qualquer interessado, desde que forneça as mídias físicas, obter cópias dos registros audiovisuais com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

§4º. Advogados, defensores e representantes do Ministério Público, habilitados nos processos eletrônicos, terão acesso a visualização das audiências gravadas e poderão requerer acesso aos demais processos, resguardado o segredo de justiça.

Art. 296F. O registro eletrônico de audiências não deverá ser empregado:

I - Para o cumprimento de cartas precatórias oriundas de unidades estranhas ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, cartas rogatórias ou de ordem;

II - Quando o juízo de origem requerer a sua transcrição, devendo, nessa hipótese, ser destacado no termo de assentada a não utilização da gravação por meio eletrônico.

Art. 296G. As audiências gravadas em meio eletrônico audiovisual dispensam degrevação; no entanto, caso o magistrado entenda necessário, esta será realizada pelos servidores do

²⁴². Provimento nº. 35/2014, de 18.12.2014.

gabinete do magistrado que a determinou, conforme preceitua o Art. 2o, Parágrafo único, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 296H. Os arquivos digitais de gravação audiovisual serão mantidos pelos prazos assinalados na Resolução nº 05/2013 da Corte Especial deste Tribunal.

Art. 296I. Havendo causas impeditivas de gravação ou dificuldade de expressão da parte, da testemunha, do advogado ou dos demais intervenientes do processo, o juiz poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

Art. 296J. O correto manuseio do equipamento de gravação audiovisual bem como a segurança dos arquivos obtidos e a gravação das audiências judiciais são de responsabilidade dos magistrados e servidores que os utilizam.

Seção V

Do Edital

Art. 297. A afixação de edital de qualquer natureza será efetivada e certificada pelo escrivão do feito, e sua retirada do átrio somente ocorrerá após o decurso do prazo nele fixado, que se inicia após sua publicação.

Art. 298. Os prazos dos editais relativos a feitos cíveis ou criminais, publicados no Diário da Justiça, terão início a partir da data em que tiver circulado, conforme resolução do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 299. Para que se juntem os exemplares do Diário em processos, deverão as partes interessadas fazer prova, perante o Juízo respectivo, da circulação, via certidão a ser obtida no protocolo do Tribunal de Justiça.²⁴³

Art. 300. O Edital de Citação deverá conter os elementos necessários para que o citando tenha conhecimento de que existe ação contra ele, e dos fins do chamamento a juízo (CPC, arts. 231 a 232).²⁴⁴

Art. 301. Não se realizando a praça ou a hasta pública por falta de publicação de editais, deve o juiz exigir que, previamente, deposite a parte interessada o numerário ou ofereça prova indicativa de que não deixará de realizar a publicação para designação de nova data.

Art. 302. A prova de Publicação de edital será juntada aos autos pela parte interessada, excetuando-se os casos de assistência judiciária, certificando-se a data e número da folha do jornal.

²⁴³ . Ofício-Circular nº 03/69.

²⁴⁴ . Provimento nº 38/78.

Art. 303. O Escrivão deverá comunicar ao Corregedor Permanente qualquer irregularidade de que tenha conhecimento a respeito da publicação de editais.

Art. 304. Os documentos de ordens, requisições, precatórias, ofícios e autorizações judiciais, bem como os demais atos e termos processuais (sentenças, decisões e despachos) devem conter, de forma legível, os prenomes, nomes e cargo ou função da autoridade judiciária e dos servidores que os lavrarem, a fim de permitir rápida identificação.

Seção VI

Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Mato Grosso quanto à prática de atos processuais²⁴⁵

Art. 304A. Procedimentos na Área Cível:

I – Exceto quando se tratar de medida constritiva (prisão civil, penhora, busca e apreensão, arresto e sequestro), os oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso, munidos de identidade funcional, poderão ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa, de intimação (depoimento pessoal, peritos, assistentes técnicos e de notificação judicial (art. 873 do CPC).

Art. 304B. Procedimentos no Juizado Especial Cível:

I – As citações e intimações dos Juizados Especiais Cíveis, realizar-se-ão de acordo com o artigo 18, III c/c 19 da Lei 9099/95, observando-se o previsto no art. 304a quando necessário.

Art. 304C. Procedimentos na Área Penal:

I – Nos feitos de natureza penal, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso, desde que munidos de identidade funcional, ficam autorizados a cumprir mandados de citação e intimação, bem como requisições, inclusive de réus presos em qualquer ponto das comarcas contíguas;

II – Independente de expedição de carta precatória a requisição para apresentação de preso nas comarcas contíguas do Estado de Goiás e de Mato Grosso. A escolta será sempre efetuada às expensas e sob a responsabilidade da autoridade que ordenar a requisição.

Art. 304D. Procedimentos no Juizado Especial Criminal

I – As citações e intimações, bem como as requisições dos Juizados Especiais Criminais, serão efetuadas nos moldes previstos no art. 304c, observado o disposto nos arts. 66 a 68 da Lei nº 9099/95.

²⁴⁵. Ofício-Circular nº 138/2003-ASG, de 22.09.2003, encaminha Protocolo de Cooperação (04.09.2003).

Art. 304E. Procedimento na Área da Infância e Juventude:

I – As citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores;

II – Para a realização de estudo social ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário dos Estados de Goiás e de Mato Grosso, poderão atuar em qualquer local da comarca contígua.

Art. 304F. Procedimento na Execução Penal:

I – A prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e a limitação de fim de semana (CP, art. 48), aplicadas como pena ou como condição do regime aberto (LEP, art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei 9099/95, art. 89) do livramento condicional (CPP, art. 718, c/c o art. 698, § 2º, II) e da transação criminal (Lei 9099/95, art. 76) serão cumpridas, sempre que possível, no local da residência do agente.

II – O Juiz da execução penal, independentemente da expedição de carta precatória, poderá fiscalizar, no território da comarca vizinha, o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais condições porventura estabelecidas na decisão.

Art. 304G. Disposições Finais:

I – Fica adotado o sistema de consulta recíproca, a ser utilizado quando necessário, no intuito de ampliar e aperfeiçoar a execução deste protocolo, como forma de aprimorar e dar celeridade à prestação jurisdicional;

II – O presente protocolo entrará em vigor na data de sua publicação.²⁴⁶

Seção VII

*Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Tocantins quanto à prática de atos processuais*²⁴⁷

Art. 304H. Procedimento na Área Cível:

I - Os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário dos Estados do Tocantins e Goiás, portanto identidade funcional, podem ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa, de intimação (depoimento pessoa, peritos, assistentes técnicos), e de notificação judicial (art.873 do CPC), ressalvando-se os casos de medida constritiva (penhora, busca e apreensão, arresto, sequestro, etc.).

Art. 304I. Procedimento na Área Penal:

²⁴⁶ . Diário da Justiça nº 14.119, de 29.09.2003.

²⁴⁷ . Publicado no Diário da Justiça nº 14.109, de 15.09.2003, págs. 01 e 02.

I - Igualmente, expedidos mandados citatórios e de intimação em decorrência dos feitos de natureza penal (art. 351 e 370 do Código de Processo Penal), munidos de identidade funcional, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário dos Estados do Tocantins e Goiás, ficam autorizados a cumpri-los em qualquer lugar da comarca contígua, exceto quanto a testemunhas.

Art. 304J. Procedimento na Área da Infância e Juventude:

I - As citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos itens anteriores.

II - Para a realização de estudo social ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário dos Estados do Tocantins e Goiás, podem atuar em qualquer espaço da comarca contígua.

Art. 304K. Procedimento na Execução Penal:

I - A prestação de serviços à comunidade (CP:art. 46) e a limitação de fim de semana (CP: art. 48), aplicadas como pena ou como condição do regime aberto (LEP: art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95:art. 89), do livramento condicional (CPP: art. 718,c/c o art. 698,§ 2º, II) e da transação criminal (Lei 9.099/95: art. 76), serão cumpridas, sempre que possível, no local da residência do agente.

II - O Juiz da Execução Penal, independentemente da expedição de carta precatória, poderá fiscalizar, no território da comarca vizinha, o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais condições porventura estabelecidas na decisão, valendo-se, inclusive, dos mecanismos de fiscalização aí existentes, tais como Conselho da Comunidade, Tutelar e outros fins.

Art. 304I. Disposições Finais:

I - Fica instituído o sistema de consulta recíproca, suscetível de ser operado quando se fizer necessário, visando ampliar e aperfeiçoar a execução deste protocolo, como forma capaz de assegurar a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

II - Os signatários declaram estar devidamente autorizados pelos respectivos Tribunais de Justiça a firmarem o presente protocolo, nos termos em que encontra vazado.

Seção VIII

Protocolo de Cooperação entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal quanto à prática de atos processuais²⁴⁸

Art. 304M. Para o efetivo cumprimento do Protocolo de Cooperação firmado entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás e visando facilitar o trabalho dos Oficiais de Justiça na prática de atos processuais em comarcas contíguas ou conurbadas ao Distrito Federal, considera-se

²⁴⁸ . Publicado no Diário da Justiça nº 14.834, de 05.09.2006.

como **COMARCAS CONTÍGUAS OU VIZINHAS** os seguintes Municípios Goianos e Regiões Administrativas do Distrito Federal: ²⁴⁹

MUNICÍPIO GOIANO	Contíguo (ou vizinho) a	REGIÃO ADMINISTRATIVA DO DF
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – pertencente à Comarca de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Contíguo (ou vizinho) a	CEILÂNDIA – pertencente à Circunscrição Judiciária de CEILÂNDIA.
CIDADE OCIDENTAL – pertencente à Comarca de CIDADE OCIDENTAL	Contíguo (ou vizinho) a	SANTA MARIA, GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de SANTA MARIA e GAMA, respectivamente, e SÃO SEBASTIÃO, pertencente à Circunscrição Judiciária de PARANOÁ.
NOVO GAMA – pertencente à Comarca de NOVO GAMA	Contíguo (ou vizinho) a obs.: ocorre conurbação	SANTA MARIA E GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de SANTA MARIA e GAMA, respectivamente.
PLANALTINA DE GOIÁS – pertencente à Comarca de PLANALTINA DE GOIÁS	Contíguo (ou vizinho) a	PLANALTINA – pertencente à Circunscrição Judiciária de PLANALTINA.
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO – pertencente à Comarca de SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	Contíguo (ou vizinho) a	SAMAMBAIA e RECANTO DAS EMAS – ambas pertencentes à Circunscrição Judiciária de SAMAMBAIA.
VALPARAÍSO DE GOIÁS – pertencente à Comarca de VALPARAÍSO DE GOIÁS	Contíguo (ou vizinho) a obs.: ocorre conurbação	SANTA MARIA e GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de SANTA MARIA e GAMA, respectivamente.

§1º. A Região Administrativa de Paranoá não é considerada como contígua à Comarca de Cidade Ocidental/GO, não obstante a Região Administrativa de São Sebastião/DF (pertencente à Circunscrição Judiciária de Paranoá) tenha sido considerada como Contígua à Comarca de Cidade Ocidental/GO.

²⁴⁹ . 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06 entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 17.10.08.

Art. 304N. O cumprimento de atos processuais em localidades do Distrito Federal, que não forem citadas no artigo anterior, deverá ser feito através de expedição de carta precatória ou via postal.

Art. 304O. Procedimento na Área Cível

I – Exceto quando se tratar de medida constritiva (prisão civil, penhora, busca e apreensão, arresto e sequestro), os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás, munidos de identidade funcional, poderão ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa e de intimação (depoimento pessoal, testemunhas, peritos, assistentes técnicos e de notificação judicial).

II – Procedimento no Juizado Especial Cível: As citações e intimações dos Juizados Especiais Cíveis realizar-se-ão na forma do que dispõem os arts. 18, III, c/c 19 da Lei 9.099/95, observando-se o previsto no item I.

III – Procedimento na Área Penal: Nos feitos de natureza penal, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás, munidos de identidade funcional, ficam autorizados a cumprir mandados de citação e intimação (artigos 351 e 370 do Código de Processo Penal), em qualquer ponto das comarcas contíguas abrangidas por este instrumento, independente de expedição de carta precatória, exceto quanto a testemunhas. **Em havendo conurbação**, os Oficiais de Justiça poderão cumprir mandados relativos a testemunhas, independente de expedição de carta precatória, considerando-se conurbação a reunião formada pelos Municípios Goianos de Valparaíso/GO, Novo Gama/GO e as Regiões Administrativas Distritais de Gama/DF e Santa Maria/DF.²⁵⁰

IV. Procedimento no Juizado Especial Criminal: As citações e intimações, bem como as requisições dos Juizados Especiais Criminais serão efetuadas nos moldes previstos no item III, observado o disposto nos arts. 66 a 68, da Lei 9.099/95.

V. Procedimento na Área da Infância e Juventude:

- a) As citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos itens anteriores.
- b) Para a realização de estudo social ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás poderão atuar em qualquer local da comarca contígua.
- c) VI – Procedimento na Execução Penal:

²⁵⁰ . 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06 entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 17.10.08.

- a) A prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e a limitação de fim de semana (CP, art. 48) aplicadas com pena ou como condição do regime aberto (LEP, art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), do livramento condicional (CPP, art. 718 c/c art. 698, § 2º, II) e da transação criminal (Lei 9.099/95, art. 76) serão cumpridas, sempre que possível, no local da residência do agente.
- b) O Juiz da execução penal, independentemente da expedição da carta precatória, poderá fiscalizar no território da comarca vizinha o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais condições porventura estabelecidas na decisão.

Art. 304P. Disposições Finais:

I – Fica instituído o sistema de consulta recíproca, a ser utilizado quando necessário, com o escopo de ampliar e aperfeiçoar a execução deste protocolo, como forma de aprimorar e dar celeridade à prestação jurisdicional.

CAPÍTULO XXIV

Da Expedição de Mandados, Ofícios e Designação de Audiências ²⁵¹

Art. 305. As Escrivanias deverão expedir os mandados com tempo de entregá-los aos Oficiais de Justiça, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes da data marcada para a audiência ou ato processual.

§1º. Recomendar, na expedição de ordens judiciais, fiel observância ao disposto no art. 200 do Código de Processo Civil (“Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca”) e do art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos (“Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do registro civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.”), tendo sempre em vista a possibilidade de citação ou intimação pelo oficial de justiça, nas comarcas contíguas e de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana (CPC, art. 230), assim como a citação ou intimação por via postal.²⁵²

§2º. Devem ser assinados pelo Juiz de Direito: os ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, policiais, aos integrantes do Poder Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de

²⁵¹ . Acrescido pelo Provimento nº 05/2001, de 10.08.2001.

²⁵² . Ofício-Circular nº 002/2000, de 25.01.2000.

Acrescido pelo Provimento nº 05/2001, de 10.08.2001(DJ nº 13.638, de 09.10.01, p. 09/10).

cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Comandantes de Unidades Militares das Forças Armadas e outros destinatários precedentes na ordem protocolar.

§3º. O Escrivão fica autorizado a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz: a) todos os mandados, exceto os de prisão; b) os expedientes de simples comunicação de datas, ou de outros despachos, ou de informações solicitadas.

Art. 306. Os Juizes farão designação das audiências, de modo a que haja tempo para que se cumpra o disposto no art. 305.

Parágrafo único. Recomendar aos senhores Juizes de Direito que, consultando sua própria agenda, façam a designação das audiências, nos termos do art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que tal designação é transferida a Escrivães e Escreventes, entretanto, constitui praxe viciosa que deve ser abolida, por ser ato da competência exclusiva do Juiz e a sua prática é indelegável.²⁵³

Art. 307. Uma vez cumpridos, os mandados serão restituídos às Escrivânicas de origem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da audiência ou ato.

Art. 308. Em processos que exigem urgência, ou quando a lei dispuser de modo contrário, os prazos previstos nos artigos anteriores poderão ser diminuídos, conforme determinação do Juiz.

Art. 309. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Foro.

Art. 310. O prazo para o cumprimento e devolução dos mandados judiciais é de 10 (dez) dias, quando outro não for estabelecido por lei ou pelo Juiz.

Art. 311. Os mandados deverão englobar o maior número possível de diligências a serem praticadas. Tratando-se de processos de execução, o mandado de citação deverá já abranger a efetivação da penhora, e a intimação da mesma.

Art. 312. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da citação, o Oficial de Justiça deverá informar-se, junto ao cartório de origem, quanto à nomeação de bens. Se esta for efetivada, deverá aguardar a assinatura do termo e, após, procederá com o mesmo mandado às intimações necessárias.

Art. 313. Os cartórios devem abster-se da expedição de mandados para atos intimatórios, quando esta puder ser efetivada no próprio ofício e pessoalmente.

Art. 314. Os mandados que devem ser cumpridos pelos Oficiais de Justiça serão distribuídos na forma regulamentada.

Art. 315. Os mandados de prisão, além de serem entregues aos Oficiais de Justiça, deverão ser encaminhados aos órgãos competentes da polícia judiciária, salvo expressa determinação judicial em cartório.

²⁵³ . Acrescido pelo Provimento nº 05/2001, de 10.08.2001.

Art. 316. Os mandados deverão ser entregues à Central de Mandados, mediante a respectiva carga.

Art. 317. Dos mandados de citação e intimação deverão constar todos os endereços do réu, declinados ou existentes nos autos, inclusive o seu local de trabalho.

Art. 318. Todos os mandados expedidos em processo crime de réu preso deverão ser cumpridos com prioridade.

Art. 319. Devolvido o mandado cumprido, integral ou parcialmente, será dada baixa da carga no livro próprio e anotado na relação elaborada pela Central de Mandados para efeito de aferimento da produtividade do Oficial.

Art. 319A. É vedado o desentranhamento de mandado, devendo haver a sua reemissão, quando necessário.²⁵⁴

Art. 319B. Os mandados reemitidos serão distribuídos, normalmente, aos Oficiais de Justiça, sem prevenção.

Art. 320. Os mandados, certidões e ofícios destinados aos cartórios extrajudiciais para averbações, registros, cancelamentos e anotações, além dos requisitos necessários deverão conter:

I - se pessoa física: nome, domicílio, estado civil, nacionalidade, profissão e número de inscrição no CPF/MF, RG da Cédula de Identidade, ou, faltando este, sua filiação;

II - pessoa jurídica: nome, sede social e número de inscrição no CNPJ/MF;

III - se imóvel rural: sua denominação, inscrição, no Incra, confrontação e localização, bem como a indicação do distrito em que está situado;

IV - se imóvel urbano, quando edificado: nome do logradouro para o qual faça frente, e o número da edificação, quando não edificado, mencionar: o número da quadra e lote, nome do logradouro, para qual faça frente e, se possível, o número da inscrição no cadastro municipal;

V - o valor da execução; e

VI - quando destinados à notificação para revogação de instrumentos públicos de procurações e escrituras ou averbação à margem de registros ou matrículas, a data, o livro e as folhas em que foi lavrado o ato a ser revogado ou cancelado.²⁵⁵

Art. 321. Dos mandados de sustação de protesto deverá constar, se possível, o número da protocolização do título no Serviço de Protesto.

Art. 322. Os mandados de sustação de protesto deverão ser, tão logo deferido o pedido, expedidos, incontinenter, já que a demora poderá tornar ineficaz a medida.²⁵⁶

²⁵⁴ .Provimento nº 21/2013, de 05.11.2013.

²⁵⁵ . Ofício-Circular nº 78/97 e Provimento nº 026/97.

²⁵⁶ . Provimento nº 03/80.

Art. 323. Expedir-se-á mandado de averbação pelas Escrivanias de Família ou congêneres com outra designação, para efeito perante os Registros de Imóveis, decorrente das sentenças de separação judicial ou divórcio, nulidade ou anulação de casamento, quando não decidirem sobre a partilha de bens imóveis, ou afirmarem que os bens permanecem em comum entre os ex-cônjuges.

Art. 324. As sentenças que decidirem sobre a partilha de bens imóveis ou de direitos reais devem ser averbadas mediante a apresentação da Carta de Sentença.

Art. 325 . Não se extinguirá, para efeito de averbação ou registro, o caso de transmissão parcial ou total da meação de um dos cônjuges.

Art. 326. Na hipótese acima, expedir-se-á também a Carta de Sentença para a consumação do registro.

Art. 327. Recomenda ao expedir mandado de prisão e endereçá-lo à Divisão de Polícia Criminal (Interpol) do Departamento de Polícia Federal, faça com os seguintes dados:

I - Tratando-se de localização e captura, informar:

- a) qualificação (completa)
- b) descrição física
- c) fotografias e individuais datiloscópicas;
- d) número do mandado de prisão;
- e) data e emissão do mandado de prisão;
- f) identificação do Tribunal ou Juízo que expediu o mandado de prisão;
- g) dispositivos legais infringidos;
- h) indicação da pena máxima, ou em concreto, em caso de condenação;
- i) breve sumário dos fatos (não é necessário a remessa de cópia da sentença, nem de mandado de prisão); e
- j) mencionar se há interesse na extradição.

II - Com vistas ao cancelamento das buscas, informar a este órgão em caso de:

- a) localização e/ou prisão do requerido;
- b) prescrição da pena;
- c) revogação do mandado de prisão. A atualização dos pedidos de buscas deve ser efetuada anualmente.²⁵⁷

Art. 328. Ao solicitar o cumprimento de mandado de prisão ou remessa de folha de antecedentes, faça-o diretamente à Diretoria Geral da Polícia Civil, visando dar maior celeridade ao atendimento de tais diligências.²⁵⁸

²⁵⁷ . Ofício Circular nº 019/97.

²⁵⁸ . Ofício Circular nº 028/97.

Seção I

Dos atos ordinatórios praticados pelas escriturarias judiciais²⁵⁹

Art. 328A. O escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial.

Art. 328B. Os ditos servidores devem de ofício:

I – juntar petições, procurações, ofícios, AR's, laudos, mandados, precatórias, guias de recolhimento, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;

II – conceder vista dos autos, nos casos e na forma da lei, aos advogados, procuradores, defensores e membro do Ministério Público;

III – autuar ou concluir a autuação e encaminhar imediatamente para despacho as petições iniciais;

IV – nas iniciais cujas custas não tenham sido recolhidas, deve o Escrivão proceder à sua cobrança, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dirigida ao advogado do autor, com a advertência de que não sendo pagas, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição será cancelada, com a devolução à parte;

V- na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, o envelope deverá ser juntado aos autos para registro e a própria carta deverá ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento, com a observação “cumpra-se por Oficial de Justiça”, anotando-se nos autos.

VI- retornando a carta postal com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente ou insuficiente” e “outras”, intimar a parte interessada para manifestar em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir novo mandado ou precatória, conforme o caso;

VII- intimar a parte interessada para manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça e, fornecido novo endereço, expedir ou reemitir o mandado ou desentranhar a precatória;²⁶⁰

VIII- apresentado o rol de testemunhas tempestivamente e havendo requerimento de intimação, promover a expedição de mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso dos Correios ou quando o AR retornar sem cumprimento;

²⁵⁹.Provimento nº 05/2010

²⁶⁰.Provimento nº 21/2013, de 05.11.2013.

IX- intimar o perito de sua nomeação, para formular proposta de honorários, responder eventuais impugnações ao valor proposto e complementar ou prestar esclarecimentos do laudo quando solicitado pelas partes;

X- intimar as partes para manifestação quanto à proposta de honorários de perito, laudos, contas, documentos novos juntados aos autos, bem como para providenciar a publicação de editais e cumprimento de cartas precatórias; no caso de honorários periciais, havendo anuência ao valor proposto, constar da intimação a determinação para que seja feito o depósito correspondente;

XI- entregar o laudo pericial, expedir o respectivo alvará, que será assinado pelo Juiz;

XII- intimar as partes para regularizar a representação processual, bem como intimar procurador para assinar petições, quando necessário;

XIII- conceder ao autor dilação de prazos não excedentes a 15 (quinze) dias para cumprimento de diligências já determinadas, salvo quando se tratar de prazos peremptórios, bem como a suspensão do curso do processo, quando o pedido não exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Vencido o prazo e decorridos 30 (trinta) dias, intimar o patrono do autor, através do Diário da Justiça Eletrônico, para promover o andamento dos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Restando infrutífera, expedir intimação postal AR ao credor, com a mesma finalidade.

XV- frustrada a intimação pessoal prevista no item anterior em razão da mudança de endereço do autor, renovar a diligência na pessoa de seu advogado.

XV- remeter os autos à Contadoria, ainda que a requerimento verbal, quando houver interesse da parte no pagamento da execução, cobrança, sucumbência, ou ainda, para eventual tentativa de acordo;

XVI- verificar periodicamente o livro de carga e cobrar a devolução dos autos retirados pelos advogados, com prazos excedidos, através de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico e, não havendo atendimento no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar ao Juiz para as devidas providências.

XVII- encaminhados ofícios, comunicados, declarações de bens ou informações, resguardados os procedimentos relativos a documentos sigilosos, fazer a juntada e a conclusão ou abrir vista à parte, conforme a hipótese;

XVIII- assinar todos os mandados, exceto os de prisão, despejo, busca e apreensão, imissão, manutenção e reintegração de posse, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obra,

impedimento de atividade nociva, alvarás, ordens de bloqueios ou desbloqueios de valores e outros que impuserem restrições de direitos;

XIX- assinar ofícios, excetuados aqueles dirigidos a outros juízos ou Tribunais, membros do Poder Legislativo, representantes do Poder Executivo e afins;

XX- remeter os autos de mandado de segurança ao Ministério Público, após o prazo para apresentação das informações da autoridade apontada como coatora, com ou sem resposta, certificando em caso negativo;

XXI- decorrido o prazo para recurso voluntário nos mandados de segurança, intimar o Ministério Público da decisão ou sentença;

XXII- desarquivar, a requerimento da parte, processos findos e deles desentranhar documentos mediante traslado e certidão do ocorrido, desde que pagas as despesas respectivas e as custas finais, se não for beneficiário da Justiça gratuita;

XXIII- intimar a parte autora para o recebimento de autos de protestos, notificação ou interpelação judicial; caso não atendido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao seu arquivamento, com baixa na distribuição;

XXIV- intimar a parte autora para manifestar-se quando oferecida tempestivamente a contestação, observados os arts. 326 e 327 do CPC; em caso de intempestividade da contestação, fazer a juntada e conclusão dos autos;

XXV- decorrido o prazo, apresentada ou não a réplica, intimar as partes para manifestar-se acerca de provas, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXVI- intimar as partes para pronunciamento sobre proposta de acordo ou pagamento, bem como sobre depósito efetuados;

XXVII- cobrar periodicamente dos Oficiais de Justiça a devolução de mandados cujo cumprimento exceda a 30 (trinta) dias;

XXVIII- juntar os comprovantes das diligências e aguardar o prazo das citações editalícias; decorrido o prazo, dar vista à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública);

XXIX- nos leilões e praças, sendo negativa a primeira, aguardar a segunda data designada e, quanto ao seu resultado, positivo ou negativo, intimar a parte interessada;

XXX- conceder e proceder às anotações de praxe relativas aos pedidos de preferência a idosos, nos termos da lei;

XXXI- priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art.222 do CPC e quando houver urgência no cumprimento;

XXXII- abrir vista ao credor quando houver depósito para pagamento do débito, penhora ou quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXXIII- intimar o procurador habilitado dos despachos/decisões/sentenças quando este tiver vista do processo na escrivania, colhendo sua assinatura nos autos; havendo recusa em dar ciência, deverá o Escrivão certificar a intimação nos termos do artigo 238 do CPC; em tal hipótese, o ato processual somente será levado à publicação, em caso de necessidade de intimação da parte contrária;

XXXIV- havendo recurso de apelação e vencido o prazo para razões e contrarrazões, excetuada na área cível a intervenção ministerial com custos *legis*, remeter autos ao Tribunal;

XXXV- juntar procuração ou substabelecimento, bem como atualizar os dados e endereços dos procuradores e partes no sistema informatizado;

XXXVI- remeter o processo à Distribuição para retificação dos dados das partes e etiquetas de autuação, quando a divergência entre o nome da parte contido na petição inicial e o contido no termo de autuação decorrer de equívoco do servidor responsável pela distribuição;

XXXVI- intimar a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXXVIII- juntar as cartas precatórias devolvidas, eliminando todos os documentos que constituírem cópia dos autos;

XXXIX- cumprir imediatamente as cartas precatórias recebidas, estando regulares, independentemente de despacho do juízo deprecado, servindo a própria como mandado, inclusive com designação de audiência com expedição das comunicações devidas, caso deprecado, salvo quando demandarem o cumprimento de ordem de prisão, a expedição de ordem para liberação ou bloqueio de bens ou numerário em dinheiro e alvarás de soltura, devendo, nestes casos, irem à conclusão;

§1º. Havendo irregularidades na instrução da precatória, como ausência de documentos essenciais, contatar o juízo deprecante, juntando nos autos informação obtida no próprio sistema processual, solicitando a documentação ausente, independentemente de despacho;

§2º. Havendo designação de audiência ou praça/leilão pela escrivania, comunicar as datas ao juízo deprecante para intimação das partes interessadas.

XL- devolver a carta ao juízo de origem depois de cumprida de forma integral a diligência deprecada, independentemente de despacho de encaminhamento;

XLI- em se tratando de precatória que preveja prazo para resposta da parte a ser intimada/citada/notificada, a carta deverá permanecer na escrivania pelo prazo estipulado no

despacho do juízo deprecante, e, uma vez juntada a resposta ou esgotado esse prazo, proceder à automática devolução ao juízo de origem, independentemente de despacho de encaminhamento;

XLII- promover a imediata remessa da carta precatória para cumprimento em outra circunscrição judiciária, se o Oficial de Justiça ou a escrivania do juízo deprecado, no cumprimento de mandados retirados de cartas precatórias, certificar ou verificar que a parte ou testemunha ou o interessado a ser cientificado encontra-se residindo em outra comarca, apresentando inclusive o endereço, comunicando ao juízo deprecante;

Parágrafo único. Devolver imediatamente a precatória ao juízo deprecante, caso o Oficial de Justiça certifique apenas não ter conseguido localizar a parte ou a testemunha ou o interessado referido na carta.

XLIII- promover a devolução da precatória ao juízo de origem ou, alternativamente, a remessa à comarca onde a diligência poderá ser cumprida, quando certificada pelo Oficial de Justiça a total impossibilidade de citação ou de intimação da parte ou quando a diligência revelar-se de execução impossível, certificando a escrivania acerca da impossibilidade e independentemente de despacho de encaminhamento;

XLIV- expedida qualquer modalidade de precatória e esgotado o prazo legal de cumprimento pelo juízo deprecado, contatar por e-mail, fax, telefone, etc., o juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca do atual cumprimento;

§1º. Caso não haja resposta ou devolução no prazo de 10 (dez) dias, devem os autos ser conclusos ao juiz;

§2º. As cartas precatórias expedidas deverão englobar a maior quantidade de atos possíveis, evitando-se a expedição de novas precatórias para o cumprimento das etapas procedimentais seguintes;

§3º. Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da carta precatórias, salvo quando a lei ou o juízo estipular prazo diferenciado, e salvo quando envolver medida que comporte cumprimento urgente ou com prioridade.

§4º. As cartas precatórias de natureza executiva que envolvam a realização das diligências de citação, de penhora, de avaliação, de hasta pública e de pagamento deverão ser expedidas com prazo de 120 (cento e vinte dias);

XLV- uma vez deduzido nos autos pedido formulado pela parte que deu causa à expedição da carta precatória, solicitando sua devolução independentemente de cumprimento, contatar o juízo deprecado solicitando a devolução;

XLVI- entregar as cartas precatórias expedidas, exceto quando se tratar de carta requerida pelo Ministério Público, ao advogado da parte interessada em sua expedição, ou a pessoa por ele expressamente indicada nos autos, mediante certidão da carga, intimando-o para comprovar a distribuição no juízo de destino no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de solicitação para devolução da precatória ao juízo deprecado;

XLVII- uma vez expedida qualquer modalidade de ofício e/ou de correspondência dirigida a pessoa física, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito público interno, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito, entidades governamentais, peritos nomeados e instituições assemelhadas, solicitando a remessa de informações, relatórios ou documentos e, esgotado o prazo estipulado no despacho judicial para devolução, expedir desde já novo ofício reiterando os termos daquele anteriormente despachado.

Parágrafo único. Caso não haja resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser conclusos ao juiz.²⁶¹

Seção II

Dos atos praticados em lote em Execução Fiscal

Art. 328C. Os despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e sentenças resumidas, nas ações de execução fiscal, poderão ser proferidos num único ato que aprecie vários processos na mesma fase e contenham pedidos idênticos.²⁶²

Art. 328D. Identificados os processos, serão eles conclusos, formando lotes numerados com no máximo 50 (cinquenta) autos cada um, e relacionados no formulário denominado Anexo I a este Provimento.

Artigo 328E. Para a formalização dos atos a serem praticados o magistrado editará portarias, descrevendo as fases processuais e o procedimento adotado para cada situação encontrada.

Artigo 328F. No caso de recurso, será retirado do lote o processo pertinente, certificando a escrivania o ocorrido, arquivando uma via dessa certidão em pasta e anotando no SPG.

§1º. A petição recursal será juntada aos autos acompanhada de cópias da sentença proferida, do Anexo I, bem como da portaria referida no artigo 328e, certificando a escrivania a conferência de todas as peças com os originais, concluindo os autos para despacho.

²⁶¹ . Provimento nº 05, de 09.03.2010

²⁶² . Provimento nº 22/2010, de 27.10.2010.

§2º. A escrivania recusará o recebimento do processo que não estiver acompanhado da informação oriunda da Procuradoria das Fazendas Públicas, citando o número do lote respectivo.

CAPÍTULO XXV

Dos Depósitos Judiciais e Bens Apreendidos

Seção I

Dos Depósitos Judiciais²⁶³

Art. 329. Revogado.²⁶⁴

Art. 329A. Os depósitos judiciais determinados em ações que tramitam no Poder Judiciário do Estado de Goiás, deverão ser efetivados em contas vinculadas, remuneradas e abertas apenas nas instituições financeiras oficiais - Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, ficando vedada a realização de depósitos judiciais em instituições diferentes destas.

Art. 329B. A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deve providenciar a criação de campo próprio do SPG (Sistema de Primeiro Grau) para informação, trazendo o nome da instituição financeira que recebeu o depósito judicial em cada processo, quando acontecer, o qual deverá ser alimentado pela escrivania logo após a realização do referido depósito.

Art. 329C-As instituições financeiras consideradas oficiais devem encaminhar relatório semestral circunstanciado à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, discriminando os valores dos depósitos judiciais recebidos e levantados no âmbito do Estado de Goiás, os números das ações judiciais a que estão vinculados e a identificação do juízo ou vara judicial que ordenou o respectivo depósito ou levantamento.

Art. 329D- Compete à Corregedoria-Geral da Justiça adotar as providências cabíveis visando a fiscalização do cumprimento das providências acima mencionados por parte dos

²⁶³ . Resolução nº 5, de 15.10.2008, do Conselho Superior da Magistratura de Goiás

²⁶⁴ . Revogado pela Resolução n. 05, de 15.10.2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás

magistrados e escrivânias, inclusive baixando os atos necessários e complementares à regulamentação da matéria

Art. 330. Se ao exequente não convier que fique como depositário o próprio executado, deverá, em petição, indicar pessoa ou firma idônea, prestando uma ou outra o compromisso legal. Nesse caso, ficará o exequente obrigado ao pagamento das despesas decorrentes do depósito, ressalvado o disposto nos itens I, II e III, do art. 666, do C.P.C.

Art. 331. As importâncias em dinheiro, as pedras e metais preciosos ou títulos recolhidos judicialmente devem ser depositados em nome da parte, ou do interessado, em conta movimentada por ordem do juízo.

Art. 331A. Os numerários em espécie apreendidos sem a identificação do titular ou de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) serão depositados diretamente na conta do Fundo Especial criado pela Lei nº 12.832/96.²⁶⁵

§1º. Nesse caso, ficará o exequente obrigado ao pagamento das despesas decorrentes do depósito, ressalvado o disposto nos itens I, II e III, do art. 666, do C.P.C. Em seguida, escolher a comarca e a vara e informar o número do processo. Por último, utilizar o item receitas diversas, gerando a guia respectiva.

§2º. Cópia da guia deverá ser anexada ao processo.

Art. 332. Os depósitos far-se-ão mediante guias expedidas pelo cartório em duplicata, com o visto do Juiz, devendo uma delas ser autenticada pelo estabelecimento depositário, e vir para os autos respectivos.

Art. 333. Os saques far-se-ão por meio de alvará, também em duas vias, ficando uma delas no processo, assinada pela parte, ou interessado, ou pelo procurador. Cada conta deve ser vinculada a um só processo, devendo, ainda, ser fornecido extrato mensal de cada uma delas.

Art. 334. Os Cartórios deverão manter livro ou fichário completo de controle de conta por conta, com visto do Juiz, para maior segurança e facilidade de verificação, fazendo mensalmente confronto dos lançamentos e saldos com os de cada extrato bancário.²⁶⁶

Art. 335. Os depósitos de objeto de grande volume, quantidade ou de difícil locomoção devem ser feitos em mãos e sob a responsabilidade do próprio executado.

Art. 336. Decorrido seis (06) meses do recebimento, o Depositário Público deverá representar ao Juiz da execução no sentido de autorizar a venda em hasta pública, dos bens móveis, semoventes e imóveis em depósito.²⁶⁷

Art. 337. Revogado pela Resolução n 05/2008, do Conselho Superior da Magistratura.

²⁶⁵ .Provimento nº 11/2011 de 21.10.2011

²⁶⁶ . Provimento nº 02/79.

²⁶⁷ . Provimento nº 28/70.

Seção II

Dos Bens Apreendidos

Art. 338. Os bens apreendidos, sob custódia da autoridade de polícia judiciária, terão os fins previstos nas alterações promovidas pela Lei nº 11.343/06, em caráter cautelar, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas, bens estes que poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, conforme disposto nos arts. 61 a 64 da referida lei”.²⁶⁸

Parágrafo único. Os recursos oriundos da alienação dos bens definidos no caput, deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O acesso à GRU poderá ser feito pelo site www.stn.fazenda.gov.br, sendo que para o preenchimento daquela guia, no caso de receitas do FUNAD, deverão ser utilizados os seguintes códigos:²⁶⁹

<i>Código</i>	<i>Descrição</i>
20201-0	Numerários em espécie cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado.
20200-2	Valores auferidos com leilão judicial de bens cujo perdimento tenha sido declarado por sentença com trânsito em julgado.
20202-9	Valores auferidos com a venda judicial de bens ou depósito de numerários (em espécie, cheques compensados), mediante concessão de Tutela Cautelar, prevista no art. 34 da Lei nº 6368/76, com redação dada pela Lei nº 9804/99 e no art. 46 da Lei nº 10.409/02.

Código da Unidade Favorecida:110246

Código da Gestão: 1

Campo “Contribuinte”:CNPJ do Órgão que determinou o recolhimento

Campo “Nome do Contribuinte”:nome do Órgão que determinou o recolhimento.

Campo “Valor Principal”: valor a ser recolhido; e

²⁶⁸ . Provimento nº 06/2008, de 30.04.08.

²⁶⁹ . Provimento nº 06/2008, de 30.04.08.

Campo “Valor Total”: valor a ser recolhido. Os demais campos da GERU são de preenchimento facultativo e, para o caso de receitas do FUNAD, poderão ser deixados em branco.

Art. 338a – Regulam-se pelo disposto nos artigos 118 a 144, do Código de Processo Penal, a restituição, quando permitida, a venda em hasta pública e a destinação do produto auferido na alienação dos bens de quaisquer naturezas apreendidos em processos criminais não alcançados pelas disposições da Lei 11.343/06”.²⁷⁰

§ 1º - *Revogado*.

§ 2º – *Revogado*.

§ 3º - Esta recomendação não se aplica, naturalmente, aos bens declarados perdidos ou confiscados em favor da União.²⁷¹

§ 4º. Em respeito aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do livre acesso à justiça, nos pedidos de restituição de bens apreendidos, em se tratando de ação penal pública, a cobrança das custas e da taxa judiciária somente se dará após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.²⁷²

Seção III

*Da Retenção do Imposto Sobre a Renda sobre Depósitos Judiciais*²⁷³

Art. 338B Incidirá imposto de renda sobre os rendimentos pagos a título de honorários advocatícios, remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante, rendimentos relativos a juros e indenizações por lucros cessantes, pagos por força de decisão judicial, em benefício da parte vencedora.²⁷⁴

Art. 338C (*Revogado pelo Provimento nº 03/2007*).

Art. 338D O imposto será retido, pelo Banco depositário (agente arrecadador), no momento em que se proceder o levantamento do valor em depósito judicial, cujo recolhimento ocorrerá na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.²⁷⁵

Art. 338E Quando da expedição do alvará de levantamento de importâncias em depósito judicial, sujeitas ao imposto de renda retido na fonte, o Cartório não calculará, em hipótese

²⁷⁰ . Provimento nº 06/2008, de 30.04.08.

²⁷¹ . Ofício-Circular nº 195/2003, de 25.11.2003 e Lei nº 10.409/02, art. 46 e 47.

²⁷² Provimento nº 12/2012, de 23.10.2012.

²⁷³ . Provimento nº 06, de 13.09.2004.

²⁷⁴ . Provimento 14, de 15.10.2009

²⁷⁵ . Provimento 03/2007.

alguma, o valor do imposto a ser retido, anotando-o no alvará somente se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do imposto. ²⁷⁶

Art. 338F. Se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido, o Cartório o mencionará no alvará de levantamento, sob responsabilidade da própria parte. ²⁷⁷

Art. 338G. Para que o banco depositário (agente arrecadador) possa aferir da incidência do imposto na fonte e proceder ao cálculo e retenção, o Cartório informará no espaço destinado a observações ou no verso do alvará de levantamento, o valor em moeda corrente, a natureza do crédito (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de perito). ²⁷⁸

Arts. 338H e 338I. Revogados (Provimento nº 03/2007).

Art. 338J. Havendo a incidência do imposto de renda na fonte, o Banco depositário (agente arrecadador) deverá anotar, no alvará de levantamento, o valor do imposto retido, se o mandado lhe for apresentado sem o preenchimento desse valor, dispensada a anotação, caso ocorra o desconto em razão do recolhimento direto do imposto pelo contribuinte no ato do levantamento. ²⁷⁹

Art. 338K. O Banco depositário (agente arrecadador) estará dispensado do encaminhamento ao Cartório, para juntada aos respectivos autos, de comprovante referente à guia de recolhimento do imposto retido na fonte, informando diretamente ao Fisco, na forma da lei tributária, as retenções e recolhimentos efetuados. ²⁸⁰

CAPÍTULO XXVI

Dos Peritos

Art. 339. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. ²⁸¹

Art. 340. Nenhum funcionário do foro, da secretaria ou da administração do Judiciário deverá ser nomeado perito ou avaliador.

²⁷⁶ . Provimento nº 03/2007, de 24.04.2007.

²⁷⁷ . Provimento nº 03/2007, de 24.04.2007.

²⁷⁸ . Provimento nº 14/2009, de 15.10.2009.

²⁷⁹ . Provimento nº 03/2007, de 24.04.2007.

²⁸⁰ . Provimento nº 03/2007, de 24.04.2007.

²⁸¹ . Ofício-Circular nº 089/97 e Provimento nº 027/97.

Art. 341. Os honorários de peritos designados pelo Juiz, serão depositados no ato da nomeação e apresentação do termo de compromisso, devendo, antes da realização da audiência, ser efetuado o depósito.

Art. 342. Prestado o compromisso pelo perito, o Juiz assinará, imediatamente, o respectivo termo.

Art. 343. O perito poderá ser destituído de sua função quando:

I - revelar carência de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo justificado, deixar de apresentar o laudo em prazo fixado pelo juiz.

Art. 344. As nomeações de peritos e assistentes técnicos, em contabilidade para fins previstos nos arts. 25, **alínea "c"** e 26 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.46, devem recair sempre em profissionais com a habilitação correspondente, devendo o escrivão fazer constar no termo de compromisso de perito, o número de sua carteira de contador, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.²⁸²

Art. 345. A nomeação para a execução de perícias econômicas e financeiras e arbitramentos técnico-econômicos deverá recair única e exclusivamente em profissional legalmente habilitado para o desempenho da atividade de Economia, conforme dispõe a Lei nº 1.411, de 31.08.51, e Decreto nº 31.794, de 17.11.52.²⁸³

Art. 346. As designações para o exercício de atividade das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia devem recair sobre profissionais legalmente habilitados, evitando-se, assim, a escolha de leigos e cumprindo-se o que determina a Lei nº 7.270, que dá nova redação ao art. 145, do C.P.C.²⁸⁴

CAPÍTULO XXVII

Dos Advogados

Art. 347. Fica o estagiário, com procuração nos autos e em conjunto com advogado, sob a responsabilidade deste, autorizado a obter carga de processo nas escriturarias dos Fóruns de todo o Estado.²⁸⁵

Art. 348. O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado de cartório.

Art. 349. Recomenda ao Diretor do Foro, para orientar aos Srs. Escrivães leitura atenta ao disposto no art. 57, item 9, do COJ: "*comunicar ao juiz, os casos em que o advogado, o órgão do Ministério Público, ou qualquer pessoa, deixar de restituir os autos ao cartório, ou o fizer*

²⁸² . Ofício-Circular nº 41.

²⁸³ . Ofício-Circular nº 12/86.

²⁸⁴ . Ofícios-Circulares nº 25/80 e 28/86.

²⁸⁵ . Provimento nº 06/96.

com atraso.", cuja comunicação deverá de ser por escrito e devidamente protocolizada, para os fins de direito, cientes eles que o descumprimento da norma impor-lhes-á penalidades e outras sanções.²⁸⁶

Art. 350. Deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para possível denúncia, os nomes de advogados que não devolvem, no prazo legal, autos recebidos mediante carga, conforme disposto no art. 46, § 1º, do CPP.²⁸⁷

Art. 351. Deverá ser autorizada a entrega do numerário correspondente ao produto da ação ao advogado do respectivo cliente credor, desde que no competente mandado este lhe tenha outorgado expressos poderes para tal finalidade.²⁸⁸

Art. 352. É autorizada a retirada de autos por advogados sem procuração, salvo em caso de segredo de justiça, devidamente acompanhado de servidor do foro. Se não houver esta possibilidade, colher-se-á a assinatura do profissional no livro de carga da escrivania.²⁸⁹

Art. 353. São gratuitas as certidões destinadas a fazer prova de serviço prestado por advogado nomeado pelo juiz, para o fim de recebimento de honorário do Estado.²⁹⁰

Art. 354 . Farão jus à percepção de honorário a serem pagos pelos cofres públicos do Estado:

I - os advogados defensores dativos de réu pobre;

II - os advogados que prestarem serviços de assistência judiciária nos procedimentos de jurisdição voluntária e em processos contenciosos, sempre que não houver condenação de honorários imposta à parte contrária;

III - os nomeados curadores de acusado menor pobre; e

IV - os nomeados curadores especiais e curadores à lide.

Parágrafo único . Adota a tabela de honorários para advogados dativos, assistência judiciária, etc., prevista na Portaria nº 041/98²⁹¹, da Procuradoria Geral do Estado, constante do seu anexo.²⁹²

Art. 355. O pagamento da remuneração devida aos advogados pelos serviços prestados aos necessitados far-se-á mediante requerimento do interessado, e autorização do Procurador Geral do Estado.²⁹³

²⁸⁶ . Ofício-Circular nº 004/98, de 20/01/98.

²⁸⁷ . Ofício-Circular nº 34/88.

²⁸⁸ . Ofício-Circular nº 16/77.

²⁸⁹ . Provimento nº 23/2014, de 29.08.2014.

²⁹⁰ . Lei nº 9.785, de 07.10.85.

²⁹¹ . Diário Oficial nº 17.892, de 17.03.1998.

²⁹² . Ofício Circular nº 16/97, de 10/4/97.

²⁹³ . Ofício-Circular nº 58/92.

Parágrafo único. O modelo de certidão visando requerimento de pedidos de pagamentos de honorários a advogados dativos, consta do [modelo 7](#).²⁹⁴

CAPÍTULO XXVIII

Da Competência

Seção I

Da Competência dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Goiânia

Art. 356. A competência dos Juizes de Direito dos Juizados Cíveis e Criminais de Goiânia é estendida para o processo e julgamento das ações referentes a Separação e Divórcio Consensual, em que se faça jus ao benefício da assistência judiciária.

§ 1º. Os processos anteriormente distribuídos deverão permanecer nos respectivos Juizados até o final do julgamento.²⁹⁵

§ 2º. Fica também estendida a competência dos magistrados dos juizados, titulares ou substitutos, para auxiliarem nas diversas circunscrições do Estado, inclusive na Comarca de Goiânia. Recomenda-se que a substituição ou auxílio se opere integralmente em uma única serventia, onde se constatou o maior volume de serviços, de forma que, sendo necessário o auxílio na serventia Criminal e das Fazendas Públicas, ou no sentido contrário, de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude e Cível, o auxílio se dará apenas em uma dessas escriturarias.²⁹⁶

Art. 357. A competência dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Residencial Felicidade, Jardim Liberdade, Parque Atheneu e Jardim Novo Mundo é estendida para conhecer e julgar as questões e causas relativas aos registros de nascimento a serem procedidos pelos serviços próprios nas instalações físicas dos aludidos juizados.

Parágrafo único. Atendidas as disposições da legislação aplicável, o atendimento, para realização de registros de nascimento e o fornecimento da respectiva certidão, será feito todas as quartas-feiras, enquanto houver demanda que o justifique, nos minifóruns relacionados no *caput* pelos serviços da 1ª a 4ª Circunscrição de Goiânia, observadas a indicação e a sequência ordinal destas.²⁹⁷

²⁹⁴. Ofício Circular nº 062/97, de 31/07/97.

²⁹⁵. Decreto Judiciário nº 641/2001.

²⁹⁶. Ofício-Circular nº 033/2003, de 20.03.2003 e Decretos Judiciários nº 288/2003 e 289/2003, ambos de 27.07.2003.

²⁹⁷. Decreto Judiciário nº 1008/99.

Art. 358. Fica estendida a competência dos Juízes de Direito dos Juizados Cíveis e Criminais do Jardim Novo Mundo, Jardim Liberdade, Parque Atheneu e Residencial Felicidade às causas Cíveis específicas da Vara de Família e Sucessões que versarem sobre direito de família e das sucessões e as ações de estado e, exercer à jurisdição voluntária que versarem sobre direito de família e das sucessões e estado das pessoas²⁹⁸, mediante distribuição, aos beneficiários de assistência judiciária, observada a regionalização dos arts. 361 a 368.

§ 1º. assistência judiciária nas causas de sua competência e nas previstas no *caput*, poderão ser decididas pelos próprios Juízes dos Juizados.²⁹⁹

§ 2º. s processos findos serão encaminhados ao Distribuidor Cível para baixa e, em seguida, ao arquivo judicial da comarca de Goiânia, com vínculo relativo à Vara de Família, Sucessões e Cível a que o feito foi distribuído.³⁰⁰ **Art. 359** – Os Juízes de Direito utilizarão dos serviços de apoio dos juizados de que são titulares para o desenvolvimento das causas de que trata este capítulo, observados os procedimentos processuais próprios.

Art. 360. A remessa dos autos em tramitação e a distribuição dos feitos que forem protocolados serão regulamentadas por Ato Normativo da Diretoria do Foro de Goiânia, observada a regionalização.

Art. 360 A. Instalados os 5º e 6º Juizados Especiais Criminais, através do Decreto Judiciário nº 840/2005, funcionarão nos seguintes endereços: 5º Juizado Especial Criminal: Rua Miguel do Carmo, nº 08, no Setor Rio Formoso e 6º Juizado Especial Criminal: Praça Cícero Romão (Praça do Violeiro), esq. c/ Av. Francisco Magalhães, Setor Urias Magalhães.³⁰¹

Seção II

Da Regionalização³⁰²

Art. 360 B. Os termos circunstanciados de ocorrência lavrados nas delegacias de polícia distritais e especializadas de Goiânia, serão encaminhados aos juizados especiais criminais, conforme a sua regionalização.

Art. 360C. Serão atendidos pelo juizado especial criminal em cuja jurisdição regional ocorra o fato delituoso os termos registrados nas Delegacias de Polícia de Apoio à Mulher, Estadual de Defesa do Consumidor, Jogos e Diversões Públicas.

Art. 360D. Regionalização do 1º Juizado Especial Criminal (Av. Iguaçu c/ Rua Cruz Alta – Jardim Novo Mundo): Jardim Novo Mundo, Setor Sul, Setor Universitário, Jardim Goiás, Vila

²⁹⁸ . Lei Estadual nº 9.129/81, art. 30, IV, "a".

²⁹⁹ . Decretos Judiciários nº 228/98 e 463/99.

³⁰⁰ . Decreto Judiciário nº 813/2000.

³⁰¹ . Decreto Judiciário nº 840/2005, de 24.08.2005.

³⁰² . Decreto Judiciário nº 1.548/2001, de 31.10.2001.

Nova, Vila Morais, Vila Romana, Vila Yate, Jardim Brasil, Conjunto Riviera, Conjunto Aruanã I, II, III, Parque Aruanã, Residencial Aruanã, Residencial Olinda, Bairro Água Branca, Vila Água Branca, Sonho Verde, (conjunto Itanhangá Sonho Verde), Jardim Califórnia, Vila Marica, Jardim Califórnia Industrial, Parque Lozandes, Chácara São Francisco de Assis (Conj. Riviera), Chácara Botafogo, Chácara Jardim Califórnia, Chácara Santa Bárbara, Setor Perillo, Vila Maria Luiza, Vila Martins, Parque das Andorinhas, Vila Parque Santa Maria, Jardim das Aroeiras, Bairro Santo Hilário I e II, Bairro Mar Del Plata, Colônia Santa Marta, Conjunto Dom Fernando I e II, Residencial Sonho Dourado, Fazenda Retiro, Vila Pedroso, Expansão da Vila Pedroso, Jardim Abapuru, Jardim Conquista, Jardim Lageado, Jardim Primavera, Setor Grande Retiro, Loteamento Grande Retiro, Parque das Amendoeiras, Residencial dos Ipês, Residencial Nova Goiânia, Vila Concórdia, Vila Matilde, Residencial São Leopoldo, Condomínio Residencial Minas Gerais, Residencial Belo Horizonte, Loteamento Kasmussen, Parque Industrial Goiânia, Bairro Feliz, Vila Osvaldo Rosa, Vila Dom Bosco, Vila Coronel Cosme, Vila São Pedro, Setor Leste Industrial, Vila Bandeirante.

Art. 360E. 2º Juizado Especial Criminal (Rua VM – B1 c/ Ruas VMS e VMR – Jardim Liberdade): Setor Finsocial, Vila Mutirão, Jardim Nova Esperança, Vila Finsocial, Jardim Liberdade, Bairro da Vitória, I, II, III, IV, V e VI, Chácara São Joaquim, Conjunto Mutirão I, II e III, Fazenda São Domingos, Jardim Curitiba, I, II, III e IV, Jardim Primavera, Parque Maracanã, Aeroclube, Setor Palmares, Sítio Recreio dos Bandeiras, Bairro São Carlos, Bairro Floresta, Condomínio Fortaleza, Jardim Petrópolis, Bairro Ipiranga, Bairro São Francisco, Jardim Leblon, Parque Industrial Paulista, Setor Santos Dumont, Vila Regina, Jardim Bonanza, Residencial 14 Bis, Residencial Dezopi, Setor Tropical Ville, Residencial Tempo Novo, Conjunto Santa Maísa, Recanto das Garças, Residencial London Park, Residencial Solar Ville, Bairro Capuava, Frigorífico Anglo, Setor Cândida de Morais, Setor Empresarial, Vila João Vaz, Sítio de Recreio Panorama, Chácaras Maria Dilce, Jardim Belvedere, Residencial Recanto Panorama, Recanto Panorama, Chácara Barravento, Residencial Barravento, Jardim Fonte Nova, Recanto do Bosque, Loteamento Brisas da Mata, Sítio Recanto Morada do Sol, Sítio Recanto Estrela Dalva, Condomínio Estrela Dalva, I e II, Loteamento Morada do Sol, Condomínio Morada do Sol I e II, Jardim Paraguassú, Condomínio Tremendão, Setor Tremendão, Parque Tremendão, Parque Tremendão, II, III e IV, Residencial Prive Norte, Jardim das Hortências, Jardim Colorado, Jardim Bela Vista, Setor Novo Planalto, Residencial Cidade Verde, Jardim Pampulha.

Art. 360F. 3º Juizado Especial Criminal (Av. Parque Atheneu, esq. c/ Rua 208 – Unid. 207 – Parque Ateneu): Parque Ateneu, Setor Oeste, Setor Marista, Jardim América, Setor Pedro Ludovico, Setor Nova Suíça, Vila Redenção, Setor Bela Vista, Autódromo Internacional Ayrton

Senna, Jardim Marilfzia, Residencial Ville de France, Parque Residencial Flamboyant, Conjunto Fabiana, Jardim Vitória, Vila Divino Pai Eterno, Chácara do Governador, Parque das Laranjeiras, Vila Santa Cruz, Parque Acalanto, Jardim Bela Vista, Vila Legionárias, Bairro Santo Antônio, Conjunto Anhanguera, Jardim da Luz, Chácara Alto da Glória, Vila Alto da Glória, Vila Maria José, Condomínio Vila Isabel, Jardim Esmeralda, Setor Serrinha.

Art. 360G. 4º Juizado Especial Criminal (Rua RF-13, esq. c/ Rua RF-9-Residencial Felicidade): Setor Central,, Setor Bueno, Jardim Guanabara, Setor Santa Genoveva, Setor Negrão de Lima, Residencial Felicidade, Conjunto Guanabara, Conjunto Guanabara II, III e IV, CEASA, Conjunto Vila Militar, Vila dos Oficiais, Residencial Aldeia do Vale, Sítio Ipê, Sítio Recreio Mansões Bernardo Sayão, Conjunto Parque Eucalipto, Condomínio Parque dos Cisnes, Setor asa Branca, Conjunto Itatiaia, Chácara Bom Jesus, Chácara Bom Retiro, Chácara Retiro, Campus UFG, Chácara Samambaia, Setor Goiânia II, Jardim Pompéia, Residencial Morada dos Bosques, Sítio de Recreio São Geraldo, Setor São Judas Tadeu, Sítio Recreio Mansões do Campus, Vila Maria Rosa, Setor Village Casa Grande, Parque Industrial da Encol, Setor Village Atalaia, Setor Jaó, Aeroporto Internacional Santa Genoveva, Conjunto Caiçara, Conjunto Palmares, Vila Santa Maria, Residencial Nossa Morada, Residencial Antônio Barbosa, Residencial Campus, Setor Pindorama, Residencial Elza Fronza, Vila Rica, Residencial Ipês, Divisa – Santo Antônio, Setor Morada dos Ipês, Condomínio Shangri-lá, Residencial Morada dos Sonhos, Condomínio Cidade Universitária, Chácara Califórnia.

Art. 360H. 5º Juizado Especial Criminal (Rua Miguel do Carmo. Nº 8, Setor Rio Formoso): Cidade Jardim, Parque Amazônia, Vila Novo Horizonte, Jardim Europa, Conjunto Vera Cruz, Faiçalville, Jardim Vila Boa, Vila Rosa, Vila Alvorada, Vila Canaã, Vila Lucy, Vila Mauá, Vila União, Parque Industrial João Braz, Setor Sudoeste, Residencial Granville, Parque Amazônia, Jardim Europa, Cidade Jardim, Parque Oeste Industrial, Jardim Atlântico, Parque Anhanguera, Parque Resende, Chácara Maringá, Residencial Junqueira, Conjunto Residencial Primavera, Loteamento Ytapoã, Parque Bom Jesus, Parque Eldorado Oeste, Condomínio Ipanema, Condomínio Vera Cruz, Setor das Nações, Residencial Mendanha, Residencial Nova Aurora, Goiaz Park, Residencial São Marcos, Jardim das Oliveiras, Parque Paraíso, Jardim das Rosas, Araguaia Park, Carolina Parque, Lorena Park, Conjunto Industrial João Braz, Loteamento Tropical Verde, Jardim Mirabel, Bairro Goiá II e III, Chácaras Santa Rita, Condomínio Santa Rita, Loteamento Goiânia Viva, Solange Park I, II e III, Jardim Marques de Abreu, Condomínio Jardim Aritana, Vila Rizzo, Condomínio Rio Branco, Residencial Della Penna, Condomínio Mansões Eldorado. Bairro Jardim Botânico, Residencial Fort Ville, Residencial Rio Verde, Residencial Center Ville, Residencial Eli Forte, Condomínio Residencial Monte Carlo, Condomínio Rio Formoso, Setor Tancredo Neves, Residencial Aquarius, Residencial Sônia

Maria, Setor Grajaú, Condomínio Cristina, Condomínio Andreia, Jardim Caravelas, Jardim Florença, Vila Sol Nascente, Conjunto Rômulo Ferreira do Amaral, Vila Santa Efigênia, Vila Americano do Brasil, Vila Teófilo Neto, Vila São Paulo, Jardim Alphaville, Residencial Alphaville, Parque Santa Rita, Solar Santa Rita, Bairro Recanto dos Funcionários Públicos, Solar Bougainville, Jardim Eli Forte, Residencial Porto Seguro, Residencial Eldorado, Celina Parque, Village Veneza, Conjunto Residencial Cachoeira Dourada, Condomínio Marlene, Condomínio Amin Camargo, Condomínio dos Dourados, Residencial Flamingo, Jardim Presidente, Vila Bela, Vila Alpes, Vila Anchieta, Vila Adélia I e II.

Art. 360I. 6º Juizado Especial Criminal (Praça Cícero Romão, esq. c/ Av. Francisco Magalhães - Setor Urias Magalhães): Setor Urias Magalhães, Setor Campinas, Setor Coimbra, Setor Aeroporto, Setor Urias Magalhães II, Setor São José, Setor Criméia Leste, Setor Criméia Oeste, Setor dos Funcionários, Setor Centro-Oeste, Setor Rodoviário, Vila Santa Helena, Conjunto Morada Nova, Vila Bethel, Bairro Esplanada dos Anicuns, Setor dos Aeroviários, Setor Norte Ferroviário I e II, Setor Nova Vila, Vila Montecelli, Vila Jaraguá, Jardim Balneário Meia Ponte, Parque Balneário, Parque das Nações, Setor Gentil Meirelles, Setor Perim, Setor Progresso, Granja Santos Dumont, Condomínio Residencial Padre Pelágio, Vila Aguiar, Vila Boa Sorte, Vila São Paulo, Vila Abajá, Vila Santana, Vila Irazy, Vila Clemente, Conjunto Castelo Branco, Vila Santa Tereza, Vila Operário, Vila Aurora Oeste, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila Santa Rita, Parque Industrial Mooca, Loteamento Santa Terezinha, Vila Santo Afonso, Vila Aurora, Vila Xavier, Vila Isaura, Setor Marechal Rondon, Vila São Francisco, Vila Viandeli, Vila Vera Cruz, Vila Perdiz, Vila Jacaré, Vila Ofugi, Panorama Parque, Jardim Diamantina, Setor Mansões, Vila Nossa Senhora Aparecida, Vila São Luiz, Condomínio Residencial Yara, Vila Fróes, Vila Megale, Cemitério Parque, Parque das Nações, Parque das Flores, Vila Maria Dilce, Zona Industrial Pedro Abrão, Residencial Morumbi, Granja Cruzeiro do Sul, Residencial Guarema, Residencial Hugo de Moraes, Setor Empresarial, Setor Santa Cecília, Vila Cristina, Setor Noroeste, Jardim Ipê, Residencial Itália, Residencial das Acácias, Residencial Maria Lourença.

Art. 361. As competências regionalizadas dos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis, estão previstas nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências:

I – 1º Juizado Especial Cível: 01 – Bairro Anhanguera, 02 Bairro Operário, 03 – Celina Park, 04 – Chácara Dona Ge, 05 – Condomínio Amim Camargo, 06 – Condomínio Andréa Cristina, 07 – Condomínio Cristina, 08 – Condomínio dos Dourados, 09 - Condomínio Rio Formoso, 10 – Conjunto Castelo Branco, 11 – Conjunto Residencial Monte Carlo, 12 – Conjunto Romildo Amaral, 13 – Conjunto Serra Dourada, 14 – Faiçalville, 15 – Jardim Ana Lúcia, 16 - Jardim Atlântico, 17 - Jardim Europa, 18 – Jardim Florença, 19 – Jardim Madrid, 20 – Jardim Planalto,

21 – Jardim Presidente, 22 – Jardim Vila Boa, 23 – Parque Anhanguera I e II, 24 – Residencial Aquarius, 25 – Residencial Canadá, 26 – Residencial Centerville, 27 – Residencial Eldorado, 28 – Residencial Eli Forte, 29 – Residencial Granville, 30 – Residencial Manhattan, 31 – Residencial Maranata, 32 – Residencial Porto Seguro, 33 – Residencial Santa Rita, 34 – Residencial Sônia Maria, 35 – Residencial Vereda dos Buritis, 36 – Setor Garavelo, 37 – Setor Grajaú, 38 – Setor Sudoeste, 39 – Setor Tancredo Neves, 40 – Vila Adélia I e II, 41 – Vila Alpes, 42 – Vila Alvorada, 43 – Vila Anchieta, 44 – Vila Bela, 45 – Vila Betel, 46 – Vila Canaã, 47 – Vila Lucy, 48 – Vila Luciana, 49 – Vila Mauá, 50 – Vila Novo Horizonte, 51 – Vila Resende, 52 – Vila Rosa, 53 – Vila Sol Nascente, 54 – Vila Santa Tereza e 55 – Vila União;

II – 2º Juizado Especial Cível: 01 – Jardim América, 02 – Setor Marista, 03 – Setor Oeste, 04 – Setor Bueno, 05 – Vila Americano do Brasil, 06 – Vila Teófilo Neto, 07 – Vila Santa Efigênia, 08 – Vila Boa Sorte e 09 – Vila Aguiar.

Art. 362. A competência regionalizada do 3º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Chácara Maria Dilce, 02 – Conjunto Residencial Iara, 03 – Granja Cruzeiro do Sul, 04 – Jardim Balneário Meia Ponte, 05 – Jardim Diamantina, 06 – Jardim Fonte Nova, 07 – Mansões Goianas, 08 – Panorama Park, 09 – Parque das Mansões, 10 – Parque das Nações, 11 – Parque das Flores, 12 – Recanto do Bosque, 13 – Recreio Panorama, 14 – Residencial Balneário, 15 – Residencial Belvedere, 16 – Residencial Guarema, 17 – Residencial Maria Lourenço, 18 – Residencial Morumbi, 19 – Residencial Primavera, 20 – Setor Aeroporto, 21 – Setor Alto do Vale, 22 – Setor Barra Vento, 23 – Setor Central, 24 – Setor Centro Oeste, 25 – Setor Crimeia Oeste, 26 – Setor Crimeia Leste, 27 – Setor dos Funcionários, 28 – Setor Gentil Meireles, 29 – Setor Marechal Rondon, 30 – Setor Norte Ferroviário, 31 – Setor Perim, 32 – Setor Progresso, 33 – Setor Sevene, 34 – Setor Urias Magalhães, 35 – Vila Abajá, 36 – Vila Ana Maria, 37 – Vila Clemente, 38 – Vila Cristina, 39 – Vila Fróes, 40 – Vila Iara, 41 – Vila Industrial Pedro Abrão, 42 – Vila Irani, 43 – Vila Isaura, 44 – Vila Jacaré, 45 – Vila Maria, 46 – Vila Maria Dilce, 47 – Vila Megali, 48 – Vila Monticelli, 49 – Vila Nossa Senhora Aparecida, 50 – Vila Ofuji, 51 – Vila Paraíso, 52 – Vila Perdiz, 53 – Vila Santa Helena, 54 – Vila Santana, 55 – Vila São Francisco, 56 – Vila São Luiz, 57 – Vila São Paulo, 58 – Vila Vera Cruz, 59 – Vila Viandelli, 60 – Vila Xavier e 61 – Zona Industrial Pedro Abrão.

Art. 363. A competência regionalizada do 4º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Bairro Feliz, 02 – Chácara Elísios Campos, 03 – Conjunto Caiçara, 04 – Conjunto Palmares, 05 – Mansões Pereira, 06 – Parque Industrial

de Goiânia, 07 – Setor Leste Industrial, 08 – Setor Leste Universitário, 09 – Setor Leste Vila Nova, 10 – Setor Negrão de Lima, 11 – Setor Nova Vila, 12 – Setor Perilo, 13 – Setor Sul, 14 – Vila Bandeirantes, 15 – Vila Colemar Natal e Silva, 16 – Vila Coronel Cosme, 17 – Vila Dom Bosco, 18 – Vila Moraes, 19 – Vila Osvaldo Rosa, 20 – Vila Romana, 21 – Vila Santa Isabel, 22 – Vila Santa Tereza Leste, 23 – Vila São Pedro, 24 – Vila Viana e 25 Vila Yate.

Art. 364. A competência regionalizada do 5º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Araguaia Park, 02 – Bairro Capuava, 03 – Bairros dos Aeroviários, 04 – Bairro Goiá I, II e III, 05 – Bairro Industrial Mooca, 06 – Bairro Ipiranga, 07 – Bairro Jardim Botânico, 08 – Bairro Nossa Senhora de Fátima, 09 – Bairro Rodoviário, 10 – Bairro São Francisco, 11 – Chácara Maringá, 12 – Carolina Park, 13 – Cidade Industrial João Braz, 14 – Cidade Jardim, 15 – Condomínio Ipanema, 16 – Condomínio Jardim Aritana, 17 – Condomínio Maisa, 18 – Condomínio Rio Branco, 19 – Condomínio Santa Rita, 20 – Conjunto Aeroviário, 21 – Conjunto Castelo Branco, 22 – Conjunto Guadalajara, 23 – Conjunto Morada Nova, 24 – Conjunto Residencial Padre Pelágio, 25 – Conjunto Romildo F. do Amaral, 26 – Conjunto Vera Cruz I, II, III, IV e V, 27 – Goiânia Viva, 28 – Jardim Alfaville, 29 – Jardim das Oliveiras, 30 – Jardim das Rosas, 31 – Jardim Eli Forte, 32 – Jardim Marcos de Abreu, 33 – Jardim Mirabel, 34 – Jardim Petrópolis, 35 – Jardim Real, 36 – Lorena Park, 37 – Loteamento Tropical Verde, 38 – Loteamento Santa Terezinha, 39 – Luana Park, 40 – Nova Esperança, 41 – Parque Bom Jesus, 42 – Parque Eldorado Oeste, 43 – Parque Industrial Mooca, 44 – Parque Industrial Paulista, 45 – Parque Oeste Industrial, 46 – Parque Paraíso, 47 – Parque Santa Rita, 48 – Recanto das Garças, 49 – Recreio dos Funcionários Públicos, 50 – Residencial Cidade Verde, 51 – Residencial Dellapena, 52 – Residencial Forteville, 53 – Residencial Junqueira, 54 – Residencial Mendanha, 55 – Residencial Nova Aurora, 56 – Residencial Primavera, 57 – Residencial Privê Capuava, 58 – Residencial Tempo Novo, 59 – Residencial Rio Verde, 60 – Setor Campinas, 61 – Setor Cândido de Moraes, 62 – Setor Coimbra, 63 – Setor das Nações, 64 – Setor Santos Dumont, 65 – Solange Park I, II e III, 66 – Solar Bougainville, 67 – Solar Santa Rita, 68 – Tropical Ville, 69 – Vila Aurora Oeste, 70 – Vila João Vaz, 71 – Vila Regina, 72 – Vila Rizzo, 73 – Vila Santa Rita, 74 – Vila Santo Afonso, 75 – Vila São José, 76 – Vila São Paulo e 77 – Village Santa Rita.

Art. 365. A competência regionalizada do 6º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Alphaville Flamboyant, 02 – Aruanã Parque, 03 – Autódromo Internacional de Goiânia, 04 – Bairro Água Branca, 05 – Bairro Santo Hilário, 06 – Chácara Botafogo, 07 – Chácara Santa Bárbara, 08 – Chácara São Francisco de Assis, 09 – Chácara São Silvestre, 10 – Condomínio Recanto das Minas Gerais, 11 – Conjunto Aruanã I, II e III, 12 – Conjunto Oliveira, 13 – Conjunto Residencial Sonho Verde, 14 – Conjunto

Riviera, 15 – Fazenda Retiro, 16 – Grande Retiro, 17 – Jardim Abaporu, 18 – Jardim Brasil, 19 – Jardim Califórnia Parque Industrial, 20 – Jardim Califórnia, 21 – Jardim da Conquista, 22 – Jardim das Aroeiras, 23 – Jardim das Oliveiras, 24 – Jardim Dom Fernando I e II, 25 – Jardim Goiás, 26 – Jardim Lageado, 27 – Jardim Novo Mundo, 28 – Paço Municipal, 29 – Parque das Amendoeiras, 30 – Residencial Aruanã, 31 – Residencial Mar Del Prata, 32 – Residencial Olinda, 33 – Residencial São Leopoldo, 34 – Residencial Sonho Dourado, 35 – Setor Moraes, 36 – Setor Senador Paranhos, 37 – Setor Tupinambá dos Reis, 38 – Vila Água Branca, 39 – Vila Concórdia, 40 – Vila Maria Luiza, 41 – Vila Marica, 42 – Vila Martins, 43 – Vila Matildes, 44 – Vila Parque Santa Maria, 45 – Vila Pedroso e 46 – Vila São João.

Art. 366. A competência regionalizada do 7º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Bairro da Floresta, 02 – Bairro São Carlos, 03 – Chácara Helou, 04 – Condomínio Fortaleza, 05 – Condomínio Morada do Sol I, II e III, 06 – Condomínio Tremendão I, II e III, 07 – Jardim Colorado, 08 – Jardim Curitiba I, II, III, IV e V, 09 – Jardim das Hortências, 10 – Jardim Liberdade, 11 – Jardim Nova Esperança, 12 – Jardim Paraguassú, 13 – Jardim Vista Bela, 14 – Loteamento Morada do Sol I, II e III, 15 – Parque Industrial Paulista, 16 – Recreio dos Bandeirantes, 17 – Residencial Maringá, 18 – Residencial Privê Norte, 19 – Residencial Solar Ville, 20 – Setor Cândida de Moraes, 21 – Setor Empresarial, 22 – Setor Marabá, 23 – Setor Noroeste, 24 – Setor Novo Planalto, 25 – Setor Tremendão, 26 – Sítio de Recreio Estrela Dalva, 27 – Vila Finsocial, 28 – Vila Mutirão e 29 – Vila Regina.

Art. 367. A competência regionalizada do 8º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Bairro Alto da Glória, 02 – Bairro da Serrinha, 03 – Chácara Alto da Glória, 04 – Chácara do Governador, 05 – Condomínio Vila Isabel, 06 – Conjunto Anhanguera, 07 – Conjunto Fabiana, 08 – Jardim Bela Vista, 09 – Jardim da Luz, 10 – Jardim das Esmeraldas, 11 – Jardim Marilisa, 12 – Parque Acalanto, 13 – Parque Amazônia, 14 – Parque Atheneu, 15 – Parque das Laranjeiras, 16 – Parque Santa Cruz, 17 – Setor Areião I, 18 – Setor Bela Vista, 19 – Setor Nova Suíça, 20 – Setor Pedro Ludovico, 21 – Vila Alto da Glória, 22 – Vila Divino Pai Eterno, 23 – Vila Legionárias, 24 – Vila Maria José, 25 – Vila Redenção e 26 – Vila Santo Antônio.

Art. 368. A competência regionalizada do 9º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Bairro Jardim São Judas Tadeu, 02 – Bairro Santa Genoveva, 03 – Bairro Vale dos Sonhos, 04 – Chácara Califórnia, 05 – Condomínio Parque dos Cisnes, 06 – Condomínio Shangry-lá, 07 – Conjunto Itatiaia I, II e III, 08 – Goiânia II, 09 – Jardim Guanabara I, II e III, 10 – Jardim Pompeia, 11 – Morada dos Sonhos, 12 – Parque Industrial Encol, 13 – Pólo Empresarial Bernardo Sayão, 14 – Residencial

Aldeia do Vale, 15 – Residencial Felicidade, 16 – Residencial Morada dos Bosque, 17 – Setor Jaó, 18 – Setor Maria Rosa, 19 – Setor Nossa Morada, 20 – Sítios dos Ipês, 21 – Vila dos Oficiais, 22 – Vila Militar, 23 – Village Atalaia, 24 – Village Casa Grande e 25 – Destinação Exclusiva para Ações Ajuizadas por Microempresas³⁰³.

Seção III

Da Competência dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Anápolis³⁰⁴

Art. 368A. A competência do 3º Juizado Especial Cível, está prevista nos seguintes bairros, setores, vilas e adjacências: 01 – Loteamento Lãs Palmas, 02 – Vila Jaiara, 03 – Residencial Mônica Braga, 04 – Bairro Anexo Itamarati, 05 – Bairros das Bandeiras, 06 – Vila Harmonia, 07 – Bairro Itamarati II Etapa, 08 – Bairro Itamarati IV Etapa, 09 – Bairro Itamarati III Etapa, 10 – Bairro Itamarati, 11 – Jardim Alexandrina, 12 – Jardim Nova Alexandrina, 13 - Jardim Progresso, 14 – Village Jardim Anápolis, 15 – Conjunto Miraje, 16 – Parque Iracema, 17 – Jardim das Américas I Etapa, 18 – Jardim das Américas II Etapa, 19 – Bairro Antônio Fernandes, 20 – Vila Santa Izabel, 21 – Vila Santa Izabel II Etapa, 22 – Bairro Boa Vista, 23 – Bairro Residencial das Rosas, 24 – Loteamento Setor Bougainville, 25 – Bairro Cidade Universitária, 26 – Bairro Santos Dumont, 27 – Sítio Americano do Brasil, 28 – Recanto das Mansões, 29 – Mansões do Planalto, 30 – Jardim Guanabara, 31 – Bairro Bandeiras II Etapa, 32 – Bairro Pirineus, 33 – Chácaras Colorado, 34 – Bairro Dom Bosco, 35 – Residencial América, 36 – Jardim das Américas III Etapa, 37 – Residencial Araguaia, 38 – Bairro Recanto do Sol, 39 – Vila Norte, 40 – Residencial das Flores, 41 – Sítio de Recreio Boa Vista, 42 – Chácara Vale das Antas, 43 – Sítio de Recreio Denise, 44 – Setor Scala, 45 – Residencial Jandaia II Etapa, 46 – Residencial Jandaia, 47 – Loteamento Adriana Parque, 48 – Residencial Dom Emanuel, 49 – Nova Vila Jaira, 50 – Residencial das Palmeiras, 51 – Vila dos Oficiais, 52 – Bairro Maracanãzinho, 53 – Bairro Bandeirante, 54 – Bairro Cidade Jardim, 55 – Bairro São Carlos e 56 – Bairro Alvorada.

Parágrafo único. É estendida a competência do 3º Juizado Especial Cível de Anápolis, para o processo e julgamento das ações referentes a Separação e Divórcio Consensual, em que se faça jus ao benefício da assistência judiciária, oriundas do Escritório Modelo da Faculdade de Direito de Anápolis – FADA.³⁰⁵

Art. 368B. As causas oriundas dos demais bairros, zona rural e distritos judiciários, serão distribuídas entre o 1º e o 2º Juizado Especial Cível, por funcionarem no mesmo local.

³⁰³ . Lei nº 9.841, de 05.10.1999, art. 38.

³⁰⁴ . Decreto Judiciário nº 1.121/2002, de 17.12.2002 (DJ nº 13.931, de 23.12.2002).

³⁰⁵ . Decreto Judiciário nº 1.031/2002, de 08.11.2002.

Capítulo XXIX

Do procedimento relacionado à execução de medidas socioeducativas, ao encaminhamento de socioeducandos às unidades de atendimento e aos respectivos mecanismos³⁰⁶

Das normas comuns ao procedimento relativo à execução de medidas socioeducativas aplicadas

Art. 368C. Este capítulo, com base no respeito à dignidade da pessoa humana e à condição de pessoa em desenvolvimento ostentada pelos adolescentes, estabelece normas regulamentares relacionadas à execução de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a fim de efetivar o cumprimento das exigências legais pertinentes, com especial respeito à sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião daqueles

Art. 368D. Considera-se:

I – **Guia de Execução de Internação Provisória**, o documento subscrito pelo julgador, com ordem de internação cautelar, nos termos dos arts. 108 e 183, do ECA, e art. 2º, da Res. 165/2012-CNJ.

II – **Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade**, a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente de medida aplicada por sentença ou acórdão, antes do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 120 a 122, do ECA, e art. 2º II da Resolução 165/2012 do CNJ.

III – **Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa em Meio Aberto**, a que se refere à aplicação de medida de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão, antes do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 117 e 118 do ECA e art. 2º III, da Resolução 165/2012-CNJ.

IV – **Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade**, a que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão, transitados em julgado, nos termos dos arts. 120 a 122 do ECA e art. 2º, IV da Rs. 165/2012-CNJ.

V – **Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa em Meio Aberto**, a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida, por sentença ou acórdão, transitados em julgado, nos termos dos arts. 117 e 118 do ECA e art. 2º, V da Res. 165/2012 ou, excepcionalmente, de advertência e de reparação de danos quando o adolescente residir em comarca diversa do processo de conhecimento (art. 38 Lei nº 12.594/2012 c/c § 1º art. 11, Res. 165/2012).

VI – **Guia de Execução de Internação Sanção**, a que se refere à internação resultante de reiterado e injustificado descumprimento da medida anteriormente imposta, prevista no art. 122, II, ECA e art. 2º VI da Res. 165/2012.

VII – **Guia de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto em Remissão Suspensiva do Processo**, a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade e/ou de liberdade assistida, por decisão conforme previsto nos arts. 126, parágrafo único e 188 do ECA e art. 39, parágrafo único da Lei 12.594/2012.

Art. 368E. Na expedição das guias de execução acima referidas deverão ser seguidos os modelos anexos, que fazem parte integrante desta consolidação.

³⁰⁶ Provimento nº 05, de 14 de junho de 2013

Art. 368E¹. O ingresso do adolescente em qualquer unidade de internação, semiliberdade ou de execução de medida socioeducativa em meio aberto, não ocorrerá sem a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§1º. Independentemente do número de adolescentes participantes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada, a cada um deles será expedida uma guia de execução, exceto nos casos de aplicação de advertência e de reparação de danos (art. 39, Lei 12.594/2012) quando executada nos próprios autos.

§2º. Se a execução das medidas por último referidas realizar-se em comarcas diversas, será expedida guia para instauração de processo executivo no juízo executório (art. 11, § 1º rs 165/2012).

§3º. Compete ao juízo responsável pela fiscalização da unidade socioeducativa, ao receber a guia de internação, instaurar o Processo de Execução de Medida (PEM), determinando sua respectiva autuação (art. 39 e seguintes, Lei 12.594/2012);

§4º. No caso de medida socioeducativa aplicada em remissão suspensiva de processo, o mesmo procedimento do parágrafo anterior deverá ser observado (art. 39, parágrafo único, Lei 12.594/2012).

§5º. É vedado o encaminhamento do adolescente a outra comarca por carta precatória, para execução de quaisquer medidas socioeducativas (art. 11, § 1º Res. 165/2012).

Art. 368E². A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento, com observância do modelo próprio.

Parágrafo único. Deverão integrar necessariamente a guia de execução as cópias dos seguintes documentos, se constantes dos autos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – carteira de identidade ou outro documento de caráter pessoal do adolescente, especialmente os que comprovem sua idade;

II – representação;

III – certidão de reiteração de atos infracionais;

IV – decisão, sentença ou acórdão no qual se aplicou a medida socioeducativa ou que se determinou a internação provisória;

V – certidão do ato de apreensão ou de internação do adolescente, se for o caso;

VI – histórico escolar;

VII – estudos técnicos acerca da personalidade do adolescente e de sua condição social e familiar;

VIII – certidão de trânsito em julgado de sentença ou acórdão;

IX – atestado de vaga, no caso de internação ou semiliberdade.

Art. 368E³. Formalizada a guia de execução, com a observância das exigências previstas no artigo anterior, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, em 24 (vinte e quatro) horas, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo (arts 17/18), solicitando vaga em unidade de cumprimento de medida de internação, exceto quando se tratar de comarca polo, observado o art. _____ desta Consolidação.

Parágrafo único. Recebida resposta acerca de vaga em unidade de internação, o juízo do processo de conhecimento deverá, no prazo de 24 horas, encaminhar o adolescente e remeter, diretamente ou via malote digital ou outro meio eletrônico, a Guia de Execução devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá a autuação do processo de execução, permanecendo os autos do processo principal no juízo de origem, onde deverão ser arquivados.

Art. 368E4. Em tramitação mais de uma guia de execução relativamente ao mesmo adolescente, proceder-se-á a unificação das medidas, mediante decisão declaratória (art. 45, Lei 12.594/12), expedindo-se a respectiva guia de unificação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver cumulação de medida socioeducativa mais grave com outras mais brandas, estas serão extintas, nos termos do art. 42, § 3º da Lei 12.594/12.

Art. 368E5. Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração da situação processual ocorrida em relação ao adolescente, observado modelo anexo.

Art. 368E6. Tratando-se de adolescente internado provisoriamente, ao ser proferida a sentença com manutenção da medida socioeducativa privativa de liberdade – internação e semiliberdade – o juízo do processo de conhecimento deverá comunicar a sua decisão, em 24 horas, ao juízo da execução, remetendo-lhe cópia dos documentos elencados no art. 368e² (art. 8º Res 165/2012).

Art. 368E7. Em caso de transferência do adolescente para outra comarca, os autos da execução deverão ser remetidos ao novo juízo responsável pelo cumprimento da medida, no prazo máximo de 72 horas (art. 12,- Res. 165/012).

§1º A transferência do adolescente para a comarca polo, observado o disposto no *caput* deste artigo, deverá ser efetivada até às 16 horas, ressalvado acerto específico com o juízo da comarca destinatária.

§2º Na hipótese de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada, poderá o adolescente ser encaminhado para a unidade de internação após este horário ou em feriados, caso em que a Guia de Execução deverá ser apresentada ao juiz plantonista, desde que disponibilizada a respectiva vaga pelo órgão gestor, que funcionará em sistema de plantão (art. 4º, VII, Lei 12.594/12).

§3º. Na hipótese de risco à vida ou à integridade física do adolescente, o órgão gestor procederá a transferência imediata para outra unidade, comunicando em 24 horas, ao juízo responsável pela execução, as razões da providência adotada.

Art. 368E8. As questões relativas ao acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes são da competência do juízo responsável pela unidade de cumprimento.

Parágrafo único. A competência acerca da privação de liberdade e qualquer incidente processual relativo à internação provisória, é do juízo do processo de conhecimento, com as ressalvas do disposto nos arts. 108 e 183 do ECA, ar5t 16 da Res. 165/12-CNJ.

Art. 368E9. A reavaliação das medidas socioeducativas deverá ocorrer no prazo previsto na sentença, desde que não ultrapassado o período de 06 meses.

Parágrafo único A reavaliação quanto à manutenção, substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou de restrição ou de privação de liberdade, bem como o respectivo plano individual poderá, a qualquer tempo, ser provocada a pedido da coordenação da unidade, do defensor, do Ministério Público, dos pais do adolescente ou responsável, ou por determinação do próprio juiz, nos termos dos arts. 42/43 e 46 da lei 12.594/12 e art. 14 Res. 165/12.

Art. 368E10. Completados 21 anos, a liberação será compulsória, independentemente de decisão judicial (art. 121, § 5º ECA e art. 19 Res. 165/2012, devendo o órgão gestor comunicar tal ato, de imediato, ao juízo responsável pela fiscalização da unidade.

DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE VAGAS

Art. 368E11. Efetuada a solicitação de vaga, o órgão gestor de atendimento socioeducativo, a Secretaria Estadual de Cidadania e Trabalho ou órgão estadual com específica atribuição, deverá em 24 horas, comunicar ao juízo de conhecimento a respectiva resposta.

§1º. No caso de existência de vaga, o adolescente deverá ser encaminhado, nas 24 horas subsequentes, sob pena de perda de vaga pleiteada. Se inexistente, o juízo solicitante aguardará a disponibilização de vaga pelo órgão gestor.

§ 2º. O adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa deve ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 49, II - Lei 12.594/11).

§3º. O gestor responsável pelo gerenciamento das vagas do sistema regionalizado, deverá viabilizar a execução da medida preferencialmente na unidade mais próxima ao domicílio dos pais ou responsáveis pelo adolescente.

§4º. Na hipótese da internação provisória ser convertida em definitiva, não será necessária solicitação de vaga quanto ao adolescente que encontrar-se na unidade.

Art. 368E12. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade ou liberar o adolescente deverá ser, na mesma data, comunicada ao responsável pela unidade, para efeito de disponibilização de vaga no sistema, bem como ao juízo do processo de conhecimento.

Parágrafo único. A fuga de adolescente recolhido em centro de internação deverá ser comunicada de imediato ao Juiz que determinou a internação.³⁰⁷

DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Art.368E13. Nenhum adolescente poderá ser privado de liberdade, ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita do juiz competente (art. 106ECA).

Art. 368E14. Apreendido em flagrante por ato infracional, o adolescente será apresentado, no prazo de 24 horas, ao representante do Ministério Público, que adotará uma das providências legais, nos termos do art. 175 e §§ do ECA..

Art. 368E15. O adolescente apreendido poderá permanecer na cadeia pública, em cela separada, no prazo máximo de 05 dias, período em que deverá ser representado e ouvido em juízo, antes do seu encaminhamento ao Centro de Internação das Comarcas Polos (art. 185, § 2º ECA).

Art. 368E16. O adolescente apreendido provisoriamente em uma das unidades integrantes das comarcas polos será encaminhado ao respectivo Centro de Internação, mediante Guia de Internação Provisória, observadas as exigências desta Consolidação.(art. 2º i E 7º da Res. 165/12).

§1º. A guia de execução utilizada para ingresso do adolescente submetido a internação provisória na unidade, deverá ter autuação com o despacho do juízo executório.

§2º. A eficácia da decisão que ordena a internação provisória não poderá ultrapassar o prazo de 45 dias (arts. 108, 183 e 235 ECA e art. 16 - Res. 165/12).

§3º. É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória o eventual excesso de prazo, devendo o juízo responsável pela fiscalização da unidade liberar compulsoriamente o

³⁰⁷. Provimento nº 26/2014, de 18.09.2014.

adolescente se verificado o transcurso de 45 dias sem prolação de sentença determinando internação (§ 1º, art. 16 - Res. 165/12 e § 1º, art. 45, Lei 12.594/12).

Art. 368E17. Vencido o prazo de 45 dias, contados a partir da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente, por qualquer fundamento, antes de expirado o prazo acima referido, deverá o juízo do conhecimento, imediatamente, remeter cópia da decisão ao juiz responsável pela fiscalização da unidade e ao gestor da unidade, preferencialmente por malote digital ou outro meio eletrônico. (art. 17 - Res. REs1565/12).

Parágrafo único. Se o juízo do processo de conhecimento aplicar medida socioeducativa de meio aberto, logo após a comunicação antes referida, deverá ser expedido Mandado de Desinternação pelo juízo responsável pela fiscalização da unidade, observado o disposto no art. 17 da Res. 165/12.

DA EXECUÇÃO DEFINITIVA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO OU DE SEMILIBERDADE

Art. 368E18. Transitada em julgado a sentença proferida ou o acórdão, deverá ser expedida guia de execução definitiva.

Art. 368E19. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 horas, ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, remetendo-lhe cópia da sentença ou do acórdão que decretou a medida, estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento e o histórico escolar, caso existente (art. 8º Res. 165/12).

Art. 368E20. A guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade será convertida em definitiva, mediante simples comunicação do juízo de conhecimento ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, devendo aquele órgão jurisdicional remeter os documentos indicados no artigo anterior, para decisão declaratória da conversão pelo juízo da execução.

Art. 368E21. Não tendo sido decretada a internação ou a semiliberdade no curso do processo de conhecimento, se aplicadas tais medidas na sentença e não houver trânsito julgado, deverá ser expedida a respectiva Guia de Execução Provisória.

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 368E22. A execução da medida socioeducativa em meio aberto deverá ser processada em autos próprios (Processo de Execução de Medida Socioeducativa_PEM) mediante guia de execução e documentos, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§1º. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida de remissão como forma de suspensão do processo.

§2º. O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente deverá prestar ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de integração social e à sua família de origem (art. 13, § 2º Res. 165/12).

§3º. Após a liberação do adolescente internado, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto, eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade, deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida no prazo de 72 horas (art. 13. § 3º Res. 165/12).

§4º. Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido, com a remessa dos autos de execução (art. 13, § 4º Res. 165/12).

Art. 368E23. É vedada, sem a observância do devido processo legal, a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação ao adolescente a quem foi concedida remissão (art. 127-ECA)..

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da medida socioeducativa de meio aberto aplicada em sede remissão, extingui-se-á o Processo de Execução de Medida Socioeducativa (PEM), retornando o procedimento de apuração do ato infracional o seu curso legalmente previsto (arts. 184 e seguintes, do ECA).

DA INTERNAÇÃO SANÇÃO

Art. 368E24. Não é permitida a aplicação direta das medidas socioeducativas privativas de liberdade, nos termos do art. 122, III do ECA ao adolescente a quem foi concedida a remissão.

Art. 368E25. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (internação sanção) está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites previstos no § 2º do art. 122 do ECA.

Parágrafo único. A substituição por medida mais gravosa (arts. 43, § 4º lei 12.594/12, somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do art. 122, III do ECA, e deve ser:

I – fundamentada em parecer técnico;

II – precedida de audiência, nos termos do art. 43, §4º I e II da Lei 12.596/12.

COMARCAS POLOS

1. REGIÃO METROPOLITANA:

COMARCA POLO: Goiânia

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Damolândia, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Teresópolis de Goiás, Trindade, e Varjão.

2. REGIÃO CENTRO GOIANO:

COMARCA POLO: Anápolis

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Barro Alto, Campo Limpo de Goiás, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Gameleira de Goiás, Goianésia, Ipiranga de Goiás, Jaraguá, Jesúpolis, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Rialma, Rianápolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás, São Patrício, Silvânia, Taquaral de Goiás, Uruana, Vila Propício.

3) REGIÃO NORTE

1

6

7

COMARCA POLO: Porangatu

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Colinas do Sul, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, Uruaçu, São Luiz do Norte.

4) REGIÃO NORDESTE

COMARCA POLO: Formosa

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Mimoso de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Padre Bernardo, Planaltina, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás, Vila Boa.

5) REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

COMARCA POLO: Luziânia

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás.

6) REGIÃO SUL

COMARCA POLO: Itumbiara

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Castelândia, Cromínia, Edealina, Edéia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Maurilândia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Turvelândia, Vicentinópolis.

7) REGIÃO SUDOESTE

COMARCA POLO: Rio Verde

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Chapadão do Céu, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão, Serranópolis.

8) REGIÃO OESTE

COMARCA POLO: São Luis de Montes Belos

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurlândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Cezarina, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Indiara, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivollândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luis de Montes Belos, Turvânia, Jandaia e Jaupaci.

9) REGIÃO NOROESTE

COMARCA POLO: Itaberaí

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Araguapaz, Aruanã, Britânia, Faina, Goiás, Guaraíta, Heitorá, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapuranga, Mozarlândia, Nova Crixás, Mundo Novo.

10) REGIÃO SUDESTE

COMARCA POLO: Caldas Novas

1

6

8

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Anhanguera, Caldas Novas, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Corumbaliba, Cristianópolis, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Marzagão, Nova Aurora, Orizona, Ouvidor, Palmelo, Pires do Rio, Rio Quente, Santa Cruz de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Três Ranchos, Urutaí, Vianópolis.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 368E26. O socioeducando em cumprimento de medida não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração praticada após os 18 anos e por decisão do juízo criminal competente.

Parágrafo único. O adolescente acometido de saúde mental ou transtorno psíquico deverá ser encaminhado para atendimento médico especializado, com informação e relatório ao juízo responsável pelo cumprimento da medida.

Art. 368E27. Cabe ao juiz que responder pela execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, I e II e 95 do ECA.

Art. 368E28. A fiscalização das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas deverá ser realizada pessoalmente pelo juiz da execução dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade e importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade sob sua responsabilidade, as quais deverão ocorrer mensalmente, cabendo-lhe, dentre as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, aquelas relativas:

I – ao estabelecimento de rotinas pertinentes à verificação da qualidade da alimentação servida aos internos;

II – à observância de adequadas condições materiais dos alojamentos;

III – à exigência de medidas de proteção aos internos, a fim de resguardar sua integridade física e sua vida, dentre elas, a revista pessoal de todos os que a ele tem acesso, inclusive os servidores das unidades (art. 18, ECA e arts. 16, § 2º e 49, III Lei 12.594).

IV – à disponibilização de leituras no interior da unidade, com promoção de campanhas de doação ou convênios com bibliotecas, escolas ou outras entidades.

§1º. Na visita em fiscalização o juiz deverá verificar se a unidade de internação e semiliberdade possui regimento disciplinar e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante os princípios previstos no art. 35 da Lei 12.594, inclusive o da ampla defesa ao adolescente (Res.res77/2009-CNJ).

§2º. Mensalmente, deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições da unidade de atendimento, conforme modelo anexo, com menção expressa às providências referidas no caput e incisos deste artigo e enviar à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, até o dia 05 do mês seguinte, preferencialmente por malote digital ou outro meio eletrônico, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista legalmente (art. 2, Res. 77/2009).

§3º. O Ministério Público, o defensor, o adolescente e seus pais ou responsável têm legitimidade postulatória para a revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo o magistrado competente suspender a execução da sanção até decisão final do incidente (art. 48, Lei 12.594/12).

Art. 368E29. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverá

ser assegurada a realização de entrevista pessoal dos socioeducandos com o juiz responsável pela fiscalização da unidade (art. 111, V, ECA, art. 4º, § 11, LC 132/09. arts. 1º e 2º da Res. 77/09 e art. 22, Res. 165/12);

Parágrafo único. Antes da entrevista a que o adolescente tem direito (art. 22 - Res. 165/12. o juiz deverá providenciar a entrega de formulário, conforme modelo anexo, para apresentação de pedidos, o qual será juntado aos autos do respectivo processo de execução para análise (art. 49, IV Lei 12.594/12.

Art. 368E30. A Coordenação da Infância e da Juventude diligenciará junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, anualmente, para:

I – promoção de cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e Servidores acerca de temas relativos a socioeducação de adolescentes, como abordagens concernentes a princípios e normas internacionais aplicáveis.

II - realização de estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas nas comarcas polos, onde estiverem situadas as unidades de internação (art. 23 Res. 165/12).

III – estruturação das respectivas equipes multidisciplinares nas comarcas polos.

Capítulo XXX

Seção I

Da obrigatoriedade da informação do número do CPF ou CNPJ na protocolização de petição inicial de qualquer ação judicial³⁰⁸

Art. 368F. A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer ação judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça.³⁰⁹

§1º. Consideram-se dispensadas de informar os cadastros (CPF – CNPJ) as partes que não os possuam, tais como os estrangeiros, os menores impúberes, os loucos de todo gênero, os dispensados de se cadastrarem no CPF e as pessoas de fato não cadastradas no CNPJ.

§2º. Caso o litigante não possua a inscrição, deverá declará-lo na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.

§3º. As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato da distribuição do feito, serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

§4º. O advogado da parte ré deverá informar, na contestação, ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus, bem como o CEP dos endereços dos réus e do endereço em que receberá intimações.

³⁰⁸ . Provimento nº 16/2008, de 22.12.2008.

³⁰⁹ . Provimento nº 06/2010, de 23.03.2010.

§5º. Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados do Poder Judiciário no âmbito dos Sistemas de Primeiro e Segundo Grau, servindo como base para pesquisa inclusive de certidões.”

Art. 368G. O nome do autor será cadastrado no SPG pelo número do CPF ou CNPJ, conforme se tratar de pessoa física ou jurídica e servirá como identificação inequívoca da parte promotora da ação.

§1º. Os números do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e/ou Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas – CNPJ, serão necessariamente informados nas petições iniciais das Ações de Insolvência Civil, Falência e de Recuperação Judicial, por ocasião da protocolização, exceto quando se tratar dos chamados entes despersonalizados.³¹⁰

§2º Nas ações de Insolvência Civil, Falência, Concordata e de Recuperação Judicial já em andamento, a eventual ausência dos dados referidos no parágrafo anterior, deverá **regularizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 09.04.2014.**

§3º. Para a execução do disposto no parágrafo 2º serão gerados relatórios dos feitos em andamento em que deve haver a respectiva correção, e ser elaborada a primeira intimação para esta finalidade pelo sistema, independentemente de ato da escritania.

§4º Havendo necessidade de outros atos para consecução do disposto no §1º, a escritania procederá na forma do Provimento nº 05/2010.

Seção II

Da competência das novas varas criadas pela Lei nº 16.435/2008³¹¹

Art. 368H.As comarcas de Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Goianira, Nerópolis, Novo Gama, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São Luis de Montes Belos, Senador Canedo e Valparaíso de Goiás, contempladas com a criação de mais uma vara judicial, passam a ter a mesma estrutura organizacional das comarcas de entrância intermediária com duas varas, observando-se:

I- a 1ª Vara (Cível, Criminal, da Infância e da Juventude) tem competência também para Família e Sucessões;

II- a 2ª Vara (Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) igualmente tem competência para Família e Sucessões;

III - os processos de Família e Sucessões são distribuídos de forma igualitária à 1ª e à 2ª Varas e tramitam na Escritania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível.

IV - os processos de natureza cível não especializada são distribuídos de forma igualitária à 1ª e à 2ª Varas e tramitam, respectivamente, na Escritania de Família, Sucessões, da Infância e

³¹⁰.Provimento nº 12/2014, de 31.03.2014

³¹¹. Provimento nº 13/2009, de 10.09.2009.

da Juventude e 1º do Cível e na Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º do Cível.

V- os processos da Infância e da Juventude são distribuídos somente à 1ª Vara e tramitam na Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e 1º do Cível.

VI - os processos das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental são distribuídos somente à 2ª Vara e tramitam na Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º do Cível.

VII - os processos de natureza criminal são distribuídos de forma igualitária à 1ª e a 2ª Varas e tramitam na Escrivania do Crime.

Seção III

Do uso do despacho-mandado³¹²

Art. 368I. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução nº 108/2012 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

Art. 368J. Além da determinação do ato a ser praticado e da consignação de que o próprio despacho servirá como mandado, dele constarão os requisitos legais alusivos ao respectivo mandado, além da identificação do juízo, qualificação, endereço das partes e tipificação da lide.

Art. 368K. Para cada ato judicial proferido deverá expressamente constar, em sua parte superior, a autorização de que servirá, também, como mandado citatório, intimatório, ofício, alvará ou outro ato especificado.

Art. 368L. Cada ato judicial proferido como despacho-mandado será expedido em duas (02) vias originais, cabendo à escrivania, nos casos de busca e apreensão, arresto, sequestro, alvarás e prisão, afixar o selo de autenticidade na 2ª via que será utilizada como instrumento de cumprimento do ato.

Parágrafo único: A validade do despacho-mandado dependerá da assinatura de punho do magistrado.

TÍTULO V

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS, TAXA JUDICIÁRIA E DOS TRIBUTOS

³¹².Provimento n 02/2012, de 26.04.2012

CAPÍTULO I
DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS³¹³

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 369. As custas processuais e os emolumentos devidos pela prática de atos relativos aos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados e recolhidos de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, adoção de paridade ou de qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas tabelas.

Art. 370. Observar-se -á, quanto ao valor da causa, o disposto nos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A alteração do valor da causa obriga a atualização da contagem das custas, para mais ou para menos, para efeito de compensação, devolução ou recebimento do valor cobrado a maior, a menor ou indevidamente.

Art. 371. Os responsáveis por serviços notariais e registrais devem proceder a respectiva escrituração dos atos praticados, mantendo em arquivo os comprovantes de recolhimento da respectiva taxa judiciária, para efeito de fiscalização.

Art. 372. O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, criado pela Lei 12.986, de 31.12.96, fica sujeito ao sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços forenses.

Seção II

Do Pagamento

Art. 373. Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requererem ou solicitarem no momento do requerimento ou da apresentação do título (art. 14, Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e/ou do ajuizamento da causa (art. 19, do CPC).

Art. 374. É vedada a cobrança de custas ou emolumentos por atos retificatórios ou renovatórios, em razão de erro imputável à serventia.

Art. 375. Os emolumentos pagos serão cotados à margem não só dos originais, como também dos respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

Parágrafo único. É vedado ao notário ou registrador e seus prepostos cotar emolumentos pelo total, cumprindo-lhes discriminar todas as parcelas e rubricar a cota assim feita.

³¹³. Lei Estadual nº 14.376, de 27.12.2002(DJ nº 19.061, de 27.12.2002).

Art. 376. O serventuário, o servidor da justiça, notário e ou registrador são obrigados a entregar, independentemente de solicitação da parte ou interessado, recibo ou nota de serviço circunstanciado das quantias que receber para pagamento das custas ou emolumentos e demais despesas, devendo certificar nos autos, se for o caso, o recebimento, com indicação da importância e da parte que as satisfaz.

§1º. A parte poderá exigir a discriminação dos valores das custas ou emolumentos nos comprovantes de pagamentos, através de recibo ou de nota de serviço.

§2º. Os talonários de guias de recolhimento utilizados serão obrigatoriamente arquivados na unidade prestadora dos serviços, durante 5 (cinco) anos, observando-se as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 377. Os advogados e os representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública, no exercício de suas funções, para o fim de obterem dados necessários ao pedido de certidões, traslados ou documentos, poderão verificar registros e assentamentos em qualquer escrivania, serventia ou serviço notarial ou de registro, sem o pagamento de custas e emolumentos.

Art. 378. As despesas com publicações e com outros atos não processuais promovidos a pedido ou no interesse de mais de uma pessoa serão entre elas rateadas.

Art. 379 – As custas previstas neste regimento deverão ser pagas através de documento de arrecadação aprovado pelo órgão próprio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 380. Não sendo caso de isenção, as custas referentes aos feitos judiciais são pagas antecipadamente, salvo se houver autorização legal em contrário ou se o juiz ou relator o deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário.

Art. 381. Não poderão ser encerrados os feitos, em geral, em que sejam devidas taxa judiciária e/ou custas, que devam ser recolhidas ao FUNDESP-PJ, sem que estas estejam efetivamente pagas. **(declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por julgamento proferido na ADI 201290938482).**

Parágrafo único - A autoridade judiciária que praticar o ato de encerramento com desatenção ao disposto no caput ficará responsável pelo recolhimento do valor devido, acrescido da multa de dez por cento e dos juros legais. **(declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por julgamento proferido na ADI 201290938482).**

Art. 382. Nos processos de dúvida, se o interessado recorrer da decisão, é exigível o preparo do recurso.

Art. 383. Sem prejuízo do disposto no artigo 370, nos 5 (cinco) dias seguintes à autuação do pedido inicial, o serventuário poderá reclamar ao juiz da causa sobre o valor dado a esta, sobre o pagamento insuficiente de despesas ou em desacordo com a lei.

§1º. Até o julgamento da causa, o juiz apreciará, para efeito de complementação de custas, qualquer reclamação de serventuário.

§2º. Se a reclamação for acolhida, o feito não terá andamento enquanto não se fizer a complementação do recolhimento da diferença exigível.

Art. 384. Para os atos processuais a serem praticados fora do auditório ou das serventias, a parte interessada na diligência fornecerá condução aos juízes, serventuários e auxiliares da justiça.

§1º. Não sendo fornecida condução, será cobrada a despesa realizada com a diligência, juntando-se aos autos os comprovantes correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento tem previsão de remuneração na respectiva tabela.

Art. 385. As custas e os emolumentos pagos serão restituídos aos interessados na hipótese de não ser o ato realizado por qualquer motivo, deduzidas as quantias relativas a buscas, prenotações e certidões.

Art. 386 – Nenhuma quantia poderá ser cobrada, complementarmente ao emolumento devido pela realização de ato, pelo serviço de microfilmagem que a serventia tenha feito, ou se proponha a fazer, ou a qualquer outro título não previsto na respectiva tabela.

Parágrafo único – Excluem-se da vedação do caput, quando necessárias à prestação dos serviços ou expressamente solicitadas, as despesas de correio, de publicação de avisos e editais, de tarifas bancárias incidentes sobre valores pagos em favor de terceiros e de ressarcimentos de tributos sobre eventuais movimentações bancárias.

Art. 387 – Os valores das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária, que constituírem receita judicial, serão recolhidos em favor do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, instituído pela Lei nº12.986, de 31 de dezembro de 1996.

Seção III

Da Contagem das Custas e dos Emolumentos

Art. 388 – A conta de custas abrangerá as despesas de condução, remoção de bens, transporte, alimentação e hospedagem de serventuários e funcionários da justiça, publicações e de quaisquer outros dispêndios que decorram direta e necessariamente do andamento do processo, inclusive os realizados com a produção de documentos, desde que devidamente comprovados nos autos.

Art. 389 – Nas certidões, traslados, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas dos autos, dos livros ou documentos em que as custas ou emolumentos são cobrados por folha ou página, a primeira terá, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e, as seguintes, 33 (trinta e três) linhas.

§1º - As linhas mencionadas no "caput" deste artigo conterão pelo menos 50 (cinquenta) letras digitadas/datilogradas ou 40 (quarenta) manuscritas.

§2º - Serão devidas custas quando se tratar de única ou última página, na impossibilidade de cumprir-se o disposto no "caput" deste artigo e seu § 1º.

Art. 390 – As despesas de condução, alimentação e hospedagem dos serventuários e funcionários da justiça, dos peritos e arbitradores, quando devidas e não satisfeitas, espontaneamente, pela parte, serão arbitradas pelo juiz da causa, que levará em consideração, além de outras circunstâncias relevantes, o local da diligência e os meios de transporte utilizados.

§1º - Juntar-se-á aos autos comprovante das despesas de condução, para efeito de responsabilização do obrigado final, devendo o juiz exigir que elas se conformem com os valores da tabela, glosando-as, quando excessivas, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público.

§2º - Quando se efetuar no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, serão rateadas entre os interessados as despesas de condução, dividindo-se entre eles as de estada, na proporção da demora havida para cada ato ou diligência.

§3º - Na certidão ou auto que lavrar, referente à diligência, o servidor declarará a natureza e finalidade do ato, o lugar e horário onde este se realizou, os dias de estada no desempenho dos serviços respectivos, a distância da sede da comarca ou do distrito, ou a causa de sua não realização.

Art. 391 – As despesas de condução dos oficiais de justiça são reguladas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, observado o disposto na Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 392 – As custas previstas nas tabelas anexas a este regimento não reembolsam o que o serventuário ou funcionário houver despendido com taxas e outras despesas fiscais, imprescindíveis ao cumprimento do requerido.

Art. 393 – Quando a tabela estabelecer custas ou emolumentos variáveis em relação aos valores, o cálculo da remuneração devida pelo ato terá por base, exclusivamente, o previsto na faixa a ele relativa, proibida a contagem progressiva.

Art. 394 – A conta de custas é feita, na ação, antes da sentença e, na execução, quando da apuração da responsabilidade do vencido, ou quando indispensável ao andamento do feito. No entanto, se se tratar de desistência, a conta e o preparo deverão acontecer antes da homologação.

Art. 395 – No concurso de credores, o cálculo das custas tem por base o valor do ativo.

Art. 396 – Nos processos de desapropriação, a conta de custas é feita com base no preço real da indenização fixado na sentença ou no termo do acordo.

Art. 397 – Elaborada a conta de custas, dela serão intimados, independentemente de despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as partes ou seus procuradores e, quando intervierem no feito, os representantes do Ministério Público e da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Feita a intimação da conta de custas, terão os interessados o prazo de 3 (três) dias para a reclamação prevista no art. 411.

Art. 398 – Considera-se como termo final do prazo de pagamento das custas o 30º (trigésimo) dia posterior à intimação da conta ou da decisão que resolver sobre a respectiva impugnação.

Art. 399 – Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais de registro, com valor declarado ou com expressão econômica mensurável, os emolumentos serão calculados com base na avaliação judicial, se houver, ou na avaliação fiscal, salvo quando esta não for exigível. Não sendo caso de nenhuma destas avaliações, será considerada a valoração atribuída pelas partes.

§1º - Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do contrato.

§2º - O valor estimado pelas partes poderá ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz diretor do Foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.

Art. 400 – São contadas contra o requerente as custas devidas por ato desnecessário ou impertinente ao regular andamento do feito, assim entendidas:

I - as custas de diligência, quando o ato determinante dela puder ser praticado no auditório do juízo, ou em cartório, ou for inteiramente desnecessário;

II - as custas de retardamento (§ 3º, parte final, do art. 267 do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Também são custas de retardamento:

1 - as que paga o excipiente que decai da exceção;

2 - as de qualquer incidente processado em autos apartados, quando julgado improcedente.

Art. 401 – Se as dívidas e demais encargos absorverem 80 % (oitenta por cento) ou mais do valor dos bens inventariados, as custas são calculadas pela metade, quando o monte líquido partilhável não exceder a 40 salários mínimos.

§1º - Nos inventários e arrolamentos com multiplicidade de espólios, que corram num só feito, as custas são contadas como sendo de um único processo.

§2º - Quando, no curso do inventário ou arrolamento, se abrirem outras sucessões, as custas do processo são acrescidas dos valores dos atos praticados conforme previstos neste regimento.

Art. 402 – A conta das custas proporcionais baseia-se no valor constante no processo, estimada de acordo com o Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, segundo este regimento.

Art. 403 – O contador fará a conta das custas, com discriminação e clareza, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, indicando cada parcela e rubricando a respectiva guia.

Parágrafo único. A conta de preparo de recursos será feita na mesma oportunidade do protocolo da petição recursal.

Seção IV **Das Isenções**

Art. 404 – São isentos de custas e emolumentos:

I - os processos de dúvida, exceto quanto aos recursos, e os de reclamação por cobrança de custas;

II - os feitos promovidos pelo Ministério Público, salvo quando houver réu vencido que esteja sujeito a seu pagamento;

III - os procedimentos e atos praticados em favor de beneficiário da justiça gratuita, os requisitados por autoridade competente e os que forem expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, devendo ficar consignado o fim a que se destina;

IV - os processos de levantamento de depósito em favor de órfãos ou interditos, quando de valor igual ou inferior ao salário mínimo.

V - as certidões de registro de casamento, para fins militares ou eleitorais;

VI - o registro civil de nascimento e a sua primeira certidão; o registro de óbito e a primeira certidão; o registro e a certidão de adoção de menor, inclusive as emissões de segunda via, para pessoas reconhecidamente pobres que, por declaração própria, sob responsabilidade, se declararem sem condições de pagá-las;

VII - as ações de competência da justiça da infância e da juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VIII - o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IX - o processo, inclusive criminal, em que a parte que decaiu obteve o benefício da justiça gratuita;

X - o processo de acidente de trabalho, quando vencido o acidentado ou seus beneficiários;

XI - o incidente de nomeação *ad hoc* de auxiliar de justiça;

XII - o processo de competência da Justiça Militar;

XIII - o processo de *habeas corpus*, *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

XIV – os atos de aquisição imobiliária, destinada a casa própria, por parte de pessoas reconhecidamente pobres em empreendimentos imobiliários destinados a população de baixa renda, de iniciativa do poder público, financiados ou não pelo Sistema Financeiro de Habitação.

XV – nos atos de aquisição imobiliária, destinados à casa própria, de valor igual ou menor que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por pessoas com rendimento inferior a dois (02) salários mínimos, comprovado mediante a apresentação de Carteira de Trabalho ou outro documento hábil, os emolumentos serão reduzidos em oitenta por cento (80%) na comarca da Capital e em vinte e cinco por cento (25%) nas demais cidades.

XVI – não serão devidos emolumentos referentes a escritura pública nos casos em que ela seja superior a 30 salários mínimos vigentes no país, desde que se trate de primeiro imóvel adquirido ou financiado por beneficiário do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos.³¹⁴

Art. 404A. Diante da ausência de disposição legal expressa isentando as autarquias federais do pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais, conclui-se que o IBAMA não goza de isenção do pagamento de taxa judiciária e emolumentos, pela lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel quando figurar como adquirente.³¹⁵

Art. 404B. Nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, são a todos assegurada, independentemente do pagamento de custas e taxa judiciária, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.³¹⁶

§1º. A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas.

³¹⁴ . Provimento nº 11/2009, de 05.08.2009.

³¹⁵ . Parecer nº 039 – III – Despacho nº 034/2007, exarado nos auto nº 1951581.

³¹⁶ .Provimento nº 07/2014, de 28.02.2014

§ 2º. Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional, as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as de fins militares ou eleitorais e as destinadas à contratação de empregos.

Art. 405. Nos atos e procedimentos de interesse de menores e maiores absolutamente incapazes, poderá o juiz reduzir ou dispensar o pagamento das custas tendo em vista a condição econômica das partes ou as circunstâncias de cada caso, desde que justificadas.

Art. 406. São isentos de emolumentos os atos notariais e de registro público em que a Fazenda Pública Estadual e as autarquias e fundações estaduais figurarem como adquirentes.

Seção V **Das Penalidades**

Art. 407. O serventuário e o servidor da justiça de primeiro e segundo grau, o notário e o registrador, que receberem ou cobrarem custas ou emolumentos excessivos ou indevidos, ou infringirem as disposições deste Regimento e de suas tabelas, serão punidos com a pena de advertência. Em caso de reincidência, serão punidos com multa de até o décuplo do excesso cobrado e, em caso reiterado descumprimento, serão punidos com suspensão não remunerada de até 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), aplicada ex-officio ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, pela autoridade judiciária que conhecer da falta ou da reclamação apresentada, garantida ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a restituição em até trespobro.

Parágrafo único - Da decisão originária caberá recurso, com efeito suspensivo, na conformidade do que estabelece o Código de Organização Judiciária.

Art. 408 – A multa prevista no artigo anterior será recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ, no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante guia expedida pela autoridade que houver aplicado a sanção, juntando-se ao processo em que foi imposta a penalidade, se for o caso, o comprovante do recolhimento.

Parágrafo único – Constituirão falta grave, sujeita à aplicação de nova penalidade prevista no artigo 409 desta Consolidação, o não recolhimento da multa e a não restituição, em trespobro, da importância cobrada excessiva ou indevidamente, no prazo estabelecido.

Art. 409 – Incorre na pena de advertência o serventuário, o servidor da justiça de primeiro e segundo grau, o notário e o registrador que retiver, indevidamente, custas ou emolumentos a outrem pertencentes, bem como o que retiver taxas e outras receitas pertencentes ao poder público. Em caso de reincidência, ficarão eles sujeitos à suspensão não remunerada de até 90 (noventa) dias, incidente de forma cumulada com a multa prevista no art. 407 desta Consolidação e sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único – Em caso de reiterado descumprimento do disposto no caput, o infrator, além do pagamento da multa de que trata o art. 411, sujeitar-se-á à suspensão não remunerada de até 90 (noventa) dias.

Art. 410 – O serventuário ou servidor da justiça, o notário e o registrador que houver sofrido qualquer das punições previstas no artigo anterior ficará sujeito, em caso de reincidência, à perda do cargo ou da delegação, mediante processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 411 – Ressalvado o disposto no art. 404, é vedada a concessão de qualquer desconto sobre os valores constantes das tabelas integrantes do Anexo do Regimento, sob pena de o infrator sujeitar-se à advertência e, em caso de reincidência, ao pagamento de multa de até o décuplo do desconto concedido, revertendo a importância arrecadada em benefício do Fundo de Reparamento e Modernização do Poder Judiciário –FUNDESP-PJ.

Seção VI

Das Reclamações e Recursos

Art. 412 – Contra a cobrança excessiva ou indevida de custas ou emolumentos e de outras despesas, poderá o interessado ou representante do Ministério Público reclamar, por cota nos autos, quando dirigida ao juiz da causa, ou por petição autuada em separado, nos demais casos, endereçada:

I - à Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo do disposto nos itens seguintes;

II - ao Juiz da causa quando relativas a ato de processo;

III - ao Diretor do Foro, quando referentes a ato dos notários ou registradores, ou decorrentes de processo findo;

IV - ao Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, quando exigidas por servidores desse órgão.

§ 1º - Ouvido o reclamado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade competente proferirá decisão em igual prazo.

§ 2º Da decisão mencionada no parágrafo precedente, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, caberá recurso, para o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, salvo nas hipóteses dos parágrafos seguintes.

§ 3º - Sendo a decisão do Diretor Geral, o conhecimento do recurso é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º - Se a decisão recorrida for do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, o julgamento do recurso será da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 413 – As dúvidas sobre a aplicação deste regimento e de suas tabelas serão resolvidas pela autoridade judiciária competente para conhecer das reclamações.

Art. 414 – O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça velará pela fidelidade das interpretações deste regimento, promovendo-lhes a unificação, através de provimento, quando divergentes.

Seção VII

Das Tabelas

Art. 415 – As disposições deste regimento e de suas tabelas aplicam-se a todos os feitos em andamento, cujas custas ainda não tiverem sido pagas, não se aplicando aos atos extraprocessuais já solicitados na data do início de sua vigência.

Art. 416 – Os valores dos emolumentos e custas constantes deste regimento e de suas tabelas poderão ser reajustadas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base no mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1999, fazendo-se publicar as respectivas tabelas até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 417 – Sempre que forem expedidas novas tabelas de custas e emolumentos, com seus valores atualizados, estas não serão aplicadas a:

I - atos judiciais ou extrajudiciais já praticados ou solicitados.

II - recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Art. 418 – Consideram-se de valor inestimável, dentre outros:

I - os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

II - os protestos, interpelações e notificações;

III - os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os de embargos de terceiros;

IV - qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

Art. 419 – Será livre ao advogado interessado ou à parte fornecer as fotocópias ou equivalentes necessárias à instrução do processo.

Art. 420 – O serventuário, o notário ou registrador que realizar ato que, por força da divisão territorial ou distribuição, couber a outro serventuário, ficará sujeito às penas previstas no art. 409 deste regimento.

Art. 421 – Os serventuários e funcionários da justiça, notários e registradores afixarão nas serventias e serviços respectivos, em local visível no recinto, e de fácil acesso ao público, cópia das tabelas de custas e/ou emolumentos concernentes à unidade, sob pena de multa de

R\$ 20,00, por dia de atraso, no cumprimento da obrigação, cujo valor será recolhido ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ.

Art. 422 – As custas e emolumentos são os constantes das tabelas I a XIX, anexas a esta consolidação.

Art. 423 – São vedadas a contagem progressiva de custas ou emolumentos e a cobrança de qualquer outra importância não prevista nas Tabelas mencionadas no artigo anterior.

Art. 424 – Quando as custas ou emolumentos houverem de ser reduzidos por terem sido estabelecidos em um percentual do fixado em outro item, assegurar-se-á a percepção integral do valor mínimo neste previsto, salvo quando houver disposição expressa em contrário.

Art. 425 – Nos casos de elevação das custas ou emolumentos, o percentual relativo ao limite máximo só será considerado para o efeito de conter o valor final devido, não incidindo os quantitativos resultantes das operações destinadas a apurar aquela quantia.

Art. 426 – Os atos de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos terão os emolumentos contados de acordo com a tabela correspondente, representativa do valor constante do documento na data de sua celebração, desde que entre esta e o dia da apresentação do documento para registro não tenha decorrido mais de um ano.

Parágrafo único - Após decorrido o prazo previsto neste artigo, o valor do documento será corrigido de acordo com o art. 168, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 427 – Relativamente aos atos dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos constituirão receita do Estado de Goiás.

§1º - A receita prevista no caput, deve ser recolhida ao FUNDESP-PJ, diariamente, através da Guia de Recolhimento Simplificada - GRS, no item da receita 504-5 - outros, para identificação e controle dos valores arrecadados.

§2º - A cobrança da referida receita teve início na data da publicação da Lei nº 14.376/2002, o que na prática verificou-se no dia 02/01/2003, cujos atos praticados pelas serventias deverão ser obrigatoriamente escriturados em livro tipo ATA, facultando-se a utilização do livro destinado ao registro das certidões expedidas, para efeito de verificação e acompanhamento dos recolhimentos ([modelo 10](#)).³¹⁷

³¹⁷ . Ofício-Circular nº 032/2003, 17.03.2003.

Art. 428 – Os serviços notariais e registrais poderão expedir certidões, enviar e receber arquivos através de meio eletrônico, bem como prestar os serviços de sua atribuição através de instrumentos eletrônicos, de conformidade com o estabelecido pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil.

§1º - Havendo necessidade, o Tribunal de Justiça, através de resolução, estabelecerá regulamentação complementar, inclusive para limitar os valores que poderão ser cobrados pelos atos praticados.

§2º - Para os efeitos deste Regimento, os valores cobrados serão havidos como emolumentos.

Art. 429 – Independentemente de pagamento de custas e emolumentos, os auxiliares da justiça, notários e registradores fornecerão documento, certidão, informação, cópia, traslado e efetuarão autenticação, inclusive em relação ao que lhes forem apresentados, requisitados pela autoridade judiciária ou órgão do Ministério Público para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

Art. 430 – O escrivão, o contador, o tabelião, o oficial de registro e o juiz de paz são obrigados a ter, nas escrivanias e serventias e à disposição dos interessados, um exemplar deste regimento.

Art. 431 – As custas e os emolumentos indevidamente recolhidos ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP - PJ serão restituídos à parte que fizer prova desse recolhimento.

Art. 432 – É permitida a cobrança de quantias para cobertura de custos na tramitação de processos que busquem ressarcimento de valores, pela utilização de dependências ou instalações do Poder Judiciário, pelo fornecimento de informações de banco de dados, pela transmissão de dados ou informações via internet, de editais, relatórios, acórdãos e demais prestações de serviços que oneram a administração judiciária.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através de Decreto Judiciário, definirá os valores a serem cobrados nas hipóteses previstas neste artigo, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecendo, inclusive, a forma de operacionalização do sistema.

Art. 433 – Nos casos de recursos oriundos dos Juizados Especiais para as Turmas Julgadoras Recursais, exigir-se-á o pagamento das custas, taxas e emolumentos, segundo a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, com base nas tabelas anexas, daquilo que for compatível.

Art. 433A. É vedada a entrega de correspondência às partes ou a seus advogados para a postagem junto aos Correios, cabendo à Secretaria do Juizado Especial essa incumbência.³¹⁸

³¹⁸. Provimento nº 02/2011, de 10.02.2011.

Art. 434 – Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás autorizado a instituir, por Decreto Judiciário, um sistema complementar de fiscalização de recolhimentos de taxa judiciária e de custas, de forma a evitar a evasão de receitas judiciais, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único – O recolhimento da receita devida ao Estado, prevista no art. 427 desta Consolidação, será regulamentado através de Decreto.

CAPÍTULO II

Das Custas no Ajuizamento das Ações Pelas Fazendas Públicas, Autarquias e Fundações

Art. 435 – Não é devida a antecipação de custas nas ações em que as Fazendas Públicas, Autarquias e Fundações figurarem como autoras.

Art. 436 – As despesas judiciais devidas pela Fazenda Pública são pagas a final pelo vencido, ficando, inclusive, dispensada de preparo dos seus recursos.

Art. 437 – *Revogado pelo art. 68 da Lei 14.376/02.*

Art. 438 – Nos processos de cobrança do crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não haverá pagamento de custas pelo credor, devendo o encargo ser suportado, ao final, pelo devedor.³¹⁹

CAPÍTULO III

Do Valor Dado à Causa

Art. 439 – O Escrivão Cível poderá reclamar ao Juiz de Direito acerca do valor dado às causas e sobre o pagamento de despesas a eles devidas, achados insuficientes ou em desacordo com a lei.

Art. 440 – O valor dado à causa será considerado incorreto se, aplicados os critérios gerais previstos no Código de Processo Civil, outro, maior, for encontrado.

Art. 441 – Não se admitirá a reclamação quando o objeto do processo não tiver conteúdo econômico-financeiro.

Art. 442 – Também não será admitida reclamação quando houver impugnação processual do valor da causa, hipótese em que as custas serão devidas em consonância com a decisão do referido incidente.

Art. 443 – A reclamação do escrivão deverá ser formulada, fundamentadamente, no prazo de três dias, contados da data da apresentação da resposta do réu ou do vencimento do referido prazo, se ocorrer revelia.

³¹⁹ . Provimento nº 031/97, de 03/11/97.

Art. 444 – Nas causas que não admitirem contestação, a reclamação poderá ser oferecida até três dias depois de vencido o prazo para a parte adversa manifestar-se sobre o pedido do autor.

Art. 445 – Nas hipóteses em que não há a manifestação referida no art. 444, como, dentre outros, nos casos de separação consensual judicial, arrolamento de bens por concordância dos interessados, protestos, notificações e interpelações, o prazo de três dias para apresentação da reclamação contar-se-á da data da autuação da petição inicial.

Art. 446 – Nos processos de arrolamento de bens, se atenha à estrita observância das disposições legais pertinentes (CPC, arts. 1.031 a 1.036), de sorte a evitar pronunciamentos desnecessários, de ofício, sobre alteração de valores atribuídos aos bens pelos interessados, vez que a lei processual deixou a critério destes a estimativa dos bens do espólio. Também sobre as custas judiciais, porque os valores teriam reflexos sobre as mesmas, vez que o art. 1.033, estabelece que “*não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade*”. Logo, também para efeito de custas não se cogita de valoração dos bens na espécie procedimental.³²⁰

Art. 447 – A reclamação, em qualquer hipótese, tem natureza administrativa e autuar-se-á em apartado, não prejudicando a tramitação regular do processo ao qual ela se refira.

Art. 448 – Sobre a reclamação será ouvido o reclamado, no prazo de dois dias.

Art. 449 – Julgada procedente a reclamação, o Juiz de Direito determinará a complementação do pagamento das custas devidas, tendo por base, para esse efeito, o valor admitido para a causa no julgamento do incidente.

Art. 450 – Cabe ao autor efetuar a complementação do pagamento das custas iniciais, viabilizando, por esse modo, a tramitação regular do processo.

Art. 451 – O descumprimento da providência de que trata o art. 450, por mais de trinta dias, caracterizará a hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Art. 452 – Da decisão proferida na reclamação caberá recurso nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 10.459, de 22.02.1988.³²¹

Art. 453 – Nos casos de interposição de recurso, o recorrente pagará as despesas postais, se houver, para a subida e baixa dos autos.³²²

Art. 453A. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-la, quando for atribuída à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.³²³

³²⁰. Ofício-Circular nº 018/2000, de 23.08.2000.

³²¹. Provimento nº 042/98, de 12/08/98.

³²². Provimento nº 07/84.

³²³. Ofício-circular nº 55/2005, de 23.09.2005.

CAPÍTULO IV

Do Preparo de Recurso

Art. 454 – Deve o Magistrado alertar os serventuários para que não recebam das partes qualquer importância destinada à efetivação do preparo do recurso, ato que é da exclusiva responsabilidade do recorrente.³²⁴

CAPÍTULO V

Da Cobrança de Custas no Ajuizamento da Reconvenção

Art. 455 – Não é devida a cobrança de custas na Reconvenção, por falta de previsão legal.

Art. 456 – O oferecimento se dará, simultaneamente, com a contestação, no mesmo processo.³²⁵

CAPÍTULO VI

Do Cálculo de Emolumentos Referentes aos Contratos do Sistema Financeiro de Habitação

Art. 457 – Para a cobrança de emolumentos pelos Cartórios de Registro de Imóveis para o registro de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, principalmente, aqueles referentes à aquisição da casa própria, deve-se observar, rigorosamente, os ditames do § 2º do Art. 21, da Lei nº 8.692, de 28.06.93.³²⁶

CAPÍTULO VII

Da Pena de Multa e do Recolhimento das Custas

Art. 458 – Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá em autos apartados a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.³²⁷

Art. 459 – Decorrido o prazo sem o pagamento da multa ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Art. 460 – A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão conforme dispuser a lei processual civil.

³²⁴ . Ofício-Circular nº 53/92.

³²⁵ . Ofício-Circular nº 36/93.

³²⁶ . Ofício-Circular nº 36/94.

. Alterado pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

³²⁷ . Lei nº 7.210/84, art. 164.

Art. 461 – A pena de multa encontra-se prevista nos arts. 49 a 52 do Código Penal, tendo como critério de fixação, além do que é previsto no art. 59, o parâmetro previsto no art. 49 da mesma lei. Pode esta modalidade de pena ser aplicada em caráter autônomo, substitutivo, cumulativo, ou mesmo em razão do incidente da conversão. De conformidade com o § 2º, do art. 49 do C.P., o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, mas terá como termo inicial para o cálculo da correção, ou atualização monetária, a data do trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 50), cuja exaustão, de sua vez, é pressuposto da execução compulsória (LEP, art. 164), e não a partir da data do fato delituoso.³²⁸

Art. 462 – A multa deve ser paga dentro de dez (10) dias depois de transitar em julgado a sentença.

Art. 463 – A execução da pena de multa, ainda que de forma similar às execuções cíveis, deve tramitar no juízo penal. Terá como Juiz competente o das Execuções Penais, por lhe estar afeta a decisão para toda e qualquer manifestação judicial após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 464 – Se a pena aplicada foi a privativa de liberdade ou alguma daquelas restritivas de direito, somente poderá ser exigido o seu cumprimento através do juízo natural das execuções, que, **in casu**, nas capitais, se positiva no juízo das execuções penais.

Art. 465 – Se a penhora recair em bem imóvel os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.³²⁹

Art. 466 – O condenado tem dez (10) dias, a contar da citação, para efetuar o pagamento da multa ou o depósito da respectiva importância, ou ainda, nomear bens à penhora tantos quantos bastem para garantir a execução, e, só a partir de então, seguir-se-á nos termos do § 2º do art. 164 da Lei de Execuções Penais.

Art. 467 – Somente se recair a penhora sobre bens imóveis do condenado é que os autos serão encaminhados ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 468 – Se a penhora recair sobre bens móveis, é de se entender pacificamente que a competência para o prosseguimento da execução será do juiz da execução, que observará no caso sempre os termos da lei processual civil.

Art. 469 – Não paga espontaneamente a multa pelo condenado, será extraída a certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado que valerá como título executivo judicial, quando, então o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado,

³²⁸ . O Parecer nº 091/97, do 4º Juiz Corregedor, bem como o Agravo Regimental em Petição nº 1.079-5 do STF, farão parte integrante deste Provimento nº 14/97.

³²⁹ . Lei de Execuções Penais, art. 165.

para, no período de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora, dando-se, pois, início à cobrança.

Art. 470 – No tocante às custas processuais, conforme o art. 805, do Código de Processo Penal, é de se ver que serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

Art. 471 – Quanto à condenação em custas, conforme a Constituição Federal, é vedado ao Ministério Público executá-las. A certidão do não pagamento deve ser fornecida pelo juízo da execução penal, que a enviará à Fazenda Pública Estadual, pois é obrigação do Estado executar as custas.

CAPÍTULO VIII

Da Cobrança de Custas na Prenotação e Abertura de Matrícula

Art. 472 – Os valores das custas relativos à prenotação e abertura de matrícula deverão ser cobrados somente nos casos devidos e não englobadamente, sendo certo que, em relação à abertura de matrícula, só deverá ser cobrada por ocasião do primeiro registro.³³⁰

CAPÍTULO IX

Do Pagamento de Custas aos Oficiais de Justiça

Art. 473 – Revogado pelo Provimento 21/2013 de 05.11.2013.

Art. 474 – O oficial de justiça poderá deixar de realizar diligência para citação, notificação ou intimação, quando não constar no mandado o endereço completo das partes, comunicando o fato, ao juiz, para o suprimento da omissão.

Art. 475 – Nenhum pagamento será efetuado se o mandado tiver sido devolvido a cartório com certidão incompleta, passada pelo oficial de justiça, ou se houver suspeita de inverdade.³³¹

Art. 476 – O Oficial de Justiça deve ser reembolsado das despesas de locomoção complementares, ao final de cada ato processual efetivamente cumprido.³³²

CAPÍTULO X

Do Reembolso das Despesas de Condução dos Oficiais de Justiça

Art. 477 – A responsabilidade do Poder Público pelo reembolso das despesas de condução dos oficiais de justiça não inclui o pagamento das custas pela realização da diligência, nem pela prática do ato que tenha exigido o deslocamento daquele serventuário.

³³⁰ . Ofício-Circular nº 16/95.

³³¹ . Provimento nº 17/79.

³³² . Provimento nº 010/99, de 27.12.99.

Art. 478 – As despesas de condução dos oficiais de justiça serão reembolsadas apenas nos processos criminais contra réu pobre, nas ações promovidas por beneficiários da assistência judiciária, nas diligências requeridas pelo Ministério Público, nos atos de ofício e nos realizados em feitos relativos a menor infrator ou em situação irregular, não se admitindo para estender o benefício interpretação extensiva ou analógica que amplie os casos expressamente previstos.

Art. 479 – Nas ações penais privadas, o fato de ser pobre o réu, não isenta o autor da responsabilidade pelo pagamento das despesas de condução, devidas para a realização dos atos por ele requeridos.

Art. 480 – Nas ações penais, em geral, considerar-se-ão pobres os réus que provarem essa circunstância pelos meios legais e os que forem defendidos por advogados dativos.

Art. 481 – Nos processos em que uma das partes for beneficiária da assistência judiciária, somente as despesas de condução exigidas para o cumprimento de atos por ela requeridos serão reembolsadas pelo Poder Público. Nos atos requeridos pela outra parte, não beneficiária da assistência judiciária, os ônus dessas despesas são da responsabilidade do próprio requerente.

Art. 482 – Somente nos processos penais o Tribunal de Justiça promoverá o reembolso das despesas de condução relativas a atos, cuja realização o juiz de direito determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Nos processos cíveis, compete ao autor adiantar essas despesas.³³³

Art. 482A-Quando o ato por determinação legal, tiver de ser praticado por dois oficiais de justiça avaliador judiciário, o valor da locomoção será contado em dobro.³³⁴

CAPÍTULO XI

*Dos Valores das Despesas de Condução do Oficial de Justiça Avaliador Judiciário*³³⁵

Seção I

No Cumprimento de Mandados Cíveis e de Avaliação

Art. 483 – As despesas de condução serão cobradas como parcela distinta, não se confundindo com as custas do ato processual e, se for o caso, da diligência empreendida para a sua realização.

Art. 484 – Para o cálculo do valor das despesas de condução, quando devidas, ter-se-á em conta o local onde se realiza a diligência, observando-se a Tabela I, Anexo I, desta Consolidação, atualizada anualmente pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, estendendo-

³³³ . Provimento nº 06/84.

³³⁴ . Provimento nº 6, de 27.03.2009

³³⁵ . Provimento nº 04/2006, de 12.05.2006.

se o pagamento do valor devido ao Oficial de Justiça Avaliador Judiciário lotado no Segundo Grau.³³⁶

Parágrafo único – São devidas as despesas de condução nos processos em que seja parte interessada a própria Fazenda Pública, devendo ser observados os valores constantes da Tabela I – De locomoção de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário.

Art. 485 – O Oficial de Justiça deverá lançar e subscrever certidão minuciosa do trajeto percorrido, margeando o valor devido pela locomoção, mesmo que o tenha recebido antecipadamente da parte interessada.

Art. 486 – Se a remoção de coisa exigir o uso de veículo de carga o interessado na diligência pagará as despesas decorrentes de sua contratação.

Art. 487 – Havendo mais de uma diligência para ser cumprida, em razão de um ou mais mandados, na mesma localidade ou fazenda, só será devido o recebimento de uma única despesa de condução.

Art. 488 – Se mais de uma pessoa for interessada no cumprimento desses mandados, a redução das despesas de condução será equitativamente distribuída em favor de todos.

Art. 489 – Quando a parte fornecer o transporte, o Oficial de Justiça não terá direito de perceber despesa de condução, qualquer que seja o local da realização da diligência.

Art. 490 – As despesas de condução, quando devidas, serão cotadas pelo Oficial de Justiça interessado e incluída na conta das despesas processuais no momento oportuno.³³⁷

Seção II

No Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, inclusive os Mandados de Avaliação³³⁸

Art. 491 – Para os efeitos do art. 6º, caput, da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998, consideram-se mandados da justiça gratuita os relativos a processos de menores em situação irregular; a processos criminais contra réus pobres, a seu requerimento; a processos criminais, cuja diligência seja requerida pelo Ministério Público ou determinada de ofício; a processos em que o requerente do ato seja beneficiário da assistência judiciária; a processos cuja diligência seja determinada pelos juizados especiais.

Art. 492. O oficial de justiça avaliador judiciário, no cumprimento dos mandados referidos no artigo 491, serão indenizados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, segundo o cálculo da média individualizada dos mandados que lhes forem distribuídos nos últimos seis meses, observada a tabela de correspondência abaixo:³³⁹

³³⁶ . Provimento nº 04, de 18.02.2009.

³³⁷ . Provimento nº 06/99, de 05.11.99, publicado no DJ. em 11.11.99.

³³⁸ . Provimento nº 04/2006, de 12.05.2006.

³³⁹ Provimento nº11/2012, de 25.10.2012

Tabela de Correspondência	GRUPO1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
Mandados distribuídos	de 1 até 100	de 101 a 250	de 251 a 300	de 201 a a500
Valor de referência	R\$ 1.725,00	R\$ 2.587,00	R\$ 3.450,00	R\$ 4.312,00

§ 1º. Os oficiais que cumprirem mandados sem prévia distribuição e anotação junto aos respectivos sistemas informatizados somente farão jus à indenização prevista no *caput*, após o devido registro dos deslocamentos junto às centrais de mandados.

§ 2º. A indenização prevista no *caput* só será devida nos meses em que houver a efetiva distribuição de mandados, não fazendo jus os oficiais que se afastarem das atividades próprias do cargo, inclusive nos casos de gozo de férias, licenças e afastamento.

§ 3º. Nas hipóteses de retorno às atividades de oficial de justiça que estava afastado por mais de 90 (noventa) dias, a indenização será devida a partir da efetiva distribuição de mandados, observado, nesses casos, o valor constante do Grupo I, da tabela constante deste artigo, não se considerando a média semestral para efeito de pagamento.

§ 4º. Para efeito de indenização será considerado o valor previsto no Grupo I do *caput* deste artigo, sempre que não houver como se apurar a média de mandados constantes no sistema, distribuídos nos últimos seis meses.

§ 5º. Os valores constantes desta tabela serão atualizados anualmente pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, pelo índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.³⁴⁰

§6º. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 492 desta Consolidação, os oficiais de justiça designados pelo Diretor do Foro da Comarca de Goiânia para atuarem no plantão judiciário, limitados ao número de 12 (doze) perceberão o valor de referência correspondente ao grupo 2 da tabela constante do *caput* deste artigo.³⁴¹

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses da implementação desta nova sistemática, a Diretoria do Foro da comarca de Goiânia deverá informar acerca da sua viabilidade, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações deste ato normativo.

Art. 493 – O ressarcimento das locomoções não será deferido ao Oficial que exerça função gratificada, que detenha função de representação ou gratificação especial ou que tenha se utilizado de veículo com combustível fornecido pelo Poder Judiciário para cumprimento do mandado, ou se fornecida condução por interessado na diligência, ou ainda, se paga por vale transporte.

Art. 494 . As locomoções serão indenizadas mediante crédito nas contas correntes dos oficiais de justiça, em agências das instituições financeiras integradas ao sistema SIOFI.

³⁴⁰.Provimento nº 13/2014, de 10.04.2014

³⁴¹.Provimento nº18/2014, de 01.08.2014

Art. 495 – A Diretoria Financeira avaliará, semestralmente a produtividade dos oficiais de justiça avaliadores judiciários no cumprimento dos mandados, aferindo-se, sistematicamente, a manutenção dos atuais índices de desempenho no exercício de seu mister, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça qualquer situação que possa ensejar a necessidade de alteração na metodologia descrita no artigo 492.

§ 1º. Fica excluído o oficial de justiça avaliador indenizado na forma do artigo 492 da incidência da Tabela II - Despesas de locomoção do oficial de justiça avaliador judiciário no cumprimento de mandados comum e de avaliação da Justiça Gratuita, integrante do anexo 1 desta Consolidação.

CAPÍTULO XII

Da Taxa Judiciária e Custas

Seção I

Do Protocolo de Intenções

Art. 496C. Para efeito de fiscalização do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD (CTEG, art. 72) e da Taxa Judiciária – TXJ, no momento em que citar a Fazenda Pública, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil, o Juiz de Direito determinará o envio de cópia do termo das primeiras declarações feitas pelo inventariante, ou de ofício com transcrição resumida contendo relação de bens e valores a eles atribuídos, tudo conforme o disposto no art. 993 do CPC, à Delegacia Fiscal de circunscrição da sua comarca e, ainda, se sede de Delegacia Fiscal, ou de Representação desta na comarca, dar-lhe-á também vista dos autos para os mesmos fins.

Parágrafo único – Existindo órgão regional da Procuradoria Geral do Estado, a citação à Fazenda Pública far-se-á por meio desse órgão.

Art. 496 D. No interesse da fiscalização dos tributos mencionados no artigo anterior, na hipótese do processo de arrolamento (art. 1031 e ss. Do CPC), o Juiz de Direito determinará a entrega, no prazo de 120 dias, contado da data do ajuizamento, de declaração, em três vias, dos títulos dos herdeiros e os bens do espólio, consoante art. 386, do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário Estadual – RCTE) e art. 1.032, inciso II, do CPC, à Delegacia Fiscal de circunscrição de sua comarca, com a finalidade de cientificar a Fazenda Pública dos valores atribuídos aos bens declarados como pertencentes ao espólio, bem como de cópia do comprovante de recolhimento dos tributos,

para verificação de sua regularidade e eventual lançamento mediante processo administrativo tributário, conforme preveem os arts. 1.032, §§ 1º e 2º, e 1.036, § 4º, do CPC, se for o caso.³⁴²

Art. 496E. Recomendar-se-á aos Juízes de Direito que, na hipótese de lavratura de auto de infração, em virtude de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITCD e da TXJ, em processos de arrolamento ou inventário, ao homologar a partilha, determinem o encaminhamento de cópias dos respectivos autos de infração à Corregedoria-Geral da Justiça, a qual poderá designar funcionário para acompanhamento de eventual procedimento contencioso fiscal.

§ 1º - Ocorrendo fato lesivo aos cofres públicos, proceder-se-á a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, dentro da competência legal atribuída a cada signatário deste Protocolo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e suas Autarquias, do Código de Organização do Estado de Goiás e da Legislação Federal correlata.

§ 2º - O auto de infração, lavrado em decorrência do recolhimento a menor dos tributos mencionados neste artigo, nos casos de processo de inventário ou arrolamento, em desfavor do cônjuge meeiro, herdeiros ou outros sucessores, bem assim com relação aos demais atos cartorários de incidência, deverá consignar o número de registro do respectivo processo, além de ser instruído com a documentação probatória necessária.

Art. 496F. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se compromete a intensificar, pelos meios legais de que dispõe, a fiscalização do recolhimento do ITCD e da TXJ, custas e outros emolumentos devidos, expedindo, se necessário, recomendação escrita aos Juízes de Direito e aos titulares das escriturarias do Estado, no sentido de verificarem o regular recolhimento dos referidos tributos ao erário estadual, na forma prevista na lei.

§ 1º - Para a completa observância dos valores atribuídos aos bens no processo de arrolamento ou em processos de inventário e, em especial, para verificar se estes valores se encontram em consonância com a realidade de mercado, os titulares, substitutos ou respondentes pelas escriturarias de família e sucessões promoverão os autos aos Juízes de Direito de suas respectivas comarcas ou varas privativas.

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, a Secretaria da Fazenda fornecerá tabela atualizada contendo valores máximos e mínimos de bens móveis, imóveis, veículos e todos os demais bens tributários, por região econômica.

§ 3º - Por ocasião do pronunciamento da Fazenda Pública, poderão ser ofertadas cotações inerentes a bem inventariado, aferidas pela Secretaria da Fazenda, baseadas em valores de mercado, levando-se em conta a localização, as benfeitorias, o estado de conservação, ou

³⁴². Provimento nº 06/2005, de 08.07.2005, revogando o de nº 002/2005, de 19.04.2005.

ainda, qualquer outra condição ou composição que implique a formação do valor do bem, para suprir eventual omissão contida na tabela a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Tratando-se de avaliação judicial, o avaliador deverá observar, sob pena de sanção, a tabela prevista no parágrafo segundo ou a cotação a que se refere o parágrafo terceiro, sem prejuízo da indicação de assistente técnico pelas partes, que serão intimadas para este fim, na fase processual apropriada, para o resguardo de seus direitos.

§ 5º - Será proporcionado aos agentes do Fisco Estadual o acesso aos autos das ações ajuizadas, livros e documentos em poder dos cartórios do foro judicial e extrajudicial, com fulcro no art. 197, I, do Código Tributário Nacional – CTN, para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITCD e à TXJ.

Art. 496 G. A Corregedoria-Geral da Justiça, dentro de sua competência, participará ativamente da execução deste Protocolo, fornecendo as informações necessárias e complementares que, por força deste documento, serão úteis para atingir os objetivos propostos e receberá, para tanto, cópia da tabela prevista no parágrafo segundo do art. 496f, com o seu respectivo prazo de validade, para encaminhamento às comarcas do Estado, Cartórios e Avaliadores, recomendando-lhes rigorosa observância.

Parágrafo único - Para cumprimento dos objetivos propostos, o Corregedor-Geral da Justiça, baixará provimento determinando aos escrivães, notários e registradores que facilitem o acesso dos agentes do Fisco Estadual às serventias judiciais e extrajudiciais, com fundamento no art. 197, I, do CTN.

Art. 496 H. O produto da arrecadação dos tributos aqui referidos será:

I – depositado em contas especiais, nas instituições financeiras governamentais, geridas e administradas pelo Tribunal de Justiça, quando relativo à TXJ, custas, emolumentos e outras receitas, de acordo com a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996 (art. 5º);

II – tratado conforme determina a Instrução Normativa nº 170/94 – GSF quando relativo ao ITCD.

Art. 496I. Com referência à arrecadação dos tributos mencionados neste Protocolo, observar-se-á o disposto na Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996 (art. 3º), na parte que constituir receitas do FUNDESP-PJ, principalmente, a fim de que possa atender, no menor espaço de tempo possível, a suas próprias finalidades, e tudo conforme calendário e manual de fiscalização, fixados posteriormente, numa ação conjunta da Secretaria da Fazenda, da Corregedoria-Geral da Justiça e Diretoria Geral do Tribunal de Justiça, através da sua Diretoria Financeira.

Art. 496 J. Revogado pelo Provimento nº 04/2011.

Art. 496K. Revogado pelo Provimento nº 04/2011.

Art. 496I. Revogado pelo Provimento nº 04/2011.

Seção II

Da Isenção da Taxa Judiciária³⁴³

Art. 496M. São isentos da Taxa Judiciária:

- I - os conflitos de jurisdição;
- II - os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;
- III - as habilitações de herdeiros para haver herança ou legado;
- IV - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;
- V - os processos que versem sobre alimentos, inclusive provisionais, e os instaurados para cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;
- VI - os assentamentos do registro civil de nascimento e de óbito, as primeiras certidões respectivas, bem como as justificações para habilitação de casamento civil;³⁴⁴
- VII - os processos de desapropriação;
- VIII - as ações de execuções fiscais promovidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;
- IX - as liquidações de sentenças;
- X - as ações de **Habeas Corpus**, de **Habeas Data**, de Mandado de Injunção e Ação Popular;
- XI - os processos promovidos por beneficiários da Assistência Judiciária gratuita;
- XII - os processos incidentes nos próprios autos da causa principal;
- XIII - os atos ou documentos que se praticarem ou expedirem em cartórios e tabelionatos, para fins exclusivamente militares, eleitorais e educacionais;
- XIV - as entidades filantrópicas e sindicais;
- XV - os atos e documentos praticados e expedidos para pessoas reconhecidamente pobres;³⁴⁵
- XVI - os litígios e medidas cautelares relativos à acidentes de trabalho;³⁴⁶ e
- XVII – o protesto de títulos, quando o devedor for microempresário de empresa de pequeno porte, devidamente comprovado mediante documento expedido pela junta comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.³⁴⁷

Art. 496N. Nos embargos à ação monitória, inexistem custas e taxa judiciária, não só porque se processam nos próprios autos, como por falta de previsão legal; em relação ao valor da causa nos embargos à execução, compete ao embargante fixá-lo (art. 259, CPC), só devendo

³⁴³ . Código Tributário do Estado de Goiás, art. 116.

³⁴⁴ . Provimento nº 01/2010, de 03.02.2010.

³⁴⁵ . Ofício-Circular nº 21/93.

³⁴⁶ . Provimento nº 002/99, de 05.04.99 e Ofício-Circular nº 021/99.

³⁴⁷ . Provimento n.01/2010, de 03/02/2010

o Juiz se pronunciar se provocado através do processo próprio (art. 261, CPC), lembrando-se que esse valor será a base de cálculo de custas e taxa judiciária.³⁴⁸

Art. 496O. Que se abstenham de cobrar taxa judiciária, todos os titulares de serventias oficializadas ou não que expedirem certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b", CF). Já os cartórios extrajudiciais, que são equiparados a empresas privadas, sob delegação do poder público, não são considerados repartições públicas, por isso, continuarão a exigir a taxa judiciária.³⁴⁹

Art. 496P. Tendo em vista a decisão proferida nos autos ADI nº 1.671, negando o seguimento à referida ação e, de consequência, tornando insubsistente a liminar deferida, fica restabelecida a cobrança da taxa judiciária sobre o valor do monte-mor nos inventários, em face da plena vigência do § 1º do art. 114, da Lei nº 11.651/91- Código Tributário Estadual.³⁵⁰

Seção III

Base de Cálculo e Complementação da Taxa Judiciária³⁵¹

Art. 497. A base de cálculo da Taxa Judiciária - TXJ é aquela prevista no art. 114 do Código Tributário do Estado de Goiás, incidindo sobre o valor atribuído à causa, limitando-se a quantia mínima a R\$ 52,55 e a máxima em R\$76.182,76 com os seguintes percentuais:

- a) 0,50% (cinquenta centésimo por cento) em causas de valor até R\$ 61.954,23
- b) 1,00% (um por cento) sobre o que exceder de R\$61.954,23 até R\$309.771,28 e
- c) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco por cento) sobre o que exceder de R\$309.771,28.³⁵²

Art. 497A. Excetuada a incidência nas causas processadas em juízo, o valor da TXJ nos outros diversos serviços, será o fixado na Tabela Anexo III, desta Consolidação.³⁵³

Art. 497B. Forma de cálculo para a complementação da taxa judiciária em inventário, em virtude de os bens virem a ser avaliados em valor superior ao dado ao pedido, sobre o qual fora paga integralmente: Exemplo:

I - no pedido de abertura de determinado inventário, o requerente atribui à causa o valor de cem mil reais, pagando integralmente a respectiva taxa judiciária. Com a avaliação, os bens

³⁴⁸ . Ofício Circular nº 027/97.

³⁴⁹ . Ofício Circular nº 032/98, de 28.05.98.

³⁵⁰ . Ofício-circular nº17/2006, de 09.05.2006.

³⁵¹ Ofício-circular nº 16/2012

³⁵² . Lei nº 11.651, de 26.12.1991, art. 2º das Disposições Finais e Transitórias e Nota Oficial da Secretaria da Fazenda (Ofício-Circular nº 008/2011, de 1º.02.2011). Índice atualizado a partir de fevereiro de 2013.

³⁵³ . Lei nº 11.651/91, art. 114 § 5º.

alcançaram o valor de quinhentos mil reais. Na hipótese, primeiramente atualiza-se a importância da taxa judiciária já paga; e

II - a seguir, faz-se novo cálculo, pelo Sistema do Primeiro Grau ou SECON, e, cobra-se à diferença, deduzindo desse total a quantidade já paga, devidamente atualizada.³⁵⁴

Seção IV

Da Taxa Judiciária nos Embargos

Art. 497C. É exigível o recolhimento da Taxa Judiciária nos embargos à execução e nos embargos do devedor.

Art. 497 D. Revogado pela Súmula nº 04, de 23.05.2012, da Corte Especial do TJGO e pelo Provimento nº 18/2013, de 10.10.2013.

CAPÍTULO XIII

Dos Tributos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 497D1 – É obrigatória, em toda escritura pública, a apresentação de certidão negativa de impostos, fornecida pelo órgão fazendário competente, uma vez que o Cartório dos Feitos tem a atribuição apenas de processar as execuções fiscais distribuídas ao seu ofício.

Art. 497E. Quanto ao processo de inventário, quaisquer que sejam os bens, o procedimento deve ser o mesmo, já que “a certidão negativa de impostos é o documento expedido pelas entidades públicas (Federal, Estadual e Municipal), quanto à quitação de impostos e taxas que incidem sobre bens imobiliários e outras obrigações”.

Art. 497F. Em relação às outras exigências estão consubstanciadas na Lei nº 4.947/66 e 5.172/66, que tratam, respectivamente, do Imposto Territorial Rural (ITR) e do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 497G. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação do imposto devido.

Art. 497H. O Tabelião de Notas deve exigir obrigatoriamente, no ato da lavratura da escritura, para serem transcritas nesta, as certidões de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.³⁵⁵

³⁵⁴ . Ofício-Circular nº 23/88.

³⁵⁵ . Ver Título VII, Capítulo VI – Da Lavratura dos Atos Notariais.

Art. 497I. O Oficial de Registro de Imóveis não pode registrar as escrituras de transferências de imóveis sem que lhes sejam apresentadas as referidas certidões, juntamente com os respectivos traslados.

Art. 497J. Na lavratura de escrituras, públicas ou particulares, ou de quaisquer outros atos traslativos de domínio, é obrigatória a transcrição literal do conhecimento de pagamento do imposto e da certidão de quitação para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 497K. Para os registros de contratos de financiamento agropecuários, por parte dos produtores, deve ser feita a averbação do documento fiscal respectivo.

Art. 497L. A certidão referida no § 2º do art. 1º do Decreto nº 97.834, de 16.06.89, é relativa aos débitos inscritos em dívida ativa, que forem ajuizados nas Comarcas do interior, devendo ser emitida pelos cartórios competentes para as execuções fiscais, por nelas inexistirem repartições da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 497M. Os Tabelionatos de Notas da Capital são obrigados a enviar à Secretaria de Finanças do Município, até o 10º dia do mês seguinte ao evento, relação mensal das escrituras de imóveis em geral.³⁵⁶

CAPÍTULO XIV

Da implantação e manutenção de arquivos de segurança dos dados existentes nas serventias extrajudiciais³⁵⁷

Art. 497N. Devem todas as serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado de Goiás manterem cópias de segurança dos livros obrigatórios previstos em lei, de acordo com suas respectivas especialidades, obedecendo a mecanismos de armazenamento confiáveis, tais como: microfilme, ou fotografia, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de *scanner*, ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificação digital emitido em consonância com as normas da ICP-Brasil.

§ 1º. Além das cópias de segurança anteriormente referidas, também deverá ser formado e mantido arquivo de segurança dos documentos eletrônicos que integrarem o acervo da delegação do serviço extrajudicial, mediante *backup* em mídia eletrônica, digital ou outro método hábil a sua preservação.

§ 2º. As máquinas servidoras responsáveis pelo armazenamento dos dados não devem, sob forma alguma, estar sujeitas à inserção direta de dispositivos de terceiros, tais como: CDs, pendrives e outros congêneres.

³⁵⁶. Provimentos nº 12/68 e 04/76; Ofícios-circulares nº 04/76, 27/89 e 16/81 e Despacho nº 624/81.

³⁵⁷. Provimento nº 15/2014, de 06.05.2014

§ 3º. Todos os sistemas e softwares utilizados pelas serventias para provimento de serviços, exceto os acessados remotamente via Tribunal de Justiça, deverão funcionar nos cartórios locais e devem ser rodados em máquinas servidoras exclusivas para tal, não podendo ser usadas concomitantemente como *desktops*.

§ 4º. A serventia deverá possuir ambiente destinado exclusivamente ao armazenamento e à disposição dos computadores servidores e dos *switches* que compõem a rede de armazenamento de dados. O ambiente deverá possuir acesso controlado, restrito e identificado com registro dos usuários de forma a permitir eventuais auditorias.

§ 5º. Cada funcionário do serviço extrajudiciais deverá possuir o próprio usuário e senha para acesso às máquinas e aos sistemas utilizados.

§6º. Os funcionários do serviço extrajudicial deverão fazer uso de máquinas exclusivas da serventia em questão, não sendo permitido o uso de equipamentos particulares ou outros que não os destinados para a exclusiva finalidade do exercício da função.

§7º. Apenas máquinas devidamente autorizadas devem fazer parte da rede de dados da serventia, seja via rede cabeada, seja via rede sem fio, de forma à coibir o acesso não autorizado aos sistemas e dados desta.

§8º. As serventias extrajudiciais deverão viabilizar treinamento anual em práticas de segurança da informação aos funcionários.

§9º. O Tabelião ou Oficial de Registro manterá arquivo de segurança dos livros, abrangendo os livros escriturados a partir do ano de 1980. O arquivo de segurança dos Livros de protesto poderá abranger os livros escriturados nos últimos 05 (cinco) anos. Os demais livros relacionados ao registro imobiliário e civil deverão conter o acervo completo da serventia, isto é, desde a instalação da respectiva unidade cartorária.

§10. O arquivo de segurança deverá ser atualizado com periodicidade não superior a 01 (um) mês, realizando-se, para tanto, *backup* constante dos dados e metadados guardados no respectivo banco informativo. O arquivo *backup* deverá ser mantido com uma cópia dentro da própria serventia e outra cópia com o responsável do cartório, arquivada em local distinto da primeira cópia, facultado o uso de servidores externos ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital.

§ 11. Os *logs* de acesso, modificação e deleção para arquivos, sistemas e máquinas, deverão ser mantidos por tempo indeterminado.

§12. As serventias deverão elaborar plano de continuidade do negócio, de modo a restabelecer, dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a continuidade dos serviços prestados, em caso de interrupção não programada ou demais circunstâncias urgentes como caso fortuito ou força maior.

§13. O arquivo de segurança integrará o acervo da serventia e deverá ser transmitido ao novo titular da delegação em caso de extinção da delegação anterior, ou ao novo responsável em qualquer caso, em conjunto com os *softwares*, *logins* e senhas que permitam seu pleno uso e sua atualização.

§14. A serventia deverá possuir dispositivos e procedimentos que possibilitem a manutenção de seu parque de *Desktops* e demais servidores atualizados, e providenciar ações que diminuam os riscos advindos da *internet* em direção à rede interna do cartório.

§15. Nos termos da Recomendação nº 9/2013, do Conselho Nacional de Justiça, os sistemas/programas utilizados pelos cartórios deverão permitir acesso ao Banco de Dados pela Corregedoria-Geral do Estado de Goiás e pela própria serventia para implementação de solução de relatórios e para mineração dos dados.

§16. Todas as serventias deverão informar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 09.05.2014, se possuem, ou não, arquivo de segurança e, se não o possuírem, quais as providências adotadas para formá-lo, nos termos deste capítulo, devendo concretizar a implantação do arquivo de segurança no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§17. As informações previstas no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas diretamente pelos oficiais e tabeliães à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, via do Portal Extrajudicial (<https://extrajudicial.tjgo.jus.br>) assim como à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de resposta eletrônica em questionário disponível no Sistema de Serventias Extrajudiciais, que pode ser acessado pelo link: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria>.

TÍTULO VI

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Da Competência do Oficial do Registro Civil

Art. 498 – Compete ao Oficial ou a seu substituto legal nos seus impedimentos, privativamente, abrir e rubricar em todas as suas folhas os livros de seu ofício, antes do início da utilização, e encerrá-los após o último ato praticado.

Art. 499 – Os livros somente poderão sair do Cartório por autorização judicial.

Art. 500 – No Registro Civil das Pessoas Naturais, excepcionalmente, poderá lavrar ato fora de horários regulamentares e em dias em que não haja expediente, desde que seja de natureza inadiável.

Art. 501 – Todo o ato lavrado em cartório terá a denominação genérica de registro (declaração de ato ou fato), e o que se acrescentar ao registro será averbação.³⁵⁸

CAPÍTULO II

Dos Livros Necessários

Art. 502 – No Registro Civil de Pessoas Naturais, além daqueles comuns às demais serventias, são obrigatoriamente utilizados:

I - Livro A - para o registro de nascimento;

II - Livro B - para o registro de casamento;

III - Livro B - Auxiliar - para o casamento religioso com efeito civil;

IV - Livro C - para o registro de óbitos;

V - Livro C - Auxiliar - para o registro de natimorto;

VI - Livro D - para o registro de proclamas; e

VII - Livro E - para opção de nacionalidade, emancipação, interdição ou registro de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, sentenças que decretem separação judicial ou divórcio em comarca diversa daquela em que serão averbadas à margem do assento de casamento (este livro somente será necessário no 1º Ofício de cada circunscrição). Os atos nele registrados só terão valor decorridos até quatro (04) anos após a maioridade do optante. Este livro poderá ter 150 (cento e cinquenta) folhas.

CAPÍTULO III

Dos Livros de Folhas Soltas

Art. 503 – A adoção do sistema de livros de folhas soltas poderá ser implantada independentemente de autorização do Corregedor-Geral da Justiça (art. 41, da Lei nº 8.935/94), desde que o cartório atenda aos requisitos exigidos na norma geral constante do Título VII, Capítulo III, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 504 – Os livros de folhas soltas do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais terão 200 (duzentas) folhas, exceto o livro E, destinado à inscrição dos demais atos relativos ao Estado Civil, que terá 150 (cento e cinquenta) folhas, além do índice alfabético no final, e, em razão dos dados uniformes de seu manuseio, poderão ter as folhas impressas por linhas, apenas com os claros a preencher.

Art. 505 – As folhas soltas apresentarão três colunas verticais, a da esquerda, destinada ao número de assento, a do centro, à lavratura do assento, e a da direita, para anotações e averbações.

³⁵⁸ . Provimento nº 15/75.

Art. 506 – É terminantemente proibida a adoção do sistema de fichas para os livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, excetuados os índices dos vários livros.

CAPÍTULO IV **Da Escrituração**

Art. 507 – A escrituração será feita seguidamente em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos. Se houver rasuras nos assentos, serão ressalvadas antes das assinaturas de quem de direito. Fora este caso, qualquer outra retificação só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença.

Art. 508 – Entende-se por local do parto, a que se refere o Art. 50 da Lei nº 6.015/73, a cidade, município, distrito ou vila de residência dos pais ou da mãe do registrando.

Parágrafo único - Quando o pai ou a mãe residir em outra cidade que não a do nascimento, o registro se fará no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do local em que ocorrer o nascimento.

Art. 509 – A multa prevista no artigo 47 da Lei nº 6.015/73 poderá corresponder de um a dez salários mínimos e deve ser recolhida mediante DARF, à RECEITA FEDERAL. Todavia, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.465/97, não haverá incidência de emolumentos ou multa se o registro se destinar à obtenção de Carteira do Trabalho e Previdência Social.³⁵⁹

Art. 510 – Quando, por qualquer motivo, o Serviço não puder lavrar o registro, certificará na própria petição; ou em caso de dispensa do despacho do Juiz, por ter o registrando menos de doze (12) anos de idade, dará nota explicativa para que, em ambos os casos, o interessado possa, conhecendo os motivos da recusa, levá-los ao conhecimento da autoridade competente.

Art. 511 – O prazo para o cartório lavrar o assento de nascimento por despacho será de cinco dias, se o Juiz não fixar prazo menor, e contará da data da apresentação da petição despachada no cartório, não se suspendendo nem interrompendo por acontecimento de sábado, domingo, feriado ou férias forenses.

Art. 512 – Sempre que o registro pretendido não puder ser feito, segundo o entendimento do oficial, e não se conformar o requerente com a solução dada pelo Cartório, deverá o Oficial suscitar dúvida, anotando-se o endereço do interessado para ciência dos termos da dúvida, através de notificação, para o fim de impugná-la, se quiser, perante o Juízo competente no prazo de 15 dias.

Art. 513 – Quando a criança tiver nascido morta, será o registro feito no livro C - auxiliar, com os elementos que couberem.

³⁵⁹ . Provimento nº 029/97, de 06.10.97 e Ofício Circular nº 097/97.

Art. 514 – No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

Art. 515 – A cor do registrando não constará necessariamente no registro.

Art. 516 – Os nomes, os prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento são obrigatórios, quando ocorrer o parto sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

Art. 517 – Quando o declarante não indicar o nome completo do registrando, o oficial lançará adiante do prenome escolhido os apelidos do pai, e, na falta destes, os da mãe, desde que conhecidos do oficial e não houver qualquer impedimento legal.

Art. 518 – Os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores não serão registrados. Pode, no entanto, haver levantamento do fato ao Juiz competente, sem emolumentos.

Art. 519 – As restaurações, retificações e suprimentos no Registro Civil serão levados a efeito no local do domicílio do pretendente. Quando as averbações tiverem de ser feitas em local diverso, o mandado poderá ser remetido, por Ofício a quem de direito com as formalidades contidas na legislação pertinente.

Art. 520 – Apenas os erros de grafia poderão ser corrigidos sem decisão judicial, devendo o pedido ser firmado pelo próprio interessado e dirigido ao cartório onde foi lavrado o registro, isento de taxas.

Art. 521 – Os procedimentos que forem além deste tipo de correção deverão se processar em juízo.

Art. 522 – A permissibilidade para averbação do nome abreviado, ou de firma comercial registrada ou atividade profissional, bem como o uso do patronímico do companheiro, pela mulher solteira, separada judicialmente ou viúva, somente serão levados a efeito por sentença do Juiz ao qual estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 523 – O oficial do Registro Civil remeterá ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (08) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior. Incumbe ao IBGE fornecer os referidos mapas.³⁶⁰

Art. 524 – O Oficial de Registro Civil remeterá, ainda, mensalmente, às unidades sanitárias das respectivas comarcas ou regiões, os mapas demográfico-sanitários de acordo com os modelos oficiais distribuídos.

³⁶⁰ . Provimento nº 13/75.

Art. 525 – Serão fornecidas gratuitamente as certidões para fins de alistamento militar e eleitoral.

Art. 526 – O Oficial de Registro Civil deverá atender, obrigatoriamente, os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária, bem como outros meios similares, desde que satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penalidades legais.³⁶¹

Art. 527 – O oficial deverá observar, rigorosamente, sob a pena da lei, a jurisdição territorial de sua competência.

CAPÍTULO V

Dos Atos do Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 528 – São atos privativos:

I - o nascimento;

II - o casamento;

III - o óbito;

IV - a emancipação;

V - a interdição;

VI - a sentença declaratória de ausência;

VII - A opção de nacionalidade; e

VIII - A sentença que deferir a legitimação adotiva.

Art. 529 – É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se for residente no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

Da Averbação

Art. 530 – Serão averbados à margem dos respectivos atos:

I - a sentença que decidir a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - o casamento de que resultar a legitimação de filho havido ou concebido anteriormente;

III - o ato judicial ou extrajudicial de reconhecimento de filho ilegítimo;

IV - a escritura de adoção e o ato que a dissolver; e

V - a alteração ou abreviatura de nome.

³⁶¹ . Lei nº 6.015/73, art. 47, § 2º.

Art. 531 – Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação deverá, no prazo de cinco (05) dias, anotá-los nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório.

Art. 532 – Tratando-se de atos que não sejam registrados na sua serventia, fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita nos arts. 97 e 98, da Lei nº 6.015/73.

Art. 533 – As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo e ficarão arquivados no cartório que as receber.³⁶²

CAPÍTULO VII

Da Ordem do Serviço

Art. 534 – O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias.

§ 1º - O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais adotará os classificadores para:

- a) cópia e comunicação de óbito, desdobramento segundo o destinatário;
- b) petição de registro fora do prazo;
- c) arquivamento de mandado e outro documento que devam ser cumpridos;
- d) cópia de atestado de óbito;
- e) comprovante de remessa de mapa estatístico; e
- f) arquivamento de procuração.

§ 2º - Poderão ser inutilizados, após reprodução por microfilmagem, com autorização do Corregedor-Geral da Justiça, os seguintes documentos:

- a) procuração arquivada, desde que tenha sido lavrada por instrumento público; e
- b) mandado judicial e retificação de registro que tramita na própria serventia;
- c) Livro de Registro de Edital.

§ 3º - Poderão ser inutilizado, sem necessidade de reprodução por microfilmagem, após o prazo de 01 (um) ano e mediante prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça:

- a) comprovante de remessa de mapa estatístico;
- b) cópia de comunicação pedida, relativa a casamento, interdição, ausência, restabelecimento de casamento e morte;
- c) declaração para fazer prova de pobreza;
- d) ofício recebido e expedido;
- e) cópia de comunicação recebida, após a prática da respectiva anotação; e
- f) edital de proclama recebido de outro cartório, assim como oriundo da própria serventia, após assentado em livro próprio.

³⁶² . Ofício-Circular nº 24/79.

Art. 535 – O assento será escriturado seguidamente, em sequência cronológica de declaração, tendo, cada um, seu número de ordem.³⁶³

Art. 536 – Ocorrendo omissão ou erro que exija a adição ou emenda, esta será feita antes da assinatura, ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente assinada por todos.³⁶⁴

Art. 537 – A procuração deverá ser arquivada em pasta própria, numerada em ordem crescente, de um a duzentos, com índice organizado.

Art. 538 – Constarão do termo as assinaturas das partes e testemunhas, se representadas aquelas por procurador, declarar-se-á no termo, a data, o livro, as folhas e o cartório em que a procuração foi lavrada, quando se tratar de instrumento público.³⁶⁵

Parágrafo único - A Procuração Pública será aceita por traslado ou certidão, enquanto a particular só será aceita no seu original, com firma reconhecida.

Art. 539 – Quando, por qualquer motivo, o Cartório não puder efetuar o registro, ou averbação, ou anotação, ou fornecer certidão, deverá certificar a recusa no próprio requerimento ou dar nota explicativa para que o interessado possa, conhecendo o motivo, levá-lo ao conhecimento do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 540 – No caso de reclamação do interessado, motivada por recusa ou retardamento de registro, averbação ou anotação, ou ainda de fornecimento de certidão, o Juiz Corregedor Permanente ouvirá o servidor, decidindo dentro de 05 (cinco) dias.³⁶⁶

Art. 541 – A multa prevista no artigo 47, § 2º, da Lei de Registros Públicos, será fixada, como ali previsto, por se tratar de sanções pecuniárias, não se aplicando a vedação contida na Lei nº 6.205/75.

Art. 542 – Quando o oficial entender que o registro não pode ser efetuado e o requerente não se conformar com a recusa, deverá ser suscitada dúvida, cumprindo o oficial o disposto no artigo 198 da Lei nº 6.015/73.

Art. 542a – Fica transferido para o dia 02 de julho de 2012 o início da obrigatoriedade do uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como para a expedição de certidão de inteiro teor.³⁶⁷

Art. 542b – Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, de imediato, o papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico

³⁶³ . Lei nº 6.015/73, art. 35.

³⁶⁴ . Lei nº 6.015/73, art. 39.

³⁶⁵ . Lei nº 6.015/73, art. 37.

³⁶⁶ . Lei nº 6.015/73, art. 47.

³⁶⁷ Provimento nº 01/2012, de 17.04.2012.

disponibilizado na rede mundial de computadores, no site da Casa da Moeda do Brasil, conforme guia de instrução:

Certidões Unificadas – guia rápido

Parágrafo único: Caso a serventia não conte com internet, poderá fazer a solicitação por correspondência, no seguinte endereço: Distrito Industrial de Santa Cruz – Rua René Bittencourt, 371-Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 23565-200-Telefones: (21) 2414-2205 e (21) 2418-1130 A/C Departamento Comercial.³⁶⁸

Art. 542C. Para a realização dos pedidos, o registrador deverá fazer uma estimativa das certidões emitidas anualmente, acrescentando uma pequena quantidade para reserva.³⁶⁹

Art. 542D. O prazo de entrega dos formulários às serventias será de 30 (trinta) dias. Havendo algum incidente como furto, extravio ou falta no estoque, a Casa da Moeda terá condições de repor o material, em qualquer parte do país, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único: Deverão ser comunicados, mensalmente, à Casa da Moeda do Brasil, pelo seu site, os casos de furto, roubo, perda ou extravio.

Art. 542E. O sistema é compatível somente com impressoras a jato de tinta, não comportando o uso de impressoras a laser ou matricial.

Parágrafo único: Para as serventias mais carentes que não contam com recursos necessários à implantação do novo sistema de utilização do papel de segurança, haverá distribuição de equipamentos de informática e treinamento, devendo fazer a solicitação via correspondência enviada à Praça dos Três Poderes – Anexo I do STF – Sala 356 – CEP 70.175-90 – Processo 58681.

Art. 542F. Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo 542a, ficará obrigado, desde a expedição da primeira certidão neste papel especial, a empregá-lo para a emissão de todas as outras, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.

§ 1º- Os estoques de papel especial deverão ser armazenados em condições adequadas de segurança.

§ 2º – Iniciado o uso do papel de segurança unificado e o estoque se esgotar antes da data acima fixada e, apesar da regular solicitação de novo lote pelo registrador a Casa da Moeda do Brasil não o fornecer em tempo hábil, as certidões posteriores deverão ser expedidas em papel comum, para evitar a interrupção do serviço.

³⁶⁸Provimento nº 06/2011.

³⁶⁹.Provimento nº 06/2011

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, o registrador comunicará o fato, para controle, ao Diretor do Foro da respectiva comarca, apresentando-lhe cópia da solicitação ainda não atendida pela Casa da Moeda.

§ 4º – Tão logo receba o novo lote de papel de segurança, deverá o registrador retornar, prontamente, sua utilização.

§ 5º – O disposto nos parágrafos anteriores também se aplicará se a Casa da Moeda do Brasil não entregar ao registrador, até a data prevista no artigo 542ª, seu primeiro lote de papel de segurança.

§ 6º – Após 02 de julho de 2012, caso o uso do papel de segurança já tenha sido iniciado e as folhas se esgotarem antes da chegada de outras, o registrador deverá solicitar a esta Corregedoria-Geral, imediatamente, a remessa do lote suplementar, a ser extraído do estoque de emergência por esta mantido.

§ 7º – Em nenhuma hipótese deverá o registrador, após 02 de julho de 2012, retornar, excepcional e provisoriamente, o uso de papel comum sem expressa autorização desta Corregedoria-Geral

Art. 542g – As dúvidas poderão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça nos seguintes endereços eletrônicos: www.cnj.jus.br/corregedoria ou justica.aberta@cnj.jus.br, ainda, pelos telefones da Casa da Moeda:(021)2414-2218; (21) 2414-2227, tratar com Regina Almeida.

CAPÍTULO VIII

Do Registro de Nascimento

Art. 543 – O assento do nascimento deverá conter todos os dados constantes no art. 54 da Lei dos Registros Públicos, ressaltando-se a importância da menção da idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e do domicílio ou a residência do casal ou apenas da genitora, se esta não se encontrar convivendo com nenhum homem.³⁷⁰

Art. 544 – Todo nascimento acontecido no Estado deve ser levado a registro “no lugar em que tiver se dado o parto” ou no lugar da residência dos pais.³⁷¹

§ 1º - Os registros fora do prazo serão efetuados no cartório do lugar da residência do interessado:³⁷²

a) Não haverá incidência de emolumentos ou multas no registro de nascimento efetuado fora de prazo.³⁷³

³⁷⁰ . Ofícios-Circulares nº 01/83 e 01/79 e Parecer nº 25/82.

³⁷¹ . Ofício-Circular nº 01/79 e Lei nº 6.015/73, art. 50.

³⁷² . Lei nº 6.015/73, art. 46, § 4º.

³⁷³ . Lei nº 10.215 (DOU 09.04.2001).

§ 2º - Onde houver mais de um Cartório, o oficial competente é o da zona especial de registro onde se situe a residência da família do recém-nascido.

§ 3º - Se esta residir fora da circunscrição, o oficial competente para o registro é o da zona de situação do estabelecimento hospitalar, maternidade ou casa onde tiver ocorrido o parto.

Art. 545 – Fica dispensada a apresentação de testemunhas para registro de nascimento, quando o parto estiver comprovado por documento expedido pelo médico, hospital ou maternidade onde haja ocorrido.

Parágrafo único - O conteúdo do documento referido será mencionado no registro, de forma a não deixar dúvida sobre sua existência.

Art. 546 – Se o parto tiver ocorrido fora de hospital ou maternidade, o declarante deverá fazer prova com atestado médico ou declaração de duas pessoas idôneas que dele tenham conhecimento, contendo o termo, nesse caso, o nome e o endereço do médico atestante, ou a afirmação das testemunhas de que conhecem o declarante e sabem da existência do recém-nascido.

Parágrafo único - Havendo motivo para o oficial duvidar da declaração, observar-se-á o disposto no §1º do art. 52 da Lei nº 6.015/73, e/ou, ao exigir ou atestar, poderá equivaler ao documento previsto naquela norma o escrito emitido por estabelecimento hospitalar.³⁷⁴

Art. 547 – O registro de pessoa com doze ou mais anos de idade somente será feito depois do despacho do Juiz competente.³⁷⁵

§ 1º - Se houver suspeita de falsidade da declaração, o oficial, depois de interpelar o declarante, informará ao Juiz, que poderá exigir a justificação.

§ 2º - A suspeita concernente à residência do declarante será afastada com a declaração firmada pelo próprio interessado, sujeitando-se o declarante às sanções civis, administrativa e criminais.³⁷⁶

Do Sistema Eletrônico de Registro Civil de Nascimento em Maternidades - SERCIM³⁷⁷

Art. 547A. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Registro Civil de Nascimento em Maternidades – SERCIM, que compreende programa de computador homônimo disponibilizado em ambiente *web*, a decorrente documentação e normatização da metodologia incidente e

³⁷⁴ . Provimento nº 08/95.

³⁷⁵ . Lei nº 10.215 (DOU-09.04.2001) alterou a Lei nº 6.015, não havendo mais previsão de multa para registro.

³⁷⁶ . Ofício-Circular nº 21/80 e Lei nº 7.115, de 25.08.83.

³⁷⁷ .Provimento nº 06/2013, de 18.06.2013

rede de parcerias viabilizadora dos equipamentos e pessoas que interagirão para execução dos registros civis de nascimento fora dos ambientes dos cartórios.

Art. 547B. A adesão ao SERCIM é compulsória da parte dos serviços de registro civil designados por ato do Corregedor-Geral da Justiça e facultada ao Estado de Goiás e aos Municípios interessados, podendo ser estendida a entidades privadas, a partir do primeiro ano de funcionamento do Sistema, mediante interesse mútuo formalizado em instrumento próprio.

§ 1º. A adesão ao SERCIM é gratuita, mas implica aquiescência aos ônus, às normas, rotinas e à metodologia definidas no manual do Sistema para órgãos e entidades diretamente envolvidos em cada uma das fases necessárias à realização e lavratura do Registro Civil.

§ 2º. Os atos registrares praticados com utilização do SERCIM são gratuitos para os cidadãos e seus custos poderão ser indenizados aos serviços registrares a partir da edição da lei de criação do Fundo de Ressarcimento dos Atos Extrajudiciais Gratuitos.

Art. 547C. O *software* do SERCIM interligará cada uma das maternidades/hospitais previamente cadastrados pelas respectivas entidades mantenedoras aos registros civis da comarca em que deve ser praticado o ato, de forma que a certidão de nascimento seja lavrada e entregue ao representante legal da criança registrada, até o momento da alta médica da mãe³⁷⁸

§ 1º. Os formulários de coleta de informações e de validação das anotações do registro serão preenchidos por servidores públicos efetivos e estáveis e/ou profissionais inscritos no Conselho Regional de Enfermagem ou outro Conselho Profissional criado por lei federal, aos quais deverá ser dada oportunidade de prévia capacitação.

§ 2º. A responsabilidade pela correção dos dados que serão encaminhados aos registradores é pessoal, do servidor ou profissional que coletar dados e assinaturas, e da entidade mantenedora da maternidade/hospital, limitada a responsabilidade do serviço registral a eventuais erros que lhes sejam exclusivamente imputáveis, não se compreendendo entre estes a mera reprodução no registro de informação incorreta constante dos formulários.

§ 3º. Minuta do documento de registro será validada pelo declarante das informações coletadas na maternidade/hospital e por estes assinados, somente gerado o documento final se não houver retificações a serem feitas.

§ 4º. Sem prejuízo da digitalização dos documentos, a maternidade/hospital manterão sob sua guarda, por até 7 (sete) dias, as vias originais da declaração de nascido vivo e do termo de declaração a que se referem os parágrafos anteriores. Nesse período, os registros civis providenciarão o traslado dos documentos para seus próprios arquivos.

³⁷⁸Provimento nº 09, de 06.09.2013

§ 5º. Os atos praticados na forma descrita acima serão distribuídos, via sistema, equitativamente, entre todos os registradores civis da comarca, permitida a indicação do cartório da preferência do representante legal da criança, mediante compensação com a demanda dos demais registradores.

§ 6º. É facultada a assinatura eletrônica dos documentos produzidos em cumprimento desta norma, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-BRASIL.

Art. 547D. É de responsabilidade das maternidades/hospitais, por suas entidades mantenedoras, a disponibilização dos equipamentos e programas de informática necessários à utilização do SERCIM, definidos no manual próprio.

Art. 547E. Ficam institucionalizadas as normas e rotinas do Manual de Utilização do Sistema Eletrônico de Registro Civil de Nascimento em Maternidades – SERCIM, cujas versões supervenientes serão identificadas e substituirão as anteriores.

Art. 547F. Achando-se inviável a utilização do SERCIM, por motivo técnico ou de força maior, como falha no *link* de dados, queda de eletricidade, indisponibilidade do sistema e outros, a certidão de nascimento do recém-nascido será produzida nas dependências do cartório, pelo modo convencional.

Art. 547G. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 548. O oficial ou seu substituto incumbido da lavratura de óbito mandará, mensalmente, aos Institutos INSS (até o dia 10 de cada mês)³⁷⁹, IBGE e à Secretaria Municipal de Saúde³⁸⁰ a relação de óbito registrado no mês de referência.

Art. 548A. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, a partir de 1 de janeiro de 2006, deverá fazer constar dos assentos de nascimento e dos assentos de óbitos, o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo (DN) e o número de Identificação da Declaração de Óbito (DO), respectivamente.³⁸¹

Art. 549 – Em caso de registro de nascimento sem a paternidade conhecida, havendo manifestação escrita da genitora com os dados necessários, qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz de Família de sua Comarca.

§ 1º - A remessa do ofício e certidão será feita pelo meio mais rápido, inclusive por intermédio da mãe.

³⁷⁹ . Art. 68 da Lei 8.212/91.

³⁸⁰ . Portaria MS nº 474, de 31.08.2000.

³⁸¹ . Provimento nº 11/2005, de 28.12.2005.

§ 2º - Havendo na Comarca mais de um Juiz de Família, o Oficial fará a remessa alternada, de modo que haja distribuição antecipada e regular.

§ 3º - O Diretor do Foro fiscalizará a remessa e a distribuição, devendo as cópias dos ofícios ser arquivadas.

§ 4º - O expediente deverá ser registrado e autuado pela Escrivania, conforme dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 29.12.92.

§ 5º - Sendo a mãe comprovadamente pobre, a remessa e distribuição será feita a uma das Varas de Assistência Judiciária.³⁸²

Art. 550 – Confirmada, em Juízo, a paternidade pelo suposto pai, será lavrado termo de reconhecimento e remetido mandado ao Oficial do Registro Civil para a correspondente averbação.

Art. 551 – Negada a paternidade, ou não atendida em 30 (trinta) dias a notificação pelo suposto pai, serão os autos remetidos ao órgão do Ministério Público que tenha atribuição para intentar ação de investigação de paternidade, que, em sendo o caso, encaminhará os autos à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado.

Art. 552 – Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de justiça, especialmente as notificações.

Art. 553 – O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito:

a) no próprio termo de nascimento;

b) por escritura pública;

c) por testamento; e

d) por documento público ou escrito particular com firma do signatário reconhecida, a ser arquivado em cartório.³⁸³

Art. 554 – O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento³⁸⁴.

Art. 555 – O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica - parágrafo 6º do art. 227, da C.F.³⁸⁵

Parágrafo único - Ao proceder o registro de nascimento oriundo de sentença judicial, bem como ao expedir a respectiva certidão, não deverá constar dos mesmos quaisquer anotações que possam trazer constrangimento ou discriminação ao registrado, conforme preceitua o art. 227, § 6º da Constituição Federal.

³⁸² . Provimento nº 04/93.

³⁸³ . Lei nº 8.560/92, art. 1º, II e Novo Código Civil, art. 1.609, II.

³⁸⁴ . Novo Código Civil, art. 1.614.

³⁸⁵ . Provimento nº 01/79.

Programa Pai Presente³⁸⁶

Art. 555A. Ao Diretor do Foro da respectiva unidade judiciária, sem prejuízo de sua competência jurisdicional, é atribuída a coordenação da distribuição das informações recebidas aos juízes mencionados no art. 5º, § 1º do Provimento nº 12 da Corregedoria Nacional de Justiça, disponibilizando meios para seu cumprimento.

Art. 555B. O Diretor do Foro notificará, gradativamente, cada uma das mães que constam da listagem de alunos sem paternidade estabelecida e enviada por esta Corregedoria-Geral da Justiça para que, querendo, compareça ao local predeterminado pelo magistrado, munida de seu documento de identidade e, se possível, da certidão de nascimento do filho, a fim de informar o nome e o endereço do suposto pai.

§ 1º – A notificação será endereçada ao próprio filho sem paternidade estabelecida, quando este for maior de idade.

§ 2º – Constará da notificação a indicação do local, bem como do prazo ou do dia designado para o comparecimento da parte interessada, com advertência de que a ausência injustificada importará no pronto arquivamento do expediente.

§ 3º – Importará em arquivamento, também, quando a pessoa notificada se recusar a fornecer os dados do suposto pai ou não souber fazê-lo de forma adequada ou, ainda, se a quem se destinava a notificação não for localizado.

Art. 555C. Comparecendo a pessoa notificada e fornecendo dados suficientes sobre o suposto pai, será lavrado o termo de indicação de paternidade, sendo intimada, desde logo, a comparecer à audiência designada para a oitiva do suposto pai.

Art. 555D. O Diretor do Foro determinará a distribuição aos juízes competentes do Termo de Indicação de Paternidade (TIP) o qual será atuado no Sistema de Primeiro Grau - SPG, constando como natureza notificação de reconhecimento de paternidade (natureza 293-área 4 – assistência ou 8 família), submetido a segredo de justiça de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

Art. 555E.– Se na própria audiência houver a aceitação pelo suposto pai, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade, o qual será juntado no procedimento atuado, acompanhado de cópia dos documentos apresentados e deliberação do juiz, elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, e encaminhado ao serviço de registro civil das pessoas naturais para o devido cumprimento.

Art. 555F. Àquele que se declarar pobre na forma da lei, sem condições de arcar com as custas devidas, é assegurada a gratuidade de todos os atos judiciais e os praticados pelos serviços extrajudiciais.

³⁸⁶Provimento nº 08/2011, de 30.11.2011

Art. 555G. Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente ao representante do Ministério Público, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade.

Art. 555H. O Diretor do Foro poderá organizar mutirões de reconhecimento de paternidade, dando-lhe ampla divulgação, podendo solicitar apoio da coordenação do programa Pai Presente.

Art. 555I. Não sendo localizados mãe e/ou filho relacionados na respectiva listagem, o fato deve ser anotado na planilha - Anexo II e III.

Art. 555J. O Corregedor-Geral da Justiça designará, por portaria, um Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça para coordenar todas as ações decorrentes da efetivação do Programa Pai Presente, inclusive manter contatos dos órgãos públicos e segmentos da sociedade civil com o Poder Judiciário para consecução deste projeto, em vista a alcançar os objetivos propostos pela Corregedoria Nacional de Justiça.³⁸⁷

§ 1º - Será realizada, por ocasião das inspeções ordinárias nos serviços de Registro Civil do Estado, a verificação do cumprimento, por parte do oficial do Registro Civil, da determinação contida no art. 2º da Lei 8.560/92.

§ 2º - Sem prejuízo das inspeções realizadas na forma do parágrafo anterior, realizar-se-ão inspeções específicas, trimestralmente, de pelo menos três serventias extrajudiciais, mediante sorteio.

§ 3º - As inspeções referidas nos parágrafos anteriores abrangerão as varas judiciais da respectiva Comarca e objetivarão aferir o cumprimento, por parte dos Juízos competentes, do disposto no artigo 555-A e seguintes desta Consolidação.

Art. 556 – A serventia deverá enviar à Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde os relatórios decorrentes das ações desenvolvidas na Campanha Nacional do Registro Civil, consignando, com recomendável precisão, o nome do município onde efetuados os assentamentos; o período de abrangência dos dados; e, finalmente, a faixa etária dos registrandos, desdobrando-se em dois grupos: até 12 anos e acima de 12 anos.³⁸⁸

CAPÍTULO IX

Do Registro de Casamento

Seção I

³⁸⁷ Provimento nº 28/2014, de 10.10.2014.

³⁸⁸ . Ofício Circular nº 015, de 12.05.2000.

Do Oficial Competente Para a Habilitação

Art. 557 – O oficial competente para a habilitação é o da circunscrição judiciária “da residência de um dos nubentes”.³⁸⁹

§ 1º - Onde houver mais de um Cartório, o oficial competente é o da zona em cujo território se localiza a residência de um dos interessados, competindo a estes a escolha.

§ 2º - O oficial escolhido providenciará a remessa de exemplar do edital de proclama ao colega de competência concorrente, a fim de que também em seu cartório se publique e se registre (§ 4º do mesmo artigo). Este, por sua vez, em tempo hábil deverá comunicar àquele o que ocorrer em relação ao seu ato, para os fins previstos no § 3º do citado art. 67.

§ 3º - Em todos os assentos, editais, petições e certidões relativos aos atos de que tratam, deverá figurar o endereço completo das pessoas a que se refiram, com menção expressa do logradouro, número, bairro e cidade.

§ 4º - A máxima atenção deve ser dispensada às lavraturas do assento de casamento (artigo 70 e números de 1º a 10º) bem como as certidões oriundas dele. (Observando quanto ao endereço das testemunhas: domicílio e residência).

§ 5º - A certidão para que o casamento se realize perante autoridade ou ministro religioso (art. 71) será sempre expedida com a anotação do fim a que se destina e, efetivada sua entrega aos nubentes, será colhido recibo especificado, para que seja juntado aos autos da habilitação no cartório.

§ 6º - O casamento nuncupativo tem nomenclatura nova de “casamento em iminente risco de vida” e será celebrado nos termos do art. 76, da Lei nº 6.015/73.

Art. 557A. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.³⁹⁰

Art. 557B. A recusa prevista no artigo anterior implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Seção II

Dos Requisitos Para a Habilitação

Art. 558 – Na habilitação para o casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

³⁸⁹ . Lei nº 6.015/73, art. 67.

³⁹⁰ . Resolução nº 175, de 14.05.2013-CNJ

- II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.³⁹¹

Seção III

Da Certidão Para Prova de Idade

Art. 559 – A prova de idade se fará com a apresentação da certidão de nascimento ou casamento anterior extraído pelo oficial do respectivo assento.

Parágrafo único - Os estrangeiros poderão fazer a prova de idade, estado civil e filiação através de cédula especial de identidade ou passaporte, e prova de estado civil e filiação, por declaração ou atestado consular.

Seção IV

Da Petição Para a Habilitação

Art. 560 – A petição para a habilitação será formulada pelos interessados e pode ser assinada a rogo, com 2 (duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes ou um deles.

Seção V

Do Consentimento Para o Casamento

Art. 561 – O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos menores possam contrair matrimônio, deverá ser dado:

- I - através de procurador constituído por instrumento público, ou
- II - por termo de consentimento nos próprios autos da habilitação, subscrito pelo oficial e pelo Juiz de Casamento, podendo ser firmado a rogo, se analfabeto, comprovando a presença do declarante pela tomada de sua impressão digital ao pé do termo, na presença de testemunhas, que, devidamente qualificadas, também assinarão.

Seção VI

³⁹¹ . Novo Código Civil, art. 1.525 c/c o art. 67, da Lei nº 6.015/73.

Da Residência dos Nubentes

Art. 562 – Se um dos nubentes residir em distrito diverso daquele em que se processa a habilitação, será para ali remetida cópia do edital de proclama. O Oficial deste distrito, recebendo a cópia do edital, após registrá-lo, o afixará e publicará na forma da lei.

§ 1º - Transcorrido o prazo de publicação o Oficial certificará que foram cumpridas as formalidades legais, remetendo a certidão respectiva ao Oficial do processo, esclarecendo se houve ou não impedimento.

§ 2º - O Oficial do processo só expedirá a certidão de habilitação após receber e juntar aos autos a certidão vinda do outro distrito.

Seção VII

Das Despesas de Publicação do Edital

Art. 563 – As despesas de publicação de edital serão pagas pelo interessado.³⁹²

Parágrafo único – Quando se tratar de casamento gratuito, a serventia do registro civil estará dispensada da publicação na imprensa de editais de proclamas, devendo ser apenas afixado no placar da própria serventia.³⁹³

Seção VIII

Da Dispensa do Edital de Proclama

Art. 564 – A dispensa de proclama nos casos previstos em lei será requerida ao Juiz.

I - No requerimento constarão os motivos de urgência do casamento, com documentação probatória, ou indicação de outras provas.

II - Se o pedido fundar-se em crime contra os costumes, a dispensa de proclama será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça, não bastando simples atestado médico.

III - Produzidas as provas dentro de 5 (cinco) dias, com a ciência do Órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em 24 (vinte e quatro) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, e remeterá os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.³⁹⁴

Seção IX

Do Ministério Público

³⁹² . Lei nº 6.015/73, art. 43, parágrafo único.

³⁹³ . Despacho nº 0727/2003, de 30.06.2003 (Processo nº 1119893).

³⁹⁴ . Lei nº 6.015/73, art. 69, § 2º.

Art. 565 – O Ministério Público terá vistas dos autos, após expedido os proclamas de casamento, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularização.

Parágrafo único - Em caso de dúvida ou impugnação, os autos serão encaminhados ao Juiz que decidirá sem recurso.³⁹⁵

Seção X

Do Prazo Para Publicação do Edital De Proclama

Art. 566 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casarem dentro de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.³⁹⁶

Parágrafo único - Na contagem do prazo, por tratar-se de decadencial, termina em igual dia do terceiro mês consecutivo.³⁹⁷

Art. 567 – Havendo impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes.

Parágrafo único - Os nubentes terão prazo de 3 (três) dias para a indicação de provas.

Art. 568 – Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.³⁹⁸

Art. 569 – Na inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que que passarão a usar.³⁹⁹

Art. 570 –⁴⁰⁰Qualquer dos nubentes poderá acrescer aos seus os apelidos do outro.

Art. 571 – A escolha do regime do casamento diverso do legal, inclusive o da comunhão universal, será formalizada através de pacto antenupcial por instrumento público.

Parágrafo único - O oficial fará constar do assento a existência do pacto antenupcial, com menção textual do cartório, livro, folhas e data em que foi lavrada a respectiva escritura. O traslado ou certidão será entranhado no processo de habilitação.

³⁹⁵ . Lei nº 6.015/73, art. 67, §§ 1º e 2º.

³⁹⁶ . Novo Código Civil, arts. 1.527 e 1.532.

³⁹⁷ . Lei nº 810, de 06.09.1949.

³⁹⁸ . Lei nº 6.015/73, art. 67, § 6º.

³⁹⁹ Provimento nº 08, de 13.08.2013.

⁴⁰⁰ Provimento nº 08, de 13.08.2013.

Art. 572 – Nos autos de habilitação de casamento, devem-se cotar as custas e emolumentos, bem como indicar o número da guia do respectivo recolhimento, salvo se isentos de emolumentos na forma da lei.

Seção XI

Da Celebração do Casamento

Art. 573 – O Juiz de Casamento usará a forma estabelecida pela lei a ser pronunciada, para que declare efetuado o casamento.

Art. 574 – A falta ou impedimento do Juiz de Paz ou de seu suplente será suprida por outro, nomeado pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça entre os eleitores residentes no distrito.

Art. 575 – Celebrado o ato, será este certificado nos autos, com a indicação da data, do número do termo, do livro e folhas em que foi lavrado.

§ 1º - Após as providências legais, o processo será arquivado, observando-se a ordem cronológica.

§ 2º - O processo de habilitação, após a reprodução por meio de microfilmagem e autorização do Corregedor-Geral da Justiça, poderá ser inutilizado.

Art. 576 – A procuração **ad nuptias** conterà poderes especiais para receber alguém em nome do outorgante, bem como o nome da pessoa com quem vai casar-se o mandante e o regime de bens a ser adotado.

Parágrafo único - Caso não seja mencionado o regime de casamento, vigorará, quanto aos bens, o regime da comunhão parcial, a não ser que seja apresentado pacto antenupcial a que tenha comparecido, pessoalmente, o contraente representado.

Seção XII

Do Registro do Casamento Religioso Com Efeito Civil

Art. 577 – Na certidão de habilitação para casamento junto à autoridade ou ministro religioso serão mencionados não só o prazo legal da validade da habilitação, como também o fim específico a que se destina e o respectivo número do processo.

Parágrafo único - O termo ou assento do casamento religioso será assinado pelo celebrante do ato, pelos nubentes e testemunhas, sendo exigido, para o seu registro o reconhecimento da firma do celebrante.⁴⁰¹

CAPÍTULO X

⁴⁰¹ . Provimento nº 01/79.

Do Registro de Óbito

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 578 – Todo óbito ocorrido no Estado será levado a registro no lugar do falecimento.⁴⁰²

§ 1º - O assento de óbito será lavrado mediante apresentação de atestado médico, e, na falta deste, será firmado por duas pessoas idôneas, que presenciaram ou tenham ciência do fato.⁴⁰³

§ 2º - Não será registrado o óbito cujo atestado não esclareça a causa morte ou esteja ela mal definida, devendo o interessado pelo registro dirigir-se ao serviço de verificação de óbito ou ao IML para esclarecimento.

§ 3º - Antes de proceder ao assento de óbito de criança com menos de um ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 4º - O registro fora dos prazos estabelecidos no estatuto legal específico (art. 50 c/c art. 78) só se fará mediante despacho do Juiz, em petição firmada por algumas das pessoas referidas no art. 79, instruída com atestado médico, onde houver médico, ou, em caso contrário, com declaração de duas testemunhas idôneas e qualificadas, que tenham presenciado ou verificado a morte.

§ 5º - Desnecessário processo especial de justificação ou outro meio de prova, ressalvados os casos de desaparecimento previsto no art. 88 e seu parágrafo e de suspeita de falsidade da declaração.

§ 6º - Não há multa prevista em lei.

Art. 579 – O registro de óbito das pessoas desaparecidas no período revolucionário far-se-á de conformidade com a relação anexa a Lei nº 9.140/95, de 04.12.95.

Seção II

Da Obrigação de Declarar o Óbito

Art. 580 – Estão obrigados a fazer a declaração de óbito:

I - o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e empregados;

II - a viúva a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no inciso I;

III - o filho a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas nos incisos I e II, e o parente mais próximo, maior e presente;

⁴⁰² . Lei nº 6.015, art. 77.

⁴⁰³ . Lei nº 6.015/73, art. 83.

IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, sobre a pessoa que ali falecera, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V - na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, quem tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Art. 581 – A declaração do óbito poderá ser feita por meio de preposto, autorizando o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.⁴⁰⁴

Art. 582 – No assento de óbito deverá constar:

I - a hora, se possível, o dia, mês e ano de falecimento;

II - o lugar do falecimento, com indicação precisa;

III - o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV - o nome do cônjuge sobrevivente, ou se era casado, mesmo separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

V - os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VI - se faleceu com testamento conhecido;

VII - se deixou filhos, nome e idade de cada um;

VIII - se a morte foi natural ou violenta e se a causa é conhecida; o nome dos atestantes;

IX - o lugar do sepultamento;

X - se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

XI - se era eleitor; e

XIII – pelos menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS / PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do tempo; número e série da Carteira de Trabalho.

Art. 583 – Sendo o morto desconhecido, no assento do óbito deverá constar declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar o seu reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionadas estas circunstâncias e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

⁴⁰⁴ . Lei nº 6.015/73, art. 79, parágrafo único.

Art. 584 – No caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

§ 1º - Neste caso será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

§ 2º - O assento será assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo.

Art. 585 – Quando o assento for posterior ao enterro, faltando o atestado do médico ou das testemunhas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento.

Art. 586 – O óbito, ocorrido em campanha, será registrado em livro próprio, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelo oficial da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando o registro a cargo da unidade que proceder ao sepultamento.

Parágrafo único - Será, também, publicado o óbito em boletim da corporação e efetivado no registro civil, mediante relação autenticada, remetida ao Ministério da Justiça, contendo o nome do morto, idade, naturalidade e estado civil, designação da corporação a que pertencia, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar de falecimento e sepultamento.

Art. 587 – Deverá ser declarado pelos administradores do hospital o assentamento de óbito nele ocorrido, quando não houver declaração feita pelas pessoas indicadas no art. 79 da Lei nº 6.015/73, ou for público o hospital em que o paciente estava internado.

Art. 588 – Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame;

Parágrafo único - Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, desde que não tenha sido possível o cumprimento do disposto no art. 85, da Lei nº 6.015/73.

Art. 589 – A relação de óbito dos cidadãos alistáveis, ocorrido no mês anterior, ao alistamento, será enviada até o dia 15 (quinze) de cada mês ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver situado o Cartório.⁴⁰⁵

Art. 590 – Se o eleitor morto for inscrito em outra zona, o oficial enviará ao respectivo Juízo certidão do registro de falecimento.

Art. 591 – Os óbitos de brasileiros do sexo masculino, de idade entre 17 e 45 anos serão comunicados, através de relação mensal à circunscrição de recrutamento militar que abranja o distrito do cartório.⁴⁰⁶

⁴⁰⁵ . Código Eleitoral, art. 71, § 3º.

⁴⁰⁶ . Decreto-Lei nº 9.500, de 23.07.46, art. 30.

Art. 592 – O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, a relação de óbitos:

I - ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, até o dia 10 de cada mês,⁴⁰⁷ através do Sistema de Óbitos – SISOBI, por meio de disquetes;⁴⁰⁸

Parágrafo único – Se não for possível a comunicação dos óbitos por meio eletrônico, encaminhem o formulário à Diretoria do Foro da comarca, que o repassará ao INSS, regularmente.⁴⁰⁹

II - à Justiça Eleitoral;

III - à Secretaria Municipal de Saúde;⁴¹⁰ e

IV - ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, além de mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

Art. 592 a – Do mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, remetido ao IBGE, deverão constar os respectivos números de identificação da Declaração de Nascido Vivo (DN) e de identificação da Declaração de Óbito.⁴¹¹

Art. 593 – A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste item, podendo requisitar aos oficiais do Registro que façam as correções que forem necessárias.

Art. 594 – Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízos da ação penal que no caso couber;

Art. 595 – É obrigatoriedade que os oficiais do registro façam a remessa do mapa referenciado no art. 592, IV dentro do prazo ali fixado, com os elementos especificados na lei, a fim de que o IBGE, na qualidade de Órgão responsável pelo Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, possa oferecer ao Governo os subsídios indispensáveis ao planejamento brasileiro, e, em especial, ao planejamento familiar.

CAPÍTULO XI

Da Gratuidade dos Registros de Nascimento, Casamento e Óbitos

⁴⁰⁷ . Art. 68 da Lei 8.212/91.

⁴⁰⁸ . Lei nº 8.212, de 24/07/1991, Resolução DC/INSS nº 05, de 23.09.1999, que dispõe sobre a comunicação de óbito ao INSS, pelos serventuários da justiça e Ofício Circular nº 017/97.

⁴⁰⁹ . Ofício-Circular nº 094/2002, de 28.08.2002.

⁴¹⁰ . Portaria MS nº 474, de 31.08.2000, art. 8º, § 2º.

⁴¹¹ . Provimento nº 11/2005, de 28.12.2005.

Art. 596 – Os titulares dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, deverão atentar, no registro civil de nascimento e de óbito, pela gratuidade, bem como pela primeira certidão respectiva.⁴¹²

Parágrafo único – Para os reconhecidamente pobres, há gratuidade, na forma da lei, comprovada por meio da declaração firmada pelo interessado ou seu procurador.⁴¹³

Art. 597 – A toda criança ou adolescente é garantida assistência através da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A Assistência Judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, por meio de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.⁴¹⁴

Art. 598 – Fica sujeito às penalidades previstas no § 1º do art. 316 do Código Penal o oficial ou seu substituto que proceder à cobrança de emolumentos de pessoa interessada que declarar-se pobre, na forma da lei.

Art. 599 – A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

§ 1º - O disposto acima não se aplica para fins de prova em processo penal.

§ 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.⁴¹⁵

CAPÍTULO XII

Do Registro de Brasileiros Nascidos Fora do País

Art. 600 – O assentamento de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, tomado por oficial público daquele país, só será considerado autêntico, se a certidão estiver legalizada pelo Consulado brasileiro.⁴¹⁶

Art. 601 – A legislação consiste no reconhecimento, pela autoridade consular, da firma e do cargo do oficial público que subscrever o documento.

CAPÍTULO XIII

⁴¹² . Lei nº 6.015/73, art. 30, § 1º.

⁴¹³ . Lei nº 7.115, de 29.08.1983.

⁴¹⁴ . Lei nº 8.069/90, art. 141, §§ 1º e 2º.

⁴¹⁵ . Provimentos nº 11/79 e 08/93.

⁴¹⁶ . Lei nº 6.015/73, art. 32.

*Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI*⁴¹⁷

Art. 602 – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/GO, instituída pela Resolução nº 14, de 30 de novembro de 1996, alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 43/2001, de 22.08.2001 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atualmente reestruturada pela decisão da Corte Especial, datada de 14.02.2005, constante do Ofício nº 2.262/2004-DIN, de 19.10.2004, do Corregedor-Geral da Justiça, como CEJAI-COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, tem por finalidade orientar, fiscalizar e dar execução aos dispositivos da Lei nº 12.010, de 29.07.2009, que alterou a Lei nº 8.069, de 13.07.1990 e revogou dispositivos da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 -CC e da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5452/43.

§ 1º - A CEJAI funciona na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, facultando-se-lhe o uso da estrutura já existente e dos serventuários especializados que atuam no setor de colocação em família substituta, do Juízo da Vara Privativa da Infância e da Juventude da Capital.

§ 2º - Reunir-se-á a CEJAI em sessões ordinárias, uma vez por mês, pelo menos, salvo se nada houver para decidir, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de seus membros.

§ 3º - A CEJAI conta com a colaboração e o apoio de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade, para a consecução de seus objetivos, visando contribuir para que se aplique com mais eficiência o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, implementando e incentivando as Adoções Nacionais.

§ 4º - A CEJAI vela para que, em todo esforço empreendido, sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesses juridicamente tutelados, a proteção aos superiores interesses das crianças e dos adolescentes e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

§ 5º - A CEJAI tem as seguintes atribuições:⁴¹⁸

I - Organizar e manter, para uso de todas as Comarcas do Estado e, igualmente, pelas de outras Unidades da Federação, cadastro geral e unificado de:

a) pedidos de adoção de pretendentes nacionais e por estrangeiros residentes no País, com vistas à colocação das crianças disponíveis em qualquer Comarca, do Estado, quando não houver possibilidade de acolhimento por famílias residentes em Goiás;

b) pedidos de adoção formulados por pretendentes estrangeiros residentes fora do País, devidamente aceitos como adotantes e portadores de Certificados de Habilitação,

⁴¹⁷ . Provimento nº 20/97, de 17/06/97.

⁴¹⁸ . Resolução nº 14/96, art. 1º.

para colocação, em famílias substitutas, de crianças e adolescentes disponíveis e que não tenham sido acolhidos por nacionais ou estrangeiros residentes no País.

II - Manter intercâmbio com órgãos e instituições especializados internacionais, públicos e privados, estas últimas devidamente reconhecidas e controladas pelo País onde forem criadas, a fim de que sejam estabelecidos sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

III - Permitir a colaboração de entidades nacionais especializadas, públicas e privadas, estas reconhecidamente idôneas e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude ou juiz que exerça essa função na Comarca em que tiverem sede; e

IV - Realizar trabalho de divulgação de projetos e de orientação entre os interessados integrantes do cadastro, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis.

§§ 6º, 7º, 8º – Revogados pela legislação citada no art.602.

§ 9º - Os atos praticados pela CEJA I são gratuitos e sigilosos.

§ 10 - A função de membro da CEJAI é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11 - Cadastro de instituições internacionais que manifestarem interesse em colaborar com a CEJAI será efetuado mediante a apresentação:

I - das normas que as criou e regulamentou seus estatutos ou documentos de constituição equivalentes;

II - da prova da autorização oficial para funcionamento no país de origem, se instituição privada;

III - da ata ou documentação equivalente, identificadora dos responsáveis pela instituição; e

IV - da legislação que trata da adoção em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência.

§ 12 - A CEJAI poderá, mediante decisão da maioria de seus membros, editar seu regimento interno⁴¹⁹, bem como normas complementares e necessárias à fiel consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO XIV

Da Realização de Atos Fora do Recinto do Cartório

Art. 603 – Quando necessário o deslocamento de serventuários para o desempenho de serviços judiciários fora dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, como no caso dos assentos de nascimento, de óbitos e de casamentos, no interesse particular das partes ou

⁴¹⁹ . Regimento Interno da CEJA – Provimento nº 015/2000.

em programas governamentais em favor da comunidade, tais atos deverão ser praticados exclusivamente pelo titular da serventia, seus escreventes ou pessoas regularmente contratadas na forma do artigo 20 da Lei nº 8.935/94, sob a responsabilidade do primeiro, vedada a entrega de livros oficiais ao manuseio e porte de pessoas estranhas.⁴²⁰

CAPÍTULO XV⁴²¹

Da restauração dos registros civis das pessoas naturais

Art. 603A. A restauração dos assentos de nascimento, casamento e óbito pode ser realizada administrativamente, mediante decisão do juízo competente, após pronunciamento do Ministério Público.

Art. 603B. Os pedidos de restauração administrativa serão feitos perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, por requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes especial, bem como por terceiro a rogo do interessado quando não souber ou não puder assinar.

§ 1º – Devem previamente ser lançados em Livro de Protocolo a ser aberto exclusivamente para esse fim, de modo que a serventia controle a entrada desses requerimentos, anotando posteriormente o deferimento ou não pelo juízo, o número do livro e do registro restaurado.

§ 2º – Os pedidos serão instruídos com:

- a) documentos fornecidos por instituições públicas ou privadas;
- b) a própria certidão ou sua cópia;
- c) o registro originário que foi extraviado ou se encontra ilegível;
- d) certidão fornecida pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais certificando o extravio ou ilegibilidade do registro que se busca restaurar.

§ 3º – Se o interessado apresentar documento que faça referência a existência do registro no serviço registral em que o pedido de restauração for protocolado, fica dispensada a certidão negativa de registro do local onde ocorreu o nascimento ou morte, quando em comarca diversa, salvo entendimento contrário da autoridade judiciária.

⁴²⁰ . Provimento nº 021, de 1º.07.97.

. Nota bibliográfica: Leis nº 6015/73 dos Registros Públicos e 8.935/94 que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro.

⁴²¹.Provimento nº 14/2011, de 18.11.2011.

§ 4º – Caso o interessado não disponha de qualquer documento que comprove a existência do registro anterior, o Oficial de Registro Civil deve receber o requerimento de restauração como pedido de registro novo e nesse caso, deve adotar as cautelas exigidas para os registros de nascimento tardios, nos termos do artigo 46 da lei nº 6015/73.

Art. 603C. Os pedidos de restauração que, conforme entendimento do juízo ou do Ministério Público mereçam maior indagação ou mesmo a produção de prova em audiência, deverão ser processados judicialmente.

Art. 603D. Os registros restaurados receberão nova numeração, seguindo a sequência da serventia, devendo constar a seguinte observação, inclusive das certidões expedidas: “Trata-se de restauração do registro de nº____, Livro nº_____, fls. Nº_____.

Art. 603E. A restauração dos registros de nascimento, casamento e óbito é isenta da cobrança de quaisquer emolumentos e taxa judiciária.

Art. 603F. Equiparam-se aos casos de extravio, para efeito de se proceder à restauração administrativa, os casos em que o registro de nascimento, casamento ou óbito não tiverem sido lavrados, apesar de expedida e entregue a certidão respectiva.

TÍTULO VII **DO TABELIONATO DE NOTAS**

CAPÍTULO I **Dos Livros Notariais**

Art. 604 – Mesmo não estando determinados de forma específica na legislação própria os modelos de livros a serem utilizados pelo notário, para efeito de uniformização, devem, além dos livros comuns às demais serventias, ser adotados livros semi-impresos previamente encadernados contendo no máximo 300 (trezentas) folhas, que serão utilizados para:

- I - escritura de compra e venda;
- II - escritura de hipoteca;
- III - procurações;
- IV - substabelecimento de procuração e
- V - outros que se fizerem necessários a demais atos notariais.

Art. 605 – Incumbe ao Tabelião ou substituto legal abrir e rubricar em todas as suas folhas, os livros necessários à lavratura dos atos de seu ofício, encerrando-os após o último ato praticado.

CAPÍTULO II

Dos Livros Especiais

Art. 606 – Nos casos em que houver conveniência diante da afluência de serviço, nas comarcas de maior movimento, poderão os Serviços de Notas adotar livros especiais, semi-impressos e previamente encadernados para a lavratura dos instrumentos de compra e venda e hipoteca, referentes a cada condomínio ou conjunto habitacional.

Art. 607 – Cada livro ou série de livros corresponderá a um condomínio ou conjunto habitacional de 50 (cinquenta) unidades, no mínimo.

Art. 608 – A adoção dos livros ficará condicionada à obediência ao limite previsto em lei para uso simultâneo, ou seja, observando-se o desdobramento dos livros em séries, até o máximo de três para cada espécie, a saber, para os livros de compra e venda e hipotecas.

Art. 609 – Os livros deverão conter o mínimo de 200 (duzentas) e o máximo de 300 (trezentas) folhas.

Art. 610 – O livro ou série de livros correspondente a cada condomínio ou conjunto habitacional deverá tomar número especial, que compreenderá o respectivo número de ordem, seguido das combinações de letras, em ordem alfabética.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Escrituração Mecânica

Art. 611 – Para a implantação do sistema de escrituração por fichas ou folhas soltas, que independe de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça⁴²², o Cartório deverá atender às seguintes exigências:

I - Todas as salas ocupadas, necessariamente, devem ser lajotadas ou estucadas, suas janelas protegidas por grades de ferro resistentes e suas portas dotadas de fechaduras especiais.

II - Os interessados serão atendidos através de guichês ou balcões apropriados, que os separem dos funcionários do cartório, quando não houver sala privativa para escrituração dos livros.

III - Os arquivos e fichários serão de aço, havendo obrigatoriamente, pelo menos um para cada espécie de livro, e manter-se-ão trancados, sempre que não estiverem em uso.

⁴²² . Lei nº 8.935/94, art. 41.

IV - Cada cartório terá um cofre destinado à guarda dos documentos entregues pelas partes, e terá também as chaves dos armários e arquivos.

Art. 612 – Os livros escriturados pelo sistema de fichas dispensam os termos de abertura e encerramento, mas deverão ser autenticadas manual ou mecanicamente.

Parágrafo único - É facultado o uso de pastas para conservação das fichas, desde que reunidas entre si por hastes metálicas, plásticas, mola, ferragem ou parafuso, ou outro processo que permita, sem a perda de segurança ou prejuízo para sua conservação, a retirada de ficha para o lançamento datilográfico de dizeres na coluna anotações ou observações .

Art. 613 – A escrituração mecânica observará as prescrições de caráter geral e atenderá às seguintes exigências:

I - os caracteres empregados serão bem legíveis, sem defeitos;

II - não serão admitidos no texto espaços em branco, lacunas ou abreviaturas;

III - a fita utilizada será nova, de cor preta indelével, sendo proibido o emprego das máquinas equipadas com fitas corretivas de polietileno;

IV - as emendas, rasuras, borrões, riscaduras e entrelinhas deverão ser expressamente ressaltadas, com menção de seu teor e localização no final do texto, antes das assinaturas das partes, ou de quem o fizer a seu rogo;

V - todo elemento básico expresso em algarismo será repetido por extenso.

Art. 614 – Cada livro de folhas soltas conterá os termos usuais de abertura e de encerramento, na primeira e última folha, respectivamente.

Art. 615 – Uma vez concluídos os livros de folhas soltas, estes serão imediatamente encadernados.

Art. 616 – As folhas soltas ainda não utilizadas deverão conter perfurações na margem esquerda, a fim de que possam ficar permanentemente guardadas em colecionadores, dos quais poderão ser retiradas apenas para serem datilogradas.⁴²³

Art. 617 – Os livros principais do Tabelião, poderão ser escriturados mecanicamente em folhas soltas.

Art. 618 – Integrará o livro, a final, um índice alfabético, por ordem de outorgantes e outorgados.

Art. 619 – Os livros de folhas soltas terão 200 (duzentas) folhas que serão rubricadas pelo tabelião.

Art. 620 – O tabelião, o escrevente, os comparecentes, os intervenientes e as testemunhas assinarão todas as folhas utilizadas.

⁴²³ . Provimentos nº 02/76, 07/86, 04/78 e 10/81 e Ofício-Circular nº 11/87.

Art. 621 – A margem superior do anverso conterà, impressas, as armas da República, as designações do Estado de Goiás, da Comarca, do Município, do Tabelionato e do CIC⁴²⁴ do tabelião, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

Art. 622 – A cópia, tomada por meio reprográfico ou com uso de carbono novo e indelével, deverá também ser assinada, de próprio punho, pelos interessados.

Art. 623 – A cópia, com as mesmas características do instrumento original, deverá reproduzir, sem falhas, o inteiro teor do ato, inclusive os números das folhas e do livro; conterà a menção de traslado e será autenticada pelo tabelião em todas as folhas, inutilizados os espaços em branco.

Art. 624 – Fica proibida a extração de outro traslado ou certidão, por meio reprográfico.

Art. 625 – As escrituras, em cada livro, serão numeradas, ininterruptamente.

Art. 626 – Quando o uso das folhas se aproximar da sua numeração final, indicando a impossibilidade de concluir nesse livro o ato que deva iniciar-se, o tabelião deixará de utilizar as folhas restantes, e as cancelará com a declaração EM BRANCO, assinando, em seguida, e evitando seja uma escritura lavrada em mais de um livro.

Art. 627 – Ao tabelião que permitir a assinatura das partes antes do devido preenchimento do ato, incidirá na penalidade cabível por lei.

CAPÍTULO IV

Da Escolha do Tabelionato

Art. 628 – É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.⁴²⁵

CAPÍTULO V

Da Competência

Art. 629 – Compete ao Tabelião de Notas:

I - a lavratura de todos os atos para os quais a lei exija forma pública;

II - a lavratura de testamento, de sua revogação e aprovação de testamento cerrado;

III - assessorar as partes sobre os atos notariais a serem realizados;

IV - a expedição de traslado, certidão, fotocópias e outros instrumentos autorizados por lei; e

V - exercer fiscalização do pagamento dos impostos e selos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados, em razão do ofício.⁴²⁶

⁴²⁴ . Cartão de Identificação de Contribuinte.

⁴²⁵ . Ofício Circular nº 012/2000, de 08.05.2000, art. 8º da Lei nº 8.935/94 e art. 72 da Lei nº 13.644, de 12.07.2000, que revogou o art. 63 e seus §§ da Lei nº 9.129/81.

a) essa fiscalização se estende ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos; e

b) para que a fiscalização seja devidamente exercida, não deve o responsável efetuar, sem comprovante do pagamento dos tributos devidos:

1 - a transmissão dos títulos de bens imóveis;

2 - a cessão de direitos hereditários;

3 - a averbação ou inscrição de compromissos de compra e venda e demais instrumentos ressalvados os casos da não incidência de tributos, bem como os de isenção previstos na norma legal.⁴²⁷

Art. 630 – A comprovação de que trata o art. 629, V, “a” deverá ser exigida para averbação de compromissos de compra e venda de imóveis loteados, ainda que os instrumentos respectivos se revistam da forma de cartas de opção, procuratórios, termos de cessão de direitos e contratos não datados, desde que eles constituam ato jurídico definido pela lei tributária como fato gerador de imposto.⁴²⁸

CAPÍTULO VI

Da Lavratura dos Atos Notariais

Art. 631 – O tabelião e o escrevente devidamente autorizado, antes da lavratura de quaisquer atos, deverão:

I - verificar se as partes e demais interessados se acham munidos dos documentos necessários à identificação, em especial cédula de identidade, CIC ou CNPJ;

II - exigir, caso se trate de pessoa jurídica que vai figurar como parte outorgante os documentos comprobatórios de sua constituição (contrato social);

III - conferir as procurações para verificar se obedecem à forma pública ou particular correspondente ao ato a ser praticado, se outorgam os poderes competentes e se os nomes das partes coincidem com os correspondentes ao ato a ser lavrado, sendo procuração por instrumento público lavrado em outro cartório, se a firma de quem subscreveu o traslado ou certidão está reconhecida na comarca onde está produzindo efeitos, e, se passada por estrangeiro, atende a todas as exigências legais;

IV - examinar os documentos de propriedade do imóvel, obrigando a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis, bem como os documentos de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

⁴²⁶ . Lei dos Registros Públicos, art. 289 e Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, art. 56, nº 4.

⁴²⁷ . Lei Municipal (Goiânia) nº 6.733, de 22.03.1989, art. 10.

⁴²⁸ . Ofício-Circular nº 06/75.

V - em se tratando de parte, espólio, massa falida, herança jacentes ou vacante ou de sub-rogação de gravame, de concordatária, de incapazes e de outros que, para disporem ou adquirirem imóveis ou direitos a ele relativos, dependem de autorização judicial, exigir os respectivos alvarás observando se a firma do Juiz está autenticada ou reconhecida pelo escrivão.⁴²⁹

VI - Exigir certidões fiscais:

a - certidão fiscal relativa a tributos incidentes sobre imóveis urbanos, a ser fornecida pelo Município respectivo. Não basta o comprovante do pagamento do último lançamento do ITU. ou IPTU., porque o imóvel urbano pode ter sido tributado com taxas de contribuição de melhoria;

b - em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel, que somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes,⁴³⁰

c - certidão da Coletoria Municipal, ou repartição equivalente a qual mostrará a existência ou não de débito tributário;

d - certidões de débitos para com as Fazendas Públicas determinadas no Decreto 93.240 de 09.09.1986 e inseridas na citada alínea "b";⁴³¹

e - em se tratando de pessoa jurídica que não comercialize imóveis, devem se exigir a certidão conjunta expedida pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade de cento e oitenta dias, relativas a contribuições sociais e certidão negativa para com a Fazenda Pública Estadual,⁴³²

f - quando a atividade preponderante for a comercialização de imóveis, fica dispensada da apresentação de certidão conjunta expedida pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que consignada por certidão a declaração dessa condição por parte do alienante, sob sanção,⁴³³

g - em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com prova de quitação do último

⁴²⁹ . Ofício-Circular nº 14/87 e Parecer nº 08/87.

⁴³⁰ . Alterado pelo Provimento nº 010/2003, de 11.11.2003.

⁴³¹ . Alterado pelo Provimento nº 010/2003, de 11.11.2003.

. Lei nº 7.433/85, art. 1º, §§ 2º e 3º.

⁴³² . Provimento nº 02/2006, de 03.05.2006

⁴³³ . Provimento nº 02/2006, de 03.05.2006.

imposto Territorial Rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, do Imposto Territorial Rural correspondente ao exercício imediatamente anterior;⁴³⁴ e

h – em se tratando de imóveis da UNIÃO FEDERAL, deve-se exigir a CERTIDÃO DE REGULARIDADE da Gerência Regional de Patrimônio da União em Goiás, arquivando os originais ou cópias autenticadas, para futura comprovação.⁴³⁵

VII – exigir certidão de ônus reais e ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel prevista no artigo 167, inciso I, nº 21, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, expedida pelo Registro de Imóveis competente, com prazo de validade para esse fim, de 30 (trinta) dias;⁴³⁶

VIII - observar que a apresentação dessa certidão não exime o outorgante de declarar a existência de outras ações ou ônus reais incidentes sobre o imóvel, pelo que o tabelião deve perguntar e consignar no ato a resposta;

IX - exigir a prova de inexistência de dívida para com o INSS, através da certidão conjunta expedida pela Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, naqueles casos alinhados no art. 47, da Lei nº 8.212/1991; e

X - cobrar a apresentação de alvará judicial sempre que algum dispositivo legal o exigir para a lavratura de escritura, como no caso de venda de bens imóveis pertencentes a menores.

XI - É obrigatória a apresentação de certidão de feitos ajuizados, exclusivamente de natureza eivei, para lavratura de escrituras públicas de transmissão de propriedade de bens imóveis. Entretanto, a certidão poderá ser dispensada pelo adquirente, após ser cientificado, pelo Tabelião, do dever de exigí-la e de que sua apresentação confere maior segurança jurídica ao ato.

XII - Em caso de dispensa, pelo adquirente, da certidão dos feitos cíveis ajuizados, deverá constar na Escritura Pública os seguintes dizeres: "O adquirente dispensou a apresentação de certidões de feitos ajuizados, após ser esclarecido pelo Tabelião sobre sua importância para a segurança da negociação entabulada."⁴³⁷

Parágrafo único - cuidar para que sejam obrigatoriamente arquivados em cartórios os originais ou cópias autenticadas dos documentos mencionados neste artigo.⁴³⁸

Art. 631A. Todo Tabelionato de Notas deve, obrigatoriamente, afixar em local à vista do público, cartaz contendo transcrito o art. 108, do Código Civil, que diz : "Art. 108 – Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos

⁴³⁴ . Alterado pelo Provimento nº 010/2003, de 11.11.2003.

⁴³⁵ . Ofício-Circular nº 120/2002, de 30.10.2002.

⁴³⁶ . Provimento nº 10/2010, de 17.06.2010.

⁴³⁷ . Provimento nº 27/2014, de 13.10.2014.

⁴³⁸ . Provimento nº 06/87; Ofício-Circular nº 14/87 e Parecer nº 08/87.

que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.⁴³⁹

Art. 631B. Compete às serventias extrajudiciais com atribuições de tabelionato de notas, quando acionadas, lavrarem escritura pública declaratória de união estável entre pessoas plenamente capazes, sem distinção de gênero.⁴⁴⁰

Art. 631C. a escritura será lavrada quando configurada relação de fato duradoura, pública, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, servido à comprovação do vínculo familiar e ao resguardo de direitos, disciplinando a convivência de acordo com os interesses dos declarantes.

Art. 631D. Não haverá, em razão do gênero dos conviventes, distinção entre as escrituras de união estável lavradas.

Art. 631E. É livre a escolha do serviço notarial para a lavratura desta modalidade de escritura pública.

Art. 631F. Os declarantes informarão, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, seus nomes, datas de nascimento e que não são casados ou, se casados, que estão separados de fato, judicial ou administrativamente.⁴⁴¹

Art. 631G. Na lavratura da escritura devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I – documento de identidade oficial e o Cadastro de Pessoa Física(CPF);
- II – certidão de nascimento ou de casamento com a averbação da separação ou divórcio, conforme o caso. Tratando-se de viúvo (a), será apresentada a certidão de óbito respectiva;
- III – certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV – documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventes.

§ 1º – Serão apresentados os originais dos documentos ou cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

§ 2º – Cópias dos documentos apresentados devem ser arquivadas em cartório.

§ 3º – Na escritura será feita menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Art. 631H. Havendo bens, os interessados devem declarar os que constituem patrimônio individual e o comum, ser for o caso, podendo os declarantes estabelecerem quais serão suscetíveis à divisão na constância da união estável.

Art. 631I. Se houver herdeiros, constará da escritura.

⁴³⁹ . Ofício-circular nº 42/2006, de 18.07.2006.

⁴⁴⁰ . Provimento nº 15/2011, de 19.12.2011

⁴⁴¹ . Provimento nº 14/2012, de 30.10.2012.

Art. 631J. Não há sigilo no ato da lavratura da escritura de que trata estes artigos.

Art. 631K. O valor dos emolumentos devidos à lavratura de escritura declaratória de união estável é o constante do nº 63, item B, da Tabela XIII – Atos dos Tabeliães de Notas, Tabeliães e Oficiais do Registro de Contratos Marítimos, acrescido do valor da Taxa Judiciária previsto no nº 18 do Anexo II do Código Tributário do Estado de Goiás.

Art. 631L. Desde que haja consentimento dos declarantes, a escritura pública de união estável pode ser retificada, gerando a retificação efeitos *ex nunc*.

CAPÍTULO VII

Das Assinaturas das Partes nos Atos Notariais

Art. 632 – Proíbe-se ao tabelião, ou seu substituto legal, a acolhida de assinaturas das partes nos atos ainda não praticados.⁴⁴²

Art. 633 – Nos casos de irregularidades constatadas por este órgão correicional, o responsável estará sujeito às sanções previstas nos artigos 126 e seguintes da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás).⁴⁴³

Art. 634 – Havendo necessidade de se colher assinatura das partes nos livros de notas, fora da sede do cartório, essa diligência só poderá ser desempenhada com o livro (ou folhas soltas) sendo portado pelo titular, seus escreventes ou funcionários legalmente contratados na forma do art. 20 da Lei nº 8.935/94, cujos servidores se encarregarão de fazer a leitura às partes, de identificá-las e colher suas assinaturas, sob responsabilidade do primeiro, proibida a permanência prolongada além do tempo necessário a essa finalidade, fora das dependências da serventia, por mais de um dia, vedada a entrega de livros oficiais ao manuseio e porte de pessoas estranhas e fora do quadro de servidores da Serventia.⁴⁴⁴

CAPÍTULO VIII

Da Identificação de Assinaturas

Art. 635 – Determina-se que nas assinaturas e nos atos notariais os documentos produzidos e reproduzidos sejam legíveis e escritos com tinta escura indelével, devendo conter abaixo, na linha imediata, a indicação completa e por extenso do nome do signatário, de suas funções, em caracteres tipográficos ou manuscrito, com letra de imprensa, ou aposição de carimbos especiais legíveis.⁴⁴⁵

⁴⁴² . Ver Capítulo III, art. 627.

⁴⁴³ . Provimento nº 06/86.

⁴⁴⁴ . Provimento nº 021/97, de 1º de julho de 1997.

⁴⁴⁵ . Provimento nº 01/85.

CAPÍTULO IX

Do Desmembramento de Imóveis Rurais

Art. 636 – Nos casos de desmembramentos de imóveis rurais, no que se refere ao quinhão destacado, deverá o tabelião exigir a apresentação de memorial descritivo elaborado por profissional, devidamente habilitado, em que se consignem as linhas divisórias, com suas distâncias e rumos magnéticos, com indicativos das divisas e confrontações do imóvel, bem como o número do Código do INCRA, lançando esses dados na escritura.

Art. 637 – O remanescente da área desmembrada será consignado na escritura, com seus limites e confrontações, para atualização do imóvel na matrícula no respectivo cartório.⁴⁴⁶

CAPÍTULO X

Do Condomínio Vertical⁴⁴⁷

Art. 638 – A lavratura de escrituras de compra e venda ou de transferência de direitos pertinentes à aquisição de unidade condominial fica condicionada à apresentação de documento de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio.

Art. 639 – O documento de quitação, passado pelo síndico, será acompanhado de prova de qualidade de seu signatário, com a indispensável qualificação.

Art. 640 – O documento terá sua apresentação mencionada no corpo do instrumento, com todos os dados identificadores, e será entregue ao interessado, juntamente com o traslado para os fins de registro.⁴⁴⁸

CAPÍTULO XI

Do Condomínio Horizontal

Art. 641 – Proíbe-se ao tabelião de notas lavrar escrituras de convenção de condomínio horizontal referentes a áreas urbanas ou rurais, objeto de parcelamento do solo, para venda de unidades ou frações ideais destinadas a edificações, que não atenda à Lei nº 6.766/79.

Parágrafo único - Essa proibição se estende, também, à lavratura de escrituras de alienação ou de promessa de alienação de fração das áreas relacionadas com tais convenções, ainda que já instituída e registrada tal espécie de condomínio.

Art. 642 – Em caso de dúvida sobre a natureza do instrumento a ser lavrado, deve o tabelião submetê-lo ao Juiz dos Registros Públicos, com pedido de esclarecimento.⁴⁴⁹

⁴⁴⁶ . Provimentos nº 03/87 e 01/80.

⁴⁴⁷ . Lei nº 4.591/64, alterada pela Lei nº 7.182, de 27.03.84.

⁴⁴⁸ . Provimento nº 03/81.

⁴⁴⁹ . Ver Título IX, Capítulo XV.

CAPÍTULO XII

Da Reprodução de Documentos

Art. 643 – Dada a existência de sistemas mecânicos de reprodução de documentos atualmente adotados nos cartórios judiciais, e extrajudiciais, nos Órgãos Públicos e nas empresas privadas, inclusive, faz-se necessária a adoção de normas disciplinadoras quanto a esses sistemas de reprodução.

Art. 644 – Face à legislação existente, configuram-se atribuições específicas do Tabelionato de Notas e do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais os serviços de autenticação mecânica de documentos, por ele reproduzidos ou não.⁴⁵⁰

Parágrafo único - É vedado aos demais escrivães ou oficiais autenticar quaisquer espécies de documentos, podendo apenas dizer que as cópias por eles mesmos extraídas de documentos, peças de processos, de livros ou outros papéis, conferem com os originais, desde que façam parte do arquivo de sua repartição.⁴⁵¹

Art. 645 – Os tabeliães, ao autenticarem cópias extraídas de quaisquer espécies de documentos, não devem restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas devem verificar, com cautela, se os textos fotocopiados contêm rasuras ou quaisquer outros sinais suspeitos, indicativos de possíveis fraudes.

Art. 646 – A autenticação de fotocópia extraída de uma outra só se fará se desta estiver certificada a regular autenticação com seu original. Deve-se mencionar tratar-se de autenticação feita mediante a exibição de fotocópia nas condições acima.

CAPÍTULO XIII

Da Chancela Mecânica

Art. 647 – Compete aos Tabeliães de Notas, além das atribuições que lhe são específicas, a autenticação das chancelas mecânicas registradas na serventia.

Art. 648 – O registro da assinatura mecânica deverá ser feito no Tabelionato de Notas da sede da Comarca do domicílio do usuário.

Art. 649 – Havendo mais de um, o registro poderá ser feito em qualquer um deles e em quantos o usuário desejar, inclusive, em outras comarcas.

Art. 650 – O registro da chancela mecânica será feito mediante requerimento ao Tabelião de Notas, com observância dos seguintes requisitos:

⁴⁵⁰ . Provimento nº 008/99, de 29.11.99, publicado no DJ. em 09.12.99 e Lei nº 13.644/2000, art. 51, § 1º.

⁴⁵¹ . Provimentos nº 02/77, 03/77, 02/82 e 01/84 e Ofício-Circular nº 13/78.

I - preenchimento da ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas, com os seguintes elementos:

II - nome do interessado, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

III - indicação do número do CPF ou CNPJ/MF, e do documento de identidade, com o respectivo número, data de emissão e órgão expedidor;

IV - assinatura do requerente, aposta 2 (duas) vezes;

V - rubrica e identificação do Tabelião que verificou a regularidade do preenchimento;

VI - arquivamento na serventia do **fac-símile** da chancela;

VII - declaração do dimensionamento do clichê; e

VIII - descrição pormenorizada da chancela, com especificação das características gerais e particulares do fundo artístico.

Art. 651 – Recebido e, autuado o pedido e examinada a sua regularidade, o tabelião certificará a data do recebimento e o encaminhará, através do Diretor do Foro, à Corregedoria-Geral da Justiça para aprovação, se for o caso.

Art. 652 – Todos os expedientes do registro de assinatura mecânica deverão ser numerados em ordem cronológica, acondicionados em classificadores apropriados e arquivados em Cartório pelo Tabelião de Notas.

Art. 653 – Uma vez aprovado o pedido, fica autorizada a adoção do processo de chancela mecânica, com o mesmo valor da assinatura de próprio punho do Tabelião, nos atos de reconhecimento de firmas, na autenticação de cópias de documentos extraídos mediante sistema reprográfico e na autenticação de chancelas mecânicas registradas na serventia.

Parágrafo único - Somente será concedida a autorização já referida para serventia de excepcional organização e com grande movimento, cujo tabelião demonstre zelo e disponha de condições pessoais e materiais que o capacitem inequivocamente para aquele mister.

Art. 654 – A chancela deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - gravação da sigla PJ sobreposta à sigla GO;

II - designação do cartório e da comarca;

III - termo, com os claros a serem preenchidos, referentes à respectiva autenticação de cópias de documentos e da chancela mecânica, ou ao reconhecimento de firma; e

IV - gravação da assinatura do Tabelião sobreposta ao nome por extenso, respectivo cargo e número da cédula de identidade.

Art. 655 – O pedido do tabelião será dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça por intermédio do Diretor do Foro, acompanhado de impressões dos clichês a serem adotados e comprovação das condições técnicas da máquina a ser usada.

Art. 656 – A máquina empregada para a impressão da chancela mecânica deverá possuir as seguintes condições técnicas:

- I - disparador de impressão de chancela acionado eletronicamente;
- II - dispositivo de segurança acionado por meio de três chaves;
- III - contador elétrico numérico das chancelas efetuadas, selado, inviolável e irreversível; e
- IV - trava de sobrecarga de cópias extras.

Art. 657 – A tinta empregada pela máquina impressora há de ser líquida, preta, indelével, destituída de componentes magnetizáveis, para impressão macerada, de maneira a não permitir cópias.

Art. 658 – Aquele que utilizar chancela mecânica se obriga e responde integralmente pela legitimidade e valor dos documentos assim autenticados, inclusive pelo uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.⁴⁵²

CAPTÍLO XIV

Do Reconhecimento de Firmas

Art. 659 – Visando à uniformização do procedimento no tocante ao reconhecimento de firma (assinaturas) e de letras, devem-se observar as seguintes modalidades de reconhecimentos:

- I - autêntico;
- II - por semelhança;
- III - por abonação.

Art. 660 – Da conceituação das modalidades:

- I - é autêntico o reconhecimento em que o serventuário declara tratar-se de assinatura ou letra de pessoa sua conhecida ou de haver sido lançada em sua presença, após identificação;
- II - é por semelhança o reconhecimento, quando mediante confronto com espécie já existente no cartório;
- III - e por abonação o reconhecimento fundado em declaração de pessoa idônea.

Art. 661 – Dos critérios e cuidados a adotar:

- I - no reconhecimento autêntico, é essencial que o signatário ao manuscritar seja pessoa conhecida do serventuário, ou que a escrita ou assinatura seja lançada em sua presença;
- II - o reconhecimento por semelhança dependerá de ficha padrão anteriormente preenchida contendo todos os dados qualificadores (nomes, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho, endereço, telefone), além da especificação dos documentos apresentados (cartão de identidade, CPF, etc.);

⁴⁵² . Provimento nº 03/92.

III - para essa espécie de reconhecimento, haverá fichário organizado, e os cartões não poderão ser preenchidos fora do cartório nem por pessoas estranhas ao serviço;

IV - a ficha-padrão já referida, quando para finalidade de reconhecimento de firma, será assinada três vezes;

V - quando para fins de reconhecimento de letras em texto, a ficha-padrão deverá conter - além das três assinaturas - o manuscrito de todas as letras do alfabeto em caracteres maiúsculos e minúsculos;

VI - se o serventuário verificar divergências entre o padrão constante da ficha e o que é apresentado para reconhecimento, exigirá a presença do firmador para regularização;

VII - o reconhecimento por abonação só é utilizável em caráter excepcional, e dependerá de que o abonador seja pessoa da confiança do serventuário, e que, em algum ponto do documento objeto do ato, firme o seguinte:

a) Declaro, sob as penas da lei, que a firma (ou a letra) acima (ou ao lado) é do punho de X, meu conhecido. Local, data e assinatura;

VIII - Nas procurações para o foro em geral, admite-se a abonação, pelo advogado mandatário, da(s) assinatura(s) do(s) constituinte(s).

Art. 662 – No reconhecimento relativo a pessoa jurídica, levar-se-á em conta:

I - apresentação dos documentos constitutivos para verificação de quem por ela assina, preenchendo-se a ficha-padrão na forma já prevista;

II - Se mais de um com autorização por ela assinar, organizar-se-á ficha-padrão para cada um deles, individualmente; e

III - Se não exibidos os atos constitutivos da pessoa jurídica, o reconhecimento será apenas com relação à pessoa física do firmador.

Art. 663 – Das Disposições Gerais Finais:

I - o reconhecimento de letras ou assinaturas é ato privativo de titular de serventia ou de escrevente especialmente autorizado para tal;

II - a autorização consistirá em designação feita pelo titular encaminhada à Corregedoria da Justiça, onde será feita a anotação devida;

III - o reconhecimento por escrevente não eximirá de responsabilidade o titular;

IV - recomenda-se ao tabelionato que afixe em local visível e repasse oralmente informação sobre as espécies de reconhecimento, salientando-se que, para efeito de transferência de veículos automotores, as repartições de trânsito só aceitam o reconhecimento em que conste haver sido lançada em presença do serventuário a assinatura no recibo;

V - em qualquer modalidade de reconhecimento, o serventuário mencionará de forma bem legível o nome completo (mesmo que se trate de assinatura abreviada) da pessoa cuja letra ou assinatura esteja sendo reconhecida;

VI - não se admitirá em reconhecimento a simples indicação de retro, supra, infra etc.;

VII - é inadmissível o reconhecimento de letras ou assinaturas reprografadas (fotocópias etc.);

VIII - não se reconhecerá letra ou assinatura em documento que não contenha dado essencial à sua composição;

IX - o falso reconhecimento é previsto como crime de ação pública (Art. 300 do Código Penal);

X - para cada uma das espécies de reconhecimento haverá um carimbo adequado;

XI - cada serventuário terá sinal próprio e carimbo personalizado de seu uso exclusivo;

XII - deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, para figurarem nos respectivos dossiês, papéis timbrados com a reprodução nítida de todos os carimbos utilizados para o reconhecimento na serventia e já com os sinais públicos;

XIII - para o reconhecimento autêntico, dois serão os carimbos:

a) um para os casos de o firmador ser conhecido do serventuário; e

b) e outro para quando a assinatura for posta em sua presença.

XIV - o carimbo só será utilizado para reconhecimento de assinaturas, pois o reconhecimento de letra deverá ser por termo lavrado do punho do serventuário; e

XV - quando se tratar de reconhecimento de letra ou assinatura lançada na presença do serventuário, este identificará o firmador através da documentação possível.

Art. 664 – São os seguintes modelos dos termos de reconhecimento:

I - Reconhecimento autêntico (1º caso):

Reconheço verdadeira(s) a(s) assinatura(s) de, pessoa(s) minha(s) conhecida(s). Dou fé. Local e Data. Em testemunho da verdade.

Ass.

Cargo:

II - Reconhecimento autêntico (2º caso):

"Reconheço verdadeira(s) a(s) assinatura(s) de pessoa(s) por mim devidamente identificadas, e por haver(em) sido aposta(s) em minha presença, do que dou fé. Em testemunho (sinal público) da verdade.

Ass.

Cargo:";

III - Reconhecimento por semelhança:

2

4

3

"Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de posto que análoga(s) à(s) constante(s) de nosso arquivo, do que dou fé. Local e Data.

Em testemunho da verdade.

Ass.:

Cargo:";

IV - Reconhecimento por abono:

"Reconheço a(s) assinatura(s) de por estar(em) abonada(s) por (pessoa minha conhecida ou por análoga(s) à(s) existentes(s) em nosso arquivo.

Dou fé. Local e Data. Em testemunho da verdade.

Ass.:

Cargo.:"; e

V - Reconhecimento de assinatura(s) de representante(s) de Pessoa Jurídica:

"Reconheço a(s) assinatura(s), na qualidade de representante(s), por análoga(s) à(s) existentes em nosso arquivo. Dou fé. Local e Data. Em testemunho..... da verdade.

Ass.:

Cargo:".⁴⁵³

Art. 665 – O Diretor do Foro deverá exigir o cumprimento das normas estabelecidas e promover, se for o caso, a responsabilização dos infratores.

CAPÍTULO XV

Da Revogação de Mandato e Testamento

Art. 666 – O Tabelião de Notas, ao lavrar instrumentos públicos de revogação de mandato, de revogação de testamento e de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes, pertinentes a atos praticados em sua própria serventia, averbará essa circunstância, imediatamente sem ônus à parte, à margem do ato revogado.

Art. 667 – Quando o ato revogatório e o de substabelecimento de mandato, sem reserva dos poderes de que trata o artigo anterior, tiverem como destino instrumento público lavrado em outra serventia de qualquer Estado da Federação, deverá o Tabelião, imediatamente, e sem

⁴⁵³ . Provimento nº 12/88 e Ofícios-circulares nº 33/88, 37/88 e 48/88.

ônus para a parte, comunicar essa circunstância ao Tabelião que lavrou o instrumento revogado ou o instrumento de mandato substabelecido sem reservas, por carta registrada.

Art. 668 – Recebendo a comunicação, providenciará o Tabelião de Notas do Estado de Goiás, imediatamente e sem ônus à parte, a averbação da revogação ou do substabelecimento, à margem do ato original, arquivando-a em seguida.

Art. 669 – O mesmo procedimento será adotado a requerimento formal da parte interessada, acompanhado de certidão original do instrumento de revogação ou de substabelecimento de mandato.⁴⁵⁴

CAPÍTULO XVI

Da Exigência De Certidão

Art. 670 – O Serviços de Notas, antes da lavratura de qualquer ato relativo a imóveis, solicitará das partes certidão do Serviço de Registro de Imóveis, atualizada, com os elementos constantes do art. 225 da Lei nº 6.015/73.

Art. 671 – A certidão mencionada acima, destinar-se-á exclusivamente àquele fim, e será lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, ao pé do requerimento elaborado pelos interessados, em duas (2) vias, servindo a cópia de protocolo para comprovação da data do pedido.

Art. 672 – Quando o imóvel se situar em outra Comarca ou Estado, o Tabelião solicitará da parte a obtenção da certidão referida no art. 670; em caso de recusa, o que será consignado, o interessado assumirá a total responsabilidade pela eventual impossibilidade de registro do título.

Art. 673 – Solicitada a certidão referida no art. 670, e não sendo apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, consignará na escritura essa circunstância e o fato será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente para as providências cabíveis.

Art. 674 – Não sendo atualizada a certidão, o tabelião solicitará a regularização de seus dados, sempre que possível, nos dados constantes da certidão e serão mencionados, como confrontantes, os prédios e não os seus proprietários, ressalvada expressamente a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 675 – A atualização dos dados pode ser por qualquer via, desde que oficial.

Art. 676 – Para preservação do princípio da continuidade, o tabelião deverá evitar praticar atos relativos a imóvel sem que o título anterior esteja devidamente matriculado.

Art. 677 – Em todos os atos relativos a imóveis será sempre feita referência expressa ao:

⁴⁵⁴ . Provimento nº 05/93 e Ofício-Circular nº 49/87.

I - número de inscrição das partes do CPF ou CNPJ, exceto nos casos em que elas estiverem isentas de inscrição nesses cadastros e assim o declararem, que será consignado sob sua inteira responsabilidade;

II - número de Registro Geral de Carteira de Identidade, que só poderá ser substituído pela filiação dos contratantes;

III - nome dos cônjuges e regime de casamento, salvo nos casos em que houver representação e da procuração não constarem esses elementos; e

IV - número dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal (se urbano) ou do INCRA (se rural); se não tiver sido feito o lançamento, será a circunstância consignada no ato.

Parágrafo único: O Tabelião deve observar rigorosamente as regras dos arts. 1.647 e 1.687, do novo Código Civil, abstraindo-se a outorga uxória quando o proprietário, embora casado no regime de separação absoluta de bens, já na vigência do atual Código Civil, quer alienar ou gravar de ônus real imóveis.

I – todavia, o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, é o por ele estabelecido (Código Civil de 2002, art. 2.039);

II – atos e negócios jurídicos que ocorreram antes de 11 de janeiro de 2002 sujeitam-se às regras do Código Civil de 1916, enquanto os ocorridos depois dessa data se submetem às normas do Novo Código Civil⁴⁵⁵

Art. 678 – No documento oficial que autorizar a fusão ou o desmembramento de imóveis, proceder-se-á à descrição minuciosa do fato.

Art. 679 – Os traslados dos atos notariais destinados ao Registro de Imóveis poderão ser expedidos por sistema de computação, microfílmagens, disco ótico e outros meios de reprodução.⁴⁵⁶

Art. 680 – Quando o ato disser respeito a bens que tenham sido objeto de convenção antenupcial, além das cautelas mencionadas e de outras que devam ser adotadas, os tabeliães farão constar a existência daquele pacto e seus termos e ajustes, indicando o número de sua inscrição e o Serviço de Registro de Imóveis em que estiver registrado.

Art. 681 – Quando o Serviço de Notas se incumbir do encaminhamento de Títulos a registro, deverá fazê-lo através de remessa, elaborada em duas vias, da qual constarão os nomes das partes, a data da lavratura da escritura, o número do livro e folhas em que foi lavrada, natureza do ato e relação especificada dos documentos que a acompanham.

Art. 682 – Na primeira via o Serviço de Registro de Imóveis passará o competente recibo, anotando a data da entrega e arquivará a segunda, para seu controle.

⁴⁵⁵. Ofício-circular nº 10/2005, de 28/02/2005.

⁴⁵⁶. Lei nº 8.935/94, art. 41.

Art. 683 – Os alvarás judiciais deverão ser arquivados nos Serviços de Notas, porém, uma cópia deles será anexada ao primeiro traslado do ato.⁴⁵⁷

CAPÍTULO XVII

Do Parcelamento do Solo

Art. 684 – É proibido ao tabelião:

I - lavrar escrituras de convenção de condomínios referentes a áreas, urbanas ou rurais, objeto de parcelamento do solo, para venda de unidades ou frações ideais destinadas a edificações, que não atenda à Lei nº 6.766/79;⁴⁵⁸

II - lavrar escrituras de alienação ou de promessa de alienação de fração, das áreas relacionadas com tais convenções, ainda que já instituído e registrado o condomínio:

a) em caso de dúvida sobre a natureza do instrumento a ser lavrado, deve o tabelião submetê-lo ao Juiz dos Registros Públicos, com pedido de esclarecimento.

III - lavrar escritura de adoção de menor brasileiro, por adotante estrangeiro não radicado no Brasil, pessoalmente ou por procurador brasileiro, sem prévia autorização, por escrito, do Juiz da Infância e da Juventude; e

IV - lavrar escritura de renúncia de pátrio poder ou que possa mascarar a adoção de menores por estrangeiros, mesmo por procuração através de brasileiros.⁴⁵⁹

CAPÍTULO XVIII

Da Central de Testamento, Inventário, Partilha e Divórcio Consensual⁴⁶⁰

Art. 684A. Fica implantada a Central de Atos Notariais, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, para armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre escrituras públicas de testamento, inventário, partilha e divórcio consensual e suas revogações, realizados pela via administrativa.

Art. 684B. Os tabeliães de notas e oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições de notas remeterão diariamente, *via internet*, as escrituras públicas de testamento, inventário, partilha e divórcio consensual e suas revogações, com as seguintes informações:

- a) nomes por extenso:
do testador
do "de cujus"
do inventariante e herdeiros

⁴⁵⁷ . Provimento nº 12/75.

⁴⁵⁸ . Ver art. 810 desta Consolidação.

⁴⁵⁹ . Provimento nº 14/88 e Ofícios-Circulares nº 24/88 e 08/94.

⁴⁶⁰.Provimento nº 09/2011 de 18.10.2011

- dos divorciandos
- da serventias
- b) números de documentos de identificação e do CPF das partes
- c) espécie e data da lavratura do ato
- d) livro e folhas em que foi lavrado o ato
- e) valor do ato praticado.

Art. 684C. Por ocasião da primeira remessa pelos tabeliães, deverão ser informados:

- a) todas as escrituras lavradas com amparo na Lei federal nº 11.441/2007, ou seja, a partir de 05 de janeiro de 2007, data da vigência do referido diploma legal;
- b) todos os testamentos lavrados e aprovação de testamento cerrado, praticados nos últimos 20 (vinte) anos.

Art. 684D. Qualquer interessado terá acesso gratuito à central instituída, pelo site www.tjgo.jus.br, e na página da Corregedoria-Geral da Justiça obterá no campo denominado "Central de Testamento, Inventários, Partilhas e Divórcio Consensual", todas as informações sobre a eventual prática desses atos.

TÍTULO VIII

DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

CAPÍTULO I

Do Tabelião ou Seu Substituto

Art. 685 – Ao Tabelião de Protestos de Títulos ou a seu substituto legal, compete abrir e rubricar os livros de seu ofício e encerrá-los após o último ato praticado.

CAPÍTULO II

Dos Livros Obrigatórios

Art. 686 – Além dos livros necessários e comuns a todos os cartórios, no Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente os seguintes:

- I - Livro de Apontamentos;
- II - Livro de Registro de Protesto;
- III - Livro de Protesto para fins falimentares;⁴⁶¹ e

⁴⁶¹ . Lei nº 7.661/45, art. 10.

. Nota bibliográfica: Leis nº 6015/73 dos Registros Públicos e 8.935/94 que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro.

IV - LIVRO DE DEPÓSITO DE VALORES para controle e lançamento, de forma explícita, das quantias recebidas, Livro esse que servirá como demonstrativo nas correições ordinárias e extraordinárias, depositando-se, obrigatoriamente, tais importâncias:

a) Em conta bancária a ser aberta em nome do Tabelionato de Protesto, movimentada pelo titular, para pagamento de emolumentos, taxa judiciária e demais despesas devidas;

b) Em conta bancária em nome do apresentante, e fornecida pelo apresentante, para pagamento do valor principal. ⁴⁶²

CAPÍTULO III

Do Sistema de Escrituração Mecânica

Art. 687 – É facultado ao Tabelião, caso entenda necessário, adotar o Sistema de Escrituração Mecânica por fichas ou folhas soltas, independentemente de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça (art. 41 da Lei nº 8.935/94).

Art. 688 – Para proceder à implantação do Sistema de Escrituração Mecânica, deverá o Tabelião observar se o cartório atende às exigências contidas nas normas gerais, estabelecidas no Capítulo III, do Título VII, da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV

Da Competência

Art. 689 – Ao Tabelião de Protesto de Título ou a seu substituto legal compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI – averbar:

a) o cancelamento do protesto; e

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados.

⁴⁶² . Provimento nº 06/2007, de 08/06/07.

Art. 690 – É obrigatória a distribuição prévia e equitativa, se houver, na Comarca, mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 691 – Não se apontarão ou protestarão título, letra ou documento, a que faltem identificação do devedor ou devedores, pelo número de cédula de identidade, inscrição no cadastro de pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO V **Da Escrituração**

Art. 692 – A escrituração do Livro de Apontamentos será diária, constando do termo de encerramento, subscrito pelo tabelião ou seu substituto legal, o número de títulos, letras e documentos apresentados no dia.

Parágrafo único - A data da apresentação será a do termo diário de encerramento.

Art. 693 – No termo do protesto constarão:

I - data e o número de protocolização;

II - nome do portador;

III - transcrição da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva ou reprodução das indicações feitas pelo portador do título;

IV - certidão da intimação feita, resposta eventualmente dada ou declaração da falta de resposta;

V - certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar;

VI - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VII - aquiescência do portador do aceite por honra;

VIII - número do documento de identificação do devedor; e

IX - data e assinatura do tabelião ou escrevente autorizado.

Art. 694 – O termo do protesto, para fins falimentares, deve conter os mesmos elementos do termo de protesto comum.

Art. 695 – Somente podem ser protestados, para fins falimentares, os títulos de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

*Do protesto de sentença em ação de alimentos*⁴⁶³

⁴⁶³ . Provimento nº 08/2009, de 03.06.2009.

Art. 695A. Havendo sentença ou acórdão, de natureza cível ou penal, transitado em julgado relativo a obrigação pecuniária, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos.⁴⁶⁴

Art. 695B. A certidão da dívida será fornecida pela escritania onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e do devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único- A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 696 – Feita a apresentação e apontamento de notas promissórias, duplicatas ou letras de câmbio, para protesto, o Tabelião deverá intimar, para o pagamento, o emitente, aceitante ou sacado, e os coobrigados indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação (art. 21, § 4º, da Lei n.º 9.492/97).⁴⁶⁵

Parágrafo único - O Tabelião deverá esclarecer, todavia, ao portador do título que a este compete dar aviso aos demais coobrigados, com respeito à apresentação do título a Cartório, sob pena de responder por perdas e danos.⁴⁶⁶

Art. 697 – Ao Tabelião de Protesto é vedado fornecer a bancos, estabelecimentos financeiros ou instituições de proteção ao crédito os nomes dos avalistas de emitentes de títulos protestados.⁴⁶⁷

Art. 698 – A intimação de protesto será feita através de portador do Tabelião ou por qualquer outro meio, desde que a entrega fique assegurada e comprovada por protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, considerando-se cumprida quando efetivada no endereço fornecido pelo portador do título.

§ 1º - Caso o devedor se recuse a recebê-la, a intimação será feita por edital, nos termos da lei.

§ 2º - Nas intimações via postal, será cobrada da parte a quantia efetivamente dispendida com o correio.

§ 3º - No protesto especial de títulos não sujeitos a protesto obrigatório, para o fim do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), observar-se-á nos cartórios de protestos de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro, os requisitos contidos nos parágrafos 1º e 2º

⁴⁶⁴ Provimento nº 12/2013 de 26.09.2013

⁴⁶⁵ . Provimento nº 02/2002, de 17.04.2002 (DJ nº 13.770, de 30.04.2002, pág. 27).

⁴⁶⁶ . Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, art. 30.

⁴⁶⁷ . Lei nº 9.492, de 10.09.97, art. 30.

do artigo 10 da Lei de Falências. A intimação será feita pessoalmente, e, não havendo sido encontrado, desconhecido ou ausente o devedor, se realizará via edital.⁴⁶⁸

Art. 699 – O protesto será registrado no terceiro dia útil, a partir do recebimento, em cartório, do respectivo título cambial.⁴⁶⁹

Art. 699A.A intimação do protesto de títulos por edital será feita nas seguintes hipóteses:⁴⁷⁰

I – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível;

II – se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º. Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização do devedor ao alcance do oficial

§2º. Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia, mas com endereço conhecido, o tabelião deverá tentar a intimação por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento de Títulos em Cartório

Art. 700 – O Tabelião de Protesto, ao receber o pagamento do devedor ou de quem queira efetuar-lo, passará a quitação e entregará o título, com esclarecimentos detalhados das parcelas cobradas.

Parágrafo único - Nesses casos, além do valor principal, devem ser margeados no título os emolumentos e a taxa judiciária.⁴⁷¹

CAPÍTULO VIII

Da Desistência e da Sustação de Protesto

Art. 701 – O protesto não será efetivado:

I - se for verificada qualquer irregularidade formal após a protocolização do título;

II - se o apresentante desistir do protesto;

III - se o título for pago em cartório; e

IV - no caso de sustação, por ordem judicial;

Art. 702 – A desistência será formalizada por pedido escrito do apresentante, cumprindo-lhe o pagamento das despesas. Nesse caso o Tabelião, no ato de protocolo, lhe devolverá o título

⁴⁶⁸ . Provimento nº 024/97, de 12/08/97.

⁴⁶⁹ . Provimentos nº 10/67, 03/75, 03/93 e Lei nº 9.492, de 10.09.97, art. 12.

⁴⁷⁰ Provimento nº 16/2013, de 03.10.2013.

⁴⁷¹ . Provimento nº 06/2007, de 08/06/07.

que será arquivado em pasta própria, em ordem cronológica, anotando a devolução no livro próprio.

Art. 703 – Permanecerão, em cartório, à disposição do respectivo juízo, apenas os títulos cujo protesto for susgado por decisão judicial.

Art. 704 – O título cujo protesto houver sido susgado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

Art. 705 – Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se repetir a intimação do devedor e responsável para a tirada do protesto, caso essa já tenha sido efetuada.

Art. 706 – Se o Tabelião opuser dúvida ou dificuldade à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao Juiz de Direito Diretor do Foro. Ouvido o Tabelião, o Magistrado proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.⁴⁷²

CAPÍTULO IX

Das Informações e das Certidões do Protesto

Art. 707 – Fica autorizado ao Tabelionato de Protesto fornecer certidão do ato efetivado e informação sob a forma de relação às instituições financeiras, associações comerciais ou industriais, empresas de proteção de crédito e congêneres que as requererem.

§ 1º - Da certidão deverá constar advertência sobre o caráter sigiloso de que se reveste, razão pela qual é expressamente vedado divulgar seu conteúdo, ainda que, parcialmente, pela imprensa ou outro meio de comunicação, sob pena de suspensão de seu fornecimento.

§ 2º - As certidões somente serão expedidas depois de efetivado o protesto, vedadas expressamente informações sobre títulos apenas protocolizados.

§ 3º - O pedido será dirigido ao titular do cartório, com declaração de suas finalidades.

§ 4º - As despesas pelo fornecimento de certidão serão cobradas de acordo com o Regimento de Custas do Estado.

§ 5º - Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente, como previsto no § 1º e, também as informações restritivas oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

§ 6º - Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.⁴⁷³

⁴⁷² . Lei nº 9.492/97, art. 17, § 1º.

⁴⁷³ . Lei nº 9.492/97, art. 31 (alterada pelo art. 40 da Lei nº 9.841, de 05.10.99).

CAPÍTULO X
Da Homonímia

Art. 708 – Sempre que houver alguém interessado na expedição de Certidão e encontrar protesto em nome de pessoa, idêntico ao seu (homonímia), e não constar nos assentamentos do Cartório elementos capazes de dirimir a dúvida, deverá o interessado, através de requerimento, solicitar a certidão negativa, esclarecendo sob responsabilidade civil e criminal, tratar-se de homônimo, fazendo-se juntar ao seu pedido os documentos seguintes:

- a) cópia autêntica da cédula de Identidade;
- b) cópia do cadastro de Pessoa Física (CPF); e
- c) declaração firmada por 02 (duas) testemunhas declarando conhecerem o interessado e que não se refere a ele aquele protesto.

Parágrafo único - Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número do documento de identificação, o cartório dará certidão negativa independente do arquivamento da cópia do documento do interessado, caso em que fará constar da certidão aquele número.

Art. 709 – Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual e Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º - Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação em relação aos quais se pretende comprovar a ocorrência de homonímia.

§ 2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida, devendo a autoridade zelar para que essas providências não sejam demasiadamente onerosas para o interessado.

§ 3º - A declaração, feita nos termos do artigo 2º do Decreto nº 85.708/81, será suficiente para comprovar a ocorrência de homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 4º - A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.⁴⁷⁴

⁴⁷⁴ . Decreto nº 85.708/81.

CAPÍTULO XI

Do Protesto de Letra de Câmbio Sem Aceite

Art. 710 – Revogado pelo Provimento nº 013/2008, de 12.12.2008.

Parágrafo único – Revogado.⁴⁷⁵

CAPÍTULO XII

Do Protesto da Duplicata

Art. 711 – A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

Art. 712 – O protesto será efetivado por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.⁴⁷⁶

Art. 713 – O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não ilide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

Art. 714 – O protesto será efetuado na praça de pagamento constante do título.

Art. 715 – O portador que não efetuar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 716 – O protesto por falta de aceite somente poderá ser tirado antes do vencimento do título e após o decurso do prazo legal, para aceite ou devolução.

Art. 717 – A duplicata de prestação de serviço não aceita somente poderá ser protestada mediante a apresentação de documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

Art. 718 – Quando o sacado retiver, por prazo superior ao legal, a letra de câmbio ou a duplicata enviada por aceite, o protesto por tal fundamento poderá ser baseado nas indicações da duplicata ou por segunda via da letra de câmbio ou por triplicata mercantil.

§ 1º - Quando o protesto for por falta de aceite, vez que não é permitido tirá-lo contra o sacado, o nome deste não deve constar dos assentos registraes dos livros apropriados para anotá-los, evitando assim a reiteração de demandas cautelares de sustação de protestos por parte do sacado.⁴⁷⁷

§ 2º - O parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 9.492/97, previu a possibilidade de recepção a protesto das duplicatas emitidas por meio magnético.

⁴⁷⁵ . Provimento nº 13/2008.

⁴⁷⁶ . Lei nº 9.492/97, arts. 8 e 21, § 3º e Ofícios Circulares nº 087/97, 05/98 e 022/99.

⁴⁷⁷ . Ofícios Circulares nº 087/97, 05/98 e 022/99 e Lei nº 9.492/97.

§ 3º – *Revogado.*⁴⁷⁸

Art. 718A – As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas somente poderão ser protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria, ou a efetiva prestação de serviço e o vínculo contratual que o autorizou, respectivamente.⁴⁷⁹

§ 1º – A apresentação dos documentos de que trata este artigo poderá ser substituída por declaração assinada pelo apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os comprovantes se encontram em seu poder e comprometendo-se a exibí-los, sempre que exigido.

§ 2º - No caso de endosso mandato, a declaração referida no parágrafo anterior poderá ser feita pelo sacador-endossante ou pelo apresentante, dela constando que o apresentante é mero mandatário e age por conta e risco do mandante, em poder de quem permanecem os documentos referidos no caput deste artigo.

§ 3º - A declaração referida nos parágrafos anteriores poderá abranger uma ou mais duplicatas, desde que todos os títulos sejam precisamente discriminados.

§ 4º - Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos apresentados ou da declaração substitutiva.

§ 5º - As indicações das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, assim como as declarações, poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou eletrônico, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º – Se a duplicata sem aceite tiver circulado por meio de endosso ou for garantida por aval, e o protesto for necessário apenas para assegurar o direito de regresso do portador contra os endossantes e eventuais avalistas, será admitido que o portador apresente o título para protesto contra o sacador-endossante independentemente dos documentos previstos no **caput** ou da declaração substitutiva prevista no § 1º.

§ 7º – No caso do parágrafo anterior, do termo de protesto e das certidões constará apenas o nome do sacador-endossante e demais coobrigados. O nome do sacado não aceite não constará dos índices de protesto, elaborando-se outro em separado, pelo nome do apresentante.

CAPÍTULO XIII

Do Protesto de Título Cujo Beneficiário é Entidade Integrante do Sistema Financeiro Nacional

⁴⁷⁸ . Provimento nº 001/2008-SEC, publicado no Dje em 15.01.2008.

⁴⁷⁹ . Acrescido pelo Provimento nº 001/2008-SEC, publicado no Dje em 15.01.2008.

Art. 719 – Nos títulos apresentados para protestos, cujo beneficiário, originariamente, for entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, poderão ser acrescidos ao valor principal para efeito de pagamento:

I - os juros remuneratórios, calculados com base na taxa acordada, mais - se convençionados - correção monetária a partir do vencimento, juros de mora, de conformidade com a lei, pelos dias de atraso, ou comissão de permanência, se avançada, não podendo seu percentual superar o máximo autorizado pelo Banco Central para a época da operação; e

II - IOF ou IOC pelos dias de atraso.

Art. 720 – Nenhum acréscimo será cobrado sem prova que o autorize.

§ 1º - Caso o beneficiário não pertença ao Sistema Financeiro Nacional, serão igualmente permitidos os acréscimos previstos no art. 719; § 3º do art. 1º e art. 5º do Decreto nº 22.626/33, mais o índice oficial da inflação do mês anterior, quando expressamente pactuados;

§ 2º - Além das parcelas acima especificadas e das custas efetivamente devidas, nenhuma outra poderá ser adicionada, seja a que título for, ao valor do débito principal.⁴⁸⁰

CAPÍTULO XIV

Da Cobrança de Parcelas Não Autorizadas

Art. 721 – Não serão levados em conta os juros e a comissão de permanência, para o cálculo da importância total do resgate do título a ser pago pelo devedor, salvo nos casos permitidos em lei.⁴⁸¹

CAPÍTULO XV

Do Cancelamento do Registro de Protesto

Art. 722 – o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada

Parágrafo único - *Revogado pelo Provimento nº 013/2008, de 12.12.2008*

Art. 723 – O protesto lavrado no livro especial, para fins falimentares, ou o lavrado no livro comum, mas tirado contra devedor comerciante, poderá ser cancelado mediante o procedimento estabelecido no item anterior, porém, mediante apresentação de certidão negativa atualizada de distribuição de pedido de falência ou concordata, a qual será arquivada juntamente com o título, inclusive dos cartórios referidos.

⁴⁸⁰ . Provimento nº 02/87.

⁴⁸¹ . Provimento nº 06/78.

§ 1º - Se o devedor, por qualquer motivo, não puder exhibir a letra ou o título, poderá requerer o cancelamento do protesto respectivo, desde que apresente declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas de seus signatários, assim como a menção do número do CNPJ, se se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º - Quando o pagamento da letra ou título já estiver averbado à margem do protesto, dispensar-se-á a declaração de anuência.

Art. 724 – O cancelamento de protesto, quando fundado em qualquer outro motivo que não o pagamento posterior da letra ou do título, somente se efetuará mediante decisão judicial, através de pedido processado a requerimento da parte interessada.

Art. 725 – *Revogado pelo Provimento nº 013/2008, de 12.12.2008.*

Art. 726 – Cancelado o protesto, poderão ser expedidas certidões negativas em nome do devedor, sem menção do cancelamento efetuado, exceto se a pedido deste ou em virtude de requisição judicial.

Parágrafo único - Também não se fornecerão informações ou certidões, ainda que sigilosas, a respeito dos lançamentos feitos no livro do protocolo, a não ser a pedido exclusivo do devedor ou mediante requisição judicial.

Art. 727 – O procedimento aqui estabelecido para o cancelamento de protestos não impede que os interessados, quando fundados em vício do título ou ação irregular dos cartórios, recorram à via correicional, perante o juízo competente.⁴⁸²

CAPÍTULO XVI

Cheques Devolvidos Pelos Bancos Sem Pagamento, Sacados em Razão de Furto, Roubo ou Extravio⁴⁸³

Art. 728 – É vedado o apontamento de cheques que tenham sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, pelos motivos identificados de conformidade com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, sob os números **20** (folha de cheque cancelada por solicitação do correntista); **25** (cancelamento de talonário pelo banco sacado); **28** (contra ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação), ocasionada por furto ou roubo); **30** (furto ou roubo de malotes), desde que comunicado o fato à autoridade policial e que os títulos não hajam circulados por endosso, nem estejam garantidos por aval.⁴⁸⁴

§ 1º – Para o cancelamento de registros de protestos que tenham sido tirados com base em cheques devolvidos sem pagamento pelos estabelecimentos bancários sacados, em razão de furto, roubo ou extravio, aplica-se também o procedimento judicial previsto no art. 724, desta

⁴⁸² . Provimento nº 06/77 e Ofício-Circular nº 18/72.

⁴⁸³ . Provimento nº 17/97, de 23/05/97.

⁴⁸⁴ . Provimento nº 003/2005, de 17.05.2005.

Consolidação, em consonância com o disposto no art. 26, § 3º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que exige “*determinação judicial*” para o cancelamento do registro do protesto “*se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida*”, o que abrange, afora a hipótese prevista, todas as demais situações.⁴⁸⁵

§ 2º – Havendo no cheque outras obrigações cambiárias autônomas, decorrentes de endosso ou aval, o protesto poderá ser cancelado como previsto no § 1º, deste artigo, devendo, nesse caso, ser cientificado aquele que figurou no registro do protesto como credor por endosso ou aval. Existindo endosso ou aval, quando do protesto desses cheques, não deverão constar dos assentamentos do serviço de protesto de títulos os nomes e números dos CPFs dos titulares da respectiva conta-corrente bancária, anotando-se nos campos próprios que o emitente é desconhecido.⁴⁸⁶

TÍTULO IX **DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

CAPÍTULO I

Da Competência do Oficial de Registro de Imóveis

Seção I

Dos Livros Obrigatórios

Art. 729 – Compete ao Oficial ou a seu substituto legal, privativamente, abrir e rubricar em todas suas folhas, antes de sua utilização, os livros do Serviço de Registro de Imóveis e fazer o seu devido encerramento, após o último ato praticado.

Art. 730 – Os livros escriturados pelo sistema de fichas, dispensam os termos de abertura e encerramento, mas os atos deverão ser autenticados pelo Oficial ou substituto legal.

Art. 731 – Além dos livros comuns às demais serventias no Serviço de Registro de Imóveis, haverá ainda os seguintes livros obrigatórios:

I - **Livro nº 1 - Protocolo** - para apontamentos de todos os títulos apresentados diariamente, salvo quando levados a cartório somente para exame e cálculo dos emolumentos.⁴⁸⁷

II - **Livro nº 2 - Registro Geral** - destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167, I e II, da Lei nº 6.015 e não atribuídos ao Livro nº 3.

III - **Livro nº 3- Registro Auxiliar** - destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

⁴⁸⁵ . Provimento nº 016/2000, de 13/12/2000.

⁴⁸⁶ . Provimento nº 016/2000, de 13/12/2000.

⁴⁸⁷ . Lei nº 6.015/73, art. 12, parágrafo único.

IV - **Livro nº 4 - Indicador Real** - repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros.

V - **Livro nº 5 - Indicador Pessoal** - repositório das pessoas que, por qualquer título, figurarem nos demais livros.

Art. 732 – Na escrituração do Livro nº 1 - Protocolo, observar-se-á o seguinte:

I - no anverso de cada folha, no topo, será mencionado o ano em curso;

II - o número de ordem, que começará do um (01) e seguirá ao infinito, sem interrupção;

III - na coluna destinada à data da apresentação devem ser indicados apenas o dia e o mês do primeiro lançamento diário;

IV - o nome do apresentante do título levado a registro deverá ser grafado por extenso;

V - a natureza formal do título (que poderá ser feita de maneira abreviada e não duvidosa). Por exemplo: instr. part. escr. públ. créd. rural;

Art. 733 – A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem no Protocolo, seja qual for o número ou a quantidade de atos a que der causa, mas serão mencionados na coluna “anotações” de forma resumida. Assim por exemplo, matrícula 500 = M 500 Registro nº 3 na Matrícula 500= r 3 m 500.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Escrituração Mecânica

Art. 734 – A implantação do Sistema de Escrituração Mecânica, por ficha ou folhas soltas, poderá ser adotada independentemente de autorização do Corregedor-Geral da Justiça, art. 41 da Lei nº 8.935/94, desde que o cartório atenda os requisitos exigidos na norma geral constante do Capítulo III, do Título VII da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO III

Da Prática dos Atos

Art. 735 – Recebido o título, o Oficial verificará sua legalidade e validade, no prazo improrrogável de trinta (30) dias úteis. E, achando-o em ordem, procederá ao registro incontinenti, exceto quando o título já tiver sido, antes, apresentado para verificação e cálculo de emolumentos. O prazo do art. 188, da Lei nº 6015/73 compreende o período de verificação dos emolumentos.

Parágrafo único- Aos registradores de imóveis a necessária atenção que devem dispensar ao exame da idoneidade dos títulos translativos, antes de submeterem a registros ou, mesmo na abertura de matrículas de imóveis rurais, tendo em vista as ocorrências de

fraudes e falsificações externada pelo Ministro de Estado de Política Fundiária, com base em títulos nulos de pleno direito ou em desacordo com o que estatui o art. 221, da Lei nº 6.015/73.

⁴⁸⁸

Art. 736 – Cada imóvel terá matrícula própria no Livro nº 2, com observância das disposições dos arts. 176 e 225 a 232 da Lei nº 6.015/73.

§1º. Nos atos relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia.⁴⁸⁹

Art. 737 – Cada lançamento de registro será precedido da Letra “R” e o de averbação pelas letras “AV”, seguindo-se o número de ordem de lançamento, em uma só série para os registros e averbações, acrescentando-se, ainda, o número da matrícula a que corresponder o lançamento. (Exemplos: R1 - 500, quer dizer: registro nº 1 da matrícula nº 500; AV2 - 500, quer dizer: averbação nº 2 da matrícula 500).

Art. 738 – Nos livros encadernados serão observados:

I - se se esgotar o espaço na folha, será feito o transporte da matrícula para a primeira folha em branco, com remissões recíprocas;

II - o número da matrícula será repetido na nova folha, sem necessidade do transporte dos dados constantes na folha anterior.

Art. 739 – Enquanto não aberta a matrícula do imóvel, as averbações que devem ser procedidas nos atuais livros 2, 3, 4, 8, 9 e 10 continuarão a ser feitas à margem das transcrições e inscrições, facultando-se o uso dos livros de transladações, abertos antes de 31.12.75.

Art. 740 – Só será permitida a abertura de novos livros de transladações para possibilitar as averbações que devam ser feitas à margem dos registros de loteamentos, incorporações, especificações e convenções de condomínios inscritos antes da vigência da Lei nº 6.015/73.

Art. 741 – Mesmo que exista o livro de transladação em uso, será aberta matrícula, quando à margem da transcrição não houver espaço para averbação.

Art. 742 – Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada do mencionado registro e da inexistência de ônus.

Art. 743 – Os dados consignados no novo título que enriquecer a matrícula deverão ser aceitos.

⁴⁸⁸ . Ofício Circular nº 015/99, de 23.03.99.

⁴⁸⁹ .Lei federal nº 12.424/2012

Art. 744 – Se da certidão constar a existência de ÔNUS, o Oficial procederá da seguinte forma:
I - abrirá a matrícula do imóvel, averbando-se em seguida a existência do ônus, sua natureza e valor;

II - efetuará o registro do título;

III - caso seja omissivo quanto ao ônus, o Oficial certificará a parte de sua existência e certificará no título o gravame existente. A certidão da procedência do registro permanecerá arquivada no cartório em que for aberta a matrícula.

IV - as mesmas providências serão tomadas quando a existência de ônus estiver inscrita no próprio cartório da matrícula aberta.

Art. 745 – Entende-se por “caracterização do imóvel” apenas suas indicações, medidas e área, lado direito, esquerdo, frente e fundo, devendo ser considerados irregulares títulos que contenham omissões ou atualizem nomes de confrontantes; sempre que possível, serão mencionados, como confrontantes, os prédios e não os seus proprietários.⁴⁹⁰

Art. 746. Se por qualquer motivo, do título e da certidão ou do registro anterior não constarem os elementos indispensáveis à matrícula (por exemplo: se o imóvel está do lado par ou ímpar, distância da esquina mais próxima, etc.), poderão os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais, certidão expedida pela Municipalidade, se perímetro urbano, e planta, memorial e A.R.T. do profissional, quando rural.

Parágrafo único No caso de imóvel rural desde que não haja aumento de sua área podem os interessados fazer a atualização de seus dados.

Art. 747. Sabe-se o lado do imóvel quando a pessoa se coloca dentro dele, ficando com o rosto e o corpo para frente. Cada lado será, conseqüentemente, o direito ou esquerdo, conforme a mesma pessoa.

Art. 748 – Nos casos de fusão de matrículas, deverá o Oficial se haver com absoluta cautela, observando os requisitos do art. 746 e seu parágrafo único, desta Consolidação.

Parágrafo único - A fusão só poderá ser requerida pelo proprietário ou seu procurador legal.

Art. 749 – Idênticas providências deverão ser tomadas em caso de desmembramento, observando-se, ainda, quanto aos imóveis rurais, seu número de módulo - INCRA - e quanto aos imóveis urbano, a Lei Orgânica do Município.

Art. 750 – É facultado a unificação de imóveis, com a abertura de matrícula, quando mais de um imóvel for utilizado para a incorporação de edifício em condomínio, conforme legislação municipal.

⁴⁹⁰ . Provimento nº 14/75 e Ofício-Circular nº 28/76.

Art. 751 – No caso de cédulas de crédito rural pignoratícia e hipotecária, comercial e industrial, em que figure imóvel dado em garantia hipotecária, proceder-se-á conforme o disposto no nº II, do art. 178, da Lei nº 6.015/73, e do seguinte modo:

I - a cédula será registrada no Livro nº 3;

II - a hipoteca será registrada, por resumo, na matrícula do imóvel e nesta se fará remissão ao registro da cédula; e

III - se se tratar de cédula pignoratícia rural, comercial e industrial será registrada no Livro nº 3.

Art. 752 – Os atos previstos nos artigos 32 e 44 da Lei nº 4.591/64 - condomínio - estabelecido pelo Decreto nº 55.815/65 e art. 167, nº 18, da Lei nº 6.015/73, serão efetuados da seguinte forma:

I - Estando matriculado o imóvel, será efetuado o registro da incorporação do condomínio, com a respectiva ficha auxiliar das frações ideais.

Art. 753 – As segundas vias da documentação - condomínio - serão devolvidas ao apresentante acompanhadas da certidão, resumida, do registro praticado. A cópia do requerimento será devolvida com o carimbo do cartório, com as anotações dos atos praticados.

Art. 754 – O requerimento de averbação será apresentado e instruído com documentos hábeis relativos ao ato requerido, com firma reconhecida.

Art. 755 – No caso de documentos apresentados com exigências a serem cumpridas (art. 198, da Lei nº 6.015/73), o Oficial certificará a falta a ser sanada. Havendo recusa ou não podendo satisfazê-las, será declarada a dúvida, nos termos do aludido artigo.

Art. 756 – Cartas de arrematação, de adjudicação e de remissão de imóvel não poderão ser registradas sem que contenham a quitação dos impostos cabíveis, e, se devido, o comprovante de transmissão.

Art. 757 – No mandado judicial apresentado em cartório para arresto ou penhora deverá constar o disposto no art. 239, da Lei nº 6.015/73.

Art. 758 – Os registros, nos Ofícios Imobiliários, oriundos de ordens judiciais consistentes em penhoras, arrestos e sequestros, inclusive, aquelas emanadas da Justiça do Trabalho, serão precedidos do pagamento, pelos interessados, dos respectivos emolumentos, salvo nos casos previstos em normas legais.⁴⁹¹

Parágrafo único - Referidos registros, a exemplo do que ocorre com os demais atos relativos ao imóvel, serão feitos na própria matrícula, na respectiva sequência.⁴⁹²

⁴⁹¹ . Provimento nº 07/2001, publicado no DJ nº 13.656, de 07.11.2001.

. Ver 8ª Nota Genérica da Tabela XIV – Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis.

⁴⁹² . Provimento nº 40/98, de 18/05/98.

Art. 759 – Os emolumentos cobrados pelo registro da penhora serão proporcionais ao valor da dívida, dividido pelo número de imóveis, envolvidos pela execução, observando sempre a Tabela XIV, nº 76, do Regimento de Custas.⁴⁹³

Art.759A. A redução de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos incidentes sobre todos os atos de registro, sem qualquer exceção, inclusive os de garantia real (alienação fiduciária e hipoteca), referentes à primeira aquisição para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, será obrigatoriamente concedida pelo oficial do registro de imóveis.⁴⁹⁴

Parágrafo único. O oficial que descumprir a norma exposta no caput deste artigo, além da devolução da quantia recolhida a maior, devidamente atualizada, está sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 760 – Não se efetivará o registro de Loteamento Imóvel Rural sem o consentimento do INCRA e do Município.⁴⁹⁵

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 761 – O 6 do solo urbano - loteamento - terá de ser aprovado pela Prefeitura.

Art. 762 – Para a efetivação do registro de loteamento e remanejamento será apresentado perante o serviço registral o decreto municipal, acompanhado de planta, memorial descritivo e relação dos imóveis, especificando área, limites e confrontantes, e demais documentos exigidos pela Lei nº 6.766/79, bem como a legislação estadual pertinente à matéria, ou seja, atestado de insalubridade, declarações da SEMA-GO - Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação; CREA-GO - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.⁴⁹⁶

Art. 763 – O remembramento e o desmembramento só se processarão a requerimento do proprietário ou procurador habilitado, com firma reconhecida, acompanhado de documento comprobatório da aprovação pela Prefeitura Municipal do ato requerido, sem necessidade de decreto municipal.

Parágrafo único – revogado pelo Provimento nº 13/2011.

Art. 764 – O desmembramento de área localizada no perímetro urbano, desde que não altere o plano viário é feito por Decreto Municipal.

⁴⁹³ . Provimento nº 40/98, de 18/05/98.

⁴⁹⁴.Provimento nº 14/2014, de 15.04.2014

⁴⁹⁵ . Provimento nº 40/98, de 18/05/98, Lei nº 4.504, art. 61, § 2º, Decreto nº 59.428/66, arts. 94 - I e 96 e Lei 6.766/79, art. 53.

⁴⁹⁶.Provimento nº 13/2011, de 18.11.2011

Parágrafo único - O desmembramento será averbado em Cartório na matrícula do imóvel, a requerimento do proprietário ou procurador habilitado, com firma reconhecida e instruído com o Decreto Municipal, planta e relação de imóveis firmados por profissional habilitado.⁴⁹⁷

CAPÍTULO V

Do Fracionamento do Solo Rural

Art. 765 – O loteamento de imóvel rural dependerá de aprovação pelo INCRA, atendidos os requisitos do Decreto-Lei nº 58/37 e modificações posteriores.

Parágrafo único - O registro será efetivado em Cartório mediante requerimento firmado pelo proprietário ou procurador habilitado, com firma reconhecida e instruído com os documentos constantes do art. 1º do Decreto-Lei nº 58/37, após o trâmite legal previsto na legislação pertinente à matéria.

Art. 766 – O fracionamento do solo rural se dará mediante levantamento topográfico **in loco** por profissional habilitado, respeitando a fração mínima de parcelamento permitida pelo INCRA.⁴⁹⁸

Parágrafo único - Para abertura da matrícula da gleba objeto do fracionamento, será apresentado em cartório requerimento firmado pelo proprietário ou procurador habilitado com firma reconhecida, instruído com a planta, memorial descritivo, e A.R.T. do CREA-GO, do responsável técnico.

Art. 767 – O remanescente da área de que foi destacada a gleba será atualizado, obedecido o especificado no art. 766 deste Capítulo.

Art. 768 – No levantamento topográfico do imóvel a ser fracionado, constatado acréscimo de sua área divergente do registro, proceder-se-á, antes, à retificação prevista nos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único - Deferida a retificação, será esta efetivada em cartório, via mandado através de averbação.

Da regularização fundiária⁴⁹⁹

Art. 768 a Ficam autorizados o 1º Juiz Auxiliar, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, juntamente com os Srs. Fábio Ivo Bezerra, Substituto do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital, Murilo Mendonça Barra, Assessor Especial da AGEHAB, Simone Bernardes Nascimento Ribeiro, Assessora de Orientação e Correição e Maria Beatriz Passos Vieira

⁴⁹⁷ . Ofícios-Circulares nº 12/80, 25/80, 27/86 e 28/85.

⁴⁹⁸ . Ofícios-Circulares nº 12/80, 25/80, 27/86 e 28/86.

⁴⁹⁹ Provimento nº 05/2012, de 04.07.2012

Borrás, Assessora Correicional, para prosseguirem com os trabalhos, objetivando regularizar, por desmembramento, a situação fundiária urbana do Município de Cavalcante, neste Estado de Goiás, com a tomada e/ou monitoramento das seguintes providências:

§1º. Remeter, via ofício, à Prefeitura Municipal de Cavalcante, o levantamento perimétrico, memorial descritivo, respectivas plantas detalhadas dos lotes, quadras, ruas, bairros, áreas públicas, áreas de APM e ART expedido pelo CREA-GO, do profissional responsável pelo trabalho, para a elaboração do decreto de aprovação por desmembramento, devendo ser aposto nos documentos enviados o carimbo de APROVADO, número do decreto, data da aprovação e assinatura do Prefeito Municipal.

§2º. O Decreto Municipal da aprovação do parcelamento do solo urbano por desmembramento e demais documentos necessários serão encaminhados ao Registro de Imóveis local, para as providências cabíveis.

Art. 768 b. Recebido o requerimento acompanhado de toda a documentação, o seu teor será analisado e, após, serão praticados pelo serviço registral, os seguintes atos:

a) será aberta matrícula mãe do território urbano do Município de Cavalcante, este figurando como titular, devendo constar os números do provimento que autorizou a regularização e do decreto municipal.

b) por ocasião do registro de cada título emitido, surgirá uma nova matrícula, constando assim em cada uma a procedência e referência constante da matrícula mãe, conforme preceitua o artigo 228 da lei de Registros Públicos, resguardando o princípio da continuidade no registro de imóveis.

Art. 768 c. Os títulos de Reconhecimento e/ou Transferência de Imóvel a Titulares de Fato e/ou Direito e outras Avenças serão outorgados pela Prefeitura local, com anuência de Representante desta Corregedoria-Geral a ser indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§1º. Elaboradas as minutas dos títulos a serem outorgados e, após a análise de cada um, procedida pela comissão visando a identificação dos verdadeiros titulares do direito, serão liberados para registro em cartório.

§2º. Os instrumentos particulares consignados acima serão lavrados com força de escritura pública, constando do mesmo os suportes legais conferidos pelos artigos 104 e 108 do Código Civil.

§3º. Qualquer outra forma legal transmissiva ou de reconhecimento de titularidade e outras avenças dos imóveis urbanos, ficará a critério da comissão, observados os normativos pertinentes, visando dar continuidade às atividades de regularização fundiária, buscando proporcionar bem estar social, normalidade, paz e sossego dos munícipes, visto que a moradia legalizada é princípio basilar constitucional.

§4º. Todos os títulos emitidos para promoção da regularização fundiária no município devem fazer referência ao provimento que a autorizou e ao decreto municipal a que alude.

§5º. Nos casos em que houver perfeita identificação dos títulos apresentados, após o seu reconhecimento, será lavrado novo título com efeito retroativo à época da aquisição, assegurando a demonstração da boa-fé.

§6º Por se tratar de Programa de Regularização Fundiária pioneiro neste Estado, para minimizar custo e despesa fica dispensado o reconhecimento de firmas das partes contratantes e testemunhas, bem assim o pagamento das custas e da taxa judiciária.

§7º. Os instrumentos particulares previstos nesta regulamentação, serão emitidos em 04 (quatro) vias pelo tabelionato de notas local, sendo: a primeira via do titular do imóvel; a segunda via do registro de imóveis; a terceira da prefeitura local e a quarta via do tabelionato de notas.

§8º. As formas reconhecidas de assinaturas nos instrumentos particulares serão as legalmente previstas, tais como: a rogo, por semelhança, etc.

Art. 768d. Fica desde já terminantemente proibido proceder qualquer ato ou expedição de certidão do acervo dos livros ou documentos cartorários arquivados, exceto, por determinação desta Corregedoria-Geral.

§1º. Fica a critério da comissão constituída a melhor forma de trabalho para a regularização pretendida.

Art. 768e. Os interessados na legalização de seus imóveis urbanos serão previamente orientados a comparecerem ao Edifício do Foro da Comarca, no dia designado para a triagem, apresentando documentos pessoais e os relativos aos imóveis, para análise.

Art. 768f. Nos instrumentos particulares utilizados para a regularização fundiária deve constar a seguinte declaração: “Declaro e respondo sob as penas da lei que todas as informações constantes deste título são verdadeiras”.

Art. 768g. As formas dos atos registrais a serem efetuados pelo registrador, no que diz respeito à regularização fundiária por desmembramento do município, serão disponibilizadas à comissão constituída para exame a aprovação/retificação.

Art. 768h. Face à situação jurídica inusitada da Comarca de Cavalcante, será aplicado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.766/79 e toda a documentação relativa a regularização fundiária será expedida em nome do município e, os atos registrais a serem praticados terão vinculação como já anunciada anteriormente, a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos a que se destina.

CAPÍTULO VI

2

6

7

Do Oficial de Registro de Imóveis

Art. 769 – É vedado ao Oficial do Registro de Imóveis:

I - registrar qualquer contrato de compra e venda de simples direitos possessórios ou de benfeitorias apenas, assim como qualquer outro não expressamente atribuído ao seu ofício, nos termos dos arts. 167, I, n° 1 a 40 da Lei n° 6.015/73;

II - averbar memoriais descritivos alterando limites de imóveis, bem como qualquer outro ato, fato ou circunstância não previstos na Lei de Registros Públicos, nem fazer qualquer retificação sem determinação judicial, ressalvada apenas breve correção de erro evidente, cometido no próprio ato de lançamento do registro, com a devida cautela e feita a ressalva explicativa.⁵⁰⁰

III – cancelar registro ou averbação em cumprimento de decisão arbitral.⁵⁰¹

CAPÍTULO VII

Do Registro e Averbação Relativos a Cédula de Crédito Rural, Industrial e Comercial

Art. 770 – Os emolumentos devidos pelo registro das cédulas rural (pignoratória, hipotecária, pignoratória e hipotecária e nota de crédito rural) serão de 80% (oitenta por cento) de ¼ (um quarto) do salário mínimo. Para a averbação de seus respectivos aditivos ou de qualquer ato que promova alteração na sua garantia ou na condição pactuada, deverão ser cobrados, como emolumentos, somente 10% (dez por cento) do valor apurado para o registro).⁵⁰²

§ 1º - O valor a ser cobrado será o mesmo do *caput*, independente da quantidade de imóveis rurais ou urbanos a serem hipotecados.

§2º - Proíbe-se o registro da cédula hipotecária de imóveis rurais, sem a certidão negativa do IBAMA, por decisão transitada em julgado.⁵⁰³

Art. 771 – A cédula de crédito rural será registrada no Livro 3 - Registro Auxiliar, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular no Livro 2 - Registro Geral. Ainda neste caso, os emolumentos devidos não podem ultrapassar os 80% (oitenta por cento) de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo irrelevante o número de atos a serem praticados pelo Oficial e a diversidade de livros.

Art. 772 - Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das Cédulas de Produto Rural será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.⁵⁰⁴

⁵⁰⁰ . Provimento n° 11/83, Ofício-Circular n° 27/78 e Lei n° 6.015/73, art. 213.

⁵⁰¹ Provimento n° 17/2013, de 10.10.2013

⁵⁰² . Provimento n° 13/2010, de 06.07.2010.

⁵⁰³ . Art. 37, Código Florestal – Lei n° 4.771, de 16.09.65.

. Ver Capítulo XII – Da Averbação – Da Transação ou Averbação no Registro de Imóveis.

⁵⁰⁴ . Lei n° 8.929, de 22.08.94, foi acrescido o § 3º ao art. 12 pela Lei n° 10.200, de 14.02.2001, de 23.11.2000.

Art. 773 – Os emolumentos devidos pelo registro das cédulas de crédito industrial, comercial e exportação - Livro 3 - são de 80% (oitenta por cento) de ¼ (um quarto) do salário mínimo. Havendo hipoteca sobre as cédulas, os respectivos emolumentos serão cobradas de acordo com os atos praticados, nos termos do Regimento de Custas.⁵⁰⁵

Art. 773A. A cédula de Crédito Bancário será registrada no Registro de Imóveis quando o objeto da garantia consistir em bem imóvel ou penhor rural, sendo devidos pelo registro os emolumentos previstos no nº 76 da Tabela XIV, integrante do Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado. Pela averbação de seus aditivos cobrar-se-á o valor previsto no inciso II do nº 78 da mesma tabela.⁵⁰⁶

Parágrafo único – Se a Cédula de Crédito Bancário não estiver garantida por bem imóvel ou penhor rural, o seu registro dar-se-á no Títulos e Documentos, sendo devidos os emolumentos previstos no item 84 da Tabela XVI do regimento citado no caput deste artigo, o mesmo ocorrendo com a averbação de seus aditivos, pela qual será cobrado como emolumentos o valor previsto no nº 87, inciso II, da mesma tabela.⁵⁰⁷

Art. 773B. Para a averbação da emissão de Cédula de Crédito Imobiliário - CCI, prevista nos artigos 18 e seguintes da lei nº 10.931/04, quando apresentada em momento distinto da solicitação de registro da garantia real, são devidos os emolumentos correspondentes a averbação sem valor declarado⁵⁰⁸

CAPÍTULO VIII

Do Cancelamento do Cadastro Rural

Art. 774 – O cadastro de imóvel rural feito pelo INCRA extingue-se automaticamente pela lei que determinar os limites do perímetro urbano.

Art. 775 – A aprovação de Projeto de loteamento de imóvel rural pelo INCRA não exime o proprietário de cumprir o Decreto-Lei nº 58, de 10.12.37.

Art. 776 – Em se tratando de imóvel rural cuja destinação é de interesse da coletividade, o Poder Executivo Municipal poderá desmembrar o imóvel em área inferior ao módulo, para instalação de equipamentos urbanos.⁵⁰⁹

CAPÍTULO IX

Do Fracionamento de Áreas nos Imóveis Rurais

⁵⁰⁵ . Ofício-Circular nº 18/80 e Provimentos nº 03 e 04/99.

⁵⁰⁶ . Provimento nº 17/2010, do dia 21.10.2010.

⁵⁰⁷ . Provimento nº 17/2010, do dia 21.10.2010.

⁵⁰⁸ . Provimento nº 17/2014, de 16.07.2014

⁵⁰⁹ . Ofícios-Circulares nº 04/80 e 14/78.

Art. 777 – Devem ser observados o art. 8º da Lei nº 5.868, § 1º, itens a, b, c, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, os quais dispõem sobre as frações mínimas de parcelamento de todos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 778 – Não há necessidade do Recibo-Certificado de cadastro, para levar a registro o imóvel rural, que tenha como procedência originária títulos expedidos pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 779 – O recibo deverá ser exigido para os atos previstos no art. 22, § 1º da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966.

I - É obrigatória a apresentação do C.C.I.R. - Certificado de Cadastro de Imposto Rural - não podendo os proprietários, sob pena de nulidade: desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais sem o último comprovante do I.T.R. - Imposto Territorial Rural.

II - Em caso de sucessão **causa mortis** nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação dos documentos referidos no nº I, deste artigo.⁵¹⁰

CAPÍTULO X

Da Aquisição de Imóvel Rural Por Estrangeiro

Art. 780 – O Registro de Imóveis remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça e ao INCRA a relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, sob pena de perda do cargo (art. 16, do Decreto nº 74.965, de 26.11.74), devendo as respectivas aquisições ser registradas em livro próprio.

Art. 781 – Em se tratando de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada acima, deverá ser remetida também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 782 – Ocorrendo dúvida quanto à legalidade do registro pretendido, instaurar-se-á procedimento próprio, disciplinado pelos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, de 22.12.73.

Art. 783 – Compete julgar e processar as dúvidas suscitadas ao Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, quando mais de uma houver na Comarca.

CAPÍTULO XI

Do Usucapião de Imóveis Rurais Requerido Por Estrangeiro

⁵¹⁰ . Ofício-Circular nº 13/73.

Art. 784 – Embora determine o disposto no art. 1.241, combinado com os arts. 1.238 e 1.239, do Novo Código Civil, que a aquisição da propriedade rural se opera pelo fato de se possuir a coisa pelo prazo ininterrupto de 15 (quinze) anos, ou de 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, independente de título de boa fé, e de 05 (cinco) anos não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano e possua como sua área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia. O Oficial não deverá transcrever a sentença declaratória de usucapião de imóvel rural, com mais de 50 (cinquenta) módulos, em que seja beneficiária pessoa estrangeira.

Art. 785 – Deve, o Oficial, no caso, levantar dúvida em face do que estabelece o art. 15, da Lei nº 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País.⁵¹¹

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Seção I

Do Mandado de Averbação

Art. 786 – Expedir-se-á mandado de averbação pelas escriturarias de família ou congêneres com outra designação, para efeito perante o Registro de Imóveis, decorrente das sentenças de separação judicial ou divórcio, nulidade ou anulação de casamento, quando não decidirem sobre a partilha de bens imóveis, ou afirmarem que os bens permanecem em comum entre os ex-cônjuges.

Art. 787 – As sentenças que decidirem sobre a partilha de bens imóveis ou de direitos reais devem ser registradas mediante a apresentação de carta de sentença.

Art. 788 – Não se extinguirá, para efeito de averbação ou registro, o caso de transmissão parcial ou total da meação de um dos cônjuges.

Art. 789 – Na hipótese acima, expedir-se-á também a carta de sentença para a consumação do registro.

Art. 790 – O Oficial do registro de imóveis, de posse do mandado de averbação, não poderá deixar de cumpri-lo, sob a alegação de valores ínfimos, atribuídos aos bens, não lhe sendo permitido reavaliá-los para efeito de cobrança atualizada de emolumentos.⁵¹²

Art. 791 – Proferidas sentenças nos autos de inventários, arrolamentos, usucapião, arrematações, adjudicações, entre outras, se na matrícula do imóvel já estiver averbada a área

⁵¹¹ . Ofício-Circular nº 11/81.

⁵¹² . Provimentos nº 04/94 e 13/93.

de reserva legal, tal circunstância deverá constar da sentença. Todavia, se ainda não estiver averbada a área de reserva legal, deve a sentença impor que se proceda tal averbação, como condição para o registro.

Art. 792 – Nos imóveis em condomínio, se não houver acordo entre os condôminos para averbação da área de reserva em relação a totalidade do imóvel, cada condômino deverá promover a averbação em relação à sua parte, ao seu quinhão.

Art. 793 – Havendo desdobros de glebas em que já se procedeu à averbação de reserva legal, da escritura deverá constar se a parte desmembrada estará afetada ou não pela reserva, especificando-se, em caso positivo o percentual e os limites da reserva a onerar a nova gleba. Em caso negativo, ao abrir a matrícula para o registro do título de transmissão, o Oficial "previamente fará a averbação, consignando que a reserva legal foi averbada sob nº X, na matrícula (ou transcrição) nº Y, da qual foi desmembrado o imóvel desta matrícula, que não estará sujeita a nova destinação".

Art. 794 – Nas regiões situadas ao Norte do paralelo 13º S, observar as regras da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, que, além de outras disposições, alterou o art. 44, da Lei nº 4.771, de 15.09.65.⁵¹³

Seção II

Da Transcrição ou Averbação no Registro de Imóveis

Art. 795 – O art. 37 da Lei nº 4.771, de 15.09.65, determina que não deverão ser transcritos ou averbados no Registro de Imóveis os atos de transmissão **inter vivos** ou **causa mortis**, bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes à multas previstas na citada lei, ou nas estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 796 – Este dispositivo visa, em última análise, à arrecadação de fundos a serem utilizados na preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis.⁵¹⁴

Seção III

Da Averbação da área de reserva legal⁵¹⁵

Art. 797 – As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.803, são suscetíveis de exploração, obedecida a seguinte restrição:

⁵¹³ . Provimento nº 013/97, de 07/05/97.

⁵¹⁴ . Ofício-Circular nº 10/95.

⁵¹⁵ . Lei nº 4.771, de 15.09.65, alterada pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989.

I - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.⁵¹⁶

II - Quando a averbação da área de reserva legal for ato isolado, visando apenas dar cumprimento à exigência do Código Florestal, o valor das custas é o previsto nos incisos do nº 79 (Averbação), da Tabela XIV, do Regimento de Custas. Todavia, quando a averbação decorrer de registro de ato translativo de propriedade, como nos de formais de partilha, de adjudicação, de transmissão intervivos etc, em que a averbação da área de reserva legal é condição para o registro, o valor da averbação já está contido no do registro, conforme previsto no nº 76 (Registro), da Tabela XIV, do Regimento de Custas, descabendo qualquer acréscimo.⁵¹⁷

Seção IV⁵¹⁸

Da averbação/notícia dos contratos relativos a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, comumente chamados de “contratos de gaveta”

Art. 797A. Fica autorizado aos serviços de registros imobiliários deste Estado averbar, na matrícula, a notícia da existência de contrato e respectiva transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, popularmente chamados “contratos de gaveta”, sejam eles de promessa de compra e venda, de cessão de direitos e obrigações ou com qualquer outra denominação, formalizados por instrumento público ou particular, desde que, neste último caso, as assinaturas dos contratantes e testemunhas estejam com firmas reconhecidas, independentemente da anuência, comunicação prévia ou qualquer intervenção do agente financiador.”

Parágrafo único: a averbação autorizada não possui caráter constitutivo de direito real, tendo como finalidade apenas dar conhecimento da existência do negócio jurídico envolvendo aquele imóvel, não substituindo o futuro e indispensável registro da transferência da propriedade.”

Art. 797B. Devem constar na averbação/notícia a natureza do negócio jurídico, o (s) nome(s) do(s) adquirente(s) com sua qualificação, o valor, a forma de pagamento e as condições pactuadas, constando, ao final do ato, a seguinte observação: “A presente averbação foi lavrada nos termos do Provimento nº 02 /2010, da Corregedoria-Geral da Justiça e não tem caráter constitutivo de direito real, não substituindo o futuro e indispensável registro da transferência da propriedade.

⁵¹⁶ . Provimento nº 37/92.

⁵¹⁷ . Ofício Circular nº 035/97.

⁵¹⁸ . Provimento nº 02/2010, de 08.02.2010.

Parágrafo único: no caso de instrumento particular, devem ser arquivadas na serventia uma via do contrato apresentado e cópia dos documentos correlacionados com o negócio jurídico.”

Art.797C. Os emolumentos devidos para cada averbação serão cobrados de acordo com a Tabela XIV, nº78, II, do Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado.

CAPÍTULO XIII

Da Notificação

Art. 798 – Recomenda-se ao Oficial de Registro de Imóveis não atender a notificação de protesto referente à alienação de bens e respectiva averbação no registro sob sua responsabilidade, no sentido de impedir a pretendida alienação.

Art. 799 – Em caso de dúvida, proceder-se-á na forma determinada no art. 198, da Lei nº 6.015/73.⁵¹⁹

CAPÍTULO XIV

Do Registro Torrens

Art. 800 – Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o Oficial de Registro de Imóveis, Juiz e o Escrivão deverão observar o procedimento estabelecido pelos arts. 277 a 288 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, sem perder de vista, no que for aplicáveis, os Decretos nº 451-B, de 31.05.1890 e 955-A, de 05.11.1890.

Art. 801 – O requerimento, com a documentação pertinente, será protocolizado e autuado, verificando o Oficial, em seguida, se se acha em termos de ser remetido ao Juiz. Se o Oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado a regularize.

Parágrafo único - Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida a ser decidida pelo juiz competente.⁵²⁰

Seção I

Do Processamento do Pedido

Art. 802 – Remetidos os autos ao juízo, para ser o pedido despachado, nos termos do art. 281, da Lei nº 6.015/73, será feita a distribuição a uma escrivania cível, se não houver a privativa.

Art. 803 – Antes de mandar expedir o edital, o juiz determinará seja ouvido o Órgão do Ministério Público.

⁵¹⁹ . Provimento nº 09/82.

⁵²⁰ . Lei nº 6.015/73, arts. 198 e seguintes.

Art. 804 – A petição inicial deverá mencionar o valor do imóvel, inclusive benfeitorias, na conformidade do memorial descritivo, para o fim previsto no § 4º, do art. 23, do Decreto nº 451-B, e no art. 57 do Decreto nº 955-A, ambos de 1890.

Art. 805 – Se no memorial descritivo não constar a avaliação do imóvel ou se com ela não concordar o requerente, será feita a avaliação judicial.

Art. 806 – Ao deferir o pedido de inscrição, o Juiz homologará a planta e a avaliação.

Art. 807 – Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, os autos serão remetidos ao oficial de registro de imóveis, para proceder ao registro na matrícula (Livro nº 2), ficando ali arquivado.

Art. 808 – Antes da providência da inscrição, será preenchido o “Documento de Arrecadação de Receitas Federais” -DARF- para recolhimento do Fundo de Garantia - Registro Torrens, na proporção de dois por mil sobre o valor da avaliação, ao Tesouro Nacional, por intermédio de uma agência bancária credenciada.

Parágrafo único - O DARF conterà, dentre outras exigências do Código 3.990, a especificação da receita (Fundo de Garantia - Registro Torrens) e a informação sobre o imóvel, a avaliação e o cartório imobiliário.

Art. 809 – O Registro Torrens no Livro nº 2 atenderá à recomendação contida no art. 232 da Lei de Registros Públicos, observando, quando o imóvel for situado em comarcas ou circunscrições limítrofes, o disposto no art. 169, II, da mesma lei.

Art. 810 – Não mais prevalece o sistema estabelecido pelo Decreto nº 451-B, para alienação de imóvel sujeito ao Registro Torrens, cujo livro matriz, criado pelo mesmo Decreto, se encontra encerrado, por força do que dispõe o art. 294 da Lei nº 6.015/73.⁵²¹

CAPÍTULO XV

Do Condomínio Horizontal

Art. 811 – Proíbe-se ao Oficial do Registro de Imóveis registrar escritura de convenção de condomínio horizontal referente a áreas urbanas ou rurais, objeto de parcelamento de solo, que não atenda à Lei nº 6.766/79.⁵²²

CAPÍTULO XVI

Do Condomínio Por Unidade Autônoma⁵²³

⁵²¹ . Provimento nº 02/80.

⁵²² . Provimento nº 034, de 21/11/97 e Ofício-Circular nº 110/97.
. Provimento nº 03/81 e Ofício-Circular nº 08/94.

⁵²³ . Provimento nº 039/98, de 18/03/98 e Ofício-Circular nº 019/98.

Art. 812 – O registro de contrato translativo de direito real de unidade autônoma em condomínio, seja por instrumento público ou particular, independe da apresentação de prova de quitação para com as Fazendas Públicas se a incorporação houver sido concretizada nos 180 dias que precederam o registro, e comprovada a intenção em adquirir, pelo outorgado, com a apresentação, para registro, do competente instrumento de promessa, também, daquela época.

§1º - A concretização da incorporação só ocorrerá se for acolhido a registro instrumento de contrato, público ou particular, cuja celebração, comprovada, tenha sido realizada dentro do prazo de validade do registro da incorporação, ou seja, dentro dos 180 dias após o mesmo;

§2º - Se o instrumento de contrato estiver formalizado por escritura pública, a verificação da data da lavratura será suficiente. Se por instrumento particular, a data do reconhecimento das firmas ou de eventual lançamento no Registro de Títulos e Documentos ao qual tenha sido levado para conservação de seu conteúdo.

§3º - A certidão, a que se refere a Lei Federal nº 7.711/88 poderá ser substituída pela declaração da alienante, pessoa jurídica, que a represente, devidamente inserida no instrumento translativo (sugerida em Parecer nº 989-IV da Corregedoria), a qual constará do registro do imóvel, conforme disposto na Instrução Normativa nº 93, de 23.11.2001, art. 17, do Secretário da Receita Federal, regulamentadora da referida Lei Federal. O Parecer nº 989-IV, da Corregedoria-Geral da Justiça, é fonte informativa para dirimir dúvidas.

CAPÍTULO XVII

Do Registro de Penhora, Arresto e Sequestro ⁵²⁴

Art. 813 – Na impossibilidade de se proceder o registro de penhora, por falta de requisitos no título apresentado exigidos pela legislação em vigor, deverá o registrador noticiar a existência da penhora através de averbação, nos termos do art. 167, inciso II, item 5, da Lei nº 6.015/73.

Art. 814 – A averbação não prejudicará posterior registro do documento judicial, devidamente corrigido.

Art. 815 – Igual procedimento poderá ser adotado em caso de arresto e sequestro.

Art. 816 – Satisfeitos os requisitos formais do instrumento (mandado), a penhora deverá ser registrada, não obstante desacompanhar-lhe a quitação do ITR, para satisfação do disposto e dos objetivos norteadores dos dispositivos legais já mencionados (§ 4º do art. 659 do CPC e art. 240 da Lei dos Registros Públicos), também pelas mesmas razões antes mencionadas.

⁵²⁴ . Provimento nº 016/97, de 23/05/97.

Art. 817 – Os emolumentos serão aqueles já previstos nas tabelas correspondentes, da Lei Estadual que dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado de Goiás.⁵²⁵

CAPÍTULO XVIII

Da Certidão

Art. 818 – As cópias das Certidões de Quitação de Tributos e Contribuições Federais de que tratam as alíneas b, c, e d, do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 26/11/93, deverão ser enviadas à Secretaria da Receita Federal, por todos os Serviços de Registro de Imóveis, certidão esta exigida, da pessoa jurídica, para prova de quitação relativa às contribuições sociais administrativas pela Secretaria da Receita Federal, quando (Decreto nº 5.512, de 15.08.2005), na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a R\$20.696,09⁵²⁶ incorporado ao ativo permanente da empresa; no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada através da certidão conjunta de que trata o art. 2º do referido decreto, bem como as referentes ao ITR, a partir de 02/01/97, para fins de verificação de autenticidade.⁵²⁷

Art. 818A. Em se tratando de imóveis da UNIÃO FEDERAL, se não constar da escritura, deverá o registrador exigir a CERTIDÃO DE REGULARIDADE da Gerência Regional de Patrimônio da União em Goiás e, nesse caso, dando-se o arquivamento de seus originais ou cópias autênticas.⁵²⁸

CAPÍTULO XIX

Do georreferenciamento⁵²⁹

Art. 818 B. A inovação prevista pela Lei nº 10.267/01, no que pertine ao georreferenciamento, visando, sobretudo, evitar fraudes constantes, em especial, em núcleos ou em situações de áreas rurais sobrepostas, impõe-se uma análise detida da sua aplicação no sentido de impedir prejuízos de ordem social, que venham entrar negociações ou movimentações legais

⁵²⁵ . Provimento nº 16/97.

. Nota bibliográfica: Leis nº 6015/73 dos Registros Públicos e 8.935/94 que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro.

⁵²⁶ . Pelo art. 13 da Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002 (DOU 31.05.2002).

⁵²⁷ . Ofício Circular nº 083/97, de 03/09/97 e Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 e Provimento nº 02/2006, de 03.05.2006.

⁵²⁸ . Ofício-Circular nº 120/2002, de 30.10.2002.

⁵²⁹ . Ofício-circular nº 053/2005, de 15.09.05 e Lei nº 10.267/01.

relativas às atividades da relevante categoria de produtores rurais e pecuaristas que labutam no território brasileiro para o sustento e a base da economia do país.

Art. 818C. Os requisitos formais para a matrícula e registro vêm delineados no art. 176, da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), com os acréscimos das letras “a” e “b”, do nº “3” e os §§ 3º e 4º, efetuados pela Lei nº 10.261/01, que criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Art. 818D. Ao lavrar as escrituras o Tabelião, obrigatoriamente, mencionará os seguintes dados do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR:

- I – código do imóvel;
- II – nome do detentor;
- III – nacionalidade do detentor;
- IV – denominação do imóvel e
- V – localização do imóvel.

Art. 818E. O Oficial do Registro de Imóveis fica obrigado a comunicar, mensalmente, ao INCRA, as modificações ocorridas nas matrículas decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e, ainda outras limitações de caráter dominial e ambiental, para os fins de atualização cadastral.

Art. 818F. O INCRA comunicará ao Serviço Registral os códigos dos imóveis rurais decorrentes das mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento e unificação, devendo este novo código ser averbado na matrícula respectiva.

Art. 818G. O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes; do certificado do INCRA, de que não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado, e, ainda, que atende às exigências técnicas; do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso.

Art. 818H. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 176, da Lei 6.015/73, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, somente após transcorrido os seguintes prazos:

- I – noventa dias, para os imóveis co área de cinco mil hectares, ou superior;
- II – um ano, para os imóveis co área de mil a menos de cinco mil hectares;
- III – cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares;

IV – oito anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares.

Art. 818I. É defeso ao Oficial do Registro de Imóveis, após os prazos acima assinalados, a prática dos atos registrais de desmembramento, parcelamento, remembramento, transferência de área total, criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo, envolvendo as áreas rurais que tratam os incisos I a IV, do art. 818 h, até que seja feita a identificação do imóvel.

Art. 818J. Por se tratar de ato sem valor declarado, na averbação do georreferenciamento incidirão os emolumentos previstos no nº 78, II da Tabela XIV do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás.⁵³⁰

CAPÍTULO XX

Dos atos registrais referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida(PMCMV)⁵³¹

Art. 818L. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimento no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II – 50% para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

§1º – conforme disposição do Regimento de Custas, para efeito de aplicabilidade dos índices de desconto mencionados, consideram-se os valores constantes nos itens 75, 76, 77, itens I, II e III e 78 da Tabela XIV, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

§2º – considerar-se-á como “demais atos referentes à construção de empreendimento no âmbito do PMCMV” a expedição de certidões após a prática dos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio e, excluindo-se os outros atos preparatórios de outros negócios decorrentes do empreendimento, registro da convenção de condomínio e respectivas averbações, digitalização e conferência de documentos públicos;

§3º – para redução dos emolumentos previstos no caput do presente artigo, deverá ser comprovado pelo empreendedor o enquadramento do empreendimento no PMCMV, por declaração da Caixa Econômica Federal, a quem compete, segundo os artigos 9º e 16 da Lei nº 11.977/09, a gestão operacional dos recursos de subvenção do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Plano Nacional de Habitação Rural (PNHR).

⁵³⁰Provimento nº 21/2012, de 23.11.2012

⁵³¹ . Provimento nº 11/2009, de 05.08.2009.

§4º. A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

5º§. O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.

Art. 818M. Haverá a isenção/redução dos emolumentos aos adquirentes do imóvel (art. 43 da Lei nº 11.977/09), desde que se trate do primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do PMCMV, nos seguintes atos:

I - registro da alienação do imóvel;

II - registro de garantias reais correspondentes à alienação do imóvel;

III - nos demais atos relativos ao imóvel, entre eles a expedição de certidões após a prática dos atos relacionados nos itens I e II, bem como a digitalização, conferência de documentos públicos e outros.

§1º. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II – 50% para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

Art. 818 n- Para efeito de cálculo dos emolumentos devidos por incorporações, conforme o disposto no artigo 237-A da Lei de Registros Públicos, com a redação dada pela Lei nº 11.977/09, cada registro ou averbação que venha a ser requerido entre o registro de incorporação e o habite-se terá a cobrança de emolumentos sobre estes atos como ato único, ainda que tais atos impliquem, além do lançamento da matrícula de origem do imóvel, também o lançamento nas matrículas das demais unidades habitacionais eventualmente abertas.

§1º – os emolumentos pelo registro da incorporação, pela averbação da construção, pelo registro da instituição e individualização das unidades serão cobrados normalmente, não sendo hipótese de ato único previsto no artigo 237-A da lei nº 6.015/73.

§2º – o contrato de alienação da unidade ao consumidor final, mesmo que apresentado pelo incorporador, não está inserido nessa hipótese, devendo ser cobrado normalmente.

§3º – o presente regime especial de emolumentos não se refere apenas às incorporações imobiliárias originárias do PMCMV, mas de todas as incorporações, a partir da vigência da Medida Provisória nº 369, de 26.03.2009.

Art.818O. os registros de atos relativos a regularizações fundiárias de interesse social, tais como o registro de auto de demarcação urbanística, registro de título de legitimação, registro de convenção de título de legitimação em título de propriedade e registro de parcelamentos

oriundos da regularização fundiária de interesse social serão gratuitos, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.977/09.

§1º Para fins de levantamento fiscal e apuração, ao proceder o registro dos atos do PMCMV, bem como os atos decorrentes de qualquer situação legal em que seja autorizado o desconto na cobrança de emolumentos deve o Oficial do Registro de Imóveis mencioná-la no registro.

Art. 818P. para efeito de cobrança da taxa judiciária decorrente dos atos registrares referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), será observado o valor correspondente ao item 22 do anexo II do Código Tributário do Estado de Goiás.⁵³²

TÍTULO X

DOS REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 819 – Compete ao Oficial ou a seu substituto, no seu impedimento, privativamente, abrir e rubricar em todas as suas folhas, antes do início de sua utilização, os livros do Registro das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, encerrando-os após praticado o último ato.

CAPÍTULO II

Do Registro das Pessoas Jurídicas

Seção I

Dos Livros Obrigatórios

Art. 820 – Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, deve o Serviço do Registro Civil das Pessoas Jurídicas manter os seguintes livros:

I - Livro A - para os fins indicados nos números I e II do art. 114 da Lei de Registros Públicos, com 300 (trezentas) folhas;

II - Livro B - para a matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 (cento e cinquenta) folhas; e

III - Protocolo, para as anotações dos registros.

Art. 821 – Os registros serão previamente anotados no Livro Protocolo, podendo o Cartório manter Livro (de Protocolo) exclusivo para os registros de pessoas jurídicas, ou aproveitar o mesmo do de títulos e documentos.

⁵³². Provimento nº07/2010, de 23.03.2010.

Art. 822 – O livro Protocolo poderá ser escriturado pelo sistema de folhas soltas, colecionadas em pastas, em ordem numérica e cronológica, contendo no máximo 200 (duzentas) folhas.

§1º - A natureza do documento ou título poderá ser indicada abreviadamente.

§2º - Faculta-se a substituição da coluna destinada ao lançamento do dia e mês do termo de abertura diário, lavrado pelo oficial, seu substituto legal ou suboficial autorizado.

§3º - Quando microfilmado, quer por ocasião do encerramento, quer diariamente, o termo diário de encerramento deverá inutilizar todo o espaço não aproveitado na folha.

§4º - O número de ordem começará de 1 (um) e seguirá ao infinito, sem interrupção.

Art. 823 – Para a implantação do sistema de escrituração mecânica de folhas soltas, que independe de autorização do Corregedor-Geral da Justiça, art. 41, da Lei nº 8.935/94, serão observadas as normas específicas do Título VII, do Capítulo III, da Consolidação dos atos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção II

Da Escrituração

Art. 824 – Compete ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de despacho judicial:

I - registrar os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, exceto as de direito público⁵³³, e das associações de utilidade pública;

II - registrar as sociedades civis revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, com exceção das sociedades anônimas;

III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

IV - inscrever os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos;⁵³⁴

V - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as diligências das leis especiais em vigor;

VI - certificar os atos que praticarem em razão do ofício; e

VII - registrar e autenticar livros das sociedades civis, exigindo a apresentação do livro anterior, com a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo em cartório.

⁵³³ . Lei nº 6.015/73, art. 114.

⁵³⁴ . Lei nº 6.015/73, art. 114, III.

Art. 825 – Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis só serão admitidos a registros e arquivamento quando visados por advogados, sob pena de nulidade. A exigência de visto de advogado estende-se às emendas ou reformas dos atos constitutivos e estatutos das sociedades civis.⁵³⁵

Art. 826 – O registro de fundação só se fará mediante comprovação de terem sido seus atos constitutivos aprovados pelo Ministério Público.

Art. 827 – É vedado o registro de quaisquer atos relativos às associações e sociedades civis, se eles não estiverem registrados no cartório.

Art. 828 – É vedado, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações, com idêntica denominação.

Art. 829 – A execução dos serviços concernentes ao Registro do Comércio constitui atribuição exclusiva das Juntas Comerciais.

Art. 830 – Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas ou contrários, nocivos e perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer desses motivos, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz de Direito da Comarca, que a decidirá.

Art. 831 – Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registrados deverão ser arquivados e encadernados por período certo, ou microfilmados, com índice em ordem cronológica e alfabética, permitida a adoção do sistema de fichas.

§1º - Será elaborado idêntico índice para todos os registros lavrados.

§2º - Entende-se como período certo, para os fins deste parágrafo, o ano civil ou meses nele compreendidos.

Art. 832 – Quando o funcionamento de sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

Seção III

Das Assinaturas das Partes nos Atos Respektivos

Art. 833 – Proíbe-se ao Oficial ou ao seu substituto legal colher assinaturas de partes nos atos não efetivamente lavrados ou escriturados.

⁵³⁵ . Lei nº 8.906, de 04.07.94, art. 1º, § 2º.

Art. 834 – No caso de irregularidades constatadas nesse sentido pelo Órgão Correicional, o responsável estará sujeito às sanções previstas no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.⁵³⁶

Seção IV

Da Alteração de Sociedade que Envolve a Atividade Profissional de Odontologia

Art. 835 – Compete ao Conselho Regional de Odontologia a autorização para o funcionamento de pessoas físicas e jurídicas, bem como a fiscalização do exercício profissional da respectiva atividade, conforme art. 13 da Lei nº 4.324, de 14.04.64.

Art. 836 – Somente poderão exercer essa atividade os profissionais e as empresas legalmente registradas no referido Conselho.

Art. 837 – O Oficial do Cartório só poderá processar os pedidos de registro de empresas ou entidades, bem como alterações de sociedade que envolva esta atividade profissional, após comprovação de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Goiás.⁵³⁷

Seção V

Dos Conselhos

Subseção I

Do Conselho Regional De Técnicos De Administração

Art. 838 – Ao ser apresentado, para registro, algum ato constitutivo ou de alteração de sociedade, que envolva atividades próprias da profissão de Técnico de Administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769, de 09.09.65, deve ser observado ao disposto no art. 12 do Decreto Nº 61.934, de 22.12.67, que trata da regulamentação do aludido diploma legal.⁵³⁸

Subseção II

Do Conselho Da Comunidade

Art. 839 – De acordo com a Lei nº 7.210/84, art. 80, haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto de no mínimo, um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social, escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

⁵³⁶ . Provimento nº 06/86.

⁵³⁷ . Provimento nº 26/91.

⁵³⁸ . Ofício-Circular nº 08/93.

Parágrafo único - Na falta da representação prevista no artigo 80 da Lei nº 7.210/84, autoriza a lei que o Juiz faça a escolha a seu critério. O importante é que toda a Comarca tenha seu Conselho da Comunidade funcionando, regularmente.

Art. 839A. Os valores porventura destinados ao Conselho da Comunidade, oriundos de medidas e penas de prestação pecuniária aplicadas pelas Varas Criminais e pelos Juizados Especiais Criminais serão recolhidos pelos obrigados, em conta bancária do Conselho, vedado o recolhimento na escrivania ou secretaria.⁵³⁹

§1º – O Conselho da Comunidade é responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira OFICIAL, comunicando ao Juiz Supervisor da comarca.

§2º – Todos os valores destinados ao Conselho por qualquer entidade pública ou privada serão depositados nessa conta.

§3º – O recolhimento poderá ser feito mediante depósito direto na conta corrente, com justificativa perante o Juiz do processo que determinou a medida, quando proveniente de determinação judicial.

§4º – Os cheques emitidos pelo Conselho da Comunidade serão assinados pelo seu Presidente e por quem mais o Estatuto autorizar.⁵⁴⁰

Art. 839B. Os valores a que se refere o artigo 839a terão destinação e utilização exclusiva para:

I - custeio de obras e projetos de cunho social desenvolvidos ou mantidos pelo Conselho da Comunidade ou por entidades com destinação social, preferencialmente aqueles destinados à execução penal, à assistência e ressocialização de presos, de condenados e de egressos do sistema penitenciário, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade.

II – pagamento de despesas relativas a programas e ações do Conselho da Comunidade voltados para a assistência material (alimentação e vestuário), à saúde e educação dos presos recolhidos nos estabelecimentos penais localizados na comarca.

III – pagamento de bolsa-auxílio ao preso pelo trabalho por ele prestado, nos termos da Seção I do Capítulo III da Lei de Execução Penal, em projetos, convênios ou programas profissionalizantes desenvolvidos pelo Conselho da Comunidade e autorizados pelo Juiz Supervisor.

IV – custeio das despesas administrativas do Conselho, inclusive as que envolvam o dispêndio com a remuneração e encargos sociais de seu quadro de auxiliares administrativos; com o pagamento de bolsa-auxílio de estágio e contratação de prestação de serviço técnico especializado para desenvolvimento de seus projetos e programas sociais; com despesas

⁵³⁹ . Provimento nº 08/2010, de 13.05.2010.

⁵⁴⁰ . Provimento nº 14/2010, de 26.08.2010.

bancárias e recolhimento de tributos devidos pelo Conselho; com despesas relativas à aquisição de material de expediente e bens permanentes, entre outras necessárias para a manutenção de seus objetivos.

V – custeio de programas de prevenção à criminalidade, desde que destinados às entidades públicas, entidades sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

VI – custeio de programas e projetos para conciliação como forma de prevenção a criminalidade.

VII – auxílio na construção e manutenção de Centro de Pacificação Social, na forma aprovada por projeto cadastrado no Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Quando houver o repasse de recursos pelo Conselho da Comunidade às entidades com destinação social, deverá o Conselho fiscalizar a aplicação desses recursos pela entidade beneficiada.

Art. 839C. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II – do atendimento do plano de aplicação aprovado pelo Juiz Supervisor, nos termos do art. 839j.

Art. 839D. É vedada a destinação de recursos:

I – para promoção social dos integrantes do Conselho;

II – para fins político-partidários;

III – para pagamento de qualquer espécie de remuneração aos membros, inclusive aos Diretores do Conselho da Comunidade.

Art. 839E. Deverá o Conselho, antes de proceder a qualquer saque ou movimentação bancária, deliberar em Assembleia Geral, o destino das verbas, apresentando, por escrito, ao Juiz Supervisor do Conselho da Comunidade, o plano de aplicação dos recursos financeiros.

Parágrafo único – Somente depois de aprovado o plano de aplicação pelo Juiz Supervisor é que se poderá movimentar a conta corrente.

Art. 839F. Deverá o Conselho da Comunidade, trimestralmente ou sempre que solicitado, apresentar ao Juiz Supervisor o balancete mensal de prestação de contas, cuja cópia deverá ser afixada no quadro de editais do Edifício do Fórum, para conhecimento público.

Parágrafo único – O Juiz supervisor poderá a qualquer tempo, solicitar a oitiva do Ministério Público.

Art. 839G. O Conselho da Comunidade apresentará ao Juiz Supervisor, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas referentes aos recursos recebidos e as destinações efetuadas relativas ao exercício anterior.

Art. 839H. O Conselho da Comunidade, sempre que acionado pelo Juiz, deverá atender, receber e fiscalizar eventual cumprimento de pena ou medida de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, aplicada nos termos do artigo 46 do Código Penal.

Art. 839I. A supervisão dos Conselhos da Comunidade do Estado será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado.

Art. 839J. Nas comarcas onde a execução penal estiver afeta a mais de um Juiz, a escolha daquele que exercerá a supervisão do Conselho da Comunidade será feita por designação da Corregedoria-Geral da Justiça, dentre os Juízes das Varas Criminais.

Parágrafo único - Nas comarcas onde exista Centro de Pacificação Social (CPS) instalado, será designado como Juiz Supervisor do Conselho da Comunidade o Juiz Gestor do CPS, desde que atue na área criminal.⁵⁴¹

Art. 839K. A Corregedoria-Geral da Justiça recomenda o modelo de Regimento Interno do Conselho da Comunidade e manual de instruções que poder ser consultados no site disponível no endereço eletrônico www.tjgo.jus.br/corregedoria.

Subseção III

Do Conselho Regional De Contabilidade

Art. 840 – Para o registro dos atos constitutivos, ou de suas alterações, das entidades que tenham por atividade básica ou subsidiária a contabilidade, deve ser exigida a prévia comprovação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

Subseção IV

Do Conselho Regional De Economistas Profissionais

Art. 841 – Sobre o registro de empresas no Conselho Regional de Economistas Profissionais deve ser observado o teor de dispositivos concernentes a sociedades com atividades na área de economia, ou seja, os arts. 14 e 18 da Lei nº 1.411, de 13.08.51, e arts. 3º, 8º, 10 do Decreto 31.794, de 17.11.52, e art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80.

Art. 842 – Ao ser apresentado, para registro, algum ato de constituição de pessoa jurídica destinada a prestação de serviços técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, deverá ser exigida dos Economistas responsáveis prova individual de regularidade de sua situação perante o Conselho Regional de Economia, nos termos da Lei nº 1.411/51, modificada pela 6.021/74.⁵⁴²

⁵⁴¹ . Provimento nº 14/2010, de 26.08.2010.

⁵⁴² . Ofícios-Circulares nº 28/77 e 24/80.

Subseção V

Do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 843 – Devem os Oficiais, sempre que solicitados, permitir aos agentes de fiscalização do Conselho (CREA) que examinem o arquivo das cédulas rurais, fotocopiando-as, se necessário for, a fim de que se verifique o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 07.12.77.

CAPÍTULO III

Do Registro de Títulos e Documentos

Seção I

Dos Livros Obrigatórios

Art. 844 – Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as serventias, no Serviço de Registro de Títulos e Documentos deverá haver os seguintes livros:

I - Livro “A” - protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, tanto para registro quanto para averbação;

II - Livro “B” - para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

III - Livro “C” - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; e

IV - Livro “D” - Indicador Pessoal, repositório dos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos Livros de Registros, substituível pelo sistema de fichas.

Art. 845 – O protocolo iniciará sua numeração com o número 01 (um) e seguirá até o infinito sem interrupção.

Art. 846 – O Livro de Protocolo será encerrado diariamente à hora designada no Código de Organização Judiciária do Estado, e, nenhuma nova apresentação poderá ser admitida após esse horário, mesmo que o serviço interno do cartório continue.⁵⁴³

Art. 847 – Todos os livros do Serviço de Registro de Títulos e Documentos terão 300 (trezentas) folhas.

Seção II

Da Escrituração

Art. 848 – No Serviço de Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

⁵⁴³ . Provimento nº 15/75.

- I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- II - do penhor comum sobre coisas móveis;
- III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal ou de Bolsa ao portador;
- IV - do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30.08.37;
- V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento; e
- VII - de quaisquer documentos, para sua conservação.

Art. 849 – Quando se tratar de transcrição de documentos para sua conservação, será feita expressa menção a essa circunstância, consignando-se livro e folha, ou microfilme, bem como menção de que se trata de ato praticado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 850 – Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro cartório.

Art. 851 – É vedado o registro de quaisquer atos relativos a associações e sociedades civis, mesmo que os atos constitutivos estejam registrados no registro Civil das Pessoas Jurídicas do próprio cartório.

Art. 852 – São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

- I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- II - os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- III - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- IV - os contratos de locações de serviços não atribuídos a outras repartições;
- V - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- VI - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;
- VII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VIII - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior; e

IX - os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 853 – Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular, o registro previsto no inciso VI do artigo anterior, não exige tenha sido reconhecida a respectiva firma.

Art. 854 – Os atos enumerados nos artigos anteriores serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residirem em circunscrições territoriais diversas, no domicílio de todos.⁵⁴⁴

§1º - Serão ainda registrados os documentos apresentados depois de findo o prazo, para que produzam efeitos a partir da data da apresentação.

§2º - Todos os assentos de atribuição do Registro de Títulos e Documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição.

Seção III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 855 – O registro integral dos documentos consistirá na transladação destes, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que contiver o original apresentado e, bem assim, com menção precisa de seus característicos exteriores e às formalidades legais.

Art. 856 – Feita a transladação do Livro “B”, não deverá ser deixado, em seguida, nenhum espaço em branco, procedendo-se ao encerramento na última linha e a seguir lançando a assinatura do Oficial ou de seu substituto legal.

Art. 857 – Para o registro de contrato de constituição de sociedade civil, no Livro “B”, deverá ser exigida a comprovação do registro da sociedade.

Parágrafo único - Quando já regularmente registrada a pessoa jurídica, é dispensável o registro integral do contrato de sua constituição.

Art. 858 – O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apanhados, da pessoa em poder de quem ficam, da espécie do título, das condições do contrato, data e número de ordem.

⁵⁴⁴ . Lei nº 6.015/73, art. 130.

Parágrafo único - Nos contratos de parceria, será considerado credor para fim do registro, o parceiro proprietário, e devedor, o parceiro cultivador, criador ou aquele que de qualquer modo exerce atividade produtiva.

Art. 859 – O registro e a averbação de título, documento ou papel, em que tenham interesse as fundações, não serão efetuados sem a intervenção do Ministério Público.

Art. 860 – Apresentado o título, documento ou papel para registro ou averbação, será anotada, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante.

Art. 861 – Far-se-á o registro no livro próprio, após o qual será feito a respectiva declaração no corpo do título, documento ou papel, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente.

Art. 862 – Os títulos, documentos ou papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, no livro “B”.

Art. 863 – Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, no protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação.

Art. 864 – Quando o título for transcrito por extrato, e levado a registro integral, ou quando for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, tal circunstância será mencionada no lançamento posterior.

Art. 865 – As procurações levadas ao Registro de Títulos e Documentos deverão trazer, sempre, as firmas reconhecidas dos outorgantes.

Parágrafo único - Em se tratando de traslado, deverá ser reconhecida a firma de quem o tiver assinado.

Art. 866 – Em todas as folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e nas certidões fornecidas terá de estar identificado o cartório, e serão rubricadas, facultada chancela mecânica antes de sua entrega aos apresentantes.

Art. 867 – O oficial, quando o apresentante o requerer, deverá notificar do registro, ou da averbação, os demais interessados que figurem no título, documento ou papel apresentado, bem como quaisquer terceiros que lhe sejam indicados.

Art. 868 – O serviço de notificações e demais diligências poderá ser realizado por escrevente designado pelo oficial.

Art. 869 – Deverá o cartório organizar sistema de controle que permita, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou assemelhados.

Seção IV

Do Registro de Ato Sem Valor Econômico Expresso em Moeda Corrente

2

9

1

Art. 870 – Não estando o ato a ser registrado com o seu valor expresso em moeda corrente, mas evidente o valor econômico da relação obrigacional nele inserida, será ele devolvido ao apresentante para que consigne o valor em dinheiro, sob pena de ser este estimado pela renda ou benefício a ser auferido pelos contratantes, respeitado o limite máximo previsto no nº 84, A, inciso XIV, da Tabela nº XVI, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

Art. 871 – As dúvidas que surgirem serão dirimidas pelo Juiz dos Registros Públicos, tanto que suscitadas na forma legal.⁵⁴⁵

Seção V

Dos Contratos de Promessa de Compra e Venda de Produtos Derivados de Petróleo

Art. 872 – Para a transcrição no Livro de Registro de Títulos e Documentos dos contratos de promessa de compra e venda de produtos derivados de petróleo, (atualmente usados com frequência pelas empresas vendedoras de combustíveis aos postos de gasolina), em que se convencionou o compromisso de compra e venda de gasolina e lubrificantes por determinado prazo, com estipulação de quantidade mínima mensal de fornecimento do produto, sem que conste expresso o valor do contrato, a cobrança dos emolumentos deverá ser feita com aplicação do nº 84, da Tabela XVI, do Regimento de Custas, considerando o contrato “com valor declarado”. Em tal caso, o valor do contrato terá por base o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis.⁵⁴⁶

Seção VI

Das Notificações Feitas Pelo Serviço de Títulos e Documentos

Art. 873 – A serventia, ao proceder a notificação a que se obriga por lei, deve observar o seguinte procedimento:

I - as notificações deverão ser feitas preferencialmente pelo Oficial da serventia onde for apresentado o título, se presente a pessoa a ser notificada ou, por suboficial ou escrevente designado para tal fim;

II - caso ausente a pessoa a ser notificada, poderá a serventia convocá-la para ali comparecer e, então, fazer a notificação; e

III - caso não compareça, pessoalmente, poderá a serventia fazer a notificação por carta, com aviso de recebimento, para o endereço constante do documento ou para aquele indicado pelo apresentante, desde que o requeira.⁵⁴⁷

⁵⁴⁵ . Provimentos nº 11/93 e 05/94.

⁵⁴⁶ . Ofício-Circular nº 19/75 e Regimento de Custas, Tabela XVI, 7ª Nota Genérica.

⁵⁴⁷ . Provimento nº 03/95.

Art. 873A. Nas notificações ou intimações editalícias, previstas no artigo 49, § 2º, da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

I – O edital de intimação ou notificação deve ser publicado em três (03) dias consecutivos, sendo que na capital, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e no interior, no jornal local se houver, ou em jornal da região.

II – O prazo começa a correr dez (10) dias após a última publicação.

III – Além da publicação do edital, deve ser afixada uma cópia, em local visível na serventia, certificando na própria notificação ou intimação, fazendo, posteriormente, a juntada do exemplar do jornal ou seu recorte.

IV – Após a publicação do edital, deve-se aguardar por trinta (30) dias, prazo que iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da última publicação e encerrará no final do expediente do último dia.

V – Escoado o prazo, será certificada a ausência do pagamento por parte do promissário, se for o caso, e entregue a documentação ao apresentante, fazendo as anotações pertinentes no Livro de Protocolo e arquivando uma das vias em cartório.⁵⁴⁸

Seção VII

Do Cancelamento

Art. 874 – O cancelamento de registro ou averbação somente será feito em virtude de sentença, de documento autêntico de quitação, ou de exoneração do título registrado.

Art. 875 – Para o cancelamento de registro de penhor, deverá ser exigida a quitação do credor com firma reconhecida se o respectivo documento exibido for particular.

Art. 876 – Os requerimentos de cancelamento deverão ser arquivados juntamente com os documentos que os instruírem.

TÍTULO XI⁵⁴⁹

DO SELO DE FISCALIZAÇÃO E DO SELO DE CONTROLE

CAPÍTULO I

Da identidade do selo

. Nota bibliográfica: Leis nº 6015/73 dos Registros Públicos e 8.935/94 que dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro.

⁵⁴⁸ . Provimento nº 09/2008, de 30.07.2008.

⁵⁴⁹ . Provimento nº 004/2005, de 23.05.2005.

2

9

3

Art. 877 - O Selo de Fiscalização instituído pelo Decreto Judiciário nº 481/2005, de 10 de maio de 2005, e o Selo de Controle instituído pelo Decreto Judiciário nº 666/2005, de 29 de junho de 2005, tem sua identidade firmada pela combinação alfanumérica do seu código, podendo ser adotada uma classificação por tipo de ato e suas multiplicidades.⁵⁵⁰

Parágrafo único- Os selos podem ser simples (um ato) ou múltiplos (dois atos) e ostentarão cores de fundo diferenciadas para cada tipo de ato e numeração autônoma e própria.

CAPÍTULO II

Da implantação e desenvolvimento do sistema de selo de fiscalização

Seção I

Da aquisição do selo

Art. 878 - Os selos deverão ser adquiridos com antecedência que permita seu regular atendimento, considerados, inclusive, os feriados e períodos de recesso

§1º - As solicitações de selos devem ser feitas diretamente à empresa, através do FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS padrão, disponível na Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º - Não há limite máximo para o pedido, contudo, deve ser respeitado o quantitativo de selos previsto para o lote mínimo definido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§3º - Os pedidos poderão ser feitos por carta registrada, via Fax ou via e-mail, e somente serão considerados válidos se assinados por pessoas já cadastradas na Corregedoria-Geral da Justiça.⁵⁵¹

§4º - suprimido.⁵⁵²

§5º - Os selos serão entregues diretamente nas respectivas serventias pela empresa contratada, após autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.⁵⁵³

§6º - A entrega de selos em regime emergencial implicará no pagamento de uma taxa, que será paga pela serventia requisitante diretamente à empresa, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§7º - Na entrega de selos em regime de necessidade extrema, o responsável pela serventia poderá retirar o selo na própria empresa, sendo a opção da necessidade extrema uma exceção, não devendo ser utilizada rotineiramente.

⁵⁵⁰ . Provimento nº 008/2005, de 22.07.2005.

⁵⁵¹ . Provimento nº 10/2006, de 26.10.2006.

⁵⁵² . Provimento nº 11/2006, de 01.11.2006.

⁵⁵³ . Provimento nº 10/2006, de 26.10.2006.

§8º - O prazo de entrega será contado a partir do recebimento do pedido pela empresa fornecedora.⁵⁵⁴

§9º - A despesa pela aquisição do Selo de Autenticidade, Fiscalização e Controle será arcada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, não persistindo mais a obrigatoriedade, por parte das serventias judiciais e extrajudiciais não oficializadas da afixação da GRS – Guia de Recolhimento Judicial, nos pedidos das estampilhas.⁵⁵⁵

Seção II

Da obrigatoriedade de afixação do selo

Art. 879 – É obrigatória a afixação do Selo de Fiscalização e do Selo de Controle, respectivamente, em todos os atos onerosos e em todos os atos gratuitos praticados pelas serventias notariais e de registro, conforme normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de falta funcional do Titular ou Respondente pelo Expediente da serventia.

§1º - Em cada ato registral ou notarial oneroso será afixado, no mínimo, um selo. A regra geral é "NO MÍNIMO UM SELO PARA CADA ATO E PARA CADA ATO PELO MENOS UM SELO".

§2º - No caso do documento conter mais de um ato, serão utilizados tantos selos quantos forem os atos, ressalvada a possibilidade de uso de selos múltiplos.

§3º - Se um documento possuir mais de uma folha e for praticado apenas um ato, somente um selo será utilizado e será colado onde for aposta a assinatura do serventuário.

§4º - Em atos de intercâmbio entre cartórios far-se-á a aposição de selos, se cabível.

§5º - **REVOGADO**⁵⁵⁶.

Art. 880 – A falta funcional a que se refere o Artigo 879, *caput*, acarretará, em desfavor da serventia, as seguintes sanções:

§1º - o recolhimento imediato, em GRS, junto à conta do FUNDESP-PJ, do valor correspondente ao número de selos não apostos nos atos;

§2º - multa no valor de vinte (20) vezes o valor de cada selo não apostado no ato, recolhida em GRS a favor do FUNDESP- PJ;

§3º - os valores dos §§ 1º e 2º serão dobrados, nos casos de reincidência;

§4º - a responsabilidade administrativa pertinente persiste, independentemente das sanções pecuniárias.

Seção III

⁵⁵⁴ . Provimento nº 10/2006, de 26.10.2006.

⁵⁵⁵ . Provimento nº 11/2006, de 01.11.2006.

⁵⁵⁶ . Provimento nº 09/2006, de 27.09.2006.

Do Livro de Movimento de Controle de Selos

Art. 881 – Cada serventia extrajudicial adotará o livro denominado “MOVIMENTO DE CONTROLE DE SELOS”, no qual deverão ser lançados os dados referentes aos selos adquiridos, cancelados, danificados, furtados, roubados e o movimento diário da serventia. O Modelo é obrigatório no seu conteúdo mínimo de informações.

§1º - O Titular ou Respondente pelo Expediente deverá, quinzenalmente, encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça a relação dos selos danificados, cancelados, furtados e roubados.

§2º - Na hipótese de extravio, furto ou roubo, a comunicação a que se refere o § 1º, será efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhada obrigatoriamente do registro da ocorrência policial, sem prejuízo da responsabilidade do Titular ou Respondente nos casos de culpa ou dolo.

§3º- A Corregedoria-Geral da Justiça providenciará a edição de avisos no Diário da Justiça, dando a devida publicidade aos fatos mencionados no § 2º .

§4º - Os selos que apresentarem defeitos deverão ser devolvidos imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça para que sejam repostos.

Seção IV

Da forma de utilização do selo

Art. 882 – Os selos serão utilizados sequencialmente, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo e assim por diante.

§1º - A parte destacável dos selos notarial e registral integra os mesmos, significando que se reveste de igual importância.

§2º - O carimbo da serventia e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização.

§3º - Os selos devem ser retirados pelas bordas e, imediatamente, afixados sobre o papel. As mãos e o papel devem estar isentos de poeiras, oleosidade e umidade.

§4º - É expressamente vedada a sobreposição dos selos de fiscalização

Seção V

Da proibição de cessão de selos

Art. 883 – É expressamente vedada a cessão de selos adquiridos por uma serventia a outra, sob pena de responsabilidade do Titular ou Respondente pelo Expediente.

Seção VI

2

9

6

Do cadastro dos responsáveis pelos pedidos e recebimento dos selos

Art. 884 - Os Titulares ou Respondentes deverão indicar à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante cadastro específico, os nomes dos responsáveis pela compra e recebimento dos selos (até o máximo de 03 por serventia), que serão os responsáveis diretos por sua guarda e destinação.

Parágrafo único - Qualquer alteração no credenciamento dos autorizados, deverá ser comunicada pelo Titular ou Respondente pelo Expediente à Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção VII

Da autenticação de documento

Art. 885 – Na autenticação de documento contendo várias folhas, os selos correspondentes poderão ser distribuídos no documento, começando pela última folha e retroagindo sem que haja interrupção (sequencial de trás para frente).

§1º - No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo “EM BRANCO”.

§2º - Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CPF, do título de eleitor ou do documento de identidade válido em todo o território nacional, será afixado na cópia autenticada apenas um selo.⁵⁵⁷

Seção VIII

Da certidão em forma de relação

Art. 886 - Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o número de selos de fiscalização deve ser igual ao de devedores relacionados.

TÍTULO XII⁵⁵⁸

**DO SELO DE FISCALIZAÇÃO E DO SELO DE AUTENTICIDADE
DAS SERVENTIAS JUDICIAS**

CAPÍTULO I

Da identidade do selo

Art. 887 – O Selo de Fiscalização e o Selo de Autenticidade instituído pelo Decreto Judiciário nº 711/2005, de 13 de julho de 2005, tem sua identidade firmada pela combinação

⁵⁵⁷ . Provimento nº 008/2005, de 22.07.2005.

⁵⁵⁸ . Provimento nº 07/2005, de 22.07.2005.

alfanumérica do seu código, podendo ser adotada uma classificação por tipo de ato e suas multiplicidades.

Parágrafo único - Os selos podem ser simples (um ato) ou múltiplos (dois atos) e ostentarão cores de fundo diferenciadas para cada tipo de ato e numeração autônoma e própria.

CAPÍTULO II

Da implantação e desenvolvimento do sistema de selo de fiscalização e do sistema de selo de autenticidade

Seção VIII

Da aquisição do selo

Art. 888 – Os selos deverão ser adquiridos com antecedência que permita seu regular atendimento, considerados, inclusive, os feriados e períodos de recesso.

§1º - As solicitações de selos devem ser feitas diretamente à empresa, através de FORMULÁRIO DE PEDIDO DE SELOS – SERVENTIAS JUDICIAIS padrão, disponível na Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º - Não há limite máximo para o pedido, contudo, deve ser respeitado o quantitativo de selos previsto para o lote mínimo definido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§3º - Os pedidos poderão ser feitos por carta registrada, via Fax ou via *e-mail*, e somente serão considerados válidos se assinados por pessoas já cadastradas na Corregedoria-Geral da Justiça.⁵⁵⁹

§4º - suprimido.⁵⁶⁰

§5º - Os selos serão entregues diretamente nas respectivas serventias, após autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

§6º - A entrega de selos em regime emergencial implicará no pagamento de uma taxa, que será paga pela serventia requisitante diretamente à empresa, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§7º - Na entrega de selos em regime de necessidade extrema, o responsável pela serventia poderá retirar o selo na própria empresa, sendo a opção da necessidade extrema uma exceção, não devendo ser utilizada rotineiramente.

§8º - O prazo de entrega será contado a partir do recebimento do pedido pela empresa fornecedora.

⁵⁵⁹ . Provimento nº 10/2006, de 26.10.2006.

⁵⁶⁰ . Provimento nº 11/2006, de 01.11.2006.

Seção II

Da obrigatoriedade de afixação do selo de fiscalização e do selo de autenticidade

Art. 889 – É obrigatória a afixação do selo de fiscalização em todos os atos judiciais cuja edição é onerosa.⁵⁶¹

Art. 890 - É obrigatória a afixação do selo de autenticidade em todos os atos judiciais gratuitos destinados a produzir efeito de relevância jurídica, de qualquer natureza, fora da unidade em que foram gerados.

Art. 891 – Negar-se-á eficácia a ato que não apresentar, conforme o caso, o selo de fiscalização ou o selo de autenticidade, ou que portar modelo destinado a outro documento.

Art. 892 – Nas situações previstas no **caput** do art. 891, presumir-se-á a ocorrência de delito ou falta funcional, devendo ser instaurado o procedimento próprio para apuração das responsabilidades criminal, civil e administrativa.

Art. 893 – Em cada ato judicial oneroso e em cada ato judicial gratuito destinado a produzir efeito de relevância jurídica, de qualquer natureza, fora da unidade em que foi gerado, será afixado, no mínimo, um selo de fiscalização e um selo de autenticidade, respectivamente. A regra geral é “NO MÍNIMO UM SELO PARA CADA ATO E PARA CADA ATO PELO MENOS UM SELO”.

§1º - No caso do documento conter mais de um ato, serão utilizados tantos selos quantos forem os atos, ressalvada a possibilidade de uso de selos múltiplos.

§2º - Se um documento possuir mais de uma folha e for praticado apenas um ato, somente um selo será utilizado e será colado onde for aposta a assinatura do servidor.

§3º - Em atos de intercâmbio entre serventias, secretarias ou unidades prestadoras de serviços de natureza judicial far-se-á a aposição de selos, se cabível.

Art. 894 – A falta funcional a que se refere o Artigo 892, **caput**, acarretará, em desfavor do Titular ou Respondente, as seguintes sanções:

§1º - o recolhimento imediato, em GRS, junto à conta do FUNDESP-PJ, do valor correspondente ao número de selos não apostos nos atos;

§2º - multa no valor de vinte (20) vezes o valor de cada selo não apostado no ato, recolhida em GRS a favor do FUNDESP-PJ;

§3º - a responsabilidade administrativa pertinente persiste, independentemente das sanções pecuniárias.

Seção III

Do Livro de Movimento de Controle de Selos

⁵⁶¹. Provimento nº 10/2006, de 26.10.2006.

Art. 895 - Cada serventia judicial, secretaria ou unidade prestadora de serviço de natureza judicial adotará o livro denominado 'MOVIMENTO DE CONTROLE DE SELOS, no qual deverão ser lançados os dados referentes aos selos adquiridos, cancelados, danificados, furtados, roubados e o movimento diário da serventia. O Modelo é obrigatório no seu conteúdo mínimo de informações.

§1º - O Titular ou Respondente pelo expediente deverá, quinzenalmente, encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça a relação dos selos danificados, cancelados, furtados e roubados.

§2º - Na hipótese de extravio, furto ou roubo, a comunicação a que se refere o § 1º, será efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhada obrigatoriamente do registro da ocorrência policial, sem prejuízo da responsabilidade do Titular ou Respondente nos casos de culpa ou dolo.

§3º - A Corregedoria-Geral da Justiça providenciará a edição de avisos no Diário da Justiça, dando a devida publicidade aos fatos mencionados no § 2º.

§4º - Os selos que apresentarem defeitos deverão ser devolvidos imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça para que sejam repostos.

Seção IV

Da forma de utilização do selo

Art. 896 - Os selos serão utilizados sequencialmente, ou seja, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo e assim por diante.

§1º - A parte destacável dos selos integra os mesmos, significando que se reveste de igual importância.

§2º - O carimbo da serventia, secretaria ou da unidade prestadora de serviço de natureza judicial e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização e do selo de autenticidade.

§3º - Os selos devem ser retirados pelas bordas e, imediatamente, afixados sobre o papel. As mãos e o papel devem estar isentos de poeira, oleosidade e umidade.

§4º - É expressamente vedada a sobreposição dos selos de fiscalização e dos selos de autenticidade.

Seção V

Da proibição de cessão de selos

Art. 897 - É expressamente vedada a cessão de selos adquiridos por uma serventia, secretaria ou unidade prestadora de serviço judicial a outra, sob pena de responsabilidade do Titular ou Respondente pelo expediente.

Seção VI

Do cadastro dos responsáveis pelos pedidos e recebimentos dos selos

Art. 898 – Os Titulares ou Respondentes deverão indicar à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante cadastro específico, os nomes dos responsáveis pela compra e recebimento dos selos (até o máximo de 03 por serventia, secretaria ou unidade prestadora de serviço de natureza judicial), que serão os responsáveis diretos por sua guarda, conservação e destinação.

Parágrafo único – Qualquer alteração no credenciamento dos autorizados, deverá ser comunicada pelo Titular ou Respondente pelo expediente à Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção VII

Da certidão em forma de relação

Art. 899 – Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o número de selos de fiscalização deve ser igual ao de nomes relacionados.

Art. 900 – Fica prorrogado para o dia 16 de outubro de 2006, o início da obrigatoriedade da afixação do Selo de Autenticidade, Controle e Fiscalização, em documento expedido pelas Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Estado de Goiás.⁵⁶²

Art. 901 – Será encaminhado a todas as Serventias Judiciais e Extrajudiciais o MANUAL INFORMATIVO, esclarecendo o modo correto do uso do Selo.

Art. 902 – O custo do Selo com a identificação "ISENTO", de cor vermelha, ficará a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, devendo o seu valor ser deduzido do total da GRS – Guia de Recolhimento Simplificado, pelas Serventias não Oficializadas.

Parágrafo único: Para efeito de fiscalização a serventia deverá, obrigatoriamente, arquivar o documento comprobatório da gratuidade do ato praticado.⁵⁶³

Art. 903 – As certidões em forma de relação expedidas para entidade de proteção ao crédito ou instituição financeira, encaminhadas via "Internet", deverão ser impressas, afixando-lhe o selo respectivo na via arquivada na serventia.

⁵⁶² . Provimento nº 09/2006, de 27.09.2006.

⁵⁶³ . Provimento nº 09/2006, de 27.09.2006.

TÍTULO XIII
DO SELO ELETRÔNICO⁵⁶⁴

Art. 904. As serventias extrajudiciais deste Estado adotarão o sistema de selo eletrônico que:

- I – vincule ao ato praticado o código do selo eletrônico quando obrigatória sua aplicação.
- II – garanta a correta aplicação do selo eletrônico de acordo com o tipo de ato praticado, não possibilitando o uso equivocado.
- III – exija dos notários e registradores acessar o sítio próprio do Poder Judiciário na Internet, em campo próprio para solicitar e fazer o *download* dos atos pedidos.
- IV – ordene eletronicamente o estoque de selos da serventia e impeça o seu consumo em duplicidade.
- V – controle a utilização dos selos, fornecendo-os sequencialmente.
- VI – garanta correspondência entre o ato lavrado e as informações eletrônicas constantes no sistema, as quais serão transmitidas para a base unificada da Corregedoria-Geral da Justiça no prazo de até uma hora, contado da utilização do ato. Mesmo que em situações excepcionais, como as decorrentes de falta de eletricidade, falha na comunicação via *internet*, ou outras assemelhadas, a transmissão da informação sobre o uso do selo eletrônico não excederá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- VII – impossibilite alterações no ato praticado, após a aplicação do selo eletrônico e consequente envio à base de dados da Corregedoria-Geral da Justiça.
- VIII – possibilite a consulta e geração de relatórios eletrônicos e impressos referentes à utilização dos selos.
- IX – emita recibo e armazene a respectiva via.
- X – permita consulta e emissão de relatórios, com base nos pedidos feitos e dados carregados no portal próprio da Corregedoria-Geral da Justiça.
- XI – cadastre todas as pessoas que figurarem ou solicitarem os atos praticados.
- XII – siga o manual de implantação fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivo XML para *download e upload*.
- XIII – informe ao cidadão os dados inerentes ao selo eletrônico pela *internet*, de forma pública.
- XIV – utilize a tabela de atos com seus IIDS e nomenclaturas fornecida pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 905. O sistema adotado pelas serventias extrajudiciais contemplará os seguintes requisitos técnicos:

- I – registro das informações em banco de dados, de forma tabelada e estruturada.

⁵⁶⁴Provimento nº 07/2012, de 17.08.2012

II – possibilidade de troca e envio de dados por meio da *Internet*.

III – integração com o sistema da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual se dará por troca de dados em formato XML, utilizando-se de *web services ou de download e upload* de arquivos com os atos, por meio dos protocolos HTTP e HTTPS, sendo que para cada tipo de ato o padrão de formato XML será definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, em manual fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informações.

IV – controle de autenticação de usuários e as permissões de acesso às suas diversas funcionalidades pela *Internet*.

V – mecanismo de auditoria, a fim de se identificar todas as operações executadas pelos usuários.

Art. 906. A implantação ou adequação do sistema adotado pela serventia deverá ser precedida de:

I – aquisição, adequação, configuração e manutenção da rede elétrica e lógica, de hardware, de sistema operacional e de software para a segurança da informações (antivírus, antispysware, etc.).

II – acesso à *Internet* em suas dependências que possibilite a troca de dados do sistema em uso na serventia com o sistema da Corregedoria-Geral da Justiça, o acesso à área restrita no portal eletrônico da corregedoria e à caixa de correio eletrônico, além do recebimento e envio de arquivos eletrônicos.

III – meios que permitam o funcionamento do sistema por tempo suficiente para gravação dos atos não finalizados na hipótese de ausência temporária de energia elétrica (no break).

IV – cada serventia irá receber um HASH da Corregedoria-Geral da Justiça que deve ser implementado para garantir autenticidade e integridade na troca dos arquivos de pedido de atos e de arquivos de retorno como o portal do Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 907. A serventia realizará cópia de segurança (backup) de todo o seu sistema interno, conforme as regras:

I – uma diária, com a adoção de duas mídias, permanecendo uma na própria serventia e outra em local distinto à escolha do responsável e,

II – uma semanal com adoção de uma mídia a ser armazenada em local distinto da serventia.

Art. 908. A serventia manterá atualizado o seu cadastro, devendo preencher formulário eletrônico disponível no acesso restrito do Portal do Extrajudicial.

Art. 909. Será fornecido ao cidadão, independentemente de solicitação, recibo extraído do sistema de selo eletrônico, que deverá conter:

I – identificação completa da serventias

II – nome do interessados

III – numeração sequencial

IV – discriminação do ato praticado e do valor do pagamento recebido.

V – número do selo empregado ao ato, quando o recibo não for de antecipação de emolumentos, ficando dispensado o registro enquanto não for emitido o recibo final.

VI – data de emissão.

Art. 910. Assim que implantarem pelo menos um ato no sistema de selo eletrônico os serviços notariais e de registro receberão da Corregedoria-Geral da Justiça o Certificado de Implantação.

§1º. Mesmo após certificação da implantação do selo eletrônico, as serventias poderão utilizar da sistemática do selo físico até finalizar o estoque. Se decidir pela não utilização dos selos físicos, os remanescente deverão ser incinerados, mediante envio da relação correspondente ao Diretor do Foro da comarca, para prévia autorização, seguida de comunicação deste à Corregedoria-Geral da Justiça para publicidade devida.⁵⁶⁵

§2º. Em até 60 (sessenta) dias contados da certificação da implantação do selo eletrônico, a serventia concluirá a automação do processo relativamente a todos os atos de seu ofício, findando a utilização de selos físicos, cujos eventuais remanescentes serão devolvidos na forma do parágrafo anterior.

Art. 911. Portarias da Corregedoria-Geral da Justiça definirão cronogramas de implantação do selo eletrônico nas serventias não participantes do Projeto Piloto.

Art.912. Fica definida a Divisão de Gerenciamento do Extrajudicial do Departamento de Tecnologia da Informação como responsável por dirimir quaisquer dúvidas na interpretação deste ato, resguardada a revisão hierárquica pertinente..

Art. 913. Integra a presente norma o manual de implantação do selo eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujas especificações técnicas vinculam as serventias.

*Do uso do autenticador eletrônico de documentos gerados pelos sistemas processuais da justiça de 1º grau*⁵⁶⁶

Art. 914. Todos os documentos gerados no âmbito dos sistemas processuais informatizados de 1º grau deverão conter um conjunto de caracteres alfanuméricos, denominado *hash*, que os identifiquem.

⁵⁶⁵Provimento nº 13/2012, de 26.10.2012

⁵⁶⁶Provimento nº 10, de 16.09.2013

Art. 915. A conferência da autenticidade dos documentos expedidos será disponibilizada para consulta pública, via *internet*, mediante aposição do código validador *hash*.

Parágrafo único. A pesquisa com a utilização do sistema *hash*, será realizada em ambientes específicos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, indicado por logo informativo na página do TJGO.

Art. 916. O código *hash* substituirá o selo físico de autenticação de papel utilizado pelas escriturarias judiciais.

§1º. É vedada a utilização do selo de papel, salvo em situações excepcionais, assim consideradas: Indisponibilidade dos sistemas, falhas de acesso à *internet*, falta de energia, realização de mutirões e programa Justiça Ativa.

§2º. Outros casos que eventualmente surgirem poderão ser expressamente autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

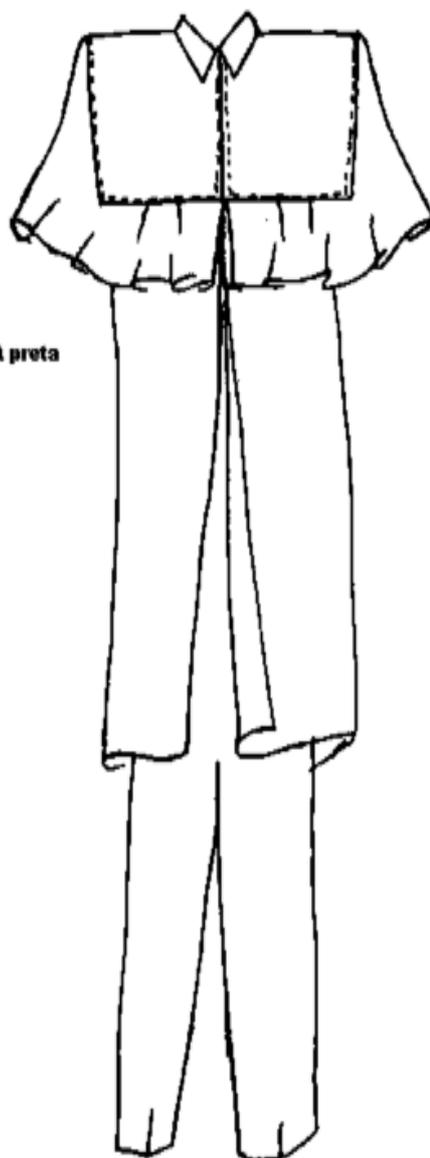
COSTAS



3
0
6

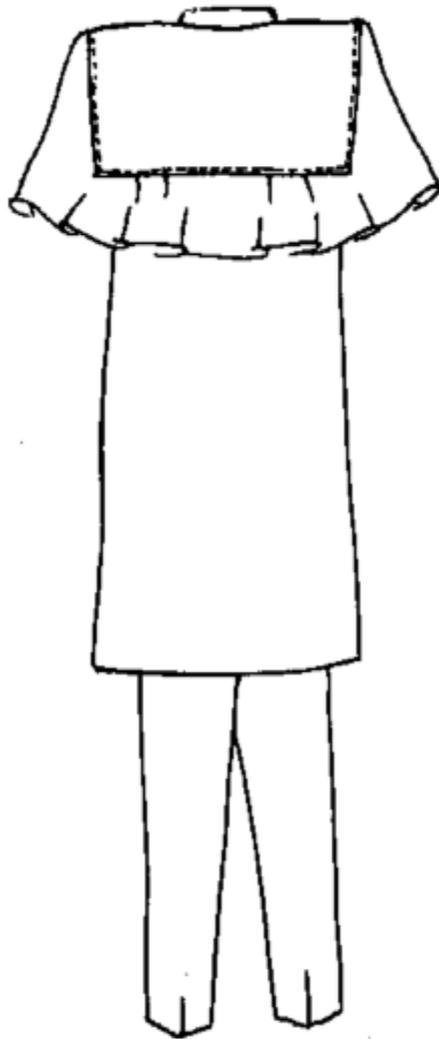
ESCRIVÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FRENTE



CAPA preta

COSTAS



(MODELO 1)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE.....

PORTARIA Nº.....

O Dr....., Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de....., no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao disposto no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, e às determinações da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

RESOLVE :

1 - Designar o dia de vindouro, (citar também o dia da semana), às 8 h 30 min, no (auditório do Tribunal do Júri, sala das audiências ou outro local), para a instalação, em ato público, da Correição Geral Ordinária do corrente ano, ficando a solenidade de encerramento, desde já, marcada para o dia, às 16 h, no mesmo local.

2 - Designar, para atuar como secretário dos trabalhos correicionais, o(a) senhor(a)....., (cargo ou função), que, em seus impedimentos, será substituído pelo (a) senhor(a)....., (cargo ou função).

3 - Convocar, para o ato de abertura, os serventuários titulares, bem como os que se encontrem a responder ou a substituir, os quais deverão diligenciar no sentido de serem apresentados, para o “visto”, no momento oportuno, os títulos de nomeação ou de designação de todo o pessoal das serventias.

4 - Determinar ao secretário designado que :

a) expeça edital, anunciando a correição e convidando o povo, em geral, a trazer suas sugestões e reclamações;

b) formule convite aos representantes do Ministério Público e da OAB, para acompanharem, desde o início até o encerramento, todos os atos da correição;

c) formule também convite às demais autoridades e advogados residentes na comarca, para que assistam às solenidades de abertura e de encerramento;

d) oficie aos escrivães, determinando que todos os processos em tramitação na comarca, ressalvados os que, em grau de recurso, se encontrem em Instância Superior, estejam na escrivania adequada, no mais tardar, até 24 horas antes do início da abertura da correição;

5 - Determinar aos senhores titulares ou responsáveis pelas serventias que ainda não tenham livro, que providenciem a abertura de livro especial, destinado à lavratura de **Termos de visitas de correição**

Publique-se. Cumpra-se.

(MODELO 2)

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE.....

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

O Dr....., Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que designou o dia de próximo, (citar também o dia da semana), às horas, no (mencionar o local), para início da correição ordinária, a ser realizada em todas as serventias da comarca e nos serviços da Polícia Judiciária.

As reclamações a respeito de irregularidades ou as sugestões sobre o funcionamento de quaisquer serventias, delegacias de polícia, estabelecimentos prisionais, ou acerca do procedimento ou atividade de serventuários e funcionários deste Foro, poderão ser oferecidas, por escrito, ao secretário da correição, Sr., logo após a instalação dos trabalhos.

E para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente, que será afixado no placar do Fórum e divulgado na forma costumeira.

Cumpra-se.

Data

Assinatura.

(MODELO 3)

COMARCA DE.....
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA
SERVENTIA (LOCAL)
DATA :.....

TERMO DE VISITA DE CORREIÇÃO

Aos de de, a partir das horas, o Exmo. Sr. Dr., Juiz de Direito (desta Comarca ou da Vara tal), comigo,, Secretário da Correição, iniciamos a inspeção no (a) (mencionar a serventia) pelo(a) qual responde o Sr., que apresentou, para visto, os títulos de nomeação e de designação de todos quantos prestam serviços na serventia, verificando-se a regularidade de todos os títulos (ou as seguintes irregularidades) : 1) - 2) - 3) - A seguir, passou-se a inspecionar os livros (e, se for o caso, os processos) da serventia, observando-se as seguintes irregularidades : 1) - 2) - 3) -

Para saná-las, foram adotadas as seguintes providências 1) - 2) - 3) - Nada mais havendo para constar, lavrou-se o presente, que vai devidamente assinado. Eu,..... (rubrica), secretário, o lavrei. (Assinatura do Juiz).

Certidão : Certifico, sob as penas da lei, que o presente traslado reflete o que consta às fls. do livro de visitas de correição do(a) (nome da serventia).

Data.

Assinatura do Secretário

Obs. : Este termo, sem o cabeçalho, será lavrado nos livros de "visitas de correição". O presente modelo já se refere ao traslado, com base no qual se fará o "relatório geral". Será parte integrante dos "autos da correição", que ficarão na Secretaria do Juízo.

(MODELO 4)

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE.....

PROVIMENTO Nº

O Dr., Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de, usando de suas atribuições legais,

Considerando as irregularidades verificadas nas diversas serventias (ou na serventia tal) desta comarca, na Correição Geral Ordinária, por nós aqui realizada (em data tal);

Considerando que, apesar de já haver ordenado a sanção de algumas das anomalias, no ato da correição, outras há que ficaram na dependência de provimento futuro,

RESOLVE determinar o seguinte :

I - Na (serventia tal), devem ser tomadas as seguintes providências:

1 -

2 -

3-

II - Na (serventia tal), deverá o senhor (escrivão, tabelião ou oficial) :

1 -

3

1

2

2 -

III - Na (serventia) :

IV

V

VI

Publique-se. Cumpra-se.

Local e data

Assinatura.

(MODELO 5)

COMARCA DE
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA
PERÍODO DE REALIZAÇÃO :a.....DE.....DE 20...

RELATÓRIO GERAL

1 - Aos.....dias do mês de....., às.....horas, em atenção ao disposto no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, e em cumprimento às determinações da douta Corregedoria-Geral da Justiça, promovemos a abertura da correição ordinária anual. Fizeram-se presentes ao ato.....(enumerar as presenças mais importantes). Fizeram uso da palavra (mencionar, fazendo um resumo do que falaram).

3
1
3

2 - Os trabalhos correicionais, que contaram (ou que não puderam contar) com a participação dos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção (ou Subseção) de....., estenderam--se até o dia....., sem qualquer incidente (ou com os seguintes incidentes : a); b); c)).

Ao fazermos o exame dos títulos de nomeação ou de designação dos serventuários, verificamos que estavam todos regulares (ou encontramos as seguintes irregularidades).

3 - Durante os trabalhos, inspecionamos todas as serventias da sede da comarca e de seus distritos, como se segue:

I - SEDE DA COMARCA :

a - **PORTARIA DOS AUDITÓRIOS** - (Mencionar, circunstanciadamente, em que consistiram as verificações, as irregularidades detectadas e as providências determinadas. Aqui, o magistrado deverá esclarecer se aplicou alguma penalidade ou se iniciou procedimento para apurar responsabilidades).

b - Cartório (idem);

c - Cartório (idem);

d - Escrivania (idem);

e - etc. (idem).

II - DISTRITO DE.....

a - (idem).

As condições materiais da comarca são as seguintes :

FÓRUM - (Tecer considerações a respeito);

CADEIA - (idem)

CASA PARA RESIDÊNCIA DO JUIZ - (idem).

DELEGACIA DE POLÍCIA - (idem).

O encerramento dos trabalhos correicionais deu-se no diade....., àshoras, em solenidade pública, que contou com a participação de (citar as principais presenças). Falaram (indicar os nomes, com resumo do que falaram).

Era o que tínhamos a relatar.

3

1

4

Local, data e
Assinatura.

(MODELO 6) ⁵⁶⁷

**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**COMARCA DE.....
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA DE A DE DE**

⁵⁶⁷ . Provimento nº 11/2003, de 26.11.2003.

**3
1
5**

BOLETIM RESUMO / COMARCA NÃO INFORMATIZADA

I - INFORMAÇÕES GERAIS

- 1 - Comarca:
- 2 - Serventia :
- 3 - Titular :
- 4 - A serventia está vaga? ()
- Caso positivo, qual o nome do respondente?
- Caso positivo, há concurso previsto ou em andamento?()
- É oficializada? ()

II - INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO PESSOAL DA SERVENTIA

- 1 - Escreventes e auxiliares :
- NOME : CARGO :
- 2 - Existe substituto designado ? ()
- 3 - Existem funcionários à disposição da comarca? Caso positivo, especificar ()

III - DADOS RELATIVOS AOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA ESCRIVANIA

- 1 - Qual o número de processos em andamento na escrivania? ()
- 2 - Há quantos processos conclusos? ()
- Data da conclusão mais antiga : ___/___/___.
- 3 - Há processos conclusos além do prazo ? ()
- 4 - Há atraso na conclusão? (Caso positivo, especificar motivo no bloco V) ()
- 5 - Nº de processos aguardando providências da escrivania: ()
- 6 - Há cargas de processos com excesso de prazo para Promotor(es) e Advogado(s)?
- (Caso positivo, citar abaixo o quantitativo). ()
- Promotor : ()

3

1

6

Advogado : ()

7 - Existem mandados fora do prazo legal? ()

Quantos? ()

8 - A escrivania está distribuindo os processos por fases? ()

9 - Nº de processos a despachar com prazo excedido ()

10 - Nº de processos para sentença com prazo excedido ()

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1 - Há alguma arma caucionada a alguém? ()

2 - A escrivania utiliza livro de folhas soltas? ()

- Caso positivo, há autorização da Corregedoria-Geral da Justiça ()

V - OUTRAS INFORMAÇÕES

Escrivão (a)

Código:

N - NÃO

S - SIM

P - PREJUDICADO

Obs.: O presente relatório será elaborado em duas vias, com base nos termos de "visitas de correição" e, preenchido apenas pelas serventias judiciais.

A primeira via será encaminhada à Corregedoria; a segunda, autuada, com os demais papéis da correição. Após cumpridas todas as medidas determinadas pelo juiz, serão os autos da correição arquivados na Secretaria do Juízo.

3

1

7

DO REGIMENTO INTERNO DA DIRETORIA DO FORO

REGIMENTO INTERNO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE

**TÍTULO I
DA ESTRUTURA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Diretoria do Foro da Comarca terá a seguinte estrutura administrativa :

- I - GABINETE DO DIRETOR
- II - SECRETARIA
- III - BIBLIOTECA
- IV - SETOR DE COPA
- V - SETOR DE LIMPEZA

**TÍTULO II
ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DO DIRETOR DO FORO**

Art. 2º - O Juiz de Direito Diretor do Foro subordina-se, nas questões administrativas em geral, ao Presidente do Tribunal de Justiça e, quanto às matérias correicionais, ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 3º - A aplicação das penas disciplinares se fará nos moldes previstos no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Art. 4º - Além das atribuições previstas no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, e sem prejuízo dos deveres dos artigos 35 e 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete ainda ao Diretor do Foro :

- a - nomear integrantes das Bancas Examinadoras dos Concursos Públicos, atendidas as normas estabelecidas pela Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça;
- b - decidir sobre pedidos de certidões nos casos restringidos por lei;
- c - conhecer das representações e reclamações relativas às irregularidades funcionais dos servidores da justiça da comarca;
- d - aprovar a escala de férias dos servidores da justiça da comarca;

- e - comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça as férias individuais de cada servidor;
- f - abonar as faltas, até três dias em cada mês, dos seus servidores;
- g - designar o Secretário do Foro, nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária; o servidor responsável pelos serviços da Biblioteca do Foro, e o servidor encarregado da copa do Foro.

CAPÍTULO II SECRETARIA

Art. 5º - A função de Secretário será exercida por servidor público do Poder Judiciário ou colocado à sua disposição, designado pelo Diretor do Foro.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica à Comarca Intermediária de Anápolis, que tem estrutura própria.

Art. 6º - Ao Secretário da Diretoria do Foro compete:

- a - receber e controlar expedientes;
- b - prestar informações às partes sobre serviços atinentes à Secretaria;
- c - receber, guardar e distribuir às escrivanias oficializadas os selos postais encaminhados pelo Tribunal de Justiça para uso nos processos da Assistência Judiciária e de réus pobres;
- d - receber, guardar e distribuir às escrivanias o material de consumo fornecido pelo Tribunal de Justiça ou adquirido pela Diretoria do Foro, se distribuída a verba;
- e - escriturar, em livro especial, a movimentação do material de consumo referido nos itens c e d ;
- f - controlar os estoques mínimos e máximos e sugerir ao Diretor do Foro a aquisição de material para reposição;
- g - elaborar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis;
- h - dirigir a tramitação de processos administrativos e correspondências encaminhados ao Diretor do Foro;
- i - proceder à busca de autos e documentos para informação às partes, quando solicitada;
- j - expedir certidões e declaração administrativas;
- l - prestar assistência ao Diretor do Foro no preparo de expedientes e despachos, quando solicitada;

- m - manter o arquivo de autos, documentos e outros, atinentes à administração do Foro;
- n - registrar e publicar portarias, editais e intimações;
- o - arquivar, em pasta especial, telegramas e cópias de ofícios;
- p - conferir e encaminhar ao Diretor do Foro os mapas estatísticos mensais e anuais elaborados pelas serventias judiciais e extrajudiciais;
- q - elaborar e encaminhar ao Diretor do Foro o mapa estatístico mensal relativo às custas e emolumentos percebidos ou recolhidos pelos serventuários, conforme o modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça;
- r - arquivar, em pasta própria, as terceiras vias dos mapas estatísticos das serventias;
- s - dar ciência aos serventuários dos provimentos e circulares da Corregedoria-Geral da Justiça, que lhes forem encaminhados pelo Diretor do Foro, e arquivar, em pastas próprias, os referidos expedientes
- t - elaborar e manter atualizados os índices, por assunto, dos expedientes mencionados no item anterior;
- u - elaborar e manter atualizado o cadastro individual dos servidores da comarca;
- v - executar os serviços necessários à realização dos concursos públicos abertos e presididos pelo Diretor do Foro;
- x - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

BIBLIOTECA

Art. 7º - A biblioteca do Foro terá, como acervo, exemplares da Constituição Federal, códigos em geral, livros jurídicos e revistas especializadas.

Art. 8º - Para execução dos serviços afetos à biblioteca, caberá ao Diretor do Foro designar um servidor.

Art. 9º - Ao bibliotecário compete:

- a - programar as atividades técnicas de biblioteconomia de que necessita o Foro;
- b - atender aos usuários da biblioteca;
- c - sugerir, através de relação, os livros e revistas de que necessita a biblioteca;
- d - manter atualizada a publicação das leis federais, estaduais e municipais;
- e - manter sempre catalogado e classificado o acervo bibliográfico para facilitar as consultas.

CAPÍTULO IV SETOR DE COPA

Art. 10 - Para execução dos serviços de copa, caberá ao Diretor do Foro designar um servidor, podendo utilizar-se de pessoal fornecido por órgão do poder público.

Art. 11 - Ao Setor da Copa compete :

- a - prestar serviços típicos ao Diretor e a todo o pessoal do Foro;
- b - controlar e planejar a aquisição de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO V SETOR DE LIMPEZA

Art. 12 - O Setor de Limpeza, a cargo de pessoal fornecido pelo poder público e designado pelo Diretor do Foro, destina-se a manter em perfeita higiene todas as dependências do Fórum.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Os casos omissos ou a prática de atos que dependam de regulamentação específica, serão decididos pelo Diretor do Foro, após ouvir a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 14 - O Diretor do Foro poderá, ressalvada a competência prevista no artigo anterior, adotar e propor medidas que visem a melhoria do serviço forense.

Art. 15 - O Secretário do Foro será substituído, em seu afastamento e impedimento, por servidor designado pelo Diretor do Foro.

Art. 16 - Nos processos que visam à apuração de faltas sujeitas às penas de advertência, censura, multa e suspensão, que são da competência do Juiz de Diretor do Foro, verificada a prescrição da penalidade, este a decretará de ofício.

Art. 17 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, podendo ser alterado mediante proposta do Diretor do Foro ou, de ofício pela Corregedoria-Geral da Justiça.

(MODELO 7)

Certidão comprovando nomeação de advogado dativo

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE _____

_____, Escrivão (ã) de(o)
_____ da Comarca de _____,
Estado de Goiás, na forma da lei.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que revendo nesta
Escrivanía os autos nº _____, da Ação de _____, sendo autor (a) / requerente
_____ e réus (ré) / requerido (s) _____, neles
consta, às fls. _____, o despacho proferido pelo (a) MM. (a) Juiz (a), Dr. (a)
_____, nomeando o (a) Dr. (a) _____, inscrito na OAB-GO sob o nº

3
2
2

_____, para prestar assistência judiciária, na qualidade de advogado (a) do (a) auto (a) /
requerente, réus (ré) / requerido (a) curador (a), nos seguintes termos: “
_____”, tendo o (a) referido (a) advogado (a) acompanhado o processo com
dedicação e interesse nas fases: _____, até o trânsito em julgado da
sentença, que se deu em ___/___/____. Certifica, ainda, que às fls. _____ foram arbitrados
honorários ao (à) advogado (a) acima nomeado (a), através de sentença / despacho, cujo teor
é o seguinte: “ _____”. Era o que me cumpria certificar. Eu, Escrivão
(ã), a datilografei, subscrevi, dou fé e assino. Dado e passado nesta cidade de _____, Estado
de Goiás, aos ___ dias do mês de _____ 2.001. Escrivão (ã).

(MODELO 9)

**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**COMARCA DE.....
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA DE A DE DE**

BOLETIM RESUMO / COMARCA INFORMATIZADA

**3
2
3**

I - INFORMAÇÕES GERAIS

- 1 - Comarca:
- 2 - Serventia :
- 3 - Titular :
- 4 - A serventia está vaga? (____)
- Caso positivo, qual o nome do respondente?
 - Caso positivo, há concurso previsto ou em andamento?(____)
 - É oficializada? (____)
 - É não Oficializada? (____)
 - É extrajudicial? (____)

II - INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO PESSOAL DA SERVENTIA

- 1 - Escreventes e auxiliares:
- NOME: CARGO:

2 - Existe substituto designado? (____) (Caso negativo, nas serventias extrajudiciais indicar o substituto)

3 - Existem funcionários à disposição da comarca? (____) (Caso positivo, só nas serventias judiciais, especificar)

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 - Há alguma arma caucionada a alguém? (____)
- 2 - A escrivania utiliza livro de folhas soltas? (____) (Somente nas serventias judiciais)
- Caso positivo, há autorização da Corregedoria-Geral da Justiça (____)

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES

3
2
4

3
2
6

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Corregedoria-Geral da Justiça ESTATÍSTICA DAS ESCRIVANIAS CÍVEIS Mês Referência: -----/2003									
Comarca:									
Juiz:					() Titular () Substituto () Respondente () Auxiliar				
SITUAÇÃO DOS AUTOS					PRODUTIVIDADE				
	I	II	III	IV		I	II	III	IV
Conclusos ao Juiz					Processos autuados				
Com carga ao MP					Processos arquivados				
Com carga a Advogados					Processos além do prazo:				
Outras cargas					a) com o Juiz				
Remetidos ao Trib. de Justiça					b) com o MP				
Ag. prov. da escrivania					c) com Advogados				
Ag. prov. de partes/advogados					Autos devolvidos sem:				
Ag. dev. mand. / cart. prec. / AR					a) Despacho				
Aguardando decurso de prazos					b) Decisão				
Sem movimentação (arq. provisório)					Audiências realizadas				
Precatórias aguardando cumprimento					Despachos				
					Decisões interlocutórias				
					Sentenças:				
					a) Definitivas de Mérito				
Total de processos na escrivania					b) Terminativas				
O Promotor de Justiça se faz presente na Comarca? () SIM () NÃO					c) Homologatórias				
					Informações em Agravos/Mandado de Segurança				

I - Escrivania de Família e Sucessões, da Infância e da Juventude e Cível; II - Escrivania do 2º Cível; III - Escrivania das Fazendas Públicas e Registros Públicos; IV - (Qualquer outra escrivania) - Obs.: Preencher um mapa para cada Juiz.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Corregedoria-Geral da Justiça ESTATÍSTICA DAS ESCRIVANIAS CRIMINAIS Mês Referência: -----/2003									
Comarca:									
Juiz:					() Titular () Substituto () Respondente () Auxiliar				
SITUAÇÃO DOS AUTOS					PRODUTIVIDADE				
	I	II	III	IV		I	II	III	IV
Conclusos ao Juiz					Processos autuados				
Com carga ao MP					Processos arquivados				
Com carga a Advogados					Processos além do prazo:				
Outras cargas					a) com o Juiz				
Remetidos ao Trib. de Justiça					b) com o MP				
Ag. prov. da escrivania					c) com Advogados				
Ag. prov. de partes/Advogados					Autos devolvidos sem:				
Ag. dev. mand. / cart. prec. / AR					a) Despacho				
Ag. decurso de prazos					b) Decisão				
Precatórias aguardando cumprimento					Audiências realizadas				
Inquéritos policiais recebidos					Despachos				
					Decisões				
					Sentenças:				
					a) condenatórias				
Total de processos na escrivania					b) absolutórias				
					c) outras				
DADOS COMPLEMENTARES					Audiências realizadas				
a) Presos Definitivos					Informações em "habeas corpus"/Agravos				
b) Presos Provisórios									

O Promotor de Justiça se faz presente na Comarca? () SIM () NÃO / Obs.: Preencher um mapa para cada Juiz.

(MODELO 13)

Estado de Goiás Poder Judiciário		Ficha Individual de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório						
Unidade Administrativa:		Nome:						
Cargo:		Matrícula:			Data do exercício:			
Mês- Ano	Idoneidade Moral	Assiduidade	Pontualidade	Disciplina	Responsabilidade	Produtividade	Eficiência	Superior Administrativo
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
...								
33								
34								
35								
36								
Informações adicionais:								
Data:		Local:			Diretor do Foro:			

ESTADO DE GOIÁS **(MODELO 15)**
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO
PROTOCOLO Nº : _____
AUTOS : _____
NATUREZA : _____
ESCRIVANIA : _____
REQUERENTE : _____
REQUERIDO : _____
ADV. REQUERENTE : _____
ADV. REQUERIDO : _____
JUIZ DE DIREITO : _____

DATA DO EXPEDIENTE : ___ / ___ / _____
DIÁRIO DA JUSTIÇA : _____
PÁGINA DO D.J. : _____
PUBLICAÇÃO : ___ / ___ / _____
CIRCULAÇÃO : ___ / ___ / ___ AS : ___ HORAS

CERTIDÃO : _____

_____, DE _____ DE 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **(MODELO 16)**

RELAÇÃO DOS EXTRATOS DO DIA: ___/___/___ Nº NOTAS _____

COMARCA DE : _____

ESCRIVANIA : _____

ESCRIVÃO : _____

JUIZ DE DIREITO : _____

PROCOLO Nº : _____ AUTOS nº: _____

NATUREZA : _____

REQUERENTE : _____

REQUERIDO : _____

ADV. REQUERENTE: _____

ADV. REQUERIDO : _____

DESPACHO : _____

(MODELO 17)
CONTROLE DE EXTRATOS

CADASTRA PUBLICAÇÃO
POR PROCESSO

DATA DE EXTRATAÇÃO : ____/____/____
DIÁRIO DA JUSTIÇA : _____ SUPLEMENTO: _____
PUBLICADO EM : ____/____/____
CIRCULADO EM : ____/____/____
HORA DA CIRCULAÇÃO : _____ : _____
FOLHAS Nº : _____

PROCESSOS PUBLICADOS:

--

(MODELO 18)
CONTROLE DE EXTRATOS

CADASTRA PUBLICAÇÃO
POR LOTE / COMARCA

DATA DE EXTRATAÇÃO : ____/____/____
DIÁRIO DA JUSTIÇA : _____ SUPLEMENTO: _____
PUBLICADO EM : ____/____/____
CIRCULADO EM : ____/____/____
HORA DA CIRCULAÇÃO : _____:_____
FOLHAS Nº : _____

PROCESSOS PUBLICADOS:

3
3
2

ANEXO I

TABELAS DE LOCOMOÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR JUDICIÁRIO ⁵⁶⁸

⁵⁶⁸ . Provimento nº 15/2012, de 31.10.2012

3
3
3

Tabela I

DOS MANDADOS CÍVEL E DE AVALIAÇÃO

1 - NA COMARCA DE GOIÂNIA⁵⁶⁹

1.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 40,74

Abajá (vila); Adélia (vila); Adélia I e II (vila); Aeroporto (Setor); Aguiar (vila); Alpes (vila); Alvorada (vila); Americano do Brasil (vila); Ana Lúcia (jardim); Anchieta (vila); Anicuns (residencial); Aurora (vila); Aurora Oeste (vila); Bela (vila); Bethel (residencial); Bethel (vila); Boa Sorte (vila); Bueno (setor); Campinas (setor); Canaã (vila); Candida de Moraes (setor); Capuava (bairro); Capuava Residencial Privê (loteamento); Castelo Branco (conjunto); Central (setor); Centro Oeste (setor); Santa Rita Gleba (chácara); Cidade Jardim (bairro); Cidade Verde (residencial); Clemente (vila); Coimbra (setor); Condomínio Alto Boa Vista; Condomínio Residencial Malibu; Criméia Leste (setor) ; Criméia Oeste (setor); Cristina (vila); Cristina Continuação (vila); Cristina Extensão (vila); Cruzeiro do Sul; do Anicuns; dos Aeroviários (bairro); dos Funcionários (setor); Empresarial (setor); Fernandes (vila); Gentil Meirelles (setor); Goiás (bairro); Goiás 2 (bairro); Goiás 2 Complemento (bairro); Goiás 4 (bairro); Goiás Setor Veloso (bairro); Gramado (jardim); Gramado I (jardim); Gramado II (jardim); Guadalajara (conjunto); Guarema (residencial); Hugo Moraes (residencial); Industrial Moca (bairro); Industrial Pedro Abrão (zona); Ipiranga (bairro); Irany (vila); Isaura (vila); Isaura Extensão (vila); Itamaracá (residencial); Jacaré (vila); Jardim América (bairro); Jardim Ana Flávia (setor); Jardim Diamantina (bairro); Jardim Leblon (residencial); João Vaz (vila); Leblon (jardim); Leblon II (jardim); Lucy (vila); Manhattan (residencial); Marabá (setor); Marechal Rondon (setor); Maria Dilce (chácara); Maria Dilce (vila); Marista (setor); Mauá (vila); Megale (jardim); Mirabel (jardim); Mooca (vila); Mooca Complemento (vila); Morada Nova (conjunto); Morumbi (residencial); Noroeste (setor); Norte Ferroviário (setor); Norte Ferroviário II (setor); Nossa Senhora Aparecida (vila); Nossa Senhora de Fátima (bairro); Nova Canaã (vila); Nova Nova Esperança (jardim); Oeste (setor); Oeste Industrial (parque); Oeste Industrial Extensão (parque); Ofugi (vila); Operário (bairro); Padre Pelágio (conjunto); Pampulha (jardim); Panorama (sir); Panorama Parque (loteamento); Paraíso (vila); Parque Mendanha (residencial); Perdiz (vila); Perim (residencial); Perim (setor); Perim Continuação (residencial); Progresso (setor); Regina (vila); Residencial Santa Rita (conjunto); Rodoviário (bairro); Rodoviário (conjunto); Romildo F. R. Do Amaral (conjunto); Santa Cecília (jardim); Santa Efigênia (vila); Santa Helena (vila); Santa Maria (residencial); Santa Rita (chácara); Santa Rita (conjunto); Santa Rita (vila); Santa Rita Acréscimo (vila); Santa Tereza (vila); Santana (vila); Santo Afonso (vila); Santos Dumont (grj); São Francisco (bairro); São Francisco (vila); São José (setor); São José Complemento (vila); São José Extensão (vila); São Luiz (vila); São Paulo (vila); Senador Albino Boaventura (residencial); Sevene (setor); Sol Nascente (setor); Sudoeste (setor); Teófilo Neto (vila); União (setor); Urias Magalhães (setor); Urias Magalhães II (setor); Vera Cruz (vila); Viandelli (vila); Xavier (jardim); Yara (conjunto).

⁵⁶⁹.Provimento nº 19/2013(atualização dos bairro de Goiânia)

3

3

4

1.2 - nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 50,43

Aeronáutico Antônio Sebba Filho (parque); Alto do Vale (parque); Amazônia(parque); 14 Bis (residencial); 14 Bis Extensão (residencial); Aeronáutico Antônio Sebba Filho (parque); Alto do Vale (setor); Amazônia (parque); Anglo (residencial); Anhanguera (bairro); Anhanguera (parque); Anhanguera II (parque); Aquários (residencial); Aquários II (residencial); Araguaia Park (loteamento); Areião I (loteamento); Areião II (setor); Atlântico (jardim); Balneário (parque); Balneário (residencial); Balneário Meia Ponte (jardim); Bandeirantes (vila); Barra da Tijuca (setor); Barravento (residencial); Barravento Complemento (residencial); Bela Vista (setor); Bom Jesus (jardim); Bonanza (jardim); Cachoeira Dourada (conjunto); Califórnia (chácara); Canadá (residencial); Carla Cristina (residencial), Califórnia (chácara); Canadá (residencial); Casa Grande (vlg); Celina Park (loteamento); Clarissa (jardim); Colemar Natal e Silva (vila), Colorado (jardim); Colorado Extensão (jardim); Colorado I (jardim); Colorado II (jardim); Colorado Sul (jardim); da Serrinha (bairro); das Acácias (residencial); das Flores (parque); das Flores Complemento (parque); das Hortências (jardim); das Nações (parque); de Recreio São Joaquim (chácara); Dezopi (residencial); Divino Pai Eterno (vila); Dom Rafael (residencial); Dona Gê (chácara); dos Afonsos (setor); Eldorado (residencial); Eldorado Expansão (residencial); Elísio Campos (chácara); Europa (jardim); Feliz (bairro); Finsocial (vila); Florida (residencial); Fonte Nova (jardim), Fonte Nova I (jardim); Frigorício Friboi (glc); Froes (vila); Garavelo (setor); Goiânia 2 (loteamento); Goiânia Viva (residencial); Goiás (jardim); Granja Agrícola Jacirema (grj); Granjas Brasil (loteamento); Granville (residencial); Helou (chácara); Humaita (residencial); Industrial de Goiânia (parque); Industrial João Braz (parque); Industrial João Braz 2 (parque); Industrial Paulista (parque); Ipê (jardim); Itália (residencial); Jaó (setor); Jaraguá (vila); Jardim Belvedere (residencial); Jardim Belvedere Expansão (residencial); Jardim Camargo (residencial); Jardim das Esmeraldas (bairro); Jardim Florença (residencial); Jardim Helou (loteamento); Jardim São Judas Tadeu (vila); José Viandeli (residencial); Lago Azul (jardim); Leste Universitário (setor); Leste Vila Nova (setor); Licardino Ney (residencial); London Park (residencial); Lorena Parque (loteamento); Lorena Parque Extensão (loteamento); Luana Park (residencial); Luana Park Continuação (residencial); Luciana (vila); Manso Pereira (loteamento); Mansões Goianas (loteamento); Mansões Paraíso (residencial); Mansões Rosa de Ouro (chácara); Maria José (vila); Maria Lourença (residencial); Maringá (chácara); Maringá (residencial); Maringá (vlg); Monte Carlo (residencial); Monticelli (vila); Morada do Sol (setor); Moraes (setor); Moraes (vila); Negrão de Lima (setor); Noroeste (residencial); Nova Suíça (bairro); Nova Vila (loteamento); Novo Horizonte (setor); Novo Petrópolis (jardim); Novo Planalto (setor); Nunes de Moraes-1ª etapa (residencial); Nunes de Moraes-2ª etapa (residencial); Nunes de Moraes-3ª etapa (residencial); Oswaldo Rosa (vila); Paraíso (parque); Parque Oeste (residencial); Parque Tremendão (setor); Pedro Ludovico (setor); Petrópolis(jardim); Petrópolis (residencial); Planalto (jardim); Porto Seguro (residencial); Privê Atlântico (residencial); Privê Casa Branca(glb); Privê Norte (residencial); Quinta da Boa Vista Fechada (loteamento); Recanto Barravento (loteamento); Recanto do Bosque (residencial); Recreio do Funcionário Público(bairro); Recreio Panorama (glc); Recreio Panorama (residencial); Recreio Panorama - extensão (Residencial); Redenção (vila); Retiro (chácara); Retiro (glb); Rezende (vila); Rio Branco (chácara); Rio Formoso (setor); Romana (vila); San Marino (residencial); Santa Genoveva (bairro); Santa Isabel (vila); Santos Dumont (setor); São João (vila); São Joaquim (condomínio); São Tomaz (vila); Serra Azul I (residencial); Serra Azul II (residencial); Solange Parque (chácara); Solange Parque - extensão (loteamento);

3

3

5

Solange Parque - complemento (loteamento); Solange Parque I (loteamento); Solange Parque II (chácara); Solange Parque II (loteamento); Solange Parque III (loteamento); Sônia Maria (jardim); Sul (setor); Tancredo Neves (loteamento); Tropical Verde (loteamento); Tuzimoto (residencial); Ulisses Guimarães (setor); Veneza (VLG); Vereda dos Buritis (residencial); Viana (vila); Vila Bela; Vila Boa (Jardim); Vila Isabel (conjunto); Vista Bela (jardim).

1.3 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros que surgirem em suas adjacências e nas comarcas contíguas:

ÁREA URBANA III.....R\$ 106,69

Abaporu (jardim); Acalanto (parque); Aeroporto Santa Genoveva; Água Branca (bairro); Aldeia do Vale (residencial); Alice Barbosa (residencial); Alice Barbosa - extensão (residencial); Alice Barbosa I (residencial); Alphaville (jardim); Alphaville (residencial); Alphaville Flamboyant (loteamento); Alphaville Flamboyant (residencial); Alphaville residencial (loteamento); Alto da Glória (bairro); Alto da Glória (chácara); Alto da Glória (vila); Ana Clara (residencial); Ana Moraes(residencial); Andréia (setor); Anhanguera (chácara); Anhanguera (conjunto); Anhanguera (condomínio); Antônio Barbosa (residencial); Antônio Carlos Pires (residencial); Arco Verde (residencial); Aritana (jardim); Aroeiras (jardim); Aruanã (residencial); Aruanã - complemento (residencial); Aruanã Park (loteamento); Asa Branca (setor); Atalaia (residencial); Atalaia (Vlg); Atenas (jardim); Atheneu (parque); Autódromo; Baliza (conjunto); Barcelona (residencial); Beatriz Nascimento (residencial); Bela Goiânia (residencial); Bela Vista (jardim); Belo Horizonte(residencial) Belo Horizonte - complemento (residencial); Boa Vista (bairro); Bom Jesus (parque); Bom Retiro (chácara); Bonanza (chácara); Botafogo (chácara); Botafogo (chácara); Brasil (jardim); Brasil Central (residencial); Brisa da Mata (residencial); Brisas do Cerrado (residencial); Buena Vista I (residencial); Buena Vista II (residencial); Buena Vista III (residencial); Buena Vista IV (residencial); Buriti (parque); Buritis (chácara); Caiçara (conjunto); Califórnia - Parque Industrial (jardim); Campos Dourados (residencial); Campos Verdes quinhão I (residencial); Campos Verdes quinhão III(residencial); Campus (Cjr); Caraíbas (Sir); Caravelas (jardim); Carlos de Freitas (residencial); Carolina Park - complemento (setor); Carolina Parque (loteamento); Carolina Parque Extensão (loteamento); Ceasa (Glc); Centerville (residencial); Cidade Pompeu (chácara); Cidade Universitária (conjunto); Clea Borges (residencial); Clube do Japonês (glc); Clube dos Bancários (glc); Coimbra (chácara); Concórdia (vila); Condomínio Res. Atibaia; Condomínio Housing Flamboyant; Condomínio Privê dos Girassóis; Condomínio Res. Bosque dos Buritis; Condomínio Res. Paulo Pacheco; Condomínio Res. Terra Nova I; Condomínio Residencial Havay; Condomínio Residencial Irisville; Condomínio Residencial Terra Nova II; Conquista (jardim); Coronel Álvaro Alves Júnior (residencial); Corte Real (jardim); Costa Paranhos (residencial); Cristina (setor); Curitiba (jardim); da Luz (jardim); da Vitória (bairro); das Amendoeiras (parque); das Amendoeiras I (parque); das Esmeraldas (setor); das laranjeiras (parque); das Laranjeiras -acrécimo (parque); das Nações (setor); das Nações - extensão (setor); das Oliveiras (conjunto); das Paineiras I (parque); das Paineiras II (parque); das Paineiras III (parque); das Paineiras IV (parque); das Rosas (jardim); Della Penna - extensão (residencial); do Governador (chácara); do Lago (conjunto); do Lago 2ª e 3ª etapas; Dom Fernando I (jardim); Dom Fernando II; dos Bandeirantes (Sir); dos Cisnes (parque); dos Dourados (setor); dos Ipês (residencial); dos Oficiais (vila); Eldorado Oeste (parque); Eldorado Oeste - extensão; Eli Forte (jardim); Eli Forte (residencial); Eli forte - complemento (jardim); Eli Forte -extensão (residencial); Elza Fronza (residencial); Escócia (residencial); Espanha (residencial); Estâncias Vista Alegre (loteamento);

3

3

6

Estrela Dalva (setor); Estrela D'Alva (residencial); Fabiana (conjunto); Faiçalville (loteamento); Fazenda São Domingos; Felicidade (residencial); Fidélis (residencial); Flamingo (residencial); Flores do Parque (residencial); Floresta (bairro); Fonte das Águas (residencial); Fortaleza (residencial); Forte Ville – extensão (residencial); Forteville (residencial); Frei Galvão (residencial); Garavelo (setor); Gardênia (jardim); Goiânia Golfe Clube (residencial); Goyaz Park (residencial); Grajaú (setor); Grande Retiro (loteamento); Green Park (residencial); Guanabara (jardim); Guanabara (residencial); Guanabara II (jardim); Guanabara III (jardim); Guanabara IV (jardim); Habitacional Aruanã I (conjunto); Habitacional Aruanã II; Habitacional Aruanã III; habitacional Madre Germana 2; Hawaii (residencial); Imperial (jardim); Ipanema (jardim); Ipê (Sir); Irmãos Franciscanas dos Pobres (Glc); Itaipú (jardim); Itaipú (residencial); Itaipú I (residencial); Itatiaia (vila); Jardim Botânico; Jardim Califórnia; Jardim das Oliveiras II; Jardim Pompéia; Jardim Primavera; Jardim Vitória; Jardins do Cerrado 1 (residencial); Jardins do Cerrado 10(residencial); Jardins do Cerrado 11(residencial); Jardins do Cerrado 2(residencial); Jardins do Cerrado 3(residencial); Jardins do Cerrado 4(residencial); Jardins do Cerrado 5 (residencial); Jardins do Cerrado 6 (residencial); Jardins do Cerrado 7 (residencial); Jardins do Cerrado 8(residencial); Jardins do Cerrado 9 (residencial); Jardins Lisboa; Jardins Milão; Jardins Munique; João Bueno (residencial); João Paulo II (residencial); Junqueira (residencial); Kátia (residencial); Lageado (jardim); Lageado (residencial); Legionárias (vila); Liberdade (jardim); Linda Vista (residencial); Lírios do Campo (residencial); Lucy Pinheiro (residencial); Madri (jardim); Madri - complemento; Mansões Bernardo Sayão (Sir); Mansões do Campus (sir); Mar Del Plata (residencial); Maracanã (parque); Maria Celeste (setor); Maria Helena (jardim); Maria Luiza (via); Maria Rosa (vila); Mariliza (jardim); Marlene (conjunto); Marques de Abreu (jardim); Martins (vila); Martins - extensão (setor); Matilde (vila); Maysa extensão (vila); Mendanha (residencial); Militar (vila); Moinho dos Ventos (loteamento); Monte Pascoal (residencial); Monte Pascoal I; Monte Verde (residencial); Morada do Bosque (residencial); Morada do Ipê (residencial); Morada dos Sonhos (loteamento); Mundo Novo 1 (residencial); Mundo Novo 2; Mundo Novo 3; Mutirão I (vila); Mutirão II; Nossa Morada (residencial); Nossa Senhora da Piedade (chácara); Nova Aurora (residencial); Novo Mundo (jardim); Novo Mundo - extensão; Novo Mundo II; Olinda (residencial); Orient Ville (setor); Orlando de Moraes (residencial); Ouro Preto (residencial); Palmares(cjr); Paraíso Tropical (sir); Paris (jardim); Park Lozandes (loteamento); Park Solar (residencial); Parque dos Eucaliptos (conjunto); Parque Flamboyant (residencial); Parque Santa Maria (vila); Pedroso (vila); Pilar dos Sonhos (residencial); Pindorama (sir); Ponta Negra (residencial); Portal da Mata (residencial); Portal do Sol I (loteamento); Portal do Sol II; Portal Petrópolis (residencial); Portinari (residencial); Português (residencial); Presidente (jardim); Presidente - extensão (jardim); Presidente - extensão I (jardim); Presidente - extensão II (jardim); Presidente - extensão III (jardim); Primavera (conjunto); Primavera (residencial); Primavera - extensão (conjunto); Privê das Oliveiras (conjunto); Privê Elza Fronza (conjunto); Privê Ilhas do Caribe (residencial); Privê Itanhangá (residencial); Real (jardim); Real (residencial); Real Conquista (residencial); Real Extensão (jardim); Recanto das Garças (residencial); Recanto das Minas Geais (setor); Recanto dos Buritis (residencial); Residencial Della Pena; Retiro (fazenda); Rio Branco (conjunto); Rio Jordão (residencial); Rio Verde (residencial); Riviera (conjunto); Rizzo (vila); Rosa (vila); Salinos (chácara); Samambaia (conjunto); Samambaia (chácara); Santa Bárbara (chácara); Sana Cruz (parque); Santa Cruz (vila); Santa Fé (residencial); Santa Fé I; Santa Maria Extensão (vila); Santa Marta (colônia); Santa Rita (bairro); Santa Rita (parque); Santa Rita(vlg); Santa Rita2ª etapa (conjunto); Santa Rita 4ª etapa (residencial); Santa Rita 5ª etapa (vila); Santa Rita 6ª etapa (conjunto); Santa Rita 7ª etapa (conjunto); Santa Rita 8ª

etapa; Santa Rita 9ª etapa; Santa Rita irregular; Santo Antônio (jardim); Santo Hilário (bairro); Santo Hilário complemento; Santo Hilário II; São Bernardo (residencial); São Carlos (bairro); São Domingos (bairro); São Domingos (sit); São Francisco de Assis (chácara); São Geraldo (residencial); São Geraldo (sir); São José(chácara); São José (fazenda); São José (jardim); São Leopoldo (residencial); São Leopoldo - complemento; São Marco (residencial); São Paulo (vila); São Silvestre (chácara); Senador Paranhos (residencial); Setor Amin Camargo (conjunto); Sevilha(residencial); Shangri-la (chácara); Solar Bougainville (residencial); Solar Santa Rita (setor); Solar Ville (residencial); Sonho Dourado (residencial); Sonho Verde(residencial); Sonho Verde complemento; Talismã (residencial); Tempo novo (residencial); Três Marias (setor); Triunfo (residencial); Tropical Ville (loteamento); Tupynambá dos Reis (loteamento); UCG Campus II; Vale da Serra (residencial); Vale das Brisas (residencial); Vale do Araguaia (residencial); Vale dos Sonhos I (residencial); Vale dos Sonhos II; Valência (residencial); Valência (jardim); Vau das Pombas (chácara); Vera Cruz (conjunto); Verona (jardim); Vila Pedroso Extensão (loteamento); Vila Rica (distrito judiciário); Vila Santa Rita (chácara); Village Santa Rita I (residencial); Village Santa Rita II; Village Santa Rita III; Village Santa Rita IV; Ville de France (residencial); Ville de France 1; Vicentina José de Jesus (vila); Ytapuã (residencial).

2 - NA COMARCA DE ANÁPOLIS

2.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 40,74

Setor Central, Andracel Center, Jardim Bandeirantes, Bairro Batista, Jardim Bela Vista, Loteamento do Setor Bougainville, Vila Calisto Abrão, Jardim Calisto, Cidade Jardim, Parque Dom Pedro II, Vila Dona Maria, Bairro Eldorado, Vila Falluh, Bairro Frei Eustáquio, Jardim Goiano, Vila Goiás, Jardim Gonçalves, Vila João Luiz de Oliveira, Bairro Jundiá, Jundiá Industrial, Vila Jussara, Parque Miguel Jorge, Vila Milmar, Vila Nossa Senhora Abadia, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vila Santa Maria de Nazaré, Jardim Petrópolis, Vila Popular, Quinta Vila Verde, Vila Santa Isabel, Vila Santa Maria, Vila Santa Terezinha, Jardim Santana, Vila Santana, Bairro São José, Bairro São Lourenço e Vila Tocantins.

2.2 – quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 50,43

Vila das Acácias, Adriana Parque, Jardim Alexandrina, Loteamento Residencial Alphaville, Setor Alto da Bela Vista, Bairro Alvorada, Jardim América, Chácaras Americanas, Jardim das Américas I e II Etapas, Loteamento Jardim Ana Paula, Loteamento Anápolis City, Parque Residencial Ander I e II Etapas, Bairro Antônio Fernandes, Residencial Araújo Ville, Residencial Arco Iris, Jardim Arco Verde I e II Etapas, Bairro Bandeiras, Loteamento Residencial Bela Vista, Bairro Boa Vista, Jardim Bom Clima, Bairro Bom Sucesso e Anexo, Parque Brasília I e II Etapas,

Calixtolândia, Parque Calixtopolis I e II, Loteamento Campos Sales, Chácara de Recreio Mansões Planalto, Loteamento Cidade Universitária, Chácara Colorado, Daia – Distrito Agroindustrial de Anápolis, Vila Dom Bosco, Residencial Dom Felipe, Jardim Eldorado, Conjunto Habitacional Esperança II, Bairro Industrial da Estação, Parque dos Eucaliptos, Jardim Europa, Vila Formosa I, II, III e IV e anexo, Residencial Itatiaia, Conjunto Residencial Jamaica, Setor Residencial Jandaia I e II Etapa, Loteamento Gibran El Hadj, Bairro JK Oeste, Parque JK, Vila João XXIII, Chácaras Jonas Duarte, Bairro Jóquei Clube, Setor Lago dos Buritís, Bairro da Lapa, Bairro de Lourdes, Bairro Manoel Domingues, Vila Mariana, Residencial Mônica Braga, Vila Moreira, Residencial Morumbi, Vila Popular Munir Calixto, Setor Norte, Jardim Nova Alexandrina, Nova Vila Jaiara, Loteamento Novo Jundiá, Jardim Novo Paraíso, Parque dos Pirineus, Loteamento Pólo Centro I e II Etapas, Loteamento Parque das Primaveras, Prive Lírios do Campo, Jardim Progresso, Setor Residencial das Rosas, Loteamento Jardim das Samambaias, Jardim Santa Cecília, Loteamento Santa Clara, Vila Santa Rosa, Bairro Santo André, Bairro São Carlos, Parque São Jerônimo Bairro São João, Vila São João, Vila São José, Loteamento Jardim São Paulo, Bairro São Sebastião, Vila dos Sargentos, Loteamento Setor Sul I, II e III Etapas, Loteamento Setor Sul, Residencial Shangri-Lá, Loteamento Jardim Silveira, Sítio de Recreio das Mansões, Sítios de Recreio Americano do Brasil, Sítio Skala, Jardim Suíço, Setor Sul, Residencial Sunflower, Residencial Terezinha Braga, Setor Tropical, Vila União, Bairro Universitário, Loteamento Residencial Vitor Braga, Vila Fabril (Bordon), Vila Industrial, Vila Jaira Norte Sul, Loteamento e Vila Sul, Conjunto Habitacional Vila União, Jardim Mirage, Vilage Jardim, Conjunto Mirage, Loteamento Vivian Parque, Jardim Alvorada, Loteamento Residencial América, Jardim das Américas III Etapas, Residencial Araguaia, Sítio de Recreio Boa Vista, Residencial Buritís, Bairro Campos Elísios, Chácaras Diana, Chácara Recreio, Bairro Chão Goiano, Sítio Recreio Denise, Jardim Esperança, Condomínio Habitacional, Filostro Machado, Residencial Flamboyant, Parque Residencial das Flores, Gran Ville, Granja Santo Antônio, Loteamento Guanabara, Jardim Ibirapuera, Jardim dos Ipê, Jardim Flor de Lins, Parque Lua de Mel, Residencial Monte Lima I Etapa, Loteamento Residencial Morada Nova, Sítio Industrial Munir Calixto, Vila Operária, Jardim Primavera I e II Etapas e anexos, Jardim Promissão, Bairro e Recreio do Sol, Vila Rica, Residencial Roses Garden, Bairro Santo Antônio, Bairro Santo Dumont, Parque São Conrado, Sítio de Recreio Presidente, Jardim Tesouro, Vale das Brisa, Base Aérea de Anápolis, Vila Esperança, Chácara Vale das Antas e anexo, Jardim Vera Cruz e Vila Morte.

2.3 – Quando a diligência for realizada nos distritos judiciários, povoados, fazendas, núcleos populacionais periféricos, adjacências e nas comarcas contíguas:

3
3
9

ÁREA DISTRICTAL.....R\$ 106,69

Cebrasa, Campo Limpo de Goiás, Goialândia, Interlândia, Joanópolis, Ouro Verde de Goiás, Souzânia, Comarcas contíguas (todas), São Vicente (Vila Igrejinha) e Residencial São Vicente.

3 – NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

3.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 40,74

American Park, Bairro Independência, Bairro Vera Cruz, Centro, Chácara Condomínio Sonho Verde, Cidade Livre, Conjunto Ana Rosa, DAIAG, DMAG, Distrito Industrial Aparecida, Internacional Park, Jardim Belo Horizonte, Jardim Célia Maria, Jardim Central, Jardim das Acácias, Jardim dos Girassóis, Jardim Eldorado, Jardim Esplanada, Jardim Ipanema, Jardim Ipiranga, Jardim Iracema, Jardim Itapuã, Jardim Miramar, Jardim Monte Cristo, Jardim Palmares, Jardim Pampulha, Jardim Repouso, Jardim Rio Grande, Jardim Rosa Sul, Loteamento Águas Claras, Loteamento Andrade Reis, Loteamento Col. de Homero, Loteamento Expansul, Loteamento Morada dos Pássaros, Loteamento Nova Olinda, Parque Atalaia, Parque Floresta, Parque Itamarati, Parque Itatiaia, Parque Montreal, Parque Rio das Pedras, Parque Veiga Jardim, Polo Empresarial Goiás 1ª Etapa, Polo Empresarial Goiás 2ª Etapa, Pontal Sul, Real Grandeza, Residencial Brasicon, Residencial Maria Luiza, Residencial Solar Central Park, Residencial Solar Sul, Residencial Village Garavelo, Retiro do Bosque, Setor Alvorada Sul, Setor Araguaia, Setor Conde dos Arcos, Setor Industrial Santo Antônio, Setor Santo André, Setor Serra Dourada, Terra Prometida, Vila Adélia, Vila Oliveira, Vila São Manoel e Vila Souza.

3.2 – quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 50,43

Bairro Cardoso, Bairro Ilda, Bairro Independência Mansões, Bela Morada, Buriti Sereno, Cidade Empresarial, Cidade Satélite São Luiz, Cidade Vera Cruz, Colonial Sul, Condomínio das Esmeraldas, Condomínio das Nações, Condomínio Jardim Viena, Conjunto Cruzeiro do Sul, Conjunto Estrela do Sul, Conjunto Residencial Santa Fé, Conjunto Vera Cruz, Chácara Bela Vista, Chácara Marivânia, Chácara São Pedro, Conjunto Mabel, Garavelo, Goiânia Park Sul, Jardim Alto Paraíso, Jardim Boa Esperança, Jardim Bonança, Jardim Canadá, Jardim das Cascatas, Jardim das Esmeraldas, Jardim Florença, Jardim Fonte das Esmeraldas, Jardim

Helvécia, Jardim Helvécia Complemento, Jardim Himalaia, Jardim Imperial, Jardim Itaipu, Jardim Maria Inês, Jardim Mônaco, Jardim Mont Serrat, Jardim Nova Era, Jardim Nova Veneza, Jardim Oliveira, Jardim Palácio, Jardim Paraíso, Jardim Riviera, Jardim Riviera Sul, Jardim Tiradentes, Jardim Transbrasiliana, Jardim Transbrasiliana II, Jardim Tropical, Jardim Bela Vista, Jardim Cecília, Jardim Dom Bosco I, Jardim dom Bosco II, Jardim dos Buritis, Jardim Ipê, Jardim Isaura, Jardim Maranata, Jardim Monte Líbano, Jardim Olímpico, Jardim São Conrado, Jardim Verde Vale, Loteamento Rio Vermelho, Mansões Paraíso, Papillon Park, Parque das Nações, Parque Hayala, Parque Ibirapuera, Parque Primavera, Parque Real, Parque Santa Cecília, Parque Flamboyant, Parque Santa Luzia, Parque São Jorge, Parque Trindade, Quinta da Boa Vista, Recanto das Emboabas, Residencial Anhembi, Residencial Araguaia, Residencial Campos Elísios, Residencial Cândida Queiroz, Residencial Caraíbas, Residencial Norte Sul, Residencial Por do Sol, Residencial Storil, Residencial Santa Luzia, Santo Antônio (bairro), Setor Aeroporto Sul, Setor Belo Horizonte, Setor Com. Walmor, Setor dos Afonsos, Setor dos Bandeirantes, Setor Garavelo (Aparecida de Goiânia), Setor Garavelo Residencial Park, Setor Jardim Luz, Setor Nova Cidade, Setor Residencial Serra das Brisas, Setor Santos Dumont, Setor Buenos Aires, Setor Colina Azul, Setor Continental, Setor dos Estados, Setor Fabrício, Setor Franco, Setor Madre Germana I, Setor Rosa dos Ventos, Setor Tocantins, Setor Vale do Sol, Terra do Solo, Vila Alzira, Vila Brasília (Nova), Vila Del Fiori, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Real, Vila Romana, Vila São Joaquim, Vila São Tomaz, Vila Sul, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Vila Santa e Virgínia Park.

3.3 - quando a diligência for realizada nas comarcas contíguas:

ÁREA URBANA III.....R\$ 106,69

4 - NA COMARCA DE TRINDADE

4.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 50,43

Bairro Santuário, Chácara Cristo Redentor, Chácara Santa Luiza, Conjunto Arco Íris, Conjunto Dona Iris I, Conjunto Privê Elias, Conjunto Rio Vermelho, Conjunto Sol Dourado, Jardim das Oliveiras (Trindade), Jardim das Tamareiras, Jardim Decolores, Jardim Floresta, Jardim Imperial, Jardim Ipanema, Jardim Marista, Jardim Novo Horizonte, Jardim Primavera, Jardim Salvador, Núcleo Urbano Anhanguera, Parque dos Buritis, Residencial Araguaia, Residencial das Neves, Residencial Marise, Santa Inês (vila), Santo Afonso (vila), Santo Onofre (vila), Setor Ana Rosa, Setor Barcelo, Setor Bela Vista, Setor Garvelo, Setor Central, Setor Cristina, Setor

3

4

1

Cristina II, Setor Dona Iris II, Setor Estrela do Oriente, Setor Garavelo I e II, Setor Guarujá Park, Setor Jardim Scala, Setor Laguna Park, Setor Monte Sinai, Setor Miriápolis, Setor Morada do Bosque, Setor Oeste, Setor Pontakayana, Setor Renata Park, Setor Samarah, Setor Serra Dourada, Setor Soares, Setor Sol Dourado, Setor Sul, Setor São Sebastião, Vila Abrão Manoel, Vila Amador, Vila Augusto, Vila Emanuel, Vila Guilherme, Vila João Braz, Vila Jussara, Vila Maria, Vila William, Vila Nossa Sra. Perpétuo Socorro, Vila Padre Renato, Vila Pai Eterno, Vila Redenção, Vila Roberto Monteiro, Vila Santa Inês, Vila Santo Afonso e Vila Santo Onofre (1).

4.2 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 50,43

Conjunto Dona Iris I, Jardim Califórnia, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Jardim Vale dos Sonhos, Setor dos Bandeirantes, Setor Mayza I, II, III e extensão (Trindade) e Setor Palmares (2).

4.3 - Quando a diligência for realizada nos distrito judiciário, povoados fazendas, núcleos populacionais periféricos e adjacências e nas comarcas contíguas:

ÁREA DISTRITAL.....R\$ 106,69

Campestre de Goiás, Povoado de Santa Maria, Fazenda Arrozal, Fazenda Fazendinha, Fazenda Terra Podre, Fazenda Bugre, Fazenda Floresta, Fazenda Barro Branco, Fazenda Santa Maria, Fazenda Mandaguari, Fazenda Palmeiras, Acampamento Canudos (sem terra), Fazenda Marcelino, Fazenda Dourados, Fazenda Bruaca, Setor Campos Elísios, Condomínio Aroeira e Comarcas Contíguas (todas).

5 - NA COMARCA DE LUZIÂNIA

5.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 40,74

Bairro Alto das Caraíbas, Bairro Engenheiro Jofre Mozart Parada, Bairro Santa Luzia, Bairro Santa Rosa, Bairro União, Bairro São Caetano, Bairro Rosário, Bairro Sion, Setor Central, Cidade Osfaya, Cidade Industrial Fracaroli, Jardim Europa, Jardim Luzília, Jardim Cerejeira, Luzília Parque, Mansões de Recreio Estrela Dalva II e V, Parque Santa Fé, Parque Estrela Dalva I a VIII, Parque Paulistano "A", Parque Ana Maria, Parque Estrela Dalva, Parque Alvorada I, II e III, Parque JK, Parque Três Poderes, Parque da Saudade, Parque Inspiração, Parque Viegas, Residencial Copaíbas, Setor Norte Maravilha, Setor Presidente Kennedy, Setor

3

4

2

Fumal, Setor Norte, Setor Aeroporto, Setor Leste, Setor Viegas I e II, Setor Rosário, Setor Mandu II, Setor Norte Maravilha I, Setor Sul I e II, Vila Juracy, Vila Guara, Vila Mutirão, Vila Santa Luzia, Vila Novo Horizonte, Vila Portuguesa, Vila Esperança, Vila São José e Vila Roriz (1).

5.2 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 50,43

Bairro Santana Edwiges, Casego, Chácara Recreio Campestre, Chácara Brito, Chácara Vera Cruz, Cidade Esperança, Jardim Zuleika "A", Jardim Marília, Jardim Boa Vista, Jardim Brasília Sul, Jardim Central, Jardim Esmeralda, Jardim Flamboyant, Jardim Planalto, Jardim Jokey Clube, Jardim do Ingá, "B", Jardim Bandeirante de Brasília, Jardim Umuarama 1 a 6, Mansões Campinas, Parque Estrela Dalva IX e X, Parque Belo Horizonte, Parque São José, Parque São Sebastião, Parque Esperança, Parque Nova Iguaçu, Parque Cruzeiro do Sul, Parque Residencial Faro, Parque Industrial Mingone, Parque Nova Luziânia, Parque São Judas Tadeu, Parque Esmeralda e Vila Isabel (2).

5.3 - Quando a diligência for realizada nos povoados, fazendas, núcleos populacionais periféricos, adjacências e nas comarcas contíguas:

ÁREA URBANA IIIR\$ 106,69

Chácara Aloe, Chácara Aurora, Chácara Bom Jardim, Chácaras Marajoara "A, B, C, D e E", Chácaras Saia Velha, Chácaras Pamplona, Chácaras Corumbaci, Chácaras Corumba, Chácaras Costa, Chácaras Colônia, Chácaras Campestre, Chácaras Califórnia, Chácaras Boaventura, Chácaras Betanea, Chácaras Vitória, Chácaras Costa, Chácaras Palmital, Chácaras Ipanema, Chácaras Almeida, Chácaras Benvinda, Chácaras WN, Clube Campestre Fazenda Estiva, Jardim Dom Bosco, Jardim Anchieta, Jardim América, Jardim São Paulo de Brasília, Jardim Gadiópolis I e II, Jardim Zuleika "B e C", Jardim Ana Maria, Lago Azul, Mansões de Recreio Estrela Dalva VII e VIII, Mansões Suleste, Mansões Fortaleza, Parque do Ipê, Parque Paulistano "A e B", Parque Roosevelt de Brasília, Parque Santa Rita de Cássia, Parque Nápolis "A e B", Povoado de Três Vendas, Vila Zeina, Vila Santa Marta, Vila São João, Vila Novo Horizonte e Comarcas contíguas (todas) (3).

6 - NAS DEMAIS COMARCAS

3

4

3

6.1 - quando a diligência for realizada em zona URBANA e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências, tendo em vista o percurso de ida e volta medindo a partir do Edifício do Fórum até 50 quilômetros percorridos.....R\$ 40,74

6.2 - em zona SUBURBANA tendo em vista o percurso de ida e volta de mais de 50 até 100 quilômetros percorridos.....R\$ 64,02

6.3 - quando a diligência for realizada em zona RURAL, povoados, fazendas, núcleos populacionais periféricos e adjacências, se o percurso, consideradas as idas e voltas EXCEDER a 100 quilômetros; o valor previsto no item 6.2 será acrescido de.....R\$ 106,69⁵⁷⁰

TABELA II

Despesas de locomoção do oficial de justiça avaliador no cumprimento de mandados comum e de avaliação da Justiça Gratuita

1 - NA COMARCA DE GOIÂNIA⁵⁷¹

1.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 16,16
Abajá (vila); Adélia (vila); Adélia I e II (vila); Aeroporto (Setor); Aguiar (vila); Alpes (vila); Alvorada (vila); Americano do Brasil (vila); Ana Lúcia (jardim); Anchieta (vila); Anicuns (residencial); Aurora (vila); Aurora Oeste (vila); Bela (vila); Bethel (residencial); Bethel (vila); Boa Sorte (vila); Bueno (setor); Campinas (setor); Canaã (vila); Cândida de Moraes (setor); Capuava (bairro); Capuava Residencial Privê (loteamento); Castelo Branco (conjunto); Central (setor); Centro Oeste (setor); Santa Rita Gleba (chácara); Cidade Jardim (bairro); Cidade Verde (residencial); Clemente (vila); Coimbra (setor); Condomínio Alto Boa Vista; Condomínio Residencial Malibu; Criméia Leste (setor) ; Criméia Oeste (setor); Cristina (vila); Cristina Continuação (vila); Cristina Extensão (vila); Cruzeiro do Sul; do Anicuns; dos Aeroviários (bairro); dos Funcionários (setor); Empresarial (setor); Fernandes (vila); Gentil Meirelles (setor); Goiás (bairro); Goiás 2 (bairro); Goiás 2 Complemento (bairro); Goiás 4 (bairro); Goiás Setor Veloso (bairro); Gramado (jardim); Gramado I (jardim); Gramado II (jardim); Guadalajara (conjunto); Guarema (residencial); Hugo Moraes (residencial); Industrial Moca (bairro); Industrial Pedro Abrão (zona); Ipiranga (bairro); Irany (vila); Isaura (vila); Isaura Extensão (vila); Itamaracá (residencial); Jacaré (vila); Jardim América (bairro); Jardim Ana Flávia (setor); Jardim

⁵⁷⁰ . Provimento nº 11/2010, de 21.06.2010, Provimento nº 15/2012 (reajuste dos valores) e Provimento nº 17/2012.

⁵⁷¹Provimento nº 19/2013 (atualização dos bairros de Goiânia)

3

4

4

Diamantina (bairro); Jardim Leblon (residencial); João Vaz (vila); Leblon (jardim); Leblon II (jardim); Lucy (vila); Manhattan (residencial); Marabá (setor); Marechal Rondon (setor); Maria Dilce (chácara); Maria Dilce (vila); Marista (setor); Mauá (vila); Megale (jardim); Mirabel (jardim); Mooca (vila); Mooca Complemento (vila); Morada Nova (conjunto); Morumbi (residencial); Noroeste (setor); Norte Ferroviário (setor); Norte Ferroviário II (setor); Nossa Senhora Aparecida (vila); Nossa Senhora de Fátima (bairro); Nova Canaã (vila); Nova Nova Esperança (jardim); Oeste (setor); Oeste Industrial (parque); Oeste Industrial Extensão (parque); Ofugi (vila); Operário (bairro); Padre Pelágio (conjunto); Pampulha (jardim); Panorama (sir); Panorama Parque (loteamento); Paraíso (vila); Parque Mendanha (residencial); Perdiz (vila); Perim (residencial); Perim (setor); Perim Continuação (residencial); Progresso (setor); Regina (vila); Residencial Santa Rita (conjunto); Rodoviário (bairro); Rodoviário (conjunto); Romildo F. R. Do Amaral (conjunto); Santa Cecília (jardim); Santa Efigênia (vila); Santa Helena (vila); Santa Maria (residencial); Santa Rita (chácara); Santa Rita (conjunto); Santa Rita (vila); Santa Rita Acréscimo (vila); Santa Tereza (vila); Santana (vila); Santo Afonso (vila); Santos Dumont (grj); São Francisco (bairro); São Francisco (vila); São José (setor); São José Complemento (vila); São José Extensão (vila); São Luiz (vila); São Paulo (vila); Senador Albino Boaventura (residencial); Sevene (setor); Sol Nascente (setor); Sudoeste (setor); Teófilo Neto (vila); União (setor); Urias Magalhães (setor); Urias Magalhães II (setor); Vera Cruz (vila); Viandelli (vila); Xavier (jardim); Yara (conjunto).

1.2 - nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 19,40

Aeronáutico Antônio Sebba Filho (parque); Alto do Vale (parque); Amazônia(parque); 14 Bis (residencial); 14 Bis Extensão (residencial); Aeronáutico Antônio Sebba Filho (parque); Alto do Vale (setor); Amazônia (parque); Anglo (residencial); Anhanguera (bairro); Anhanguera (parque); Anhanguera II (parque); Aquários (residencial); Aquários II (residencial); Araguaia Park (loteamento); Areião I (loteamento); Areião II (setor); Atlântico (jardim); Balneário (parque); Balneário (residencial); Balneário Meia Ponte (jardim); Bandeirantes (vila); Barra da Tijuca (setor); Barravento (residencial); Barravento Complemento (residencial); Bela Vista (setor); Bom Jesus (jardim); Bonanza (jardim); Cachoeira Dourada (conjunto); Califórnia (chácara); Canadá (residencial); Carla Cristina (residencial), Califórnia (chácara); Canadá (residencial); Casa Grande (vlg); Celina Park (loteamento); Clarissa (jardim); Colemar Natal e Silva (vila), Colorado (jardim); Colorado Extensão (jardim); Colorado I (jardim); Colorado II (jardim); Colorado Sul (jardim); da Serrinha (bairro); das Acácias (residencial); das Flores (parque); das Flores Complemento (parque); das Hortências (jardim); das Nações (parque); de Recreio São Joaquim (chácara); Dezopi (residencial); Divino Pai Eterno (vila); Dom Rafael (residencial); Dona Gê (chácara); dos Afonsos (setor); Eldorado (residencial); Eldorado Expansão (residencial); Elísio Campos (chácara); Europa (jardim); Feliz (bairro); Finsocial (vila); Florida (residencial); Fonte Nova (jardim), Fonte Nova I (jardim); Frigorício Friboi (glc); Froes (vila); Garavelo (setor); Goiânia 2 (loteamento); Goiânia Viva (residencial); Goiás (jardim); Granja Agrícola Jacirema (grj); Granjas Brasil (loteamento); Granville (residencial); Helou (chácara); Humaita (residencial); Industrial de Goiânia (parque); Industrial João Braz (parque); Industrial João Braz 2 (parque); Industrial Paulista (parque); Ipê (jardim); Itália (residencial); Jaó (setor); Jaraguá (vila); Jardim Belvedere (residencial); Jardim Belvedere Expansão (residencial); Jardim Camargo (residencial); Jardim das Esmeraldas (bairro); Jardim Florença (residencial); Jardim Helou (loteamento); Jardim São Judas Tadeu (vila); José Viandeli (residencial); Lago

3

4

5

Azul (jardim); Leste Universitário (setor); Leste Vila Nova (setor); Licardino Ney (residencial); London Park (residencial); Lorena Parque (loteamento); Lorena Parque Extensão (loteamento); Luana Park (residencial); Luana Park Continuação (residencial); Luciana (vila); Manso Pereira (loteamento); Mansões Goianas (loteamento); Mansões Paraíso (residencial); Mansões Rosa de Ouro (chácara); Maria José (vila); Maria Lourença (residencial); Maringá (chácara); Maringá (residencial); Maringá (Vlg); Monte Carlo (residencial); Monticelli (vila); Morada do Sol (setor); Moraes (setor); Moraes (vila); Negrão de Lima (setor); Noroeste (residencial); Nova Suíça (bairro); Nova Vila (loteamento); Novo Horizonte (setor); Novo Petrópolis (jardim); Novo Planalto (setor); Nunes de Moraes-1ª etapa (residencial); Nunes de Moraes-2ª etapa (residencial); Nunes de Moraes-3ª etapa (residencial); Oswaldo Rosa (vila); Paraíso (parque); Parque Oeste (residencial); Parque Tremendão (setor); Pedro Ludovico (setor); Petrópolis (jardim); Petrópolis (residencial); Planalto (jardim); Porto Seguro (residencial); Privê Atlântico (residencial); Privê Casa Branca (glb); Privê Norte (residencial); Quinta da Boa Vista Fechada (loteamento); Recanto Barravento (loteamento); Recanto do Bosque (residencial); Recreio do Funcionário Público (bairro); Recreio Panorama (glc); Recreio Panorama (residencial); Recreio Panorama - extensão (Residencial); Redenção (vila); Retiro (chácara); Retiro (glb); Rezende (vila); Rio Branco (chácara); Rio Formoso (setor); Romana (vila); San Marino (residencial); Santa Genoveva (bairro); Santa Isabel (vila); Santos Dumont (setor); São João (vila); São Joaquim (condomínio); São Tomaz (vila); Serra Azul I (residencial); Serra Azul II (residencial); Solange Parque (chácara); Solange Parque - extensão (loteamento); Solange Parque - complemento (loteamento); Solange Parque I (loteamento); Solange Parque II (chácara); Solange Parque II (loteamento); Solange Parque III (loteamento); Sônia Maria (jardim); Sul (setor); Tancredo Neves (loteamento); Tropical Verde (loteamento); Tuzimoto (residencial); Ulisses Guimarães (setor); Veneza (Vlg); Vereda dos Buritis (residencial); Viana (vila); Vila Bela; Vila Boa (Jardim); Vila Isabel (conjunto); Vista Bela (jardim).

1.3 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros que surgirem em suas adjacências e nas comarcas contíguas:

ÁREA URBANA III.....R\$ 24,25

Abaporu (jardim); Acalanto (parque); Aeroporto Santa Genoveva; Água Branca (bairro); Aldeia do Vale (residencial); Alice Barbosa (residencial); Alice Barbosa - extensão (residencial); Alice Barbosa I (residencial); Alphaville (jardim); Alphaville (residencial); Alphaville Flamboyant (loteamento); Alphaville Flamboyant (residencial); Alphaville residencial (loteamento); Alto da Glória (bairro); Alto da Glória (chácara); Alto da Glória (vila); Ana Clara (residencial); Ana Moraes (residencial); Andreia (setor); Anhanguera (chácara); Anhanguera (conjunto); Anhanguera (condomínio); Antônio Barbosa (residencial); Antônio Carlos Pires (residencial); Arco Verde (residencial); Aritana (jardim); Aroeiras (jardim); Aruanã (residencial); Aruanã - complemento (residencial); Aruanã Park (loteamento); Asa Branca (setor); Atalaia (residencial); Atalaia (Vlg); Atenas (jardim); Atheneu (parque); Autódromo; Baliza (conjunto); Barcelona (residencial); Beatriz Nascimento (residencial); Bela Goiânia (residencial); Bela Vista (jardim); Belo Horizonte (residencial); Belo Horizonte - complemento (residencial); Boa Vista (bairro); Bom Jesus (parque); Bom Retiro (chácara); Bonanza (chácara); Botafogo (chácara); Botafogo (chácara); Brasil (jardim); Brasil Central (residencial); Brisa da Mata (residencial); Brisas do Cerrado (residencial); Buena Vista I (residencial); Buena Vista II (residencial); Buena Vista III (residencial); Buena Vista IV (residencial); Buriti (parque); Buritis (chácara); Caiçara (conjunto); Califórnia - Parque Industrial (jardim); Campos Dourados (residencial); Campos Verdes quinhão I (residencial); Campos Verdes quinhão III (residencial); Campus (Cjr); Caraíbas (Sir);

3

4

6

Caravelas (jardim); Carlos de Freitas (residencial); Carolina Park - complemento (setor); Carolina Parque (loteamento); Carolina Parque Extensão (loteamento); Ceasa (Glc); Centerville (residencial); Cidade Pompeu (chácara); Cidade Universitária (conjunto); Clea Borges (residencial); Clube do Japonês (glc); Clube dos Bancários (glc); Coimbra (chácara); Concórdia (vila); Condomínio Res. Atibaia; Condomínio Housing Flamboyant; Condomínio Privê dos Girassóis; Condomínio Res. Bosque dos Buritis; Condomínio Res. Paulo Pacheco; Condomínio Res. Terra Nova I; Condomínio Residencial Havay; Condomínio Residencial Irisville; Condomínio Residencial Terra Nova II; Conquista (jardim); Coronel Álvaro Alves Júnior (residencial); Corte Real (jardim); Costa Paranhos (residencial); Cristina (setor); Curitiba (jardim); da Luz (jardim); da Vitória (bairro); das Amendoeiras (parque); das Amendoeiras I (parque); das Esmeraldas (setor); das laranjeiras (parque); das Laranjeiras -acrécimo (parque); das Nações (setor); das Nações - extensão (setor); das Oliveiras (conjunto); das Paineiras I (parque); das Paineiras II (parque); das Paineiras III (parque); das Paineiras IV (parque); das Rosas (jardim); Della Penna extensão (residencial); do Governador (chácara); do Lago (conjunto); do Lago 2ª e 3ª etapas; Dom Fernando I (jardim); Dom Fernando II; dos Bandeirantes (Sir); dos Cisnes (parque); dos Dourados (setor); dos Ipês (residencial); dos Oficiais (vila); Eldorado Oeste (parque); Eldorado Oeste - extensão; Eli Forte (jardim); Eli Forte (residencial); Eli forte - complemento (jardim); Eli Forte -extensão (residencial); Elza Fronza (residencial); Escócia (residencial); Espanha (residencial); Estâncias Vista Alegre (loteamento); Estrela Dalva (setor); Estrela D'Alva (residencial); Fabiana (conjunto); Faiçalville (loteamento); Fazenda São Domingos; Felicidade (residencial); Fidélis (residencial); Flamingo (residencial); Flores do Parque (residencial); Floresta (bairro); Fonte das Águas (residencial); Fortaleza (residencial); Forte Ville – extensão (residencial); Forteville (residencial); Frei Galvão (residencial); Garavelo (setor); Gardênia (jardim); Goiânia Golfe Clube (residencial); Goyaz Park (residencial); Grajaú (setor); Grande Retiro (loteamento); Green Park (residencial); Guanabara (jardim); Guanabara (residencial); Guanabara II (jardim); Guanabara III (jardim); Guanabara IV (jardim); Habitacional Aruanã I (conjunto); Habitacional Aruanã II; Habitacional Aruanã III; habitacional Madre Germana 2; Hawaii (residencial); Imperial (jardim); Ipanema (jardim); Ipê (Sir); Irmãos Franciscanas dos Pobres (Glc); Itaipú (jardim); Itaipú (residencial); Itaipú I (residencial); Itatiaia (vila); Jardim Botânico; Jardim Califórnia; Jardim das Oliveiras II; Jardim Pompéia; Jardim Primavera; Jardim Vitória; Jardins do Cerrado 1 (residencial); Jardins do Cerrado 10(residencial); Jardins do Cerrado 11(residencial); Jardins do Cerrado 2(residencial); Jardins do Cerrado 3(residencial); Jardins do Cerrado 4(residencial); Jardins do Cerrado 5 (residencial); Jardins do Cerrado 6 (residencial); Jardins do Cerrado 7 (residencial); Jardins do Cerrado 8(residencial); Jardins do Cerrado 9 (residencial); Jardins Lisboa; Jardins Milão; Jardins Munique; João Bueno (residencial); João Paulo II (residencial); Junqueira (residencial); Kátia (residencial); Lageado (jardim); Lageado (residencial); Legionárias (vila); Liberdade (jardim); Linda Vista (residencial); Lírios do Campo (residencial); Lucy Pinheiro (residencial); Madri (jardim); Madri - complemento; Mansões Bernardo Sayão (Sir); Mansões do Campus (sir); Mar Del Plata (residencial); Maracanã (parque); Maria Celeste (setor); Maria Helena (jardim); Maria Luiza (via); Maria Rosa (vila); Mariliza (jardim); Marlene (conjunto); Marques de Abreu (jardim); Martins (vila); Martins - extensão (setor); Matilde (vila); Maysa extensão (vila); Mendanha (residencial); Militar (vila); Moinho dos Ventos (loteamento); Monte Pascoal (residencial); Monte Pascoal I; Monte Verde (residencial); Morada do Bosque (residencial); Morada do Ipê (residencial); Morada dos Sonhos (loteamento); Mundo Novo 1 (residencial); Mundo Novo 2; Mundo Novo 3; Mutirão I (vila); Mutirão II; Nossa Morada (residencial); Nossa Senhora da Piedade (chácara); Nova Aurora (residencial); Novo Mundo

3

4

7

(jardim); Novo Mundo - extensão; Novo Mundo II; Olinda (residencial); Orient Ville (setor); Orlando de Moraes (residencial); Ouro Preto (residencial); Palmares(cjr); Paraíso Tropical (sir); Paris (jardim); Park Lozandes (loteamento); Park Solar (residencial); Parque dos Eucaliptos (conjunto); Parque Flamboyant (residencial); Parque Santa Maria (vila); Pedroso (vila); Pilar dos Sonhos (residencial); Pindorama (sir); Ponta Negra (residencial); Portal da Mata (residencial); Portal do Sol I (loteamento); Portal do Sol II; Portal Petrópolis (residencial); Portinari (residencial); Português (residencial); Presidente (jardim); Presidente - extensão (jardim); Presidente - extensão I (jardim); Presidente - extensão II (jardim); Presidente - extensão III (jardim); Primavera (conjunto); Primavera (residencial); Primavera Extensão (conjunto); Privê das Oliveiras (conjunto); Privê Elza Fronza (conjunto); Privê Ilhas do Caribe (residencial); Privê Itanhangá (residencial); Real (jardim); Real (residencial); Real Conquista (residencial); Real Extensão (jardim); Recanto das Garças (residencial); Recanto das Minas Geais (setor); Recanto dos Buritis (residencial); Residencial Della Pena; Retiro (fazenda); Rio Branco (conjunto); Rio Jordão (residencial); Rio Verde (residencial); Riviera (conjunto); Rizzo (vila); Rosa (vila); Salinos (chácara); Samambaia (conjunto); Samambaia (chácara); Santa Bárbara (chácara); Sana Cruz (parque); Santa Cruz (vila); Santa Fé (residencial); Santa Fé I; Santa Maria Extensão (vila); Santa Marta (colônia); Santa Rita (bairro); Santa Rita (parque); Santa Rita(vlg); Santa Rita2ª etapa (conjunto); Santa Rita 4ª etapa (residencial); Santa Rita 5ª etapa (vila); Santa Rita 6ª etapa (conjunto); Santa Rita 7ª etapa (conjunto); Santa Rita 8ª etapa; Santa Rita 9ª etapa; Santa Rita irregular; Santo Antônio (jardim); Santo Hilário (bairro); Santo Hilário complemento; Santo Hilário II; São Bernardo (residencial); São Carlos (bairro); São Domingos (bairro); São Domingos (sit); São Francisco de Assis (chácara); São Geraldo (residencial); São Geraldo (sir); São José (chácara); São José (fazenda); São José (jardim); São Leopoldo (residencial); São Leopoldo - complemento; São Marco (residencial); São Paulo (vila); São Silvestre (chácara); Senador Paranhos (residencial); Setor Amin Camargo (conjunto); Sevilha(residencial); Shangri-la (chácara); Solar Bougainville (residencial); Solar Santa Rita (setor); Solar Ville (residencial); Sonho Dourado (residencial); Sonho Verde(residencial); Sonho Verde complemento; Talismã (residencial); Tempo novo (residencial); Três Marias (setor); Triunfo (residencial); Tropical Ville (loteamento); Tupynambá dos Reis (loteamento); UCG Campus II; Vale da Serra (residencial); Vale das Brisas (residencial); Vale do Araguaia (residencial); Vale dos Sonhos I (residencial); Vale dos Sonhos II; Valência (residencial); Valência (jardim); Vau das Pombas (chácara); Vera Cruz (conjunto); Verona (jardim); Vila Pedroso Extensão (loteamento); Vila Rica (distrito judiciário); Vila Santa Rita (chácara); Village Santa Rita I (residencial); Village Santa Rita II; Village Santa Rita III; Village Santa Rita IV; Ville de France (residencial); Ville de France 1; Vicentina José de Jesus (vila); Ytapuã (residencial).

8 - NA COMARCA DE ANÁPOLIS

8.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 16,16

Setor Central, Andrancel Center, Jardim Bandeirantes, Bairro Batista, Jardim Bela Vista, Loteamento do Setor Bougainville, Vila Calisto Abrão, Jardim Calisto, Cidade Jardim, Parque Dom Pedro II, Vila Dona Maria, Bairro Eldorado, Vila Falluh, Bairro Frei Eustáquio, Jardim Goiano, Vila Goiás, Jardim Gonçalves, Vila João Luiz de Oliveira, Bairro Jundiá, Jundiá

3

4

8

Industrial, Vila Jussara, Parque Miguel Jorge, Vila Milmar, Vila Nossa Senhora Abadia, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vila Santa Maria de Nazaré, Jardim Petrópolis, Vila Popular, Quinta Vila Verde, Vila Santa Isabel, Vila Santa Maria, Vila Santa Terezinha, Jardim Santana, Vila Santana, Bairro São José, Bairro São Lourenço e Vila Tocantins.

8.2 – quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 19,40

Vila das Acácias, Adriana Parque, Jardim Alexandrina, Loteamento Residencial Alphaville, Setor Alto da Bela Vista, Bairro Alvorada, Jardim América, Chácaras Americanas, Jardim das Américas I e II Etapas, Loteamento Jardim Ana Paula, Loteamento Anápolis City, Parque Residencial Ander I e II Etapas, Bairro Antônio Fernandes, Residencial Araújo Ville, Residencial Arco Iris, Jardim Arco Verde I e II Etapas, Bairro Bandeiras, Loteamento Residencial Bela Vista, Bairro Boa Vista, Jardim Bom Clima, Bairro Bom Sucesso e Anexo, Parque Brasília I e II Etapas, Calixtolândia, Parque Calixtopolis I e II, Loteamento Campos Sales, Chácara de Recreio Mansões Planalto, Loteamento Cidade Universitária, Chácara Colorado, Daia – Distrito Agroindustrial de Anápolis, Vila Dom Bosco, Residencial Dom Felipe, Jardim Eldorado, Conjunto Habitacional Esperança II, Bairro Industrial da Estação, Parque dos Eucaliptos, Jardim Europa, Vila Formosa I, II, III e IV e anexo, Residencial Itatiaia, Conjunto Residencial Jamaica, Setor Residencial Jandaia I e II Etapa, Loteamento Jibrán El Hadj, Bairro JK Oeste, Parque JK, Vila João XXIII, Chácaras Jonas Duarte, Bairro Jóquei Clube, Setor Lago dos Buritis, Bairro da Lapa, Bairro de Lourdes, Bairro Manoel Domingues, Vila Mariana, Residencial Mônica Braga, Vila Moreira, Residencial Morumbi, Vila Popular Munir Calixto, Setor Norte, Jardim Nova Alexandrina, Nova Vila Jaiara, Loteamento Novo Jundiá, Jardim Novo Paraíso, Parque dos Pirineus, Loteamento Pólo Centro I e II Etapas, Loteamento Parque das Primaveras, Prive Lírios do Campo, Jardim Progresso, Setor Residencial das Rosas, Loteamento Jardim das Samambaias, Jardim Santa Cecília, Loteamento Santa Clara, Vila Santa Rosa, Bairro Santo André, Bairro São Carlos, Parque São Jerônimo, Bairro São João, Vila São João, Vila São José, Loteamento Jardim São Paulo, Bairro São Sebastião, Vila dos Sargentos, Loteamento Setor Sul I, II e III Etapas, Loteamento Setor Sul, Residencial Shangri-la, Loteamento Jardim Silveira, Sítio de Recreio das Mansões, Sítios de Recreio Americano do Brasil, Sítio Skala, Jardim Suíço, Setor Sul, Residencial Sunflower, Residencial Terezinha Braga, Setor Tropical, Vila União, Bairro Universitário, Loteamento Residencial Vítor Braga, Vila Fabril (Bordon), Vila Industrial, Vila Jaira Norte Sul, Loteamento e Vila Sul, Conjunto Habitacional Vila União, Jardim Mirage, Village Jardim, Conjunto Mirage, Loteamento Vivian Parque, Jardim Alvorada, Loteamento Residencial

3

4

9

América, Jardim das Américas III Etapas, Residencial Araguaia, Sítio de Recreio Boa Vista, Residencial Buritis, Bairro Campos Elísios, Chácara Diana, Chácara Recreio, Bairro Chão Goiano, Sítio Recreio Denise, Jardim Esperança, Condomínio Habitacional, Filostro Machado, Residencial Flamboyant, Parque Residencial das Flores, Gran Vile, Granja Santo Antônio, Loteamento Guanabara, Jardim Ibirapuera, Jardim dos Ipês, Jardim Flor de Lins, Parque Lua de Mel, Residencial Monte Lima I Etapa, Loteamento Residencial Morada Nova, Sítio Industrial Munir Calixto, Vila Operária, Jardim Primavera I e II Etapas e anexos, Jardim Promissão, Bairro e Recreio do Sol, Vila Rica, Residencial Roses Garden, Bairro Santo Antônio, Bairro Santo Dumont, Parque São Conrado, Sítio de Recreio Presidente, Jardim Tesouro, Vale das Brisa, Base Aérea de Anápolis, Vila Esperança, Chácara Vale das Antas e anexo, Jardim Vera Cruz e Vila Morte.

8.3 – Quando a diligência for realizada nos distritos judiciários, povoados, fazendas, núcleos populacionais periféricos, adjacências e nas comarcas contíguas:

ÁREA DISTRITAL.....R\$ 24,25

Cebrasa, Campo Limpo de Goiás, Goialândia, Interlândia, Joanópolis, Ouro Verde de Goiás, Souzânia, Comarcas contíguas (todas), São Vicente (Vila Igrejinha) e Residencial São Vicente.

9 – NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

9.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 16,16

American Park, Bairro Independência, Bairro Vera Cruz, Centro, Chácara Condomínio Sonho Verde, Cidade Livre, Conjunto Ana Rosa, DAIAG, DMAG, Distrito Industrial Aparecida, Internacional Park, Jardim Belo Horizonte, Jardim Célia Maria, Jardim Central, Jardim das Acácias, Jardim dos Girassóis, Jardim Eldorado, Jardim Esplanada, Jardim Ipanema, Jardim Ipiranga, Jardim Iracema, Jardim Itapuã, Jardim Miramar, Jardim Monte Cristo, Jardim Palmares, Jardim Pampulha, Jardim Repouso, Jardim Rio Grande, Jardim Rosa Sul, Loteamento Águas Claras, Loteamento Andrade Reis, Loteamento Col. de Homero, Loteamento Expansul, Loteamento Morada dos Pássaros, Loteamento Nova Olinda, Parque Atalaia, Parque Floresta, Parque Itamarati, Parque Itatiaia, Parque Montreal, Parque Rio das Pedras, Parque Veiga Jardim, Polo Empresarial Goiás 1ª Etapa, Polo Empresarial Goiás 2ª Etapa, Pontal Sul, Real Grandeza, Residencial Brasicon, Residencial Maria Luiza, Residencial Solar Central Park, Residencial Solar Sul, Residencial Village Garavelo, Retiro do Bosque, Setor Alvorada Sul, Setor Araguaia, Setor Conde dos Arcos, Setor Industrial Santo Antônio,

Setor Santo André, Setor Serra Dourada, Terra Prometida, Vila Adélia, Vila Oliveira, Vila São Manoel e Vila Souza.

9.2 – quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 19,40

Bairro Cardoso, Bairro Ilda, Bairro Independência Mansões, Bela Morada, Buriti Sereno, Cidade Empresarial, Cidade Satélite São Luiz, Cidade Vera Cruz, Colonial Sul, Condomínio das Esmeraldas, Condomínio das Nações, Condomínio Jardim Viena, Conjunto Cruzeiro do Sul, Conjunto Estrela do Sul, Conjunto Residencial Santa Fé, Conjunto Vera Cruz, Chácara Bela Vista, Chácara Marivânia, Chácara São Pedro, Conjunto Mabel, Garavelo, Goiânia Park Sul, Jardim Alto Paraíso, Jardim Boa Esperança, Jardim Bonança, Jardim Canadá, Jardim das Cascatas, Jardim das Esmeraldas, Jardim Florença, Jardim Fonte das Esmeraldas, Jardim Helvécia, Jardim Helvécia Complemento, Jardim Himalaia, Jardim Imperial, Jardim Itaipu, Jardim Maria Inês, Jardim Mônaco, Jardim Mont Serrat, Jardim Nova Era, Jardim Nova Veneza, Jardim Oliveira, Jardim Palácio, Jardim Paraíso, Jardim Riviera, Jardim Riviera Sul, Jardim Tiradentes, Jardim Transbrasiliana, Jardim Transbrasiliana II, Jardim Tropical, Jardim Bela Vista, Jardim Cecília, Jardim Dom Bosco I, Jardim dom Bosco II, Jardim dos Buritis, Jardim Ipê, Jardim Isaura, Jardim Maranata, Jardim Monte Líbano, Jardim Olímpico, Jardim São Conrado, Jardim Verde Vale, Loteamento Rio Vermelho, Mansões Paraíso, Papillon Park, Parque das Nações, Parque Hayala, Parque Ibirapuera, Parque Primavera, Parque Real, Parque Santa Cecília, Parque Flamboyant, Parque Santa Luzia, Parque São Jorge, Parque Trindade, Quinta da Boa Vista, Recanto das Emboabas, Residencial Anhembi, Residencial Araguaia, Residencial Campos Elísios, Residencial Cândida Queiroz, Residencial Caraíbas, Residencial Norte Sul, Residencial Por do Sol, Residencial Storil, Residencial Santa Luzia, Santo Antônio (bairro), Setor Aeroporto Sul, Setor Belo Horizonte, Setor Com. Walmor, Setor dos Afonsos, Setor dos Bandeirantes, Setor Garavelo (Aparecida de Goiânia), Setor Garavelo Residencial Park, Setor Jardim Luz, Setor Nova Cidade, Setor Residencial Serra das Brisas, Setor Santos Dumont, Setor Buenos Aires, Setor Colina Azul, Setor Continental, Setor dos Estados, Setor Fabrício, Setor Franco, Setor Madre Germana I, Setor Rosa dos Ventos, Setor Tocantins, Setor Vale do Sol, Terra do Solo, Vila Alzira, Vila Brasília (Nova), Vila Delfiori, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Real, Vila Romana, Vila São Joaquim, Vila São Tomaz, Vila Sul, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Vila Santa e Virgínia Park.

9.3 - quando a diligência for realizada nas comarcas contíguas:

3
5
1

ÁREA URBANA III.....R\$ 24,25

10 - NA COMARCA DE TRINDADE

10.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 16,16

Bairro Santuário, Chácara Cristo Redentor, Chácara Santa Luiza, Conjunto Arco Íris, Conjunto Dona Iris I, Conjunto Privê Elias, Conjunto Rio Vermelho, Conjunto Sol Dourado, Jardim das Oliveiras (Trindade), Jardim das Tamareiras, Jardim Decolores, Jardim Floresta, Jardim Imperial, Jardim Ipanema, Jardim Marista, Jardim Novo Horizonte, Jardim Primavera, Jardim Salvador, Núcleo Urbano Anhanguera, Parque dos Buritis, Residencial Araguaia, Residencial das Neves, Residencial Marise, Santa Inês (vila), Santo Afonso (vila), Santo Onofre (vila), Setor Ana Rosa, Setor Barcelo, Setor Bela Vista, Setor Garavelo, Setor Central, Setor Cristina, Setor Cristina II, Setor Dona Iris II, Setor Estrela do Oriente, Setor Garavelo I e II, Setor Guarujá Park, Setor Jardim Scala, Setor Laguna Park, Setor Monte Sinai, Setor Miriápolis, Setor Morada do Bosque, Setor Oeste, Setor Pontakayana, Setor Renata Park, Setor Samarah, Setor Serra Dourada, Setor Soares, Setor Sol Dourado, Setor Sul, Setor São Sebastião, Vila Abrão Manoel, Vila Amador, Vila Augusto, Vila Emanuel, Vila Guilherme, Vila João Braz, Vila Jussara, Vila Maria, Vila William, Vila Nossa Sra. Perpétuo Socorro, Vila Padre Renato, Vila Pai Eterno, Vila Redenção, Vila Roberto Monteiro, Vila Santa Inês, Vila Santo Afonso e Vila Santo Onofre (1).

10.2 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 19,40

Conjunto Dona Iris I, Jardim Califórnia, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Jardim Vale dos Sonhos, Setor dos Bandeirantes, Setor Mayza I, II, III e extensão (Trindade) e Setor Palmares (2).

10.3 - Quando a diligência for realizada no distrito judiciário, povoados, fazendas, núcleos populacionais periféricos e adjacências e nas comarcas contíguas:

ÁREA DISTRITAL.....R\$ 24,25

Campestre de Goiás, Povoado de Santa Maria, Fazenda Arrozal, Fazenda Fazendinha, Fazenda Terra Podre, Fazenda Bugre, Fazenda Floresta, Fazenda Barro Branco, Fazenda Santa Maria, Fazenda Mandaguari, Fazenda Palmeiras, Acampamento Canudos (sem terra),

Fazenda Marcelino, Fazenda Dourados, Fazenda Bruaca, Setor Campos Elísios, Condomínio Aroeira e Comarcas Contíguas (todas).

11 - NA COMARCA DE LUZIÂNIA

11.1 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros ou vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA I.....R\$ 16,16

Bairro Alto das Caraíbas, Bairro Engenheiro Jofre Mozart Parada, Bairro Santa Luzia, Bairro Santa Rosa, Bairro União, Bairro São Caetano, Bairro Rosário, Bairro Sion, Setor Central, Cidade Osfaya, Cidade Industrial Fracaroli, Jardim Europa, Jardim Luzília, Jardim Cerejeira, Luzília Parque, Mansões de Recreio Estrela Dalva II e V, Parque Santa Fé, Parque Estrela Dalva I a VIII, Parque Paulistano "A", Parque Ana Maria, Parque Estrela Dalva, Parque Alvorada I, II e III, Parque JK, Parque Três Poderes, Parque da Saudade, Parque Inspiração, Parque Viegas, Residencial Copaibas, Setor Norte Maravilha, Setor Presidente Kennedy, Setor Fumal, Setor Norte, Setor Aeroporto, Setor Leste, Setor Viegas I e II, Setor Rosário, Setor Mandu II, Setor Norte Maravilha I, Setor Sul I e II, Vila Juracy, Vila Guara, Vila Mutirão, Vila Santa Luzia, Vila Novo Horizonte, Vila Portuguesa, Vila Esperança, Vila São José e Vila Roriz (1).

11.2 - quando a diligência for realizada nos seguintes setores, bairros, vilas e nos bairros novos que surgirem em suas adjacências:

ÁREA URBANA II.....R\$ 19,40

Bairro Santana Edwiges, Casego, Chácara Recreio Campestre, Chácara Brito, Chácara Vera Cruz, Cidade Esperança, Jardim Zuleika "A", Jardim Marília, Jardim Boa Vista, Jardim Brasília Sul, Jardim Central, Jardim Esmeralda, Jardim Flamboyant, Jardim Planalto, Jardim Jokey Clube, Jardim do Ingá, "B", Jardim Bandeirante de Brasília, Jardim Umuarama 1 a 6, Mansões Campinas, Parque Estrela Dalva IX e X, Parque Belo Horizonte, Parque São José, Parque São Sebastião, Parque Esperança, Parque Nova Iguaçu, Parque Cruzeiro do Sul, Parque Residencial Faro, Parque Industrial Mingone, Parque Nova Luziânia, Parque São Judas Tadeu, Parque Esmeralda e Vila Isabel (2).

11.3 - Quando a diligência for realizada nos povoados, fazendas, núcleos populacionais periféricos, adjacências e nas comarcas contíguas:

3
5
3

ÁREA URBANA IIIR\$ 24,25

Chácara Aloe, Chácara Aurora, Chácara Bom Jardim, Chácara Marajoara “A, B, C, D e E”, Chácara Saia Velha, Chácara Pamplona, Chácara Corumbaci, Chácara Corumba, Chácara Costa, Chácara Colônia, Chácara Campestre, Chácara Califórnia, Chácara Boaventura, Chácara Betanea, Chácara Vitória, Chácara Costa, Chácara Palmital, Chácara Ipanema, Chácara Almeida, Chácara Benvinda, Chácara WN, Clube Campestre Fazenda Estiva, Jardim Dom Bosco, Jardim Anchieta, Jardim América, Jardim São Paulo de Brasília, Jardim Gadiópolis I e II, Jardim Zuleika “B e C”, Jardim Ana Maria, Lago Azul, Mansões de Recreio Estrela Dalva VII e VIII, Mansões Suleste, Mansões Fortaleza, Parque do Ipê, Parque Paulistano “A e B”, Parque Roosevelt de Brasília, Parque Santa Rita de Cássia, Parque Nápolis “A e B”, Povoado de Três Vendas, Vila Zeina, Vila Santa Marta, Vila São João, Vila Novo Horizonte e Comarcas contíguas (todas) (3).

12 - NAS DEMAIS COMARCAS:

12.1 – GRUPO I: Abadiânia, Acreúna, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Anicuns, Araçu, Aurilândia, Bela Vista de Goiás, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Alta, Cachoeira Dourada (quando instalar), Caldas Novas, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cidade Ocidental, Corumbá de Goiás, Cromínia, Cumari, Firminópolis, Goianópolis, Goiandira, Goianésia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Israelândia, Itaberaí, Itaguara, Itapuranga, Itauçu, Ivolândia, Jandaia, Joviânia, Leopoldo de Bulhões, Montividiu (quando instalar), Mossâmedes, Nazário, Nerópolis, Novo Gama, Orizona, Panamá, Paranaiguara, Petrolina de Goiás, Pires do Rio, Rialma, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Cruz de Goiás, Santa Helena de /Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Luis de Montes Belos, São Simão, Senador Canedo, Taquaral de Goiás, Turvânia, Uruana, Urutaí, Valparaíso de Goiás, Varjão e Vianópolis:

ÁREA URBANA:.....R\$ 16,16

ÁREA RURAL:.....R\$ 24,25

12.2 - GRUPO II: Barro Alto, Campinorte, Cocalzinho de Goiás, Corumbaíba, Edeia, Estrela do Norte, Fazenda Nova, Formoso, Goiatuba, Iaciara, Iporá, Itapaci, Itapirapuã, Itumbiara, Jaraguá, Mara Rosa, Maurilândia, Montes Claros de Goiás, Morrinhos, Mozarlândia, Padre Bernardo, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Planaltina, Pontalina, Posse, Quirinópolis, São Domingos, Silvânia e Uruaçu:

3

5

4

ÁREA URBANA:.....R\$ 16,16
ÁREA RURAL:.....R\$ 24,25

12.3 – GRUPO III: Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Aragarças, Aruanã, Caçu, Campos Belos, Catalão, Cavalcante, Cristalina, Crixás, Flores de Goiás (quando instalar), Formosa, Goiás, Ipameri, Itajá, Jataí, Jussara, Minaçu, Porangatu, São Miguel do Araguaia, e Serranópolis (quando instalar):

ÁREA URBANA:.....R\$ 16,16
ÁREA RURAL:.....R\$ 24,25

12.4 – GRUPO IV: Caiapônia, Mineiros, Niquelândia, Nova Crixás e Rio Verde:

ÁREA URBANA:.....R\$ 16,16
ÁREA RURAL:.....R\$ 24,25

ANEXO II

REGIMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA JUDICIÁRIA E DOS TRIBUTOS ⁵⁷²

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA ÁREA CÍVEL:

Nº 1 - Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, tendo em vista o valor da causa:

I - até R\$ 2.000,00	R\$ 16,16
II - até R\$ 5.000,00	R\$ 22,89
III -até R\$ 10.000,00	R\$ 32,32
IV -até R\$ 20.000,00	R\$ 64,64
V -até R\$ 30.000,00	R\$ 96,95
VI -até R\$ 50.000,00.....	R\$ 162,94
VII - até R\$ 80.000,00.....	R\$227,60

⁵⁷².Provimento nº 01/2014

VIII	-	até
R\$100.000,00.....	R\$259,92	
IX -até R\$ 150.000,00.....	R\$ 324,56	
X - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 487,49	
XI -acima de R\$200.000,00	R\$ 649,11	

2 - Agravo de despacho do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Relator de recurso, 30% das custas do nº 1.

3 - Embargos infringentes, 40% das custas da respectiva apelação ou da ação rescisória .

4 - Feitos da competência originária do Tribunal de Justiça:

I - Mandado:

a. Mandado de Injunção.....	R\$ 80,81
b. Mandado de Segurança	R\$ 80,81
c. Mandado de Segurança coletivo	R\$243,75

II - Ação rescisória, por todo o processo, exceto os atos previstos no item 12, tendo em vista o valor da causa:

a. até R\$ 10.000,00	R\$ 64,64
b. até R\$ 20.000,00	R\$ 96,95
c. até R\$ 50.000,00	R\$ 195,25
d. até R\$100.000,00.....	R\$ 324,56
e. até R\$150.000,00.....	R\$ 584,46
f. até R\$200.000,00.....	R\$ 812,05
g. até R\$250.000,00.....	R\$ 973,65
h.acima de R\$250.000,00.....	R\$1.624,10

III - Restauração de autos extraviados ou destruídos, por todos os atos R\$ 96,95

IV - Exceções de suspeição, de impedimento ou incompetência de Desembargador ou do Tribunal de Justiça, sendo restituídas ao interessado se julgadas procedentes.....R\$ 48,48

V - Conflito de competência suscitado por parte, sendo-lhe restituídas se julgado procedente.....R\$ 32,32

VI - Incidente de falsidade

VII - Agravo de instrumentoR\$ 80,81

VIII - Medidas Cautelares.....R\$ 64,64

NA ÁREA PENAL :

5 - Recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos..... R\$80,81

6- Embargos infringentes e de nulidade.....R\$32,32

3

5

6

7 - Ação penal privada, por todo o processo, exceto os atos previstos no número 12.....	R\$ 96,95
8 - Revisão criminal, por todo o processo.....	R\$ 64,64
9 - Questões e procedimentos incidentais	R\$ 48,48
10 - Desaforamento	R\$ 64,64
11 - Restauração de autos extraviados ou destruídos	R\$ 96,95

ATOS INESPECÍFICOS:

12 - Diligência para citação, intimação ou qualquer outra finalidade processual, de caráter pessoal, incluídas as despesas de condução, exceto quando realizada na zona rural ou em zona urbana ou suburbana de distrito judiciário não sede de comarca:

I - na zona urbana	R\$9,70
II - nas áreas suburbanas	R\$12,92
III - na zona rural ou urbana e suburbana de distrito judiciário não sede de comarca	R\$15,31 mais R\$ 0,44 (quarenta e dois centavos) por quilômetro de ida e volta, até o máximo de.....
	R\$ 96,95

13 - Carta de sentença, por página	R\$ 2,43
14 - Certidões ou traslados, por página	R\$ 3,22

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas desta Tabela não incluem as despesas postais, quando houver, que serão cobradas de acordo com a tarifa vigente.

2ª - As custas e outras despesas previstas nesta Tabela serão pagas de uma só vez e antecipadamente, tanto as relativas a recursos como a processos, procedimentos e atos.

3ª - Independem de preparo os recursos interpostos pelo curador especial nomeado para o processo.

4ª - As custas relativas aos recursos extraordinários e especiais serão cobradas e recolhidas de acordo com as normas baixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

TABELA II

ATOS DOS JUÍZES DE PAZ

15 - Diligência para realização do casamento:

3
5
7

I - Dentro do perímetro urbano R\$ 24,66
II - Fora do perímetro urbano R\$ 32,07 mais R\$ 0,41por
quilometro percorrido de ida e volta, cabendo ao interessado fornecer a condução.

1ª NOTA: Se a diligência realizar-se em dia não útil ou depois das 18 horas, esses emolumentos serão devidos em dobro.

2ª NOTA: É isento desses emolumentos o casamento realizado em cartório, no edifício do Fórum ou na residência do Juiz.

NOTA GENÉRICA:

- Os emolumentos desta tabela serão pagos antecipadamente.

TABELA III

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL EM GERAL

16 - Processos de procedimento ordinário, sobre o valor da causa:

I - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 129,28
II -até R\$ 2.000,00.....	R\$ 211,42
III até R\$ 4.000,00.....	R\$ 308,39
IV até R\$ 8.000,00.....	R\$ 421,50
V -até R\$ 12.000,00.....	R\$ 487,49
VI até R\$ 16.000,00.....	R\$ 568,31
VII até R\$ 20.000,00.....	R\$ 616,77
VIII até R\$ 30.000,00.....	R\$ 695,46
IX até R\$ 40.000,00.....	R\$ 729,90
X - até R\$ 80.000,00.....	R\$1.298,21
XI -até R\$ 150.000,00.....	R\$2.434,80
XII -até R\$ 300.000,00.....	R\$3.734,36
XIII até R\$ 500.000,00.....	R\$ 4.220,76
XIV até R\$ 800.000,00.....	R\$ 4.708,02
XV -acima de R\$ 800.000,00.....	R\$ 5.195,51

NOTA: As custas deste número remuneram todos os atos do escrivão no processo, exceto os adiante especificados.

17 - Processos especiais de jurisdição contenciosa, exceto os adiante especificados, 70% das custas do nº 16, observando-se o limite total máximo.

NOTA: Quando o processo especial houver de cumprir o procedimento ordinário, em virtude do oferecimento de contestação ou por efeito de determinação legal, as custas são as do nº 16, integralmente. Quando a adoção do procedimento ordinário depender do oferecimento de contestação, as custas iniciais serão pagas de acordo com o caput e complementadas no caso de sobrevir defesa do réu.

- 18 - Ações de divisão e de demarcação de terras particulares, as custas do nº 16.
- 19 - Separação, divórcio e conversão de separação em divórcio:
 1. Consensual, sem bens a partilhar.....R\$ 162,94
 2. Consensual, com bens a partilhar, 70% das custas do contencioso, assegurado o mínimo ali indicado.
 3. Contencioso, as custas do nº 16, tendo por base o valor dos bens do casal.
- 20 - Processo de procedimento sumário, as custas do nº 16.
- 21 - a - Mandados de segurança.....R\$ 129,28, mais R\$ 16,16 por impetrante que exceder ao primeiro até o total de.....R\$ 243,75
 b - Mandados de Segurança coletivo.....R\$ 243,75
- 22 - Liquidação de sentença:
 I - por artigos, as custas do nº 16.
 II- por arbitramento, 40% das custas do nº 16, observando-se ao limite máximo nele previsto.
- 23 - Processos de execução de sentença ou de títulos extrajudiciais, inclusive os executivos fiscais, 70% das custas do nº 16, até o limite máximo nele previsto.
- NOTA:** Quando a execução recair sobre bens que devam ser penhorados, avaliados e alienados através de precatória, as custas são reduzidas a 35% do previsto no nº 16, inclusive quanto ao limite total máximo.
- 24 - Embargos do devedor, as custas do nº 16.
- NOTA:** As custas dos embargos serão pagas pelo embargante.
- 25 - Processos cautelares, exceto os adiante especificados, 40% das custas do nº16, limitando-se as custas totais ao máximo deR\$ 812,05
- 26 - Protestos, interpelações, notificações e medidas provisionais relativas a alimentos ou a questões de família.....R\$129,28
- 27 – Inventários, arrolamentos e sobrepartilha, as custas do nº 16.
 I - Inventários, as custas do nº 16
 II - Arrolamentos, 70% das custas do nº 16
 III - Sobrepartilha de bens, as custas indicadas nos itens I e II.
- 28- Processos especiais de jurisdição voluntária, exceto os adiante especificados.....R\$ 129,28

29 – Alvará, licença para alienação, arrendamento ou operação de bens de menores, de órfãos ou de interditos, 70% do nº 16, tendo por base o valor dos bens assegurando-se o mínimo ali indicado.

30 -Nomeação ou remoção de tutores e curadoresR\$129,28

31 - Processamento do pedido e, se for o caso, expedição do respectivo alvará, de qualquer valor e para qualquer fim, exceto quanto ao disposto no nº 29.....R\$ 129,28

32 - Falências e concordatas, as custas do nº 16, acrescendo-se:

1. nas habilitações retardatárias de crédito ou pedidos de restituição de mercadorias.....R\$ 129,28

2. nas impugnações de créditoR\$ 64,64

3. nos processos de extinção das obrigações falimentares.....R\$ 64,64

33 - Ações de despejo por falta de pagamento em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, as mesmas custas do nº 16.

34 -Processos de acidente de trabalho, quando houver acordo.....R\$ 129,28

35 - Procedimentos incidentais, inclusive as exceções que se processam em autos apartadosR\$ 64,64

36 - Cumprimento de precatórias, rogatórias ou cartas de ordem, qualquer que seja a origem e a finalidade..... R\$ 129,28

37 – Formal de partilha, carta de sentença, de adjudicação, de arrematação e remição.....R\$163,00

Sendo três o número de documentos, acrescido de.....20%

Sendo dois o número de documentos, acrescido de.....40%

Sendo um o número de documentos, acrescido de.....60%

38 - Processo de procedimento não especificado nesta tabela.....R\$ 80,81

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, salvo quanto às parcelas que dependerem do advento de algum ato cuja ocorrência as tornem exigíveis, bem como na ocorrência de novo valor encontrado através de condenação, ou havendo expressa disposição em contrário. Ter-se-á por base o valor atribuído à causa pela parte, sendo complementadas as custas na hipótese de procedência de impugnação manifestada.

2ª - Além das custas, o escrivão terá direito de cobrar antecipadamente as despesas a serem feitas com a publicação de editais ou avisos, com a postagem de correspondências e outras autorizadas pelo Juiz, ficando obrigado a comprová-las nos autos.

3ª - Em caso de redistribuição de processo, por qualquer motivo, o escrivão que nele funcionar perceberá custas proporcionais aos atos praticados, da seguinte forma:

- a) até a data da citação, o repasse será integral à escrivania destinatária;
- b) após a data da citação até a data anterior a sentença, cada escrivania receberá 50% das custas.
- c) após a sentença não haverá repasse.

TABELA IV

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

39 - Autuação e processamento de feitos.....R\$ **129,28**

TABELA V

ATOS DOS AVALIADORES E PERITOS

40 - Avaliação de bens imóveis e móveis, inclusive semoventes, em processo de qualquer natureza, sobre o valor apurado:

I - até R\$ 500,00	R\$32,32
II - até R\$ 1.000,00	R\$48,48
III- até R\$ 2.000,00	R\$ 64,64
IV- até R\$ 4.000,00	R\$ 80,81
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 96,95
VI - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 113,31
VII - até R\$ 20.000,00.....	R\$ 129,28
VIII- até R\$ 50.000,00.....	R\$ 292,23
IX - acima de R\$ 50.000,00.....	R\$ 324,56

41 - Perícias médicas, contábeis, para exame de autenticidade de documentos, letras ou firmas, para verificação de outros fatos ou para vistorias, o que for fixado pelo Juiz da Causa, ouvidas as partes, até o máximo deR\$ 568,31

NOTA: Nos casos de excepcional complexidade, principalmente nas áreas médica e contábil, nos processos de concordata ou falência ou quando for especialmente elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o Juiz da causa, ouvidos os interessados, poderá fixar custas mais elevadas, considerando o interesse econômico-financeiro das partes e outras circunstâncias de relevo.

42 - Assistência ao Juiz da causa nas inspeções judiciais, o fixado pelo magistrado, até o máximo de R\$ 80,81, por dia de duração da diligência.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas desta Tabela não incluem as despesas de condução, alimentação e acomodação para pernoite, devendo estas, quando necessárias, ser fornecidas pela parte interessada.

2ª - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, tomando-se por base a estimativa do valor ou da duração da diligência, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

TABELA VI

ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

43 - Interpretação	
I – em depoimento e interrogatório pela primeira página.....	R\$16,16
II - por página que acrescer	R\$ 8,07
44 - Tradução:	
I - pela primeira página	R\$ 16,16
II - por página que acrescer	R\$ 8,07

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - As custas do nº 43 serão previamente depositadas, estimando-se o seu valor com base na experiência forense, complementando-se o seu pagamento, se for o caso, depois de concluído o ato.

2ª - As custas do nº 44, serão pagas antecipadamente.

TABELA VII

ATOS DOS DISTRIBUIDORES

45 - Distribuição de petições decorrentes de determinação legal ou judicial, com as devidas anotações.....	R\$8,07
46- Averbação para alterar, baixar ou cancelar distribuição por determinação judicial	R\$8,07

NOTA: As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente.

TABELA VIII

ATOS DOS PARTIDORES

47 - Partilha ou sobrepartilha, sobre o valor dos bens :

3
6
2

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 32,32
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 48,48
III - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 64,64
IV - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 80,81
V - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 96,95
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 113,13
VII- até R\$ 20.000,00	R\$129,28
VIII- até R\$ 50.000,00.....	R\$ 292,23
IX - acima de R\$ 50.000,00	R\$324,56

48 - Rateio de qualquer natureza, reforma ou emenda da partilha, salvo se por erro ou culpa do partidor, 30% das custas desta tabela, observando-se o mesmo percentual quanto ao limite total máximo.

NOTA GENÉRICA : As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente.

TABELA IX

ATOS DOS CONTADORES

49 - Conta de custas, sobre o valor da causa:

I - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 8,07
II - até R\$ 2.000,00	R\$ 10,77
III - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 14,82
IV - até R\$ 8.000,00	R\$ 18,86
V - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 24,23
VI - até R\$ 20.000,00	R\$ 32,32
VII - até R\$ 30.000,00	R\$ 40,39
VIII -até R\$ 50.000,00	R\$ 48,48
IX - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 56,56
X - acima de R\$ 80.000,00	R\$64,64

50 - Cálculo, liquidação ou rateio, sobre o valor do bem, da causa ou do apurado:

I - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 8,07
II - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 10,77
III - até R\$ 4.000,00.....	R\$ 14,82
IV - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 18,86
V - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 24,23
VI - até R\$ 20.000,00.....	R\$32,32
VII - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 40,39
VIII - acima de R\$ 30.000,00.....	R\$ 48,48

51 - Retificação da conta de custas, de cálculo, liquidação ou rateio, quando não determinada por erro ou culpa do contador, 40% das custas do ato retificado.

52 - Atualização do valor nominal financeiro por efeito de correção monetária, por ano ou fração R\$ 4,84

53 - Conversão à moeda nacional de título da dívida pública, de quantitativo financeiro expresso em unidade convencional de valor, de obrigação em moeda financeira e vice versaR\$ 8,07

NOTA GENÉRICA:

- As custas desta tabela serão pagas antecipadamente, tomando-se por base o valor estimado ou apurado, complementando-se o pagamento, se for o caso, depois de se tornar definitivo o valor.

—

TABELA X

ATOS DOS DEPOSITÁRIOS

54 - Depósito, compreendendo os registros, a guarda, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais:

A - de bens móveis, inclusive semoventes, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecer sob a guarda judicial:

I - até R\$ 500,00	R\$ 9,42
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 16,16
III - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 24,23
IV - até R\$ 3.000,00.....	R\$ 32,32
V - até R\$ 5.000,00.....	R\$ 40,39
VI - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 56,56
VII - até R\$ 12.000,00.....	R\$ 80,81
VIII - até R\$ 15.000,00.....	R\$ 113,13
IX - até R\$ 20.000,00.....	R\$ 162,94
X - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 324,56
XI - até R\$ 40.000,00.....	R\$ 487,49
XII - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 649,11
XIII - acima de R\$ 50.000,00.....	R\$ 812,05

B - de bens imóveis, sobre o seu valor, pelo primeiro ano ou fração em que permanecerem sob a guarda judicial, a metade das custas da letra A, assegurado o mínimo de..... R\$ 16,16

NOTA: As custas dos depósitos serão reduzidas em 30% do previsto neste número, cumulativamente, por ano ou fração subsequente ao primeiro, assegurado o mínimo de R\$ 9,70, para os móveis e R\$ 16,16 para os imóveis.

3

6

4

55 - Sobre o valor dos frutos e dos rendimentos líquidos dos bens depositados incidirão custas correspondentes a 1% até o limite máximo de..... R\$ 812,05

NOTAS GENÉRICAS:

1ª -As importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, jóias, apólices, títulos de crédito em geral, inclusive os da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures e outros papéis representativos de obrigações legais ou convencionais serão guardados em estabelecimentos bancários, de preferência naqueles em que o maior acionista for pessoa jurídica de direito público. Nessas hipóteses, o depósito será remunerado de acordo com a tarifa bancária.

2ª -As custas desta Tabela, exceto as do nº 55, serão antecipadas na quantia correspondente a um ano de depósito, tendo em vista o valor da execução ou do procedimento cautelar, o qual será corrigido, para mais ou para menos, depois da avaliação. As restantes, se houver, até o momento do levantamento dos bens. As Custas do nº 55, serão pagas em seguida à apuração dos valores auferidos.

3ª - As custas do depositário judicial não incluem a indenização das despesas, justificadas e comprovadas, feitas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, às quais sempre terá direito e lhe serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz de Direito.

4ª - O depositário particular, que não seja parte na causa ou indiretamente interessado na sua decisão, fará jus ao recebimento de uma quantia, que o Juiz fixará, por ocasião do levantamento do depósito, entre a metade e o dobro do que caberia ao depositário judicial.

TABELA XI

ATOS DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

56 - Registro de petição, requerimentos, precatórias e qualquer outro papel ou documentos deva receber despacho judicial.....	R\$1,61
57 - Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados.....	R\$3,22
58 - Afixação de edital, de qualquer natureza, incluída a respectiva certidão.....	R\$ 1,61
59 - Pregão em praça ou leilão, sobre o valor dos bens arrematados, arrendados, adjudicados ou remidos:	
I - até R\$ 500,00.....	R\$ 8,07
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 13,46
III - até R\$ 2.000,00.....	R\$ 18,86
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 24,23
V - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 32,32
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 40,39
VII - até R\$ 15.000,00.....	R\$ 48,48

3

6

5

VIII - até R\$ 20.000,00.....	R\$ 56,56
IX - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 64,64
X - até R\$ 40.000,00.....	R\$ 80,81
XI - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 96,95
XII - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 129,28
XIII - até R\$120.000,00.....	R\$ 243,75
XIV - até R\$150.000,00.....	R\$ 324,56
XV - acima de R\$ 150.000,00.....	R\$ 405,34

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

60 - Citação, intimação e notificação, por pessoa:

I - nos distritos judiciários sede das comarcas de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia:

a) nos perímetros urbanosR\$ 9,42

b) nas áreas suburbanasR\$ 10,77

c) na zona rural, além da diligência R\$ 13,46

II - nas demais comarcas :

a) nos perímetros urbano e suburbano do distrito judiciário sede da comarca.....R\$ 8,07

b) na zona rural do distrito judiciário sede da comarca, além da diligência.....R\$ 13,46

III - em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca, além da diligência R\$ 13,46

1ª NOTA: Pela citação com hora certa, as custas serão acrescidas de R\$ 4,84

2ª NOTA: Pelos mesmos atos previstos neste número, por pessoa que crescer, encontrando-se no mesmo endereço da primeira, contar-se-ão apenas R\$ 0,80. Entende-se por endereço o local em que a pessoa for encontrada, ainda que aí não resida.

3ª NOTA: Os atos indicados neste número, quando realizados no mesmo local e hora, relativamente ao marido e à mulher, a menores ou incapazes e a seus pais, tutores ou curadores, serão contados como sendo praticados quanto a uma só pessoa.

4ª NOTA: São isentas de custas a citação, a intimação e a notificação de Representante do Ministério Público, da Fazenda Pública, de perito e de outros auxiliares da Justiça.

61 - Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração ou imissão de posse e outros atos semelhantes, de seu ofício, além da diligência, se for o caso, sobre o valor da causa:

I - até R\$ 500,00.....R\$ 6,73

II - até R\$ 1.000,00.....R\$ 8,07

III - até R\$ 2.000,00.....R\$ 10,77

IV - até R\$ 4.000,00R\$ 14,82

V - até R\$ 8.000,00.....R\$ 18,86

VI - até R\$ 12.000,00.....R\$ 24,23

3

6

6

VII - até R\$ 20.000,00.....	R\$32,32
VIII - até R\$ 30.000,00.....	R\$ 40,39
IX - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 48,48
X - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 56,56
XI - acima de R\$ 80.000,00.....	R\$ 64,64

NOTA: Quando, no cumprimento do mesmo mandado, for praticado mais de um ato previsto neste número, as custas dos subsequentes ao primeiro serão reduzidas a 30% do valor estabelecido.

62 - Diligência para a realização de ato na zona rural ou nas zonas urbana e suburbana de distrito judiciário não sede de comarca, R\$ 0,46 por quilômetro percorrido de ida e volta, até o limite total máximo de..... R\$162,94

NOTAS GENÉRICAS :

1ª - Quando o ato, por determinação legal, tiver de ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas serão contadas em dobro.

2ª - Quando o ato, por determinação do Juiz da Causa, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.

3ª - As custas desta Tabela remuneram o ato completo, com as certidões e autos respectivos, mas não abrangem as despesas de condução e de alimentação, esta última só devida quando a diligência for realizada fora da sede da comarca.

4ª - As despesas de condução serão fixadas periodicamente, em função do custo de transporte, pelo Corregedor-Geral da Justiça, mas, na média, não podem exceder ao que, em condições normais, é despendido para se efetivar o deslocamento do oficial de justiça.

5ª - Quando, no cumprimento do mesmo mandado, forem efetuadas diversas diligências, ao mesmo tempo, no mesmo endereço ou em locais vizinhos, com o uso de apenas um transporte, o oficial de justiça terá direito a uma só verba de condução.

6ª - As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente.

TABELA XIII

ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, TABELIÃES E OFICIAIS DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

63 - Escritura completa, compreendendo a expedição de guias, a certificação ou transcrição de documentos e o fornecimento do primeiro traslado.

A - Sobre o valor econômico do ato constante do documento:

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 48,10
II - até R\$ 1.000,00	R\$ 72,76
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 97,43
IV - até R\$4.000,00	R\$ 136,88
V - até R\$8.000,00	R\$ 272,53
VI - até R\$12.000,00	R\$ 292,26
VII - até R\$20.000,00	R\$ 369,95
VIII - até R\$30.000,00	R\$ 467,37
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 623,98
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 741,13
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 974,19
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$1.461,30
XIII - até R\$ 200.000,00.....	R\$1.785,61
XIV - até R\$ 300.000,00.....	R\$2.109,94
XV - até R\$ 400.000,00.....	R\$ 2.434,30
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 2.598,26

B - sem valor econômico R\$81,39

C - de quitação..... R\$ 81,39

1ª NOTA: Nas escrituras de permuta ter-se-á por base 2/3 da soma dos valores dos bens permutados.

2ª NOTA: Nas escrituras em que as partes celebram mais de um contrato, contar-se-ão por inteiro os emolumentos do contrato de maior valor e pela metade os dos demais, salvo quando se tratar de simples avenças complementares, pelas quais nada pode ser cobrado.

3ª NOTA: Os emolumentos serão calculados com base na avaliação judicial ou na avaliação fiscal, salvo quando esta não for exigível. Nas situações em que nenhuma dessas avaliações for exigível, será considerada a valoração atribuída pelas partes.

4ª NOTA: Na escritura de compromisso de compra e venda os emolumentos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

64 - Procuраções, incluindo o primeiro traslado, figurando apenas uma pessoa ou um casal como outorgante.

I - em causa própria, os emolumentos do nº 63.

II- com finalidade *ad judicium*R\$ 24,66

3

6

8

III - com finalidade "ad negotia", para alienação, constituição de direito real ou locação de imóvel.....R\$ 40,70
IV - com outras finalidades.....R\$ 32,07

1ª NOTA: por outorgante que crescer.....R\$ 3,20

2ª NOTA: pela revogação ou substabelecimento de procuração, a metade dos emolumentos previstos para a sua constituição.

65 - Testamentos:

I - Pela lavratura de testamento público:

a) de instituição de herdeiro ou legatário.....R\$ 145,51

b) com outras disposições.....R\$ 219,50

II - Pela revogação de testamento.....R\$ 72,76

III - Pela aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega.....R\$ 81,39

66 - Escritura de constituição ou de especificação de condomínio em plano vertical e suas modificações pela convenção....R\$ 372,42, mais R\$ 9,74, por unidade autônoma constante da especificação.

NOTA: O apartamento e as vagas de garagem que o servem são considerados uma só unidade autônoma.

67 - Retificação, ratificação ou qualquer outro ato destinado a integrar escritura anteriormente lavrada: um quarto do valor dos emolumentos que seriam devidos por esta última.

68 - Registro de contratos marítimos; o previsto na Tabela XVI, nº 84.

69 - Averbação, de qualquer natureza, em seus livros ou arquivos.....R\$ 18,87

70 - Reconhecimento de firma, por assinatura:

I - registro e arquivamento da firma..... R\$ 4,81

II - em documento sem valor econômico..... R\$ 3,32

III - em documento de transferência de veículo, incluída a escritura pública de identificação do vendedor.....R\$ 24,66

IV- em contratos particulares relativos a bens imóveis, por assinatura.....R\$ 24,66

71 - Autenticação de cópias e de fotocópias:

I - por página, ainda que reproduzindo mais de um documento.....R\$ 2,47

II - digitalizada e guardada no HD da serventia, para posterior reprodução, a pedido da parte.....R\$ 4,81

72 – Ata Notarial para registro de chancela mecânica.....R\$ 97,43

73 - Documentos eletrônicos:

I - Registro da assinatura eletrônica, com o cadastro relativo aos dados do portador, incluindo o fornecimento do respectivo cartão inteligente.....R\$ 81,39

3

6

9

II - Reconhecimento de firma digital impressa	R\$ 8,15
III - Autenticação de cópia de documento com assinatura eletrônica, com expedição firmada eletronicamente pelo usuário, em poder do Tabelionato, com assinatura reconhecida	R\$ 32,07
IV - Autenticação de cópia expedida em meio digital e de cópias eletrônicas ou impressas	R\$ 8,15
V - Certidão obtida por meio eletrônico através do banco de dados exterior, sendo autenticada pelo Tabelião.....	R\$ 8,15
VI - Revogação ou pedido de congelamento do par de chaves, a pedido do portador ..	R\$ 8,15

NOTA GENÉRICA:

Quando, a pedido da parte, o ato for realizado fora do horário normal de expediente ou, dentro de sua circunscrição, fora do cartório, os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

74 - Prenotação de título levado a registro	R\$ 4,93
75 - Matrícula	R\$ 24,66
76 - Registro, incluindo a indicação real e pessoal, as averbações obrigatórias decorrente do ato, sobre o valor do documento:	
I - até R\$ 500,00.....	R\$ 24,66
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 37,00
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 48,10
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 69,06
V - até R\$ 8.000,00	R\$ 135,65
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 145,51
VII - até R\$ 20.000,00	R\$ 184,98
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$ 234,30
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 310,76
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 369,95
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 487,10
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 649,88
XIII - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 811,42
XIV - até R\$ 300.000,00.....	R\$ 1.298,52
XV - até R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.624,07
XVI - acima de R\$ 400.000,00.....	R\$ 1.949,62

77 – Registro:

- I - de loteamento rural ou urbano:
- a) pelo processamento, além das despesas com a publicação de edital pela imprensaR\$ 365,01
 - b) por lote ou gleba constante do memorial objeto do registro.....R\$ 3,20
- II - de incorporação imobiliária, instituição ou especificação de condomínio:
- a) pelo processamento de todos os seus atos, os emolumentos do item nº 76, por unidade.
 - b) por unidade autônoma constante da especificação..... R\$ 3,20
 - c) pelo processamento de todos os seus atos: sobre o valor da obra, os emolumentos do nº 76.
- III - de convenção de condomínio:
- a) de edifício com até 10 unidades R\$ 162,79
 - b) por unidade que exceder a 10.....R\$ 3,20
- IV - de pacto antenupcial R\$ 18,87
- V - Registro Torrens 50% dos emolumentos serão do nº 76.
- VI - de emissão de debêntures 30% dos emolumentos do nº 76.

78 - Averbação:

I - sobre o valor do ato, de qualquer natureza, 30% dos emolumentos do nº 76, observando-se o mesmo percentual quanto ao mínimo assegurado e ao limite máximo estabelecido.

II - de ato sem valor declarado R\$ 18,87

79 - Averbação de Reserva Florestal, relativamente à área desta, não incluída no ato registral anterior:

I - até 25,00 ha.....	R\$ 24,66
II - até 48,40 ha.....	R\$ 32,07
III - até 145,20 ha.....	R\$ 48,10
IV - até 200,00 ha	R\$ 64,12
V - até 300,00 ha	R\$ 81,89
VI - até 484,00 ha.....	R\$ 97,43
VII - até 750,00 ha	R\$ 113,46
VIII - até 1.000,00 ha.....	R\$ 129,48
IX - acima de 1.000,00 ha.....	R\$ 324,33

NOTA: Na averbação que incluir mais de uma gleba cobrar-se-á o valor correspondente à gleba maior, sem qualquer custo adicional pela anotação das demais glebas.

80 – Certidão:

- I – de inteiro teor da matrícula, extraída por meio reprográfico ou não....R\$ 16,03
- II – quando possuir a matrícula mais de um ato....R\$ 4,06 por ato, limitando-se os emolumentos ao máximo de.....R\$ 41,92
- III – em resumo da matrícula.....R\$ 24,66
- IV – em relatório.....R\$ 24,66
- V – quando a parte indicar quesitos.....R\$5,68 por quesito, limitando-se os emolumentos ao máximo de.....R\$ 41,92

VI – de transcrição ou inscrição.....	R\$ 24,66
VII – negativa de imóvel, por pessoa.....	R\$ 24,66
VIII – negativa de registro, por imóvel.....	R\$ 24,66
IX – busca em livros e ou arquivos, por imóvel.....	R\$ 8,15
X – informação verbal sobre o domínio e ou matrícula de imóvel quando o interessado dispensar a certidão, além do valor da busca antes fixado, cobrar-se-á, por imóvel.....	R\$ 1,73

81 - Intimação de promissário comprador de imóvel, do fiduciante ou qualquer outro, em cumprimento de lei ou de determinação judicial, incluindo a condução e excluindo as despesas de publicação, se houver, por pessoas..... R\$ 24,66

NOTA: Quando a intimação for realizada na zona rural, mais R\$ 0,74 por quilômetro percorrido de ida e volta.

NOTAS GENÉRICAS:

1ª - Realizando-se mais de um registro ou averbação em razão do mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.

2ª - Os emolumentos devidos pelo registro e pela averbação no livro Três das cédulas pignoratícias de crédito rural, industrial, comercial e de exportação são estabelecidos pela legislação federal.

3ª - Os emolumentos devidos pelos registros das hipotecas garantidoras de Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e de Exportação, são os do número 76.

4ª - Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de numeração, e de denominação de prédios, a alteração de destinação ou situação do imóvel, à disponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração do nome por casamento, separação ou divórcio, bem como os cancelamentos de registros e de averbações, salvo as de cancelamentos de emissões de debêntures.

5ª - Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro de escritura e contratos serão calculados com base na avaliação judicial, ou na procedida pela Prefeitura Municipal ou o órgão competente estadual para efeito de cobrança do Imposto de Transmissão. Caso não se tenha a avaliação da Prefeitura ou do Estado, pode-se levar em conta o valor venal atribuído ao imóvel no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal para fins de cobrança de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana ou o valor de avaliação de imóvel rural.

6ª - No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso do penhor quando a garantia esteja situada em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis dados em garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

7ª - No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto na nota nº 1.

8ª - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivado em execução trabalhista serão pagos ao final, quando do cancelamento ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

9ª - As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

10ª - Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos e demais despesas previstas no nº 81 da Tabela, para reembolso do notificante.

11ª - A base de cálculo no registro de contrato de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado tomar-se-á o valor da soma de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

12ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á uma só prenotação independente do número de imóveis.

13ª - Apresentado o título a registro ou a averbação cobrar-se-á tantas buscas quantos forem os números de imóveis.

14ª - Aos emolumentos estabelecidos no nº 80 da tabela XIV já estão incluídas as buscas necessárias à localização das matrículas, transcrições, inscrições, e ou pessoas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

82 - I - Habilitação e registro de casamento, compreendendo todos os seus atos, inclusive a publicação do edital e o fornecimento da primeira certidão.....	R\$ 187,45
II - Afixação, publicação e arquivamento de edital de outra circunscrição.....	R\$ 62,89
III - Quando o casamento for realizado fora do Cartório	R\$ 455,04
IV - Inscrição de casamento religioso, inclusive o processo de habilitação e o fornecimento da primeira certidão, que se considera integrante do ato	R\$ 228,14

NOTA: Para o casamento realizado fora do Cartório, o interessado fornecerá a condução.

83 -

I - Registro de adoção e de emancipação, transcrição de assento de nascimento, de óbito ou de casamento de brasileiro em país estrangeiro e termo de opção pela nacionalidade brasileira, incluindo o fornecimento da primeira certidão.....	R\$ 40,70
II - Registro de interdição, de tutela e de ausência.....	R\$ 33,29
III - Averbação de retificação, de separação, de divórcio, de adoção, de emancipação e cancelamento de assento.....	R\$ 81,39
IV - Averbações e comunicações previstas nos arts. 106 e 107 da Lei nº 6.015 de 31.12.73	R\$33,29
V - Segundas vias de certidão de nascimento, casamento, óbito e certidões negativas.....	R\$ 24,66

TABELA XVI

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

84 - Registro completo, com anotações e remissões:

A - de título, contrato ou outro documento, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão, sobre o valor declarado:

I - até R\$ 500,00.....	R\$ 18,51
II - até R\$ 1.000,00.....	R\$ 35,76
III - até R\$ 2.000,00	R\$ 44,39
IV - até R\$ 4.000,00	R\$ 54,26
V - até R\$ 8.000,00.....	R\$ 71,52
VI - até R\$ 12.000,00	R\$ 88,80
VII - até R\$ 20.000,00	R\$104,82
VIII - até R\$ 30.000,00	R\$145,51
IX - até R\$ 40.000,00	R\$ 180,02
X - até R\$ 50.000,00.....	R\$ 212,11
XI - até R\$ 80.000,00.....	R\$ 242,93
XII - até R\$ 120.000,00.....	R\$ 308,29
XIII - até R\$ 200.000,00.....	R\$ 405,71
XIV - acima de R\$ 200.000,00.....	R\$ 487,10

B - de título, contrato ou outro documento sem valor econômico, transladação na íntegra ou por extrato, conforme o requerido, incluindo o fornecimento de uma certidão:

I - de uma página	R\$ 16,03
II - por página que crescer	R\$ 4,93

C - de contrato, estatuto ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade civil, associação ou fundação:

I - com capital declarado e fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra A deste número.

II - sem capital declarado ou sem fim lucrativo, os mesmos emolumentos da letra B deste número.

85 - Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (gráfica):

Pelo processamento e pela matrícula..... R\$81,39

3

7

4

86 - Notificação, até três páginas, incluindo registro, condução e sua averbação e o fornecimento de uma certidão:

I - Em Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia:

- a) Na zona urbana ou suburbana..... R\$ 33,29
- b) Na zona rural.....R\$ 40,70

II - Nas demais comarcas:

- a) Nos perímetros urbanos e suburbanos do distrito judiciário sede da comarca.....R\$ 33,29
- b) Na zona rural do distrito judiciário sede da comarca.....R\$ 38,76

III - Em zona urbana, suburbana ou rural de distrito judiciário não sede da comarca.....R\$ 40,70

1ª NOTA: nos casos dos itens II, b e III, acresce o valor de R\$ 0,74 por quilômetro percorrido de ida e volta.

2ª NOTA: por página que crescer a três.....R\$ 1,60

3ª NOTA: sendo a notificação encaminhada pelo correio pode ser acrescido o valor da tarifa postal, neste não se aplicando o disposto na 1ª Nota.

87 - Averbação de documento para integrar, modificar ou cancelar registro, por documento, incluindo uma certidão:

- I - com valor declarado, um terço dos emolumentos do nº 84, letra A, assegurando o mínimo de R\$ 18,87
- II - sem valor declarado.....R\$24,66
- III - averbação relativa a notificação extrajudicial.....R\$ 16,03
- IV - de alteração contratual ou estatutária.....R\$ 40,70
- V - de atas e documentos que não impliquem alteração de ato constitutivo de pessoa jurídica.....R\$ 32,87

88 - Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, por livro.....R\$ 24,66

89 - Autenticação de microfilme ou disco ótico (CD-Rom).....R\$ 20,22; para cada cópia extraída de microfilme ou CD-ROM legalizado, por página ou fotograma.....R\$ 3,20

90 - Certificação de site seguroR\$81,39

91 - Autenticação de cópia extraída a partir de meio eletrônico ou digital.....R\$ 8,15

NOTA: No registro de documento eletrônico, serão cobrados os mesmos emolumentos previstos para o registro ou averbação, conforme a especialidade (registro de pessoas jurídicas, de títulos e documentos ou notificação extrajudicial), sendo acrescido R\$ 1,60 por página que crescer à primeira pela impressão.

92 - Busca em livros ou arquivos.....R\$ 8,15

NOTAS GENÉRICAS :

1ª - Para cálculo do valor devido pelo registro de contrato, título ou outro documento cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento.

2ª - No registro de contratos de alienação fiduciária e de reserva de domínio - obrigatório para a expedição do certificado de propriedade - a base de cálculo será o valor do crédito principal concedido ou do saldo devedor.

3ª - No registro de recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.

4ª - A base de cálculo no registro de contratos com previsão de pagamento em prestações ("leasing", locação e outros) será o valor da soma das 12 (doze) primeiras parcelas se o prazo de duração for indeterminado, ou do total de meses previstos no instrumento.

5ª - A base de cálculo no registro das cessões de crédito será o valor do crédito cedido, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

6ª - Serão cobrados na forma prevista no item Averbação os registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia.

7ª - Nos contratos de compra e venda de produtos derivados de petróleo, a base de cálculo será o montante do valor dos produtos prometidos à venda, segundo a cotação comercial ou oficial de combustíveis.

8ª - Os contratos de parceria agrícola serão cobrados com base nos frutos partilhados vigentes à época da apresentação para registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de grande circulação do Estado.

9ª - As certidões enviadas por meio eletrônico serão cobradas na forma prevista no número 98 da tabela XVIII.

10ª - Nas averbações relativas ao Registro de Pessoas Jurídicas, os emolumentos serão cobrados na forma do nº 87, IV ainda que a alteração contratual ou estatutária seja parcial. Quando vários forem os assuntos tratados no mesmo documento, prevalecerá o nº 87,IV para fins de cobrança de emolumentos, sem cumulação com o nº 87,V.

TABELA XVII

DOS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTOS DE TÍTULOS

93 - Protesto completo de título de crédito, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:

3

7

6

I - até R\$ 50,00	R\$ 6,78
II - até R\$ 100,00	R\$ 10,72
III - até R\$ 200,00	R\$ 18,87
IV - até R\$300,00	R\$ 29,60
V - até R\$ 400,00	R\$ 46,85
VI - até R\$ 500,00	R\$ 53,02
VII - até R\$ 1.000,00	R\$ 72,76
VIII - até R\$ 2.000,00	R\$ 97,43
IX - até R\$ 5.000,00	R\$129,48
X - até R\$10.000,00	R\$196,08
XI - até R\$20.000,00	R\$258,97
XII - acima de R\$ 20.000,00	R\$324,33

94 - Intimação, por pessoa, exceto quando os intimados tiverem o mesmo endereço, além do custo da publicação pela imprensa, se houver.....R\$ 3,33

1ª NOTA: Nos editais de intimação coletiva, o total da despesa será dividido proporcionalmente entre os interessados, considerando-se o número dos intimados.

2ª NOTA: Quando a intimação for remetida pelo correio, será acrescido o valor da tarifa postal.

95 - Averbção de documento que determine a alteraão ou o cancelamento de protesto, de quitaão ou de qualquer outro, com ou sem valor econômicoR\$16,03

96 - Liquidaão de título ou desistêcia do protesto: quando, após o apontamento e antes da intimaão, houver a liquidaão do título ou a desistêcia do protesto, os emolumentos serão reduzidos a 40% dos previstos no nº 93, inclusive quanto ao limite total máxmo.

97 - Certidão diária, em forma de relaão (art. 29, da Lei Federal nº 9.492/97) – cobrar-se-á, além do valor constante do item 98, da Tabela XVIII, mais R\$ 8,77por nome de pessoa (devedor) que, além do primeiro, constar da relaão de protestos tirados e cancelamentos efetuados.

NOTAS GENÉRICAS :

1ª No caso de entrega física de certidões no endereço do interessado, poderão ser acrescidos os custos de transporte e/ou correio, conforme o caso.

2ª O envio eletrônico das certidões referidas no nº 97 não será acrescido de cobrança de custos, além dos emolumentos devidos. No caso de uma mesma pessoa (devedor) estar relacionada com mais de um ato na mesma relaão diária, cada ato será computado, de acordo com a quantidade de protocolo.

TABELA XVIII

ATOS COMUNS A DIVERSOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

3
7
7

98 - Certidões ou traslados	R\$ 24,66
99 - Certidão ou traslado, por página que acresce	R\$ 1,85
1ª NOTA: Tratando-se de certidão negativa, cobrar-se-á mais R\$ 4,79 , por pessoa que, além da primeira, dela constar, salvo se se cogitar de marido e mulher.	
2ª NOTA: Não é permitido o fornecimento de certidão com a indicação de sua finalidade, salvo se isenta de custas e emolumentos em virtude de determinação legal, ou fornecida às entidades representativas da indústria e do comércio ou às vinculadas à proteção do crédito, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.492, de 10/9/97, alterado pelo art. 40 da Lei nº 9.841, de 5/10/99.	
100 - Cópia reprográfica, por página	R\$ 0,26
101 - Informações verbais, quando o interessado dispensar a certidão.....	R\$ 1,67
102 - Pública-forma de documento, mediante cópia manuscrita ou datilografada, por página	R\$1,85
103 - Desentranhamento: I – de documentos em autos arquivados, por documento e a respectiva anotação nos autos.....	R\$ 1,73
II - de documentos em autos arquivados, extraindo-se cópia para neles permanecer por página.....	R\$3,33
104 - Reedição de documento, quando não decorrente de culpa da serventia emissora do ato:	R\$ 8,15
105 - Desarquivamento de autos de processos findos (Cíveis ou Criminais)	R\$ 16,03

TABELA XIX

ATOS DA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A - Na área Cível:

106 - No primeiro grau, quando houver, na sentença, declaração de litigância de má-fé, ou na extinção do processo pela ausência do autor a qualquer audiência (art.51, 1, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), não ocorrendo a situação prevista no § 2º da norma indicada, são devidas custas, taxas e despesas de acordo com as Tabelas deste Regimento relativas às diversas serventias e das leis pertinentes (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

107 - Nos Recursos:

Nas causas de valor até R\$ 1.500,00.....R\$ 81,39, acima R\$ 1.500,00, 4% do valor da causa.

NOTA: A esses valores devem ser acrescentadas todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita.

B - Na área Criminal:

108 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Tabela IV, observadas as isenções legais.

NOTA: Nos casos de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (art. 76, § 4º, da Lei nº 9099/95), as despesas processuais serão reduzidas a 50%, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996.

DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA ⁵⁷³

(A partir de 01.02.2014)

SERVIÇOS	VALOR EM R\$
1 - ALVARÁ de suprimento de licença de pai ou tutor para fins de casamento.....	10,67
2 - ALVARÁ para venda de bens de menores, cujo valor seja superior a 80,12 (setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).....	1,73
3 - AUTO de entrega de valores e de mercadorias apreendidas por ordem judicial	35,61
4 - AUTOS de quaisquer espécies, lavrados por serventias da justiça, por folha ..	5,33
5 - CARTAS de arrematação ou de adjudicação de bens e formal de partilha ..	38,34 ⁵⁷⁴
6 - CERTIDÕES, traslados e Públicas Formas, extraídos de livros, processos ou de documentos existentes em cartórios	10,67
7 - CÓPIAS e fotocópias de documentos existentes em cartórios, por folha	0,09 ⁵⁷⁵
8 - FOLHA CORRIDA expedida pelos serventuários da justiça.....	21,32
9 - GUIA para recolhimento de multa por não comparecimento de jurado	16,01
10 - GUIA para pagamento de dívida ativa ajuizada	10,67
11 – TESTAMENTO de qualquer natureza	22,05 ⁵⁷⁶

⁵⁷³Ofício-circular nº 24/2014, de 10.02.2014.

⁵⁷⁴ . Lei nº 14.221, de 08/07/02 (DJ n. 18.952, de 19.08.2002 – em vigor a partir de 1º.01.2003).

⁵⁷⁵ . Lei nº 14.221, de 08/07/02 (DJ n. 18.952, de 19.08.2002 – em vigor a partir de 1º.01.2003).

⁵⁷⁶ . Lei nº 14.221, de 08/07/02 (DJ n. 18.952, de 19.08.2002 – em vigor a partir de 1º.01.2003).

12 - PROTOCOLIZAÇÃO de títulos e outros documentos de dívidas para protesto	9,83 ⁵⁷⁷
13 - ESCRITURA PÚBLICA, por ato ou serviços praticados, obedecendo as faixas de valores:	
a) até R\$92.092,53.....	R\$30,70
b) de R\$ 92.092,54 a R\$153.487,53.....	R\$61,38
c) de R\$ 153.487,54 a R\$ 306.975,10.....	R\$ 122,78
d) de R\$306.975,11 a R\$613.950,23.....	R\$ 184,20
e) acima de R\$ 613.950,24 limitada a cobrança a	R\$ 306,95
14 – INFORMAÇÃO de bancos de dados - página única	R\$9,23
15 - INFORMAÇÃO de bancos de dados - página acrescida.....	R\$3,06
16 - SEGUNDA VIA de crachá	R\$30,09
17 - ATO NOTARIAL de qualquer natureza com ou sem valor declarado, exceto autenticação e reconhecimento de firmas.....	R\$22,05 ⁵⁷⁸
18 - ESCRITURA PÚBLICA sem valor declarado.....	R\$30,70
19 - PROCURAÇÃO	R\$10,67..
20 - PACTO NUPCIAL	R\$30,70
21 - SUBSTABELECIMENTO	R\$10,67
22 – Protocolização de Registro de Imóveis e averbação de qualquer natureza.....	R\$11,00 ⁵⁷⁹
23 – Protocolização de Atos Registrais de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos de qualquer natureza	R\$11,00 ⁵⁸⁰

⁵⁷⁷ . A especificidade do item 12 deve impor-se frente à previsão genérica do item 17 (Parecer nº 221/99, aprovado pelo Despacho nº 0297/99).

⁵⁷⁸ . Lei nº 14.221, de 08/07/02 (DJ nº 18.952, de 19.08.2002 – em vigor a partir de 1º.01.2003).

⁵⁷⁹ . Lei nº 14.221, de 08/07/02 (DJ nº 18.952, de 19.08.2002 – em vigor a partir de 1º.01.2003).

⁵⁸⁰ . Lei nº 14.221, de 08/07/02 (DJ nº 18.952, de 19.08.2002 – em vigor a partir de 1º.01.2003).

** Consolidação atualizada até o Provimento nº24/2014*

**3
8
1**